



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 81/2011 – São Paulo, terça-feira, 03 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036038-69.1993.403.6100 (93.0036038-8) - PEDRO PIZZITOLA X TARCISIO VICENTE FERREIRA X ERNESTO ALBERTI X YURI PERONDI X VILMAR CURTO(SP061725 - RICARDO ATHIE SIMAO E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silentes,tornem os autos ao arquivo.

0024867-47.1995.403.6100 (95.0024867-0) - GILMAR DONIZETE CAMARGO X HEZIO VITOR FAVA X IVANA BRAGA DEMIER X ILMAN EQUI X ISSAO JOHNNY FUGISSAWA X JOSUE PEDRO X JOSE ANTONIO RODRIGUES NASCIMENTO X JOSE BATANERO X JOAQUIM INACIO MONTEIRO NEVES X JACY ANTONIETA FERRARO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Anoto que o acórdão ratificou a sentença de 1º grau que condenou a CEF em honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.Tendo em vista o depósito feito às fls.384, intime-se a CEF para complementar os honorários devidos incluindo também os autores que aderiram à LC 110/01, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que no mesmo prazo, se manifeste.

0040933-68.1996.403.6100 (96.0040933-1) - JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA GANZAROLI X MARIA INACIO DE FARIA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, começando pela parte autora.Int.

0026666-23.1998.403.6100 (98.0026666-6) - JOSE ACACIO DOS SANTOS FILHO X RAFAEL GUIMARAES DOS SANTOS X CONSTANTINO STAMATIS STAVRO(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Compulsando os autos anoto que o STJ às fls.204 determinou que as partes arcassem com custas e honorários advocatícios na proporção da respectiva sucumbência. Este juízo acompanha as decisões majoritárias dos tribunais, levando em consideração os índices requeridos e os concedidos sem considerar o percentual. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra,dê-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de

10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0036934-39.1998.403.6100 (98.0036934-1) - ANTONIO SALUSTRIANO DOS SANTOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Razão assiste à CEF. Anoto que o STJ determinou às fls.203 que as partes arcassem com os honorários na proporção do respectivo decaimento. Este juízo acompanha as decisões majoritárias dos tribunais que leva em consideração os índices requeridos e os concedidos, não considerando os percentuais. Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8. data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices Com as considerações supra, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10(dez)dias. Após, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

0033582-97.2003.403.6100 (2003.61.00.033582-6) - AMELIA KUSSAMA MATSUNAGA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.134/141: Prejudicado o requerido. No caso em comento, a parte autora busca modificar o título exequendo, alterando-lhe a correção monetária e os juros de mora determinados no v. acórdão, já transitado em julgado.Portanto, não há que se falar em correção monetária pela taxa Selic. Após,tornem os autos ao arquivo.

0033196-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033196-0) - MARLENE RODRIGUES CORA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 67/69: Não assiste razão ao patrono da autora, visto que às fls. 52 consta cópia do sistema processual onde se encontram elencados os autores do processo nº 980201153-3, assim verifica-se que se trata de mero erro material a grafia que consta na informação de fls. 50. Ante o lapso de tempo decorrido, fixo o prazo improrrogável de cinco dias para que a autora traga aos autos certidão de inteiro teor do processo suspra mencionado, independente de nova intimação.In albis venham os autos conclusos para extinção do presente feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019057-91.1995.403.6100 (95.0019057-5) - LUIZ GONCALVES LINS X LUIZ JOSE FERREIRA X LUIZ ZOLLI X MARANATHA GARBINO RUGGERI MILANI X MARCOS BARCELLOS CHAVES X MARIA JULIA GIOVANNETTI X MARIA MARTA DA SILVA X MARIA STELA CORAZZA VIDORIS X MARISA SOAVE DELLISANTI X MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X LUIZ GONCALVES LINS X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ZOLLI X UNIAO FEDERAL X MARANATHA GARBINO RUGGERI MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS BARCELLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JULIA GIOVANNETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA STELA CORAZZA VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA SOAVE DELLISANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLISE JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0022598-35.1995.403.6100 (95.0022598-0) - AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X JUCARA GIANZANTI X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X MAX GUIMER TOLEDO PENA X EGIDIO MODESTI X TELMA TOSHIE YABUSAKI X TOSHIO NAKASHIMA X JOSE WANDERLINO FARIA(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X AFRANIO ZUCON DE AZEVEDO BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CID ALVIM LOPES DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ILDEFONSO DE OLIVEIRA CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUCARA GIANZANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORENCIA SIMOES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAX GUIMER TOLEDO PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EGIDIO MODESTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA TOSHIE YABUSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOSHIO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WANDERLINO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da divergência apontada em relação ao número do PIS do co-autor Cid Alvim Lopes Resende entendo que não seja de responsabilidade da CEF a conferência dos dados apontados pelo empregador quando do recolhimento do FGTS, cabendo a este a exatidão e responsabilidade pelos dados encaminhados.Observo, outrossim, que no caso em tela há também dois números diferentes de carteiras de trabalho , quais sejam : Carteira de Trabalho 91896/236 para inscrição no PIS sob nº 1028881667-3 (fls. 464) e Carteira de Trabalho 777555/161 para inscrição do PIS sob nº 1001586382-1 (fls. 502).Assim, tratando-se de CTPS/contas de PIS distintas devem ser analisadas de forma individual.Justifique o autor, no prazo de cinco dias, o porque de documentos com numeros distintos, bem como de

duas inscrições no PIS, já que se trata do mesmo empregador. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF expressamente acerca das alegações dos autores da ausência do crédito da correção monetária do período compreendido entre 2003 e 2010 Por ora suspendo o despacho de fls. 604 no que tange à expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais. Int.

0036803-69.1995.403.6100 (95.0036803-0) - EDNA TADEU FADINI(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EDNA TADEU FADINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EDNA TADEU FADINI

Fls.372/374:Manifeste-se a parte autora. Persistindo a discordância, traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos para a Contadoria.

0013942-55.1996.403.6100 (96.0013942-3) - ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CARLOS BUSON BLAT X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO MACHADO(SP264974 - LUCIENE APARECIDA MACHADO) X JOHANN DIETRICH X JOSE ATHAYDE X JOSE DE SOUZA PEREIRA X ROMEU CARDENAS X SONIA ANA MARIA PANISOLO X VALTER ZECHETTI(SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ARISTIDES MACARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS BUSON BLAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOHANN DIETRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ATHAYDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU CARDENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA ANA MARIA PANISOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ZECHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dsentrnhem-se os documentos de fls.218/235 acostando-os aos autos;na sequência intime-se a subscritora para retirá-los em Secretaria. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo:espólio de João Machado. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

0020277-90.1996.403.6100 (96.0020277-0) - FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X MANOEL CARVALHO X NELSON CERUTTI X TOMIKO SAKAI X LUIZ BATISTA TREVISAN(SP036557 - TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO (ROSA DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM RAMALHO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON CERUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMIKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ BATISTA TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 430/431 : Não obstante tenha comprovado o autor o vínculo empregatício com a empresa Fundação Aparecida, através dos documentos de fls.38 e 40, não se manifestou acerca do pedido de apresentação dos documentos requeridos pelo Banco Santander às fls. 344.Assim, traga aos autos cópia dos documentos ali requeridos no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.Como o cumprimento, intime-se a CEF.In albis venham os autos conclusos.Int.

0013239-90.1997.403.6100 (97.0013239-0) - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELI DUCATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDERISSE DE MELO CARRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICITACION PINHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto a impossibilidade de expedir o alvará de levantamento da guia de autorização de pagamento às fls.375, uma vez que não consta o nº da conta à ordem deste juízo. Com as considerações supra, cumpra-se a CEF o determinado às fls.389. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0047822-04.1997.403.6100 (97.0047822-0) - MARIA DE LOURDES MOURA(Proc. AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DE LOURDES MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da petição de fls. para que requeira o que direito em 5 dias, independente de nova intimação.In albis arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuiçãoInt.

0054442-32.1997.403.6100 (97.0054442-7) - ADELINO CARVALHO FILHO X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X JOSE MOREIRA NETO X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X OURIVAL BITANTE X PAULO ALVES DE LIMA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ADELINO CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X ANTONIO PATRICIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X CATARINA IVANA DA SILVA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X DJALMA MARTINS CORREIA PINO X UNIAO FEDERAL X EUTALIO ARCHANJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X IVETE DE SOUZA PELEGRINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA MARCELLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OURIVAL BITANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10(dez)dias para que aparte autora traga planilha de cálculos dos valores que entende devidos em relação ao co-autor Ourival Bitante. Com o cumprimento, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.553 nos termos requerido na petição de fls.610.

0008508-17.1998.403.6100 (98.0008508-4) - AMALIA PEREIRA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AMALIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante a ausência da manifestação da autora, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0038157-56.2000.403.6100 (2000.61.00.038157-4) - ROMILDO CAMARGO X CARLOS PIO BARRIONUEVO X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X MARCOS ANTONIO MARQUES X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X NIVALDO JOSE RIBEIRO X RONALDO CAPELOSSI X ROSANGELA SERPA BENEDITO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ROMILDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO CINQUEGRANA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUISA MARIA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA PORTO BENICIO NEGRELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA BENICIO PIO BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO CAPELOSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA SERPA BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei posteriormente o requerido quanto a expedição do alvará de levantamento. Por ora, tornem os autos ao Contador Judicial para que sejam apreciadas as impugnações da parte autora e da CEF e então ratificar os cálculos já elaborados ou retificá-los se for o caso.

0040179-87.2000.403.6100 (2000.61.00.040179-2) - ANTONIO DE SOUZA FILHO X ANTONIO ELIAS GODOY X ANTONIO FELIPE DOS REIS X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X ANTONIO INACIO GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ELIAS GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FELIPE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDES DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos anoto que o acórdão às fls.127 fixou a verba honorária em 10% do valor da condenação. Anoto que os valores referentes aos coautores: Antonio Felipe dos Reis, Antonio Fernandes Paixão no valor de R\$672,20 e Antonio de Souza Filho no valor de R\$6,44 já foram levantados conforme fls.288 e 289, faltando, portanto o depósito referente aos demais coautores. Com as considerações supra, intime-se a CEF para fazer o depósito dos honorários devidos aos demais autores: Antonio Elias Godoy e Antonio Inácio Gomes.Prazo:10(dez)dias. Como cumprimento, dê-se vista à parte autora e na sequência, se em termos expeçam-se os referidos alvarás.

0016880-08.2005.403.6100 (2005.61.00.016880-3) - NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSIVALDO VAZ DOS SANTOS

Em vista do manifesto engano, chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fls. 127 para que conste : Fls. 122/123: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 2.462,87 (dois mil e quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), com data de 16/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC., e não como constou.Int.

Expediente N° 2994

MONITORIA

0006994-77.2008.403.6100 (2008.61.00.006994-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS REPRESENTACOES

LTDA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentando para tanto extratos de conta corrente e demonstrativo atualizado do débito em questão. Citados os réus, conforme certidão de fls. 67, apresentaram embargos monitórios às fls. 71/87. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnação aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pelo julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte (fls. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$88.902,22, saldo apurado até o fevereiro de 2008, proveniente de Contrato de Crédito firmado em 30 de junho de 2004. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram relativos aos juros remuneratórios, IOF, CPMF e tarifa de contratação (cláusula nona- fl. 13). Estabeleceu-se que os juros remuneratórios seriam calculados à taxa de juros vigente para a operação, na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de comprovantes disponibilizados por meio eletrônico e pelo extrato mensal. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula vigésima-quarta do contrato (fl. 16), o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regimento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros sem obediência ao limite de 12% a.a. (doze por cento ao ano). As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras, encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF:... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários ítems do art. 3º, permitiu aquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Assim, analisemos a fixação dos juros remuneratórios. Da leitura do contrato em questão, observa-se que não foi especificada a taxa de juros aplicável no mútuo, restando apenas consignado que seria aplicada a taxa mensal vigente na data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurada com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração. Ora, evidencia-se com isso a chamada cláusula potestativa, principalmente porque a devida informação prévia ao

consumidor não foi demonstrada pela autora, caracterizando nulidade que deve ser reconhecida (art. 115 do Código Civil de 1916; art. 122 do Código Civil de 2003). Nesse sentido: Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral. Entretanto, inexistindo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, cabível se mostra a fixação judicial desta, sob pena de validar-se cláusula potestativa. (TRF4, AC 2001.70.01.006012-7, Primeira Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 09/08/2006) Assim, considerando como não pactuada a taxa de juros entre as partes, deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Alega, também, a capitalização dos juros. A questão sobre a legitimidade de tal conduta restou superada, com a edição da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, que em seu artigo 5.º abriu exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (. . .) 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Por fim, há que ser analisada a Comissão de Permanência. Esse instituto foi criado pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, Arnaldo Rizzardo (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança de correção monetária nos débitos judiciais, isto é, antes da Lei nº 6.899/81, possibilitando que as instituições financeiras fossem compensadas pela perda inflacionária em face do inadimplemento. Infere-se que tem dupla função: propiciar a proteção contra a corrosão da moeda e a remuneração pela prorrogação forçada do contrato, decorrente do não pagamento da dívida em seu vencimento. No entanto, em virtude da natureza da comissão de permanência, que, conforme visto acima, visa coibir prejuízos em virtude do processo inflacionário, pacificou-se o entendimento de que a cobrança cumulada da comissão de permanência e da correção monetária configuraria bis in idem. Daí o porquê da comissão de permanência não poder ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, conforme preconiza a Súmula 30, do STJ. Também não pode haver cumulação com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. Nesse sentido: Recurso especial. Omissão inexistente. Ação monitoria. Conta-corrente. Mútuo bancário comum. Limitação dos juros em 12% ao ano. Comissão de permanência. Precedentes. 1. O Tribunal a quo não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº

22.626/33). Aplicação da Súmula nº 596/STF. 3. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa do contrato. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(RESP 34565-1/RS, STJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26.05.2003, pág. 359)Com efeito, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) e nem com juros remuneratórios. Estes serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, acrescida dos encargos da inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. Aliás, nesse mesmo sentido, dispõe a Resolução do BACEN acima transcrita ao determinar que é indevida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em caso de inadimplemento. O entendimento de impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos é pacífica, conforme demonstra a decisão abaixo: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantém, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. Agravo parcialmente provido. (STJ - 4ª. Turma - AGRESP 619346 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. DJ: 06/09/2004, p. 269, grifo nosso) Portanto, os juros remuneratórios, embora possam ser exigidos mesmo após a mora, não poderão ser cobrados cumulativamente com a comissão de permanência, competindo à instituição credora optar pela incidência desta (comissão de permanência) ou daqueles (juros remuneratórios + juros de mora). Por fim, importante citar a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça que também trata do instituto da comissão de permanência, e que reitera os termos da Resolução do BACEN no que tange à possibilidade de a mesma ser fixada segundo a taxa média de mercado fixada pelo Banco Central: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No caso em tela, a comissão de permanência se acha prevista da seguinte forma no contrato firmado (fl. 16): CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subseqüente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. PARÁGRAFO ÚNICO - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da CREDITADA E CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas pela CAIXA em suas operações de crédito, onde estarão discriminados os encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais. Verifica-se, assim, que a comissão de permanência foi cobrada segundo taxa variável, uma vez que foi calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, incorridos no mês anterior. Inexiste violação ao Código de Defesa do Consumidor (art. 46) quanto à correção monetária segundo a variação do CDI, na medida que tal rubrica pode ser conhecida antecipadamente pelo contratante. Não obstante, a comissão de permanência no caso em tela também é composta de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, que é ambígua e ofensiva ao Código de Defesa do Consumidor, pois a cláusula contratual, na forma que está redigida, deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual de taxa de rentabilidade que incidirá sobre o débito, o que afronta o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 46 e o art. 52. Portanto, a título de comissão de permanência, a CEF não pode cobrar taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento), que deverá ser excluída do cálculo da dívida, efetuando novo cálculo do débito, bem como juros de mora de 1%, o que representa várias rubricas incidindo sobre o mesmo fato e pelo mesmo motivo.. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por CARLOS REPRESENTAÇÕES LTDA e CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra, para o fim de CONDENAR a embargada a: 1) a título de juros remuneratórios (antes do inadimplemento), deve ser aplicada a legalmente prevista, ou seja, 0,5% ao mês (art. 1.062/1.063 do CC1916) até 11/01/2003, quando passa a 1% ao mês (art. 406 do CC2003 c/c art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional), conforme fundamentação; 2) declaro a nulidade parcial da cláusula 24ª, que prevê a cobrança da taxa de rentabilidade de 10%, e determino que o valor do débito deva ser recalculado para que a comissão de permanência seja calculada apenas pela variação da taxa de CDI, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato, eliminando-se a taxa de rentabilidade e a incidência dos juros de mora; Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC. Considerando as modificações realizadas, as

partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016484-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE RODRIGUES CONTELLI X JOSE LUIZ RODRIGUES X ROSANGELA BIMONTE RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, que totalizariam R\$ 25.367,68 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) atualizados até julho de 2009.Devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte. A autora, às fls. 87/89, noticiou o acordo firmado com os réus, bem como requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 87/89 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários e custas processuais, haja vista o pagamento efetuado administrativamente.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031684-88.1999.403.6100 (1999.61.00.031684-0) - CESAR DE OLIVEIRA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. A antecipação foi concedida, a fim de que o Autor realize o depósito dos valores que entende devidos.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Argüi, também, o litisconsórcio necessário da União Federal.Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide e o Autor pela produção de prova pericial contábil. À fls. 206, em saneador, foram afastadas as preliminares aventadas e deferida a realização de prova pericial contábil. Em seguida, foram apresentados quesitos e assistentes técnicos pelo Autor (fls. 208) e pela CEF (fls. 212).A CEF apresenta petição requerendo a regularização dos depósitos das prestações, pagamento direito na CEF e levantamento dos valores depositados. Instado por diversas vezes a se manifestar, o autor restou silente, motivo pelo qual foi revogada a antecipação à fls. 235.Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 319).O laudo pericial foi juntado à fls. 361, tendo a CEF apresentado manifestação à fls. 418. O Réu não se manifestou.É o relatório. Fundamento e decido.Afasto o alegado pela CEF, de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Resp - Recurso Especial 739277Processo: 200500549270 Uf: Ce Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos.Passo ao exame do mérito.Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que no momento da conversão dos valores de URV para Real houve reajuste que não ocorreu em relação ao salário e, por fim, ser ilegítima a aplicação de juros em percentual superior a 10% ao ano. Pretende a anulação da execução extrajudicial.O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como a aplicação do CES.Verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de a atualização do saldo devedor, pela qual o saldo devedor será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança.O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestes, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Entretanto, não restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais tal equivalência não estaria sendo cumprida pela Ré. A prova pericial realizada demonstrou que, efetivamente, foram cumpridas as cláusulas contratuais, tal como pactuadas, tendo o Autor optado por não apresentar demonstrativo de renda no momento da contratação e classificado sua situação profissional como autônomo, não tendo pleiteado alteração dessa situação no decorrer do contrato. Assim, sendo ônus de quem alega provar suas afirmações, não tendo efetuado tal demonstração, não há como ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF, devendo essa afirmativa ser rechaçada. Afirma também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor.A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo

devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou.. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado.II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies.III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios.(EDcl nos REsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJde 24.04.2006)Não procede também a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas.O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Insurge-se também o autor quanto à forma de amortização do saldo devedor. A CEF aplica o Sistema Francês de Amortização (SFA), também conhecido no Brasil como Tabela Price. Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros.O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada.A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes.(Origem: Stj - Superior Tribunal De JustiçaClasse: Agp - Agravo Regimental Na petição - 3968Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte EspecialData Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822)Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos c5ontratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.Insurge-se também o autor face aos juros aplicados. Entretanto, também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente

provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Por fim, em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃOEXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) Pelo exposto, conclui-se não ter havido pagamento a maior pelo mutuário ou descumprimento contratual por parte da CEF, devendo ser rejeitado o pedido efetuado na inicial.Julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

0009918-08.2001.403.6100 (2001.61.00.009918-6) - EDUARDO APARECIDO DANZO X ROSELI RODRIGUES DANZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pedem a restituição em dobro do que entende ter pago indevidamente.A antecipação da tutela foi deferida à fls. 96/97. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, preliminarmente, necessidade de integração da lide pela União Federal. Em prejudicial, afirmou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirma não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial.Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, foi requerida a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido no saneador, tendo o Autor e o Réu CEF apresentado quesitos e assistentes técnicos, à fls. 156/157 e 172/173 (complementares) e 219, respectivamente.O saneador, à fls. 207, afastou a preliminar de necessidade de integração do pólo passivo pela União Federal, decisão da qual foi interposto agravo retido. Afastou, também, a argumentação de prescrição. Citada, a co-ré Larcky Sociedade de Crédito Imobiliário S A apresentou contestação afirmando ser parte ilegítima para figurar no presente feito, haja vista a cessão total de direitos e obrigações referentes ao contrato debatido, à CEF.Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 303/304; 306/307 e 310/311), restou infrutífera. O laudo foi juntado à fls. 342 e, em seguida, as manifestações do Autor e do Réu. Foi apresentado parecer contrário da CEF e esclarecimentos pelo Sr. Perito.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre anotar que as preliminares já foram afastadas no saneador, à fls. 207.Assim, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a revisão do valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não

foi respeitada da cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que é ilegal a correção monetária aplicada, pelo índice da poupança, que inclui a TR, bem como o percentual de 84,32%, incidente em março de 1990. Ainda, que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação. Pretende a restituição em dobro dos valores que entende ter pagado indevidamente. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a aplicação do CES foi pactuado entre as partes. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar, nas conclusões (fls. 357) que conforme demonstrado o Réu aplicou índices maiores, o que acarretou pagamento de maior valor pelo Autor, portanto, nesta seara, foi encontrado saldo credor a favor do Autor, em 01 de setembro de 2009, parcela 167, o montante de R\$ 13.535,33, atualizado pelos mesmos índices contratuais. Assim, o Autor encontra-se em dia, pela compensação dos valores pagos a maior até a data do presente laudo pericial. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré. Tendo comprovado a veracidade de suas afirmações, deve ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Afirma também o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato - parágrafo 2º da cláusula 38, conforme ressalta a CEF -, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Não procede, ainda, a alegação de erro na aplicação da correção monetária em março de 1990: Está pacificado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC. (Ag Rg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág 111). Alega também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR é o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmando anteriormente à lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO A HABITAÇÃO. MÚTUO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado. II. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies. III. Ausente qualquer contradição, rejeitam-se os aclaratórios. (EDcl nos EREsp453600/DF, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 24.04.2006) Pretende o Autor que a amortização da parcela paga ocorra antes da atualização monetária do saldo devedor. Essa modificação alteraria o sistema da Tabela Price, que visa à quitação do saldo devedor, ao final do contrato. Nos contratos que tem como fator de reajuste a equiparação salarial, tal pretensão não pode ser atendida, tendo em vista ser o contrato regido por dois índices de reajustes, um para as prestações e outro para o saldo devedor, reajustado pela poupança. Uma vez que a correção monetária não pode ser afastada, não há como afastar a sua incidência, na forma utilizada pelos agentes financeiros. O pagamento da dívida deve ser feito de forma atualizada, e, para que isto ocorra, a atualização do valor devido deve ocorrer na data do pagamento, a fim de se verificar se há correspondência entre o valor devido e o pago. O mesmo se dá no caso de empréstimo dividido em prestações, pois este é o único modo de apurar, ao final do contrato, se a dívida foi efetivamente paga. Assim, primeiro deve-se fazer a correção do valor devido, e após, amortizar-se o valor pago. O critério defendido pela autora, ao contrário, geraria um saldo negativo, correspondente, na verdade, a um prejuízo a ser sofrido pelo credor; este não obteria, ao final, o reembolso total da quantia mutuada. A jurisprudência é pacífica no sentido acima explanado: O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroido pela inflação. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Agp - Agravo Regimental Na Petição - 3968 Processo: 200500744400 Uf: Df Órgão Julgador: Corte Especial Data Da Decisão: 07/06/2006 Documento: Stj000699822) Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. Havendo saldo a ser restituído a favor do Autor, pretende este a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, efetuando-se referida restituição em dobro. Não cabe, entretanto, referida aplicação, uma vez que o contrato em questão não se rege pelo Código Consumerista, nos termos já decididos pelos Tribunais Superiores, com exemplifica a ementa abaixo colacionada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (DJE DATA:30/03/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos). Por todo o exposto, conclui-se ter havido pagamento em desacordo com o contrato pelo mutuário. Assim, como o contrato previa a cobertura pelo FCVS, o devedor se comprometia a pagar determinado número de parcelas. Se estas forem, com foram, calculadas a maior, há prejuízo do devedor, que pagou mais do que o devido. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, determinando-se o recálculo das parcelas e devolução dos valores pagos a maior, nos termos da perícia, considerando-se os valores depositados (haja vista que a CEF afirmou que não foram considerados, na perícia, o valor efetivamente depositado pelo Autor) e mantendo-se o restante do contrato. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial e condeno a CEF a efetuar a restituição dos valores pagos a maior, pelo Autor. Deve, para tal cálculo, serem considerados os valores efetivamente depositados a título de pagamento das parcelas. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao corréu LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S A. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0027788-66.2001.403.6100 (2001.61.00.027788-0) - JOSE LUIZ CABRAL X MARIA ARAI DE SOUZA CABRAL(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. INES HELENA LOBO BARDAWIL PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MACHADO DE SOUZA X MARIA GLORIA DE SOUZA - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, através da qual o Autor pretende a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. Pedem a restituição em dobro do que entende ter pagado indevidamente. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 38/39, determinando abstenção de qualquer ato tendente à execução e deferindo o depósito das quantias que os Autores entendem devidas. Dessa decisão foi interposto agravo, recebido sem efeito suspensivo. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal alegou, somente, ilegitimidade passiva, não tendo contestado o mérito. A corre IPESP apresentou contestação alegando litisconsórcio necessário dos co-compromissários do imóvel e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirma não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e afirma que os co-compromissários somente participaram do contrato para a composição da renda. Instadas a se manifestar sobre produção de provas ki requerida a produção de prova pericial contábil, o que foi deferido no saneador. O saneador, à fls. 137, afastou as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de impossibilidade jurídica do pedido. Também acolhe alegação de necessidade de integração da lide pelos co-compromissários e deferiu a produção de prova pericial. O laudo foi juntado à fls. 215 e, em seguida, as manifestações do Autor e dos Réus e prestados esclarecimentos pelo Sr. Perito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre anotar que as preliminares já foram afastadas no saneador, à fls. 137. Assim, passo ao exame do mérito. Pretende o Autor a revisão do valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que é ilegal a correção monetária aplicada, pelo índice da poupança, que inclui a TR, bem como o percentual de 84,32%, incidente em março de 1990. Ainda, que é indevida a aplicação do CES na primeira prestação. Pretende a restituição em dobro dos valores que entende ter pagado indevidamente. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a aplicação do CES foi pactuado entre as partes. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é inconteste, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao

longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo foi bem explícito ao considerar, nas conclusões (fls. 246/251) que conforme exposto anteriormente, o mutuário era participante do F.C. V.S., portanto as diferenças pagas tanto a maior como a menor, devem ser corrigidas com o intuito de apurarmos se existe saldo de prestações pagas a maior ou a menor que deverá ser devolvida ou paga pelo mutuário. Neste sentido a perícia então procedeu aos reajustes de conformidade com os índices praticados pelo Ipesp, aplicando juros simples contratuais, encontrando um saldo a favor do mutuário no montante de R\$ 32.257,68 conforme quadro a seguir (quadro). DOS DEPOSITOS EFETUADOS - Analisando-se os autos, verificamos que o Autor efetuou os seguintes depósitos nos autos (quadro) Conforme quadro anterior, os referidos depósitos foram efetuados indevidamente, onde o pago a maior pelo mutuário durante o curso do financiamento, quita o financiamento até a última prestação. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais a equivalência salarial prevista no contrato não estaria sendo cumprida pela Ré. Tendo comprovado a veracidade de suas afirmações, deve ser acatada a alegação de descumprimento contratual da CEF. Afirma também o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato - parágrafo 2 da cláusula 38, conforme ressalta a CEF -, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Não procede, ainda, a alegação de erro na aplicação da correção monetária em março de 1990: Está pacificado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC. (Ag Rg nos EREsp n 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág 111). Alega também a ilegitimidade na aplicação da Taxa Referencial no reajuste do saldo devedor. A taxa referencial, segundo se extrai dos autos, é aplicada não diretamente, mas incluída no reajuste do saldo devedor uma vez que este é reajustado em conformidade com a poupança, que tem como base de reajuste esse índice. Não há, assim, aplicação da TR no reajuste das prestações exigidas, mas no reajuste do saldo devedor. Tal é permitido porque a TR e o índice que remunera a poupança e este foi o critério eleito para o reajuste do saldo, ainda que o contrato tenha sido firmado anteriormente a lei que a criou. Há jurisprudência que confirma o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. VIOLAÇÃO RELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10%. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, mc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em segundo lugar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 3. Finalmente, quanto ao afastamento da limitação da taxa de juros de 10%, o STJ firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6 da Lei n. 4.380/64 não estabelece limitação à taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 50 da mesma lei. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido (DJE DATA 30/03/2010 STJ SEGUNDA TURMA - grifamos). Por todo o exposto, conclui-se ter havido pagamento em desacordo com o contrato pelo mutuário. Assim, como o contrato previa a cobertura pelo FCVS, o devedor se comprometia a pagar determinado número de parcelas. Se estas forem, com foram, calculadas a maior, há prejuízo do devedor, que pagou mais do que o devido. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, determinando-se o recálculo das parcelas e devolução dos valores pagos a maior, nos termos da perícia, ou seja, os depósitos efetuados nos autos e mantendo-se o restante do contrato. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão das prestações, respeitando-se a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial e condeno a CEF a efetuar a restituição dos valores pagos a maior, pelo Autor, que corresponde aos valores depositados nos autos. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos a favor da parte Autora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista asucumbência recíproca. P.R.I.

0006978-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006978-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-71.2004.403.6100 (2004.61.00.004281-5)) PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, principal a cautelar proposta e na qual foi deferida liminar deferindo o pedido de depósito, através da qual o Autor pretende a anulação dos débitos descritos na inicial, sob a fundamentação de que os mesmos são inexigíveis, uma vez que estão pagos, ou com a exigibilidade suspensa ou foram atingidos pela decadência. Pleiteou o levantamento dos depósitos efetuados nos autos da ação cautelar 2004.61.00.004281-5 e juntou documentos. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando não haver razão no pedido efetuado pelo Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela apresentação dos procedimentos administrativos e realização de prova pericial contábil, bem com apresentação de outros documentos. A ré afirma não ter provas a produzir e protesta pela apresentação de assistente técnico. A prova pericial foi deferida, tendo as partes indicado seus assistentes técnicos. Em seguida, a Autora reitera o pedido de apresentação dos procedimentos administrativos e apresenta quesitos (fls. 707/711). O laudo pericial é juntado à fls. 763/780. O Autor apresentou seu parecer técnico à fls. 787/791 e a Ré à fls. 793/796, ambos concordando com as conclusões do perito. É o relatório. Fundamento e decido. Relata o Autor que a União Federal lhe enviou carta cobrança de valores referentes à contribuição para o PIS, de débitos que não podem ser exigidos, ou porque já foram pagos, ou estão com a exigibilidade suspensa ou foram atingidos pela prescrição. O laudo pericial, com o qual concordaram ambas as partes, concluiu que: 1. Os valores que estão sendo exigidos na Carta de Cobrança nº 1145/2003, expedida pela Secretaria da Receita Federal e relativa aos Processo Administrativo nº 10880.007972/2003-71, referem-se ao PIS dos períodos de apuração de março, abril, maio e junho de 1993. 2. Os referidos valores da Carta de Cobrança nº 1145/2003 correspondem aos valores que foram informados pela Ré como PIS - Valor Sub Judice, cujos montantes são os mesmos da aludida Carta de Cobrança. (fls. 508) 3. A perícia nas respostas aos quesitos formulados, apresenta outros quadros que comprovam que os valores pleiteados pela Ré, na Carta de Cobrança citada, estão liquidados, por força da sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 92.0052497-4, que transitou perante a 10ª Vara Cível Federal, que foi julgada procedente. A parte autora apresentou sua concordância com o laudo pericial à fls. 787/791. A Ré, por sua vez, à fls. 793/796 também apresenta sua manifestação, concordando com a conclusão do laudo, ou seja, afirmando que a Carta de Cobrança questionada na inicial está exigindo valores cuja exigibilidade não pode ser exercida, ou porque pagos ou objeto de parcelamento. Assim, entendo deva ser acatado o pedido do Autor, declarando-se a nulidade dos débitos referentes ao PIS relativos ao período de março a junho de 1993, exigidos através da Carta de Cobrança 1145/2003, derivada do Processo Administrativo 10880.007972/2003-71. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade dos débitos referentes ao PIS relativos ao período de março a junho de 1993, exigidos através da Carta de Cobrança 1145/2003, derivada do Processo Administrativo 10880.007972/2003-71. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos da ação cautelar 2004.61.00.004281-5, a favor do Autor. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018138-87.2004.403.6100 (2004.61.00.018138-4) - LUIS EDUARDO SURIAN BRETTAS X ANA CARMEM FRANCO NOGUEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual Autor pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como a devolução dos valores que entende ter pago indevidamente e suspensão de eventual ato tendente à execução extrajudicial do imóvel. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 88/90, deferindo o depósito judicial de valor correspondente a 30% da renda bruta dos Autores. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Em preliminar, alega a inépcia da inicial. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil e a CEF pelo julgamento antecipado da lide. Indeferida a produção da prova pericial, houve interposição de agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento. À fls. 203 foi nomeado perito e determinada a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, o que foi cumprido pela CEF à fls. 214/218 e pelo Autor à fls. 221/223. Solicitado pelo Autor o encaminhamento dos autos ao mutirão de audiências de conciliação efetuados com a CEF, não foi possível atender referido pleito, por se tratar de feito relativo ao sistema Sacre e, portanto, assunto não incluído no referido mutirão de conciliação, motivo pelo qual foram os autos encaminhados à perícia. O Laudo pericial foi juntado à fls. 246/277, tendo Autor e Réu apresentado manifestações à fls. 286/292 e 293/299, respectivamente e o Sr. Perito os esclarecimentos requeridos à fls. 304. Reiterado o pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação, foi indeferido, tendo em vista a expressa manifestação da CEF no desinteresse na realização de acordo, por estar o imóvel com a propriedade consolidada em nome da Ré (fls. 240). Estando o feito satisfatoriamente instruído, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial demonstra todos os requisitos necessários para a propositura da ação, não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido pela Ré, sob a fundamentação de que diversas cláusulas contratuais seriam ilegais ou inconstitucionais. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Improcedem as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198) Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615) Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo

da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pela Ré. Custas na forma da lei. Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, cujo pagamento resta suspenso tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Eventuais depósitos deverão ser levantados pela Ré. P. R. I.

0024926-20.2004.403.6100 (2004.61.00.024926-4) - ANITA ECHUYA X ILZE MITSUKO ECHUYA (SP123860 - SILVIA REGINA RAMONE SINHORINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual os Autores pretendem a revisão de seu contrato de financiamento, sob a fundamentação de que o mesmo contém cláusulas ilegais e que não está sendo cumprida a equivalência salarial pela CEF. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 82/83, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi dado parcial provimento. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, juntamente com a ENGEA - Empresa Gestora de Ativos, alegou não haver amparo às pretensões do Autor. Em preliminar, a CEF afirmou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito e legitimidade da ENGEA, bem como necessidade de integração da lide pela União Federal; alegou também falta de interesse de agir. Na réplica o Autor reitera os termos do pedido. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor pleiteou produção de prova pericial contábil, com inversão do ônus de sua produção, o que foi deferido, decisão da qual foi interposto agravo, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado parcial provimento, isentando a CEF do adiantamento dos honorários periciais. A CEF apresentou quesitos à fls. 183/184 e o Autor à fls. 204. O laudo pericial foi juntado à fls. 246, tendo a Autora e a Ré apresentado manifestações à fls. 321/326 e 334, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto o alegado pela CEF, de litisconsórcio necessário da União Federal, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Esta Corte já firmou o entendimento de que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que têm como objeto o reajuste das prestações da casa própria, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se consagrar a tese de que a Caixa Econômica Federal, como sucessora do BNH, deve responder por tais demandas. A ausência da União como litisconsorte não fere, portanto, o conteúdo normativo do artigo 7º, III, do Decreto-Lei nº 2.291, de 1986. Precedentes. (Origem: Stj - Superior Tribunal De Justiça Classe: Resp - Recurso Especial 739277 Processo: 200500549270 Uf: Ce Órgão Julgador: Primeira Turma Data Da Decisão: 16/08/2005 Documento: Stj000636762) - grifamos. Também cumpre afastar a argumentação da CEF segundo a qual a mesma seria parte ilegítima para figurar no presente feito. Não prospera referida alegação, uma vez que o contrato foi firmado com a mesma, ainda que posteriormente tenha sido cedidos os direitos à Engea. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações

derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de não foi respeitada a cláusula que determinou seu reajustamento pela equivalência salarial. Afirma, também, que foi indevidamente utilizado, como índice de correção monetária, a Taxa Referencial, já declarada inconstitucional pelo E. STF sua utilização para esse fim; que existe anatocismo na aplicação da Tabela Price; que é ilegítima a aplicação de juros acima de 10%; aplicação do CDC; e, por fim, ser incorreta a forma de amortização do saldo devedor. Pretende a restituição dos valores que entende ter pago a maior. O réu, na sua manifestação, afirma que cumpre a lei e o determinado no contrato em relação ao cálculo das prestações e do saldo devedor, bem como o conhecimento, pelo Autor, das condições contratadas. Declara também, que a utilização da TR como índice de correção não tem fundamento, vez que pactuado entre as partes, bem como a aplicação do CES. Argumenta a Autora que se aplica, ao caso, a teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato. Entendo não haver razão em tal afirmativa. Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333) Há julgados no sentido esposado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS. 1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679). 2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67) 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC. 4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto. 5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89) 6. Apelação dos autores improvida. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 20003800006996 Processo: 20003800006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491) Insurge-se, também, face ao modo de reajuste das parcelas. Primeiramente, verifica-se, pela análise das cláusulas que regulam o reajustamento das prestações, que não está prevista a correção monetária das mesmas pela TR ou pelo índice de atualização utilizado para os depósitos em caderneta de poupança. Tal índice é previsto na cláusula que determina a forma de atualização do saldo devedor, pela qual este será reajustado pelo mesmo índice que foi aplicado à poupança. O direito de o Autor ter as prestações reajustadas de acordo com a previsão contratual é incontestado, ou seja, existe o direito de as prestações do contrato de financiamento do Autor serem reajustadas nos termos do acordo firmado, ou seja, ao tempo e com o mesmo índice do reajuste aplicado no salário do Requerente. Quando a questão foi submetida a verificação pericial, acerca dos aumentos salariais que o autor teve ao longo do tempo, e a correspondência com os aumentos das prestações do financiamento, o perito indicado pelo Juízo indicou, como resposta, a planilha juntada pela Ré, ou seja, conclui-se que as prestações foram reajustadas através dos índices corretos de reajustamento do salário da Autora. Portanto, em relação ao reajustamento das parcelas e do saldo devedor, houve cumprimento contratual da Ré. Entretanto, restou demonstrada a ocorrência de anatocismo, de acordo com as tabelas de fls. 298/303. Assim, restou comprovado, nos autos, as alegações efetuadas na inicial, segundo as quais o saldo devedor foi acrescido de valores decorrentes da incidência de juros sobre juros, o que aumenta indevidamente o valor a ser pago pelo devedor. Tendo comprovado a veracidade dessa afirmação, deve ser acatada a alegação de ilegitimidade no cálculo dos valores pela CEF. A Tabela Price foi desenvolvida para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o

anatocismo.4. Todavia, não é sempre isso o que ocorre, posto que, muitas vezes, o montante pago a título de prestação em um determinado período não é suficiente para liquidar a totalidade dos juros, sendo assim, no mês subsequente, além dos juros que normalmente seriam pagos, incide também os juros (ou parte dele) do mês anterior, portanto, configurado estaria o anatocismo, haja vista que haveria cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, em decorrência da amortização negativa.5. Dessa maneira, conclui-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.(Origem: Tribunal - Quinta RegiaoClasse: Ac - Apelação Cível - 348498Processo: 200181000020620 Uf: Ce Órgão Julgador: Segunda TurmaData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf500117911)Dessa forma, torna-se imperiosa a adequação aos limites da legalidade, em homenagem ao princípio do pacta sunt servanda.A jurisprudência vem tratando a matéria nesses termos, como se observa dos seguintes arestos das 3.ª e 4.ª Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:É regra especial do SFH a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC, PAM. 3. Haverá capitalização ilegal nos contratos de financiamento do SFH quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 4. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve conter a amortização prevista para o contrato, sendo o restante destinado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121 do STF. (TRF 4ª R. - AC 2003.04.01.040456-0 - PR - 3ª T. - Rel. Juiz Antonio Fernando Schenkel do Amaral E Silva - DOU 14.07.2004 - p. 305)Desta forma, improcedente qualquer pedido de substituição do sistema de amortização da dívida em questão, sendo que passo a analisar a necessidade, in casu, de adequá-lo aos limites da legalidade tal como acima referido. Assim, a ocorrência ou não dessa amortização negativa depende de prova pericial, como a efetuada no presente caso, que a cofirmou.Assiste, portanto, razão à parte autora.Desta forma, para afastar o anatocismo no caso, devem as prestações serem pagas da seguinte forma: Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato.Assim, o valor dos juros que deixaram de ser pagos passam a constituir saldo devedor distinto, o qual será corrigido monetariamente com base no mesmo índice de correção previsto no contrato para o saldo devedor principal, para ser pago pelo mutuário ao final do contrato ou refinanciado.Pelo exposto, conclui-se ter havido pagamento em desacordo com o contrato pelo mutuário.Afirma também o Autor a ilegalidade da aplicação do CES. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - consta do contrato - parágrafo 2º da cláusula 38, conforme ressalta a CEF -, tendo as partes acordado o mesmo, quando da sua assinatura. Desta forma, não configura, como ocorre com a alegação de descumprimento da cláusula que prevê a equivalência salarial, não cumprimento de cláusula prevista, mas não concordância com a cláusula, não sendo esse o objeto deste feito. Não procede, ainda, a alegação de erro na aplicação da correção monetária em março de 1990:Está pacificado, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC. (Ag Rg nos EREsp nº 684466/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág 111).Em relação à execução extrajudicial do imóvel, temos que a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada, como exemplifica a ementa abaixo transcrita:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de

transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118)Não procede, ainda, a alegação de quebra da equivalência salarial com a implantação do Plano Real. A URV foi utilizada em relação ao contrato de financiamento na mesma medida em que serviu como índice de correção dos salários dos mutuários. A Resolução 2059 do Banco Central se aplica ao contrato de financiamento, uma vez que tem por finalidade preservar o valor real das prestações, em um período em que os salários dos mutuários foram convertidos para URV, que foi utilizada como indexador de toda a economia no período, incidindo sobre todos os valores do mercado, inclusive, sobre os salários, de forma que sua aplicação como indexador dos valores contratados visa apenas preservar o valor real das obrigações assumidas.O artigo 4º dessa Resolução previa a possibilidade de que o reajuste das prestações fosse superior aos reajustes salariais, e assegurava o direito à revisão. Caso houvesse distorção, bastaria que os mutuários comprovassem quais os reajustes efetivamente recebidos na época, para que o agente financeiro refizesse os cálculos. Referida Resolução, ao incidir sobre o contrato, não o altera, e por isto mesmo, não fere o ato jurídico perfeito. Trata-se de norma de adequação econômica, que inclusive resguardou o direito de revisão dos autores no caso de eventual distorção na equiparação salarial. Diz a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.1- A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país.2- A Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV.3- Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial.4- Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes da prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV.5- Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida.6- A Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido.7- A referida disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas.8- Nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento esta não instaurado pelos interessados.9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes.11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos

mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. 18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64. 19- Recurso desprovido (Acórdão Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 539696 Processo: 199903990980485 Uf: Sp Órgão Julgador: Segunda Turma Data Da Decisão: 04/06/2002 Documento: Trf300061712 Fonte Dju Data:09/10/2002 Página: 336 Relator(A) Juiz Mauricio Kato). Pleiteia o Autor a restituição dos valores pagos a maior. O contrato com cobertura do FCVS prevê um determinado número de parcelas a ser pagas pelo mutuário, findas as quais, eventual saldo devedor é absorvido pelo FCVS. No caso em tela, o contrato prevê o pagamento de 240 parcelas (fls. 29), o que resulta no total de 20 anos, ou seja, tendo sido o contrato firmado em dezembro de 1988, ele termina em dezembro de 2008. Assim, recalculadas as parcelas de acordo com a equivalência salarial, nos termos do laudo pericial, deverá ser considerado o valor pago a maior como adiantamento das parcelas finais, de modo a reduzir o prazo de financiamento. Deste modo, nada haverá que ser restituído, constituindo pagamento do valor devido o montante pago a maior pelo Autor. Deve, desta forma, ser parcialmente acatado o pedido do Autor, mantendo-se o CES e a adequação das parcelas no momento da implantação da URV; entretanto, deve haver recálculo em relação às parcelas, que devem excluir o anatocismo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover revisão da dívida decorrente do contrato discutido no feito, com observância dos elementos detalhados abaixo: 1.1. As prestações pagas desde o início do contrato originário e o saldo devedor respectivo deverão ser revistos obedecidos os seguintes critérios: 1.1.1. Em primeiro lugar, deve o valor ser utilizado para pagamentos dos prêmios dos seguros e demais acessórios, se houver (ex.: FCVS); 1.1.2. Após, deve ser utilizado o remanescente para pagamento da parcela de amortização prevista na tabela price; 1.1.3. Sendo insuficiente para tanto, o restante deverá ser mantido no saldo devedor, servindo de base de cálculo dos juros relativos ao período subsequente. Entretanto, nessa hipótese, a parcela de juros será lançada em conta à parte, não compondo a base de cálculo de juros subsequentes, evitando, com isto, a prática de anatocismo; 1.1.4. Tal montante de juros apurado constituirá conta apartada que será corrigido monetariamente pela aplicação dos mesmos critérios de atualização do saldo devedor; 1.1.5. O montante daí decorrente (juros apenas atualizados + capital ainda não amortizado sobre o qual é cabível a incidência de juros) constituirá o total do saldo devedor do contrato. 1.2. a definição do saldo devedor correto, consoante critérios acima elucidados, será feita nos termos dos arts. 461 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.

0032359-75.2004.403.6100 (2004.61.00.032359-2) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP173150 - HELDER MORONI CÂMARA E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor pretende a liberação das mercadorias retidas, sob a fundamentação de que a inexatidão contida nas declarações de importações derivaram de erro decorrente da pressa para a realização do procedimento, não de intenção de burla ao Fisco. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 66/67, mediante depósito dos valores devidos ao fisco. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando que a Autora fez ingressar no País mercadoria estrangeira erroneamente descrita e, portanto, a declaração trazia conteúdo falso, o que justifica a pena imposta. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal. A Ré pelo julgamento antecipado da lide. Foi deferida a produção de prova pericial, tendo o Autor apresentado quesito à fls. 144. O laudo pericial foi juntado à fls. 220 e as partes apresentaram manifestação à fls. 235 e 238. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, através da presente, a liberação das mercadorias descritas na inicial, retidas quando da importação devido a procedimento de fiscalização, tendo sido constatada inexatidões quanto à descrição dos produtos importados e o material que ingressou no País. Relata o Autor que ao importar 5 máquinas dos Estados Unidos, não fez constar na relação de itens importados determinadas peças, por entender que as mesmas faziam parte das máquinas importadas. Entretanto, tais peças deveriam ter sido relacionadas em separados, pois cada uma tem custo unitário e incidência de tributação individualizada. Tal fato caracterizou, portanto, para a Receita Federal, dano ao erário mediante falsidade na importação, o que tem como consequência a imposição da pena de perdimento. A contestação apresentada pela União Federal defende que a pena de perdimento deve ser aplicada quando ocorre dano ao erário mediante falsa declaração na descrição dos bens importados, o que ocorreu no caso dos autos, confessado, inclusive, pela própria autora, que relata o caso como equívoco. Afirma, também, que a aplicação da pena se dá independentemente da existência de dolo. A prova pericial realizada concluiu (fls. 227) que os nove itens não descritos separadamente na declaração de importação [1 (um) instrumento comparador e medidor óptico, usado, série E41176, ano de fabricação indeterminado, idade aparente 15 anos Jones e Lamson; 2 (duas) engrenagens para torno multifuso usadas; 3 (três) suportes para torno multifuso usados; 1 (um suporte) tipo mesa, de ferro, para torno multifuso usado; 2 (dois) suportes tipo gaiola, para torno multifuso, usados] se tratam de componentes e acessórios inerentes ao funcionamento dos 3 (três) tornos ACME e também do torno Brow & Sharp. Verifica-se, portanto, que as alegações da Autora, de que houve erro na não declaração desses itens, uma vez que, além de o valor dos mesmos ser bastante menor que o do maquinário principal importado, tais peças são componentes das

máquinas importadas, o que pode induzir a erro, tem plausibilidade. Ainda, a Autora não se negou a recolher a diferença de tributo decorrente do erro. Diz a Jurisprudência, em casos análogos: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO MERCADORIA MEDIANTE PAGAMENTO DE MULTA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. RETIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE IMPORTAÇÃO.** 1. A pena de perdimento de bens - mecanismo perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal - tem aplicação nos casos de importação irregular de mercadorias e está inscrita no art. 105, X, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. 2. Não obstante as previsões legais, conforme determinação constitucional, a providência extrema de perdimento de bens deve ser precedida do devido processo legal e da possibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa pelo contribuinte. 3. Ilegal e desarrazoado o perdimento das mercadorias cuja Declaração de Importação contém erros e impropriedades que são passíveis de correção, e devem ser liberadas. 4. A impetrante deve, após a instauração do devido processo legal, sujeitar-se às exigências fiscais, caso aponte-se a irregularidade da classificação fiscal adotada. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:432 trf 1 oitava turma - grifamos) **MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DOLOSA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. Os atos praticados pela impetrante levaram a Administração a aplicar a pena de perdimento, considerando a falsa declaração de conteúdo, conforme estabelecido no inciso XII, do art. 105, do Decreto-Lei n 37/66 (Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo), porquanto em dissonância com as regras aduaneiras. 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. 3. Faz-se necessário ressaltar que é pacífico na jurisprudência desta E. Corte que a pena de perdimento foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo instrumento legítimo da Administração na defesa dos interesses nacionais ligados ao comércio exterior (REOMS 97.03.004422-0/MS, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relator Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos, j. 12/6/2008, v.u., DJ 25/6/2008). 4. Não há que se falar que a pena de perdimento só pode ser aplicada em processo judicial, sendo aplicável, também, em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. 5. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal. 6. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer elemento de caracterização de dano ao Erário, a justificar a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, eis que inexistentes, nas circunstâncias do caso concreto, indícios de má-fé, dolo ou clandestinidade na importação. Ao contrário, a impetrante comprovou ter ocorrido erro do exportador, que remeteu mercadorias antes do da data acordada, invertendo os contêineres. 7. Vale dizer, o impetrante fez prova de haver adquirido ambas as mercadorias (as que foram enviadas e as que foram declaradas), bem como o exportador admitiu ter invertido as mercadorias das invoices, enviando os produtos de maneira equivocada, antecipando remessa de produtos indevidamente. 8. Observa-se dos documentos colacionados aos autos que a impetrante não beneficiou-se da conduta, sendo que, os impostos recolhidos concernentes aos bens constantes na Declaração de Importação são mais onerosos ao importador do que os tributos que deveriam ser pagos pelas mercadorias presentes no contêiner, conforme conferência física pela autoridade impetrada. 9. Resta demonstrado que não há razões plausíveis, no caso em apreço, para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, porquanto não houve dolo ou má-fé do importador, devendo-se afastar a pena de perdimento ora discutida. 10. Apelação provida. (DJF3 CJ1 DATA:20/12/2010 PÁGINA: 586 JUDICIÁRIO EM DIA TURMA D - grifamos) **ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. FALSA DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. INAPLICABILIDADE.** 1. A falsa declaração, na medida em que enseja a pena de perdimento da mercadoria, pressupõe o dolo da importadora visualizado no modo clandestino pelo qual se busca internar os produtos no território brasileiro, implicando, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes e da incidência de restrições à própria importação das mercadorias tais como a imposição de cotas e a cobrança de direitos anti-dumping. 2. Percebe-se que não ocorreu nenhuma das hipóteses caracterizadoras da imputação acima elencada, uma vez que o possível benefício para a importadora, caso este existisse, se restringiria à eventual diferença tarifária. 3. Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, as alegações da impetrante são plausíveis, no sentido da ocorrência de lapso cometido pelo fornecedor/exportador que, ao expedir a fatura comercial, classificou toda a mercadoria como sendo de apenas uma espécie, erro este que somente pode ser constatado por ocasião da fiscalização aduaneira. 4. Comprovada a realização de dois pedidos de compra dos produtos, separadamente, em grande quantidade, os quais, pelas circunstâncias descritas e apresentação de nomes comerciais bastante semelhantes, tornam verossímil a ocorrência do equívoco, mormente quando não se constata a hipótese de ocultação ou subtração da mercadoria do devido controle fiscal aduaneiro. 5. Dessa forma, embora tenha ocorrido o erro na classificação da mercadoria, torna-se clara a descaracterização de má-fé da impetrante, não sendo pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens em questão. 6. Sentença reformada, para afastar a aplicação da pena de perdimento da mercadoria, destacando-se expressamente a ressalva do direito da autoridade fiscal de efetuar a cobrança da eventual diferença de tributos incidentes, com o acréscimo da penalidade adequada à espécie. 7. Apelo provido. (DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 1168 TRF 3 SEXTA TURMA - grifamos) Assim, utilizando-me dos argumentos acima expostos, entendo devam ser liberadas as mercadorias retidas referidas na inicial e convertido em renda os depósitos efetuados, uma vez que não houve dolo na não descrição das mercadorias em separado, mas há diferença de tributo a ser recolhida. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil e determino a liberação das mercadorias retidas, descritas na inicial. Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa.P.R.I.

0000504-73.2007.403.6100 (2007.61.00.000504-2) - RICARDO JOSE GONCALVES GUIDO(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP223766 - JULIANA DAS NEVES WILHELM E SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LUIZ FERNANDO BECHELLI(SP057961 - HELOISA LEONOR BUIKA)

Vistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional para obter indenização por danos morais, sob a alegação de haver sofrido indevido constrangimento. Citado, o réu contestou às fls. 56/102.O feito iniciou-se na Justiça do Trabalho. Tendo em vista a incompetência deste Juízo para processar e julgar reconhecida, foram os autos redistribuídos. Em despacho inicial foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Às fls. 186/190 consta decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, tendo sido negado o seguimento ao agravo. Intimada novamente para recolher as custas processuais, restou inerte o autor, conforme se constata na certidão de fls. 191verso.Posto isso, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 329 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

0009745-71.2007.403.6100 (2007.61.00.009745-3) - MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da quitação do contrato de mútuo pela aplicação do seguro previsto nas cláusulas 19 a 21 do mesmo, que prevê o pagamento de seguro para quitação do imóvel na hipótese de invalidez do mutuário. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 28/29. À fls. 35 foi determinada a inclusão da Caixa Seguros SA no pólo passivo da lide. Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação alegando necessidade de integração da lide pela Caixa Seguros S.A. e prescrição do direito face a seguradora. No mérito alegou que não existe ilegalidade na atitude das Rés. A Caixa Seguradora manifestou-se À fls. 67, alegando preliminarmente, nulidade da citação e litisconsórcio necessário com o Instituto de Resseguros do Brasil. No mérito afirmou que não existe razão no pedido efetuado na inicial, pela ocorrência da prescrição. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e indica testemunha para oitiva, bem como pede a inversão do ônus da prova. A Caixa Seguradora pede a produção de prova pericial médica, para comprovar a invalidez da Autora. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pela Caixa Seguros S.A, de nulidade da citação e necessidade de integração da lide pelo IRB. A questão da nulidade da citação resta superada, uma vez que a finalidade da mesma, que é possibilitar o conhecimento da acusação e realização do contraditório e ampla defesa encontra-se efetivada. Assim, ainda que estivesse eivada de alguma nulidade, encontra-se suprida. Tampouco procede a alegação de necessidade de integração do pólo passivo pelo IRB, já restando pacificado tal entendimento:A Lei Complementar n.º 126, de 16 de janeiro de 2007, embora tenha revogado a Lei n.º 9.932/99, praticamente repetiu a disposição no seu artigo 14, de modo que sua edição não altera o quadro normativo no ponto, restando inexistente obrigação legal de litisconsórcio passivo necessário entre a seguradora e o IRB. (D.E. 24/05/2010 - Trf 4 Quarta Turma) Deve também ser afastado o pedido de realização de prova pericial médica, por ser impertinente ao deslinde da lide ora discutida, uma vez que a negativa de pagamento do prêmio do seguro derivou do decurso do prazo que o Réu entende fatal para a apresentação do pedido, não da existência ou inexistência da condição de invalidez da Autora (fls. 25). Descabe também a realização de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que se trata de questão unicamente de direito, não havendo o que ser demonstrado através de prova testemunhal.Ultrapasadas as preliminares, passo a exame do mérito. A questão posta nos presentes autos resume-se em ter ou não a Autora da presente ação direito ao prêmio do seguro previsto aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação quando da ocorrência de aposentadoria por invalidez permanente, como comprovado nos autos. Os Réus alegam que a Autora não tem direito ao recebimento por haver cláusula contratual que prevê a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Civil, de um ano após o sinistro, para a comunicação do mesmo e recebimento do premio, prazo que não foi respeitado pela mutuária, que levou mais de um ano para apresentar o pedido. Tem razão a Autora:Consoante entendimento do TRF da 1.ª Região e do STJ, ao beneficiário do seguro não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (DJ DATA:07/12/2007 pagina:55).Temos, assim, que a prescrição prevista no inciso II do parágrafo 6º do artigo 178 do Código Civil se aplica na relação da Caixa Econômica Federal (segurado) com a seguradora (Caixa Seguros S.A.), não em relação ao mutuário. A jurisprudência é pacífica no sentido exposto, conforme exemplificam as ementas abaixo colacionadas (grifamos):CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. DOENÇA PREEXISTENTE À DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. INVALIDEZ PERMANENTE RECONHECIDA PELO INSS APÓS O AJUSTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA MUTUÁRIA. COBERTURA SECURITÁRIA GARANTIDA PELA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO DO JULGADO A QUO. QUESTÕES PRELIMINARES. 1. A Caixa Seguradora S/A ostenta legitimidade para figurar como sujeito passivo de

ação em que a mutuária busca o direito à cobertura securitária do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, visto que a Seguradora é quem repassa os valores do seguro à mutuante. 2. Não há que se falar, no caso, em prescrição da ação ajuizada pela mutuária. Isso porque, tendo presente que a beneficiária final do seguro é a própria Caixa Econômica Federal, por ser a destinatária dos recursos relativos à quitação do contrato, o prazo prescricional anual (CC/1916, art. 178 e CC/2002, 206, 1º, I), na espécie, é a ela endereçado. Precedente do STJ. Preliminares afastadas. 3. Não obstante a doença que inabilitou a Autora para o trabalho tenha sido diagnosticada antes da assinatura do contrato, somente depois da avença o INSS reconheceu, definitivamente, sua incapacidade laboral permanente, quando lhe concedeu aposentadoria por invalidez. 4. Considerando as peculiaridades do caso, bem como que a credora e a Seguradora poderiam ter-se resguardado, exigindo a realização de exames por parte da mutuária antes de firmarem o contrato, e não caracterizada a má-fé da mutuária, faz ela jus à pretendida cobertura securitária. Precedente do STJ. 5. Apelações da CAIXA SEGURADORA e CEF desprovidas. (DJ DATA:01/03/2007 PAGINA:61TRF 1 QUINTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUA POR COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANUA (ART. 178, 6º, CC/1916) PARA O BENEFICIÁRIO DO CONTRATO DE SEGURO. 1. A União não tem legitimidade para figurar nas ações relativas a contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais quando se discute a negativa de cobertura securitária. Precedentes desta Corte. 2. Em se tratando de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, e, não, de 01 (um) ano, nos termos do art. 178, 6º, II, ambos do Código Civil de 1916. 3. No caso concreto, tendo ocorrido a negativa de cobertura securitária pela CEF em 2/6/00, conforme se percebe pelo Ofício 075 da Agência Barra (0991) da CEF (fl. 17), somente em 28/6/02 o autor ajuizou a presente ação ordinária, não tendo, portanto, decorrido o prazo prescricional de vinte anos para a propositura da ação do beneficiário contra o segurado/segurador (art. 178, 6º, II, do CC/1916). 4. Apelação do autor provida. Sentença anulada. (DJ DATA:10/12/2007 PAGINA:91 SEXTA TURMA TRF1)Pleiteia, também, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Entretanto, entendo que não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Entendo, portanto, que deve ser parcialmente acolhido o pedido da Autora. Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CEF e a Caixa Seguros S.A. ao pagamento do seguro contratado, consubstanciado na quitação no percentual do comprometimento de renda da Autora, equivalente a 67,87% do valor financiado, considerando-se desde a parcela de setembro de 2005, com todas as consequências da referida quitação. Condeno também a ré Caixa Econômica Federal a devolver as parcelas indevidamente pagas, desde a data acima, corrigidas monetariamente desde o pagamento indevido até o efetivo pagamento pelo IGPM e acréscimos de juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

0019733-19.2007.403.6100 (2007.61.00.019733-2) - GAMA LOBO AUTO PECAS LTDA - ME(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Gama Lobo Auto Peças Ltda - ME, alegando omissão na sentença de fls. 244/246. Sustenta que a sentença, ora embargada, deixou de apreciar o pedido de concessão da tutela antecipada, uma vez que a embargante juntou documentos aos autos que comprovam a modificação do entendimento da jurisprudência e dessa forma, deveria ser deferida a suspensão da exigibilidade dos tributos discutidos. Sustenta que a concessão da tutela antecipada pode ser requerida a qualquer momento, caso presentes os requisitos legais. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à concessão da antecipação da tutela pretendida, tende em vista o entendimento da jurisprudência, bem como a procedência de seu pedido. No presente caso, assiste razão a embargante, pois o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, julgamento do (RE nº 389808). Assim, acolho os embargos de declaração para que a sentença conste o seguinte: (...) Em face do pedido de reexame dos requisitos para concessão da tutela antecipada, reconsidero a decisão de fls. 78/80 e passo a reapreciá-la da seguinte forma: A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança e o fundado receio de dano. No presente caso, entendo presente a verossimilhança da alegação, nesse sentido, está firmado o entendimento do C. STF, em casos análogos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de

inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria.(AC 33 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-01 PP-00001) Desta forma, para evitar o perecimento do direito, defiro a antecipação da tutela como requerida, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 10840.004183/2003-55, determinando a ré que se abstenha de criar empecilhos de ordem patrimonial, bem como suspenda quaisquer restrições de ordem financeira, até o trânsito em julgado da presente demanda. Publique-se e intime-se. (...) Mantenho o restante teor da sentença Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio.P.R.I.

0029355-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029355-2) - BEATRIZ DA GRACA GONCALVES(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende obter indenização da Caixa Econômica Federal por danos morais causados pelo fato de ter seu nome permanecido indevidamente no cadastro de devedores inadimplentes. A antecipação da tutela foi indeferida à fls. 58/59, sendo deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, a Ré contestou a ação afirmando ser a ação totalmente improcedente por ausência dos pressupostos que ensejam a responsabilização, bem como das alegações efetuadas, que ensejariam a responsabilização por dano moral.. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações do Réu. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a CEF pleiteou o julgamento antecipado da lide e o Autor a oitiva de representante da Ré. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se o presente caso de averiguação de existência de dano moral causado pelo fato de ter a Autora seu nome no cadastro de devedores inadimplentes mesmo, após relata, haver quitado o débito. O Réu afirma que não há prova do dano moral alegado pela Autora, restando demonstrado que o nome da mesma se encontrava no cadastro de devedores inadimplentes devido a outros envios que não só o da Ré. Vejamos.Tendo sido pago o débito não há porque se manter o nome do devedor adimplente no cadastro de devedores inadimplentes, uma vez que tal manutenção, além de refletir fato inverídico, causa enormes problemas para a vida em sociedade. Entretanto, essa manutenção deve representar lapso temporal desproporcional ao razoável, ou seja, tendo o devedor pago o débito, a instituição credora manter o nome do ex-inadimplente por meses, prejudicando a obtenção de crédito e o transcurso natural da vida social. No caso em tela, não restou demonstrado quanto tempo levou, do pagamento até a retirada do nome da Autora da instituição. Tampouco ficou claro quais os débitos que lhe foram exigidos, uma vez que, à fls. 81 foi juntada cópia impressa de tela de sitio da internet onde foram ressaltados dois débitos e dois pagamentos. Diz a jurisprudência: APELAÇÃO. SFH. TÉRMINO DO CONTRATO. COBERTURA DO FCVS. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. 1. Estando o contrato acobertado pelo FCVS, o pagamento da última parcela, inclusive com as diferenças apontadas pelo agente financeiro naquela data, autoriza o levantamento da hipoteca.2. A alegação de existência de resíduo de prestação realizada mais de 60 dias após a quitação afronta o princípio da segurança jurídica, de que é custo de o art. 945, parágrafo 1º, do Código Civil então em vigor, além de atentar contra o princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais.3. Apelação improvida.(Origem: Tribunal - Quinta RegiaoClasse: Ac - Apelação Cível - 28986Processo: 200380000017766 Uf: Al Órgão Julgador: Quarta TurmaData Da Decisão: 23/11/2004 Documento: Trf500089295)CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.1 Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por negligência, demorou mais de um mês para excluir o seu nome do SPC, após ele já ter quitado a sua dívida.2. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.3. Dá-se parcial provimento à apelação da CEF.Relator: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti RodriguesDJ DATA: 30/10/2002 PAGINA: 213 - grifei Não há, portanto, qualquer comprovação do tempo que teria levado a Ré para realizar referida retirada. Ainda, verifica-se que o débito apontado não era determinante para a inclusão do CPF da Autora no referido cadastro. Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido inicial, porque não comprovada atitude danosa do Réu. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 72 e 73, uma vez que serviram para demonstrar que a manutenção do nome da Autora no Serasa não foi causada, exclusivamente, pela dívida relatada na inicial. Assim, revelam-se pertinentes ao deslinde da demanda, que tem por pressuposto a existência de dano moral causado pela CEF. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, suspenso em decorrência da concessão da Gratuidade da Justiça. P.R.I.

0077263-57.2007.403.6301 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ(SP240059 - MARIA DA CONCEICAO ALVES FERNANDEZ E SP236074 - JOSÉ MUÑOZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o)(os) ré(s) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do seguinte índice inflacionário: junho de 1987 (26,06%). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/76, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das consequências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Interesse de agir A alegação de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com esse será apreciada. Não havendo outras preliminares argüidas que façam parte do presente pedido inicial e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Prescrição da pretensão referente a junho de 1987 Como cediço, o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo (Enunciado 14 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida em setembro de 2002 pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). O pedido em questão diz respeito à suposta diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança iniciada ou renovada até 15/06/1987 (pleiteia-se a utilização do IPC de junho de 1987 (26,06%)). O saldo somente seria corrigido por este índice na data do aniversário da caderneta de poupança no mês de julho. Por tal motivo, o poupador somente teve ciência de que o saldo de sua conta-poupança não havia sido corrigido da forma como entende correta na data do aniversário em julho de 1987. Assim, a partir de então é que começou a fluir seu prazo prescricional. Por tal motivo, considerando a(s) data(s) de aniversário da(s) caderneta(s) de poupança em discussão, não há o que se falar em prescrição desta específica pretensão quando do ajuizamento da ação. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Índice de junho de 1987 A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que o autor cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que a Resolução Bacen n.º 1.338/87 quanto editada já estava com seus contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 deve atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é de 26,06%, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 -

Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Procedem, portanto, o pedido em relação as cadernetas de poupança com data base até 15 de junho de 1987.JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente à competência de junho/87 (26,06%) - contas de poupança até o dia 15 de junho de 1987.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil.Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0002145-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002145-3) - FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA X MARCIA DE MOURA ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário com pedido de antecipação de efeitos da tutela, objetivando obterem os autores provimento jurisdicional que condene a parte ré a realizar(em)/suportar(em) revisão ou cumprimento exato de cláusulas contratuais (Contrato do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI), nos seguintes termos:a) Declarando-se a nulidade da cláusula contratual respectiva em virtude de inconstitucionalidade da execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66 por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa;b) Reconhecendo-se a ilegitimidade do prêmio do seguro, que deveria manter relação acessório/prestação;c) Excluindo dos valores devidos a taxa de operação mensal ou a taxa de administração;d) Alterando a forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor, e não o contrário como vem sendo feito;e) Afastando supostos juros abusivos, que não poderiam ultrapassar 10% a.a.;f) Afastando-se suposto anatocismo, aplicando-se o chamado Postulado de Gauss;g) Reequilibrando o contrato com aplicação da Teoria da Imprevisão ou da Lesão Contratual;h) Devolvendo em dobro os valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes;i) Anulando cláusula que prevê vencimento antecipado.Requerem, ao final, a concessão de tutela antecipada e dos benefícios da gratuidade de justiça.Indeferida a medida antecipatória pleiteada, sendo concedida a gratuidade de justiça (fls. 91/97).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação-padrão, sustentando, em síntese:a) Inépcia da petição inicial;b) Litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora.No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, destacando tratar-se de contrato fora do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 106/143).Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida.Infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 169-170).Réplica às fls. 178-181.Rejeitada a impugnação ao benefício da gratuidade de justiça (fls. 183-185).Produzida prova pericial (fls. 205-214).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminares:Inépcia da Inicial:Alega a ré que os autores não apontam causa de pedir adequada porque pretendem aplicar legislação do Sistema Financeira da Habitação a contrato que não está por ele abrangido.Entretanto, as argumentações trazidas pela Ré, não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que nela não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível.No mais, os argumentos da ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Por isso, rejeito a preliminar aventada. Ilegitimidade passiva da CEF para discussão sobre valor do prêmio do seguro / Litisconsórcio passivo necessárioA legitimatio ad causam é determinada em conformidade com a titularidade das posições na relação jurídica material objeto da lide.No caso, discute-se a relação jurídica existente entre mutuário e mutuante, em especial, o valor cobrado por este a título de seguro na relação contratual. Não se está discutindo a relação securitária em si; não se está debatendo termos do contrato de seguro; não se está levantando vícios de tal relação obrigacional.O mutuário não concorda com os valores dele cobrados a título de seguro na relação de financiamento habitacional estabelecida com o agente financeiro e, assim, ingressa em juízo pleiteando sua redução.Desta forma, a legitimidade do próprio agente financeiro para a causa é indiscutível, vez que ele é quem aparece como credor do mutuário em relação a tais valores.De outra banda, inexistente relação jurídico-material entre o mutuário e a seguradora. O estipulante do seguro é o próprio agente financeiro que, em última análise, é também o beneficiário deste contrato.Eventual procedência do pedido deduzido pelos autores importará tão-somente na redução do valor recebido pelo mutuante nas prestações mensais do financiamento. A relação jurídica existente entre mutuante e seguradora não será afetada, vez que a discussão somente envolve a possibilidade de o agente financeiro impor o valor contratado com a seguradora ao mutuário.Nesse passo, tem-se que, no caso, inexistente

litisconsórcio passivo necessário entre agente financeiro e seguradora. Nesse sentido: Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. (TRF 1ª R. - AG 01000265699 - MG - 3ª T. Supl. - Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves - DJU 04.03.2004 - p. 107) Nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio. (STJ - RESP 542513 - PR - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 22.03.2004 - p. 00234) De outro lado, tampouco há ofensa aos princípios norteadores da relação contratual em questão, uma vez que não demonstrada pela parte autora qualquer irregularidade nesta. Assim, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito: DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca nosso país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Quanto à discussão em tela, recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591), celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima.

DECRETO-LEI N.º 70/66 Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei n.º 70/1966 pela atual Carta Magna (RE n.º 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF n.º 116/98): **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado. No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior. Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidade. Destaco que tampouco há nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado do débito no caso de impontualidade, já que pactuada livremente entre as partes, sendo estas livres para convencionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação, que não é o caso. MIP E DFIO prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares n.º 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido.

DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO Outra questão debatida diz respeito às cláusulas em que se estipulam taxas de administração e taxas de risco de crédito. Nesse particular, deve-se partir da regra principal da relação contratual segundo a qual contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido desde que não contrarie normas de ordem pública. Na hipótese, nada há de ilegal na cobrança das taxa de administração e de risco. Tratam-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do

contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Não há comprovação alguma de abusividade em tais cláusulas apta a macularem-nas. Nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes. - Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRF4, AC 2002.71.00.030905-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 10/08/2005) Assim, nada há a ser alterado em tais cláusulas. Alteração da forma de amortização do saldo devedor, procedendo primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Pugna a parte autora pela alteração da sistemática de amortização no saldo devedor, invocando, para tanto, suposto descumprimento do previsto no art. 6º, alínea c, da Lei n.º 4.380/64. O citado texto legal tem o seguinte teor: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) b) (Revogado pela Lei nº 4.864, de 29.11.1965) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedam de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os limites previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12 (destaques não são do original). O equívoco da parte autora reside na interpretação dada ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei manda amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, certamente, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. De outro lado, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. Por isso, não assiste razão à parte autora. Juros abusivos Insurge-se a parte autora contra a utilização de suposta taxa abusiva de juros no contrato. No entanto, tanto a taxa nominal quanto a efetiva constam do contrato, figurando juntas, sem qualquer subterfúgio que intente enganar o contratante, inexistindo motivo para flexibilizar o princípio pacta sunt servanda ou para afastar a presunção de boa-fé da mutuante. Ademais, as taxas estipuladas não se revelam abusivas, eis que até praticamente dentro do limite legal previsto para os contratos incluídos no próprio Sistema Financeiro da Habitação (12% ao ano, a partir do advento da Lei n. 8.692, de 28 de julho de 1993 (art. 25). Este limite serve também para analisar a razoabilidade das taxas de juros fixadas antes do advento da Lei n.º 8.692/93, já que a taxa de 10% ao ano referida no art. 6, alínea e, da Lei n. 4.380/64, não é considerada limite conforme jurisprudência pacificada na Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 415588/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.09.2003, DJ 01.12.2003 p. 257) Assim, improcedem tais alegações. Do anatocismo. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Em referido sistema, tal como esclarecido na perícia, não foi utilizada correção monetária, mas apenas juros que são cobrados sempre sobre o saldo devedor remanescente, não ocorrendo anatocismo. Diferentemente ocorre no sistema da Tabela Price, no qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, no SAC a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula

pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Assim, devem ser afastadas as afirmações da parte autora, uma vez que baseadas em critério diferente do utilizado no contrato. TEORIA DA IMPREVISÃO Referida teoria tem por como pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, porque geradora de um desequilíbrio causador de enriquecimento de um dos contratantes e empobrecimento do outro. Tal desequilíbrio contratual é determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. No caso, não se observa o desequilíbrio contratual alegado, tendo em vista que os valores envolvidos não apontam para uma onerosidade excessiva a nenhuma das partes. Ao contrário, os índices de correção monetária e de juros utilizados, bem como a forma de amortização do débito e os demais dispositivos contratuais revelam-se em perfeita sintonia com a normalidade econômica do país. Nesse diapasão, aplica-se ao caso o seguinte: Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma Suplementar Data Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333). Por tal motivo, improcede a alegação. Devolução em dobro de valores recebidos indevidamente, apurados após a revisão contratual pleiteada e a compensação com eventuais débitos existentes. Pelos motivos já elencados anteriormente, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há o que se falar na devolução pretendida. Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PEDIDO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 215, expedindo-se a solicitação do pagamento dos honorários periciais. P.R.I.C.

0010717-07.2008.403.6100 (2008.61.00.010717-7) - VILLA FIORE COM/ E IND/ LTDA (SP117021 - CARLOS ALBERTO FANCHIONI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória, ajuizada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretendia sua reintegração no PAES e conseqüentemente, anular o ato de exclusão veiculado através do Ato Declaratório nº 2 de 19/01/2006. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citada, a ré apresentou a contestação (fls. 58/72). Às fls. 96 e 108/11 o autor noticia a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e requer a desistência da ação e renúncia ao direito em que se funda a ação. Para tanto, colacionou aos autos novo instrumento de procuração, com poderes expressos para renúncia. Às fls. 114/117 a ré concorda com o pedido de desistência formulado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor veiculou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão do disposto na Lei n.º 11.941/2009. Vejamos o que dispõe o artigo 6º e parágrafo 1º do referido diploma legal: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (destaques não são do original). Assim, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré, ante o teor do 1º do art. 6º da Lei n 11.941/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024276-31.2008.403.6100 (2008.61.00.024276-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X LATUS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (SP108417 - JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ)
Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente às faturas juntadas na inicial, relativas à prestações contratuais vencidas. Após várias tentativas, foi regularmente citado o Réu que, citado, apresentou contestação afirmando sua ilegitimidade passiva devido a cessão de direitos efetuada à empresa Skalater Soluções Empresariais Ltda. Juntou instrumento particular de cessão à fls. 97. Na réplica o Autor ressalta que referido instrumento se refere somente à transferência dos direitos de propriedade sobre os equipamentos de processamento de dados, nada tratando dos direitos e obrigações da ora ré. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de ilegitimidade de parte, apresentada pela Ré. O contrato de cessão de direitos, ainda que previsse, com afirma o Réu, a cessão de direitos e obrigações a outra empresa, somente teria validade perante terceiros mediante e após o registro na Junta Comercial. Da forma como se apresenta, somente tem validade entre as partes. Assim, condenado o Réu na presente, poderia pedir ressarcimento à empresa adquirente, caso fosse prevista a assunção de responsabilidades. Passo ao exame do mérito. Tendo em vista a ausência de provas de pagamento efetuada pelo Autor, devem ser consideradas verdadeiras as alegações da ECT e devidas as prestações exigidas e enumeradas na inicial. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE

COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTENCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos.4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu.5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora.(. . .)(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200034000070856Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876)-grifamos. Assim, nos termos do artigo 319 do Código Civil, a prova do pagamento será efetuada pela quitação, podendo também ser provada por meios indiretos:PROVA DO PAGAMENTO.Inexistência de negativa de vigência do artigo 940 do Código Civil, que dispõe sobre o conteúdo da quitação regular, mas que não estabelece o princípio de que o pagamento não possa ser demonstrado por outros meios de prova, inclusive a presunção. Recurso extraordinário não conhecido.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 85584 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 14-04-1978) Portanto, não tendo juntado aos autos a quitação ou, em sua impossibilidade, outros meios que pudessem demonstrar o pagamento efetuado, entendo deva ser consideradas inadimplidas as prestações exigidas pelo Autor. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título das prestações derivadas do contrato juntado aos autos e cuja fatura consta da fls. 08, com os acréscimos previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado (fls. 15), desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0013276-13.2008.403.6301 - RICARDO DE PAULA BRAMBILLA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

0001997-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001997-9) - NAMIL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ESPUMA LTDA - EPP(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, na qual o Autor pretende que seja declarado nulidade do valor do débito descrito na inicial. Foi indeferido a tutela antecipada, conforme fls.38/38verso.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/84. No mérito, pugnou a total improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica às fls. 86/88.Ante as renúncias noticiadas de fls.95/96, o autor foi instado para o fim de providenciar a regularização de sua representação processual, porém, quedou-se inerte à intimação pessoal.Decido.Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI.Examinados os autos, verifica-se, conforme consta do relatório, que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual (regularização de representação processual).Do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 50,00.Custas ex lege.P.R.I.

0002619-96.2009.403.6100 (2009.61.00.002619-4) - BEGHIM IND/ E COM/ S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora visa o provimento jurisdicional que determine a ré o pagamento dos expurgos inflacionários pelo IPC, no período de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) das contas fundiárias em nome do ex-funcionários não optantes do FGTS, que foram levantadas pela autora (conforme listagem apresentada nos autos às fls.77/79). Sustenta, em sua petição inicial, que efetuou o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal dos seus ex-empregados não optantes, que se encontravam sob a guarda daquele Banco, por força do inciso II do artigo 19 da Lei nº 8.036/90. Alega que o resgate dos valores foi autorizado, mediante a comprovação da empresa do pagamento de indenização, nos termos previstos no artigo 478 da C.L.T.Aduz, ainda, que a ré não aplicou a correção monetária nas contas da Autora, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal STF, nos autos nº 226.855-7/RS e nos termos da Súmula 252 do STJ.Devidamente citada, a ré apresentou contestação padrão, alegando, preliminarmente, termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices aplicados em pagamentos administrativos, multa de 40% sobre os depósitos e multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Preliminar de mérito, prescrição do direito, opção anterior a 21/09/1971 - juros progressivos. No mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência da ação (fls.52/58).Réplica às fls. 63/70.Intimada a autora para juntar aos autos documentos que comprovem os depósitos nas contas vinculadas em nome dos antigos ex-empregados (não optantes), sob pena de indeferimento da inicial.A autora juntou os documentos às fls. 77/79, intimada à ré, quedou-se inerte.Os autos vieram

conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC. Das preliminares. Examinados, decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da ausência de interesse de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Das demais preliminares argüidas: Prejudicada a apreciação das preliminares referentes ao não cabimento da multa indenizatória (40%) bem como aquela prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; da taxa progressiva de juros e dos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, o reconhecimento da ausência da causa de pedir posto que não pleiteadas na exordial. Passo análise do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia cinge-se no alegado direito da parte autora de ter corrigido pelos expurgos inflacionários os valores levantados da conta individualizada dos seus ex-funcionários. Os levantamentos das contas vinculadas estão comprovados nos autos pelos documentos de fls. 77/79. Portanto, se os valores depositados em conta de não optante do FGTS pertencem ao empregador, nos termos do artigo 19 da Lei 8.036/90, conclui-se que as diferenças de expurgos inflacionários pertencem também ao empregador, ou seja, o acessório segue o principal. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA NÃO-OPTANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Se os valores depositados em conta não-optante do FGTS pertencem ao empregador, a teor do disposto na lei de regência (art. 14 c/c o art. 19, inc. II, da Lei nº 8.036/90), por óbvio, as diferenças havidas decorrentes dos expurgos inflacionários, acessórios que são, devem ter o mesmo tratamento. Assim, tem a autora legitimidade para propor a presente demanda. 2. Face à orientação que emana do julgamento, pelo STF, do RE nº nº 226.855-7/RS, faz jus a parte autora às diferenças de remuneração resultantes da aplicação da variação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, a serem creditadas nas contas vinculadas do FGTS de seus ex-empregados não optantes. (AC 200671000381877, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 14/05/2007) Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulada pela parte autora. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estremeceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis nºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei nº 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente

desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Portanto, procede também o pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. a) condeno a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas dos não optantes do FGTS, de titularidade de ex-empregados da parte autora, as diferenças de remuneração resultante da aplicação da variação do IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, nos seguintes índices 42,72% e 44,80%. b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS; c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF. d) No tocante a alegação de descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004845-74.2009.403.6100 (2009.61.00.004845-1) - FRANCISCO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X ZEILDA TAVARES DE OLIVEIRA (SP145806 - VICENTE ANTONIO DINIZ) X ANA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X CARLOS ALEXANDRE - MENOR INCAPAZ X ANA LUCIA MENEZES DE OLIVEIRA X LEANDRO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de obter a parte autora adjudicação compulsória de imóvel em seu favor. Pedem a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alegam os autores ter adquirido do falecido Waldomiro Néri de Oliveira, mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos, imóvel residencial urbano, sendo certo que parte do valor foi financiado pela Caixa Econômica Federal. Sustentam que após o evento morte a Ré Ana Lúcia vem requerendo a devolução do imóvel, se recusando a outorgar a respectiva escritura. O feito foi originalmente ajuizado perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato - SP. Remetidos os autos ao Cartório de Registro de Imóveis, para informações complementares, tendo sido noticiada a hipoteca em favor da CEF. Diante disso, intimados, os autores aditaram a inicial para fazer constar no pólo passivo a Caixa Econômica Federal. Por consequência, O D. Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, onde foram distribuídos a esta 2ª Vara. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o feito arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa dos autores, a ilegitimidade passiva da Caixa, a inépcia da inicial. Requer a denunciação da lide à Seguradora. No mérito sustenta a impossibilidade da alienação sem a anuência do agente financeiro. Decido. Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido diz a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Verifico que a presente ação foi ajuizada originalmente em face dos réus ANA LÚCIA MENEZES DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE e LEANDRO NERIDE OLIVEIRA. Posteriormente, os autores aditaram a inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Econômica Federal, pelo que entendeu o D. Juízo da Comarca de Francisco Morato ser competente a Justiça Federal. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta não ser compromitente vendedora do imóvel, portanto não pode ser compelida a outorgar escritura. A preliminar é de ser acolhida. Com efeito, analisando os autos, constato que o pedido dos autores se limita a pleitear a procedência da ação para determinar a adjudicação compulsória do mencionado imóvel em favor dos autores, com a expedição do competente mandado. Como bem apontado pela CEF, a adjudicação compulsória de que trata o Decreto Lei 58/37 refere-se às disposições dirigidas ao vendedor e não ao credor hipotecário. Uma vez que não existe qualquer contrato firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal neste particular, fica evidente a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo. Assim, deve ser acolhido o pleito da Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo, em razão de estar configurada a ilegitimidade de parte, e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Posto isso, Excluo da lide a Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente atualizado conforme Resolução CJF n.º 134/2010, nos termos do art. 20, 4o, do Código de Processo Civil, em obediência aos parâmetros definidos pelo 3o, do mesmo diploma legal. Diante da concessão da gratuidade de justiça (fl. 174), fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Intimem-se. Após, ao SEDI, para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo. Cumpridas as formalidades e, considerando que o feito prosseguirá em relação aos demais réus, devolvam-se os autos à 2ª Vara Judicial da Comarca de Francisco Morato, com as homenagens deste Juízo.

0018853-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018853-4) - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP224004 - LUIS FERNANDO BERTASSOLLI E SP252619 - EMILENI CRISTINA DA SILVEIRA BERGANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta corrente, que mantinha junto à essa instituição, através de uso de cartão magnético clonado. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação alegando falta de prova de culpa da CEF que legitime a sua responsabilização e culpa do Autor no cuidado de sua senha. Em preliminar, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual. Na réplica, o Autor reitera os termos da inicial e contra argumenta as afirmações efetuadas pelo Réu, afirmando que não se trata de hipótese de culpa do Autor, uma vez que houve negligência por parte da Ré. Afirma a competência da Justiça Estadual na hipótese de inexistência de Fórum Federal na cidade. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela oitiva do representante da Ré e da juntada do procedimento administrativo que indeferiu o pedido de ressarcimento. A CEF reiterou a alegação de incompetência da Justiça Estadual e de remessa para a Justiça Federal. À fls. 67 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remetidos os autos para redistribuição para esta Justiça Federal. Redistribuída, foi designada audiência para tentativa de conciliação, cancelada por desinteresse da CEF. Deferida a produção das provas requeridas pelo Autor, determinou-se que a CEF as especificasse também, manifestando-se no sentido do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em seguida, foi juntada cópia do procedimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se do presente caso de pedido de reparação de danos materiais e morais causados por saque efetuado indevidamente na conta corrente do Autor, mantida junto à Ré, Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que a mesma agiu com negligência e imperícia na manutenção de seu sistema de cartões de saques. De acordo com o relatado nos autos, o Autor, ao dar-se conta de que houve saques em sua conta corrente não efetuados por ele, dirigiu-se à agência onde mantém sua conta bancária, onde lhe foi informado que tais saques foram efetivados através de cartão clonado. A Caixa Econômica Federal afirma que descabe qualquer responsabilização, vez que a guarda do cartão magnético e a senha pessoal são de responsabilidade exclusiva do correntista. Vejamos. Pleiteia o Autor a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como indenização por danos morais. Diz o Código Civil que: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a reparar. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor determina que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Percebe-se, desta forma, que sendo a instituição financeira um prestador de serviços bancários e, sendo os prestadores de serviços responsáveis objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, o fato subsume-se à hipótese do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, gerando a obrigação de reparar o dano sofrido pelo Autor. Tal se dá pela falta de capacitação da instituição financeira em fornecer cartões que impossibilitem ou tenham o risco de clonagem diminuído. A ocorrência de transferências, saques ou compras efetuadas com cartões clonados é freqüente, não demonstrando a Ré que tenha tomado precauções eficientes no sentido de dificultar tal procedimento. Assim, o fato de o correntista depositar seus valores junto à instituição financeira a torna responsável pelo cuidado com tais valores, de modo a não permitir que o credor da conta corrente perca o numerário à mesma confiado. A Jurisprudência é pacífica em tal sentido, como exemplificam as ementas abaixo transcritas:EMENTA:RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CHEQUE DEBITADO DE CONTA CORRENTE SEM TER SIDO REALIZADO O SAQUE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - (ARTS. 6º, VIII, E 14 DA LEI 8.078/90) .1. Cuida-se o caso em tela de relação contratual entre a instituição financeira e a autora. Nessa relação contratual há prestações para ambas as partes, que por consequência geram responsabilidade quando não cumpridas, que é a chamada responsabilidade contratual.2. A relação jurídica material, deduzida na exordial, enquadra-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva.3. Nos termos do art.14 da Lei 8078/90 a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes.4. A responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser desconsiderada se ficasse caracterizada uma das hipóteses do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), incogitando-se in casu, de eventual culpa da autora, que não restou demonstrada nos autos.5. Diante do art.6º do CDC poderá ocorrer a inversão do ônus da prova, cabendo a CEF demonstrar que o dano foi por culpa do cliente, o que outrossim não aconteceu in casu.6. O dano moral encontra-se configurado quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, resultando assim, tal conceituação se afigura presente ao caso.7. No mais, a Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, VI e VII na Lei 8078/9.8. Atento que a fixação do valor do dano moral tem duplo conteúdo, de sanção e compensação, e não pode ser, noutra eito, fonte de enriquecimento sem causa, hei por bem em manter o mesmo.9. Quanto ao pleito de condenação aos honorários advocatícios, o mesmo não merece respaldo face a sucumbência recíproca, ou seja, o pleito do autor não foi inteiramente obtido.10. Recurso conhecido, porém para negar-lhe provimento.Relator: Juiz Poul Erik

Dyrlund(Tribunal:Tr2 Acórdão Decisão:21/08/2002 Proc:Ac Num:2002.02.01.015416-8 Ano:2002 Uf:Rj Turma:Sexta Turma Região:Tribunal - Segunda Região Apelação Cível - 285322 Fonte: Dju Data:19/09/2002 Pg:308) Por fim, a Súmula número 28 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista., devendo ser aplicável, também, às fraudes mediante cartão magnético. Assim, não há que se cogitar a inexistência de nexos causal da atitude da Ré com o fato danoso, bem como não restou comprovada culpa do Autor que excluísse a responsabilidade da Ré, havendo obrigação de indenizar o valor sacado, o que já foi efetuado, mas também são devidos juros de mora e correção monetária dos valores restituídos.Tal correção não constitui remuneração do capital ou aumento no seu valor real, mas sim a preservação do valor original da moeda. Desta forma, a sua incidência nos débitos pagos em atraso apenas tem o condão de manter intacta a quantia inicial sem ocorra a sua erosão pela inflação.A restituição sem a devida correção monetária acarreta um empobrecimento sem causa do beneficiário com o conseqüente enriquecimento do Réu, situação essa não desejada pelo sistema jurídico. Tal não fosse, haveria uma gritante injustiça, mormente na época em que se deram os fatos, tempos em que a inflação alterava o valor da moeda dia a dia. Desta forma, entendo devida a correção monetária e os juros moratórios, uma vez que o que existe é somente a manutenção do valor real do montante pago administrativamente com atraso, o que evita a injustiça do empobrecimento sem causa do Autor da demanda. Resta, assim, demonstrada a ocorrência de dano material, causado pelo Réu. Cabe, no momento, verificar a existência do dano moral. O direito à indenização pelo dano moral deriva da situação não verificável fisicamente mas que resulta em grande sofrimento para quem a vive. Assim, para a sua configuração, deve ser levada em conta não somente o caso concreto, que para alguns pode gerar o dano moral e para outros não, mas também a situação específica do ser humano envolvido. No presente caso, causou à autora a perda dos valores que a impediram de saldar compromissos, levaram à inadimplência e à negatização de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sem previsão de ressarcimento. É notório o dissabor que causa o fato de ter que buscar a reparação de fato a que não se deu causa, ainda mais se tratando de ter de provar que não deu causa ao prejuízo e o medo de não conseguir tanto estabelecer a situação originária como a lisura de seu nome. Assim, entendo que, não tendo havido o ressarcimento, pela CEF, encontra-se configurado o dano moral, resultante da angústia e do abalo psicológico. Entendo, assim, que o dobro do valor indevidamente sacado da conta do Autor, ou seja, R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), é suficiente para compensar o Autor pelo abalo sofrido. Desta forma, julgo procedente o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indicado na inicial, indevidamente sacado da conta corrente do autor, corrigido monetariamente desde cada saque indevido, pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, também desde a data do saque indevido. A título de danos morais, condeno a CEF a pagar ao Autor o valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0009382-79.2010.403.6100 - JOSE ORTEGA FILHO(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário em que o autor pretende obter créditos das diferenças atualizadas da capitalização progressiva de juros, bem como correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, pelos índices econômicos incidentes que menciona na petição inicial. A parte autora foi intimada para justificar o valor atribuído à causa com o intuito de evitar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, IV, CPC) e em resposta informou que sua CTPS estava retida no INSS, requereu prazo suplementar de 45 dias, em 28/06/2010, porém, intimado em 04/10/2010, para o cumprimento do determinado, em 5 dias. Quedou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fls.31, verso. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que à parte autora foi oportunizado prazo razoável como forma de regularizar a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, a fim de ser verificada a competência do Juízo Federal Cível, quedando-se, porém, inerte. Dessa forma, diante da inércia da parte autora em corrigir a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios uma vez que não houve a formação da relação jurídico-processual. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

0018527-62.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a(o) ré(us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança. Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90. Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação dos seguintes índices inflacionários: abril de 1990 (IPC - 44,80%), maio de 1990 (IPC - 7,87%). Citada, a ré apresentou contestação às fls.38/54, alegando, preliminarmente: a) da necessidade de suspensão do julgamento b) competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide; c) inaplicabilidade do CDC; d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; f) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a prescrição da pretensão

referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 101/106. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da nescidade de suspensão do julgamento Rejeito a preliminar, uma vez que o objeto da presente ação não se refere a recomposição do saldo da caderneta de poupança pelo Plano Collor II, portanto, a matéria não é idêntica às ações que foram determinadas a suspensão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal para a suspensão como pretende a CEF. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência da mencionada caderneta de poupança nas datas referidas nos pedidos. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cedo, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J. 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede a alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Não havendo outras preliminares argüidas pertinentes aos pedidos apresentados e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tais motivos, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1.º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da

vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%); b) maio/90 (7,87%). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, condeno a ré ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0025106-26.2010.403.6100 - SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP206849 - VALERIA SIQUEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, através da qual objetiva a parte autora obter o provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de débitos decorrentes de enquadramento de tributação pelo lucro real, sendo-lhe conferido os efeitos de sua regularidade cadastral. Sustenta que apresentou opção por declarar pelo lucro real, a exemplo dos anos calendários de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. Dessa forma, solicitou Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, para o desempenho de suas atividades comerciais, teve seu pedido indeferido. Verificou junto à ré, ter havido divergência no preenchimento das guias de recolhimento nas competências de 11/03, 12/03, 02/04, 03/04, e 04/04. Informou ter procedido à retificação requerida pela ré. Entretanto, o seu pedido permaneceu negado, sob argumento de que haveria análise dos documentos, sem data prevista para a liberação do Certificado. Esclareceu junto à ré a necessidade da certidão para prosseguimento de negociação já iniciada, condicionada à apresentação de documentos, ou seja, do referido certificado. A tutela foi concedida para determinar a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, desde que o único óbice à referida emissão fosse a pendência apontada na inicial. Devidamente citada a CEF, apresentou resposta, alegando em preliminar, carência da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação, em face da confissão pela autora na inicial de irregularidade nas Guias de recolhimento e após ter sido sanada as irregularidades foi expedida o Certificado requerido. Réplica às fls. 197/201. Decido Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De pronto, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que houve a necessidade da concessão da tutela antecipada para que fosse expedido o Certificado de Regularidade do FGTS - CRF. A questão

colocada cinge-se em saber se a Autora tem direito à obtenção de Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.No presente caso, entendo que a Autora tem direito a emissão do Certificado de Regularidade do FGTS -CRF, uma vez que constada às divergências de enquadramento nas Guias, tratou de regularizá-las, bem como foram submetidas à ré.Nesse sentido, temos que, as certidões quando necessária deverão ser expedidas pelos órgãos públicos a todos aqueles que necessitarem comprovar a sua situação perante o fisco, direito previsto na Constituição, artigo 5º, inciso XXXIV. Assim, verificada a regularidade, a certidão deverá ser prontamente expedida no sentido de espelhar a real situação do contribuinte junto ao Fisco. Dessa forma, é possível dar o conhecimento dos registros constantes dos seus arquivos relativos à pessoa do contribuinte, tal ato administrativo está ligado ao princípio de legalidade, cabendo ao beneficiário apenas preencher os requisitos legais para sua obtenção.Conforme verificado nos autos, a Autora tomando ciência das irregularidades nas Guias de recolhimento dos meses de 11/03, 12/03, 02/04, e 04/04, quanto ao código de recolhimento, promoveu de imediato a sua retificação, bem como os recolhimentos decorrentes de tal ato. Assim, houve prova da regularidade e do pagamento, então, deveria ter sido expedido o Certificado de Regularidade pretendido.Constata-se, ainda, que a ré não comprovou nos autos que Autora não promoveu a regularização das pendências antes do ajuizamento desta ação, o que poderia justificar a sua negativa.Assim, não justificado o retardamento ou omissão da CEF na análise das guias, posto que a autora encontrava-se impedida de cumprir suas obrigações contratuais junto à empresa que prestava serviço, tal fato poderia ter ocasionado grandes prejuízos de difícil reparação.Nossos Tribunais já tem decidido neste sentido:FGTS. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FUNDO DE GARANTIA. 1. Comprovada a inexistência de débitos perante o FGTS, o impetrante faz jus à expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia - CRF. 2. Remessa oficial improvida.(REOMS 200361140032681, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 09/05/2007)ADMINISTRATIVO - ANISTIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMORA NAAPRECIÇÃO - OMISSÃO.1. É certo que não incumbe ao Judiciário adentrar no mérito administrativo substituindo o juízo de valor a ser proferido pela Administração Pública. Sem embargo, insere-se no âmbito do controle judicial a aferição da legalidade dos atos administrativos. Donde sobressai a necessidade de o Estado cumprir os prazos legais e regulamentares de tramitação e apreciação do processo administrativo, notadamente quando envolvem interesses de particular.2. No caso presente, o processo perdura há mais de quatro anos; tempo suficiente a ensejar um pronunciamento da Administração Pública. O acúmulo de serviço não representa uma justificativa plausível para morosidade estatal, pois o particular tem constitucionalmente assegurado o direito de receber uma resposta do Estado à sua pretensão. Precedente: MS 10792/DF; Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21.8.2006. Ordem concedida, para determinar que a autoridade coatora aprecie o processo administrativo do impetrante em 60 dias.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 10478Processo: 200500319606 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 28/02/2007 Documento: STJ000734778 DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:185Portanto, a demora da análise do procedimento pela CEF, vai contra ao princípio constitucional de eficiência, princípio elementar imposto à Administração Pública pela Constituição Federal.Diante disso, Julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos decorrentes do enquadramento pelo lucro real, nas Guias de recolhimento GIF, competência: 11/03, 12/03, 02/04, e 04/04, indicadas na inicial.Condeno a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valora atribuído à causa, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010, Eg.CJF.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002564-77.2011.403.6100 - ARISTIDES JOSE MODESTO - ESPOLIO X FRANCISCA COELHO MODESTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual objetiva o autor obter o provimento jurisdicional, que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas da aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS e sobre essas diferenças sejam aplicados os expurgos inflacionários do Plano Collor I e II, Verão e Bresser. Requer, ainda, a revisão dos saldos das contas fundiárias com aplicação dos seguintes expurgos inflacionários: dos expurgos inflacionários de junho/87 (9,36%), janeiro/89 (42,84%), fevereiro/89, (70,28%), março/90 (84,80%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (2,32%) e março/91 (21,87%).Requer, por fim, a condenação da ré em juros de mora mensais pela taxa SELIC, ou caso não seja o entendimento deste Juízo, de 1% ao mês (Código Civil e CTN) e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções, custas e honorários. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.51).Citada a ré ofereceu contestaçãoArgüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, ausência do interesse de agir na hipótese do(s) autor (es) ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, aduzindo que os valores reivindicados podem ter sido objeto de transação não informado pelo(s) autor (es). Aduz, ainda, carência da ação em relação os índices aplicados em pagamento administrativo e sumulados, (junho/87, maio/90 e fevereiro/91). Em preliminar de mérito, alega prescrição do direito a taxa de juros progressivos, opção manifestada antes de 21/09/1971. No mérito, a não incidência de juros moratórios e por fim, alega o não cabimento dos honorários advocatícios, a teor do comando do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com alteração inserida pela MP 2164-41 de agosto de 2001. Por fim, pugna pela improcedência (fls.53/66).É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, I, do CPC.Das preliminares.Examinados, decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da ausência de interesse

de agir na hipótese de termo de adesão ou saque disposto na Lei Complementar nº. 110/2001: Afasto a preliminar alçada em contestação, posto que o direito da parte autora exsurge da lei e constatado que a parte ré não trouxe aos autos prova documental do alegado acordo convencionado pelas partes. Acolho a preliminar alegada em relação ao índice março/90, falta de interesse de agir, nos termos abaixo, porém deixo de apreciar a preliminar em relação fevereiro/89 e junho/90, pois se confunde com o mérito e com esse será apreciada. Quanto índice de reajuste do mês de março/90, a Caixa Econômica Federal fez o depósito da correção monetária no percentual de 84,32% em 02 de abril de 1990, em todas as contas do FGTS. Tal fato é público e notório, tanto que já julgado pelo STJ que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. (...) (REsp nº 206.697/RN, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 28/06/1999). Cumpre, ainda, analisar a preliminar de mérito argüida: Afasto a prescrição alegada em contestação, em face do entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação e no presente caso trata-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não cumprida, podendo cada parcelar ser fulminada isoladamente pelo decurso de tempo, sem, contudo prejudicar as posteriores. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela Lei n. 5.107/66, que em seu artigo 4º previa uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n. 5.705/71, que alterando o artigo 40 da Lei n. 5.107/66, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 20 da nova lei, estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 40 da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei nº. 5705/71 modificou o disposto no art. 4º da Lei n. 5.107/66, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22.09.71. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo então empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n. 5958/73 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (art. 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n. 5705/71 (22.09.71), já era optante dessa sistemática ou aquele que, no período de 22.09.71 até a publicação da Lei n. 5958/73 (10.12.73), era empregado e optou, posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os dizeres das Súmulas n. 4 do E. TRF da 2ª Região e n. 154 do STJ, in verbis: Súmula n. 4: A opção pelo FGTS com efeito retroativo, na forma da Lei n. 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. Súmula n. 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 40 da Lei n. 5.107 de 1966. Com essas premissas, necessário analisar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos referidos juros. No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 05/10/1988, porém, não comprovou que sua opção tenha sido feita nos termos da Lei nº 5958/73, não estando seu pleito amparado pela Lei de nº 5.958/73, portanto não faz jus a parte autora da taxa de juros progressivos. Por tais razões, improcede o seu pedido. Índice do Plano Econômico Verão e Collor IDO pedido formulado, constata-se que a parte autora pleiteia a incidência do IPC e INPC como critério de correção monetária dos saldos das contas do FGTS em diversos períodos, excluídos rotineiramente pelos inúmeros pacotes econômicos. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária galopante sofrida pelo país no período de 1980 a 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. É o que ficou consignado, por exemplo, na ementa do acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida (in STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Min. Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). No tocante aos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que compõem o patrimônio do trabalhador, a previsão de crédito periódico de correção monetária sempre constou expressamente da legislação do Fundo (art. 3º da Lei 5.107/66; art. 11 da Lei 7.839/89 e art. 13 da Lei 8.036/90), em cumprimento ao comando protetivo constitucional. É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei, mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, preso que está às amarras da Constituição. A lei ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, gera, no mais das vezes, ilegalidade, violência ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e princípio da isonomia, ofendendo, também, o princípio do respeito ao direito de propriedade. Em vista destes abusos, cabe ao Judiciário a tarefa de rever estes atos, para recompor o direito violado e fazer valer os atos jurídicos perfeitos. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculada da realidade jurídica, sem qualquer razoabilidade lógica, pois não se pode, indiretamente, esvaziar o direito dos titulares das contas vinculadas ao FGTS. Feitas estas considerações, analiso, agora, um a um, os pedidos formulados pelos autores. Do índice de 42,72% referente a janeiro/89 e fevereiro/89: Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória n. 32, convertida na Lei 7.730/89, que

instituiu o cruzado novo, determinando congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastando a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço. Para a requerida, essas mudanças levaram-na à conclusão de que os índices de inflação apurados pelo IBGE, antes da edição das novas normas, tinham deixado de existir e, por isso, não deveriam ser aplicados. No entanto, esta não é a melhor interpretação. A mudança de regras no curso da conta vinculada, firmada entre a instituição financeira e o particular, não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei n. 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas vinculadas abertas antes de 15/01/89, em respeito ao princípio da irretroatividade (cf. Recurso Especial n. 43.055). Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da Ré, é a ela que incumbe assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Com isso, tornou-se evidente o direito adquirido, dos titulares de contas vinculadas ao FGTS, ao cálculo de seus rendimentos com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89. É que este cálculo considerou mais do que 30 (trinta) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos tribunais superiores, se põe a aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. O divulgado IPC de janeiro/89 (70,285), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em REsp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). Assim, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente nas contas de FGTS dos autores, devendo ser descontado o percentual já depositado naquele mês. Portanto, procede o pedido. Do expurgo de fevereiro de 1989 Quanto ao mérito, no que tange ao mês de fevereiro de 1989, cumpre examinar se o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser o previsto legalmente - Letra Financeira do Tesouro (LFT) - ou o pretendido pela parte autora - IPC-IBGE. Nesse diapasão, observo que a Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.738, de 09 de março de 1989, estendeu às contas de depósitos fundiários o tratamento jurídico dispensado à poupança pela Lei n.º 7.730/89, ou seja, a atualização monetária de acordo com a variação da LFT. Cumprindo tal legislação, a CEF, em princípio, deu cumprimento exato a seus deveres, somente havendo razão à parte autora caso houvesse inconstitucionalidade na legislação aplicada. Nesse sentido, está pacificada a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE FEVEREIRO/89: 10,14%. REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp N. 43.055-0/SP) 1. Com a redução do IPC de janeiro/89, de 70,28% para 42,72% (REsp n. 43.055-0/SP), há reflexo na aplicação do IPC de fevereiro/89, devendo ser considerado o índice de 10,14% - Precedentes desta Corte. 2. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração quanto à conclusão do decisum. (EDcl no REsp 159.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 08/03/2000 p. 97) Portanto, improcede o pedido. Do índice de 44,80% referente a abril/90: Quando o ex-presidente Fernando Collor de Mello assumiu o poder, em 15 de março de 1990, lançando um pacote de medidas econômicas por meio da MP 168/90, que estarreceu a Nação Brasileira, os saldos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS eram corrigidos pela variação do IPC-IBGE (MP n. 32/89, art. 17, III, após convertida na Lei n. 7.730/89; e Leis n.ºs. 7777/89 e 7799/89). As novas medidas econômicas impostas pela Medida Provisória n. 168/90, além do bloqueio dos ativos financeiros, alteraram a forma de atualização do valor do BTN e do BTNF, que passaram a ter por base não mais a inflação passada, mas uma previsão inflacionária uma projeção pela qual o Governo pretendia induzir o comportamento dos agentes econômicos (artigo 22, da MP citada, c/c artigo segundo, III e parágrafo quinto, da MP 154/90). Assim, os valores do BTN e do BTNF foram fixados de forma totalmente arbitrária, ocasionando distorção da economia, distorção que, aliás, veio a ser reconhecida pela legislação posterior, no tocante à matéria tributária (Lei 8.200/90, art. 3º). Isto deixa claro que não houve um tratamento isonômico relativamente aos demais titulares de valores não indexados. Com essa prática, o BTN, que até então era atualizado segundo o IPC (art. 5º, 2º da Lei n.º 7.777 de 19/06/89), teve a variação fixada, excepcionalmente nos meses de abril, maio e junho de 1.990, de acordo com a variação do BTN Fiscal, nos termos do art. 22, único da Lei 8.024/90 e art. 2º, único da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/90. E o valor do BTN Fiscal foi fixado pelo Departamento da Receita Federal, segundo projeção de taxa de inflação estimada, de acordo com o art. 25 da Lei 8.024/90, mediante uma variação de 0% (zero por cento) em abril de 1.990, desconsiderando o IPC apurado em 44,80%. É evidente, portanto, que as referidas normas estabeleceram para a correção monetária das contas vinculadas um índice totalmente desvinculado de qualquer medida de variação de preços, o que é inadmissível. A atualização foi vinculada a uma projeção de inflação, que demonstrou ser totalmente falsa, pois o IPC do mês de abril de 1.990 apurou uma inflação de 44,80%. Com isso, todos os ativos financeiros que foram corrigidos com base no BTN, em abril - entre eles as contas vinculadas do FGTS - sofreram uma inevitável redução em seu valor real, operando-se um indireto confisco sobre o saldo, que deve ser repudiado. Por tais razões procede o pedido. Dos expurgos inflacionários de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/90. Em relação a esses índices adoto o posicionamento firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Quanto aos índices de reajuste para os meses de junho/90, julho/90 e de março/91 deve adequar-se ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoram os Planos Collor I e II, bem como nos termos do julgamento proferido pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, (Recurso Especial n.º 282.201/AI, em 27/05/2002, Relator Ministro Franciulli Netto). Portanto, o entendimento firmado e que em às perdas de junho/90 e março/91, devem ser corrigidos, respectivamente, 9,61% (BTN) 10,79% (BTN) e 8,5% (TR). Assim, também já foram

aplicados tais índices pela CEF.No que se refere aos índices sumulados, acolho a preliminar argüida, nos termos instituídos pela súmula 252 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. TRIBUTÁRIO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.1. Segundo a Súmula 252 deste Tribunal, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos pelos índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho/87; 5,38% (BTN) para maio/90; e 7,00% (TR) para fevereiro/91.2. Recurso especial provido.(REsp 1112009/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 08/05/2009)Portanto, improcede o pedido formulado na inicial.Quanto ao pedido de juntada de extratos da evolução dos depósitos, por ora, indefiro, pois não são necessários nesta fase processual, devendo ser juntado na fase de liquidação de sentença. Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação em relação ao pedido formulado do mês março/90, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido em relação aos índices de de junho/87, maio/90, junho/90, julho/90, fevereiro/91 e março/91, bem como em relação aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos acima explicitados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo procedente o pedido formulado em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, observando-se o seguinte:a) condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora, com a taxa de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, bem como com os seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.b) dos percentuais a serem aplicados deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela Ré, observando-se os limites postulados na inicial e a data de opção pelo regime do FGTS;c) as diferenças apuradas deverão ser corrigidas da seguinte forma, para os autores que não levantaram os saldos das contas do FGTS, os juros e a correção monetária deverão ser calculados de acordo com as regras do próprio Fundo. Porém, a partir do momento em que sacaram o respectivo saldo, situação a ser apurada em execução, os juros de mora, devem ser fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Quanto à correção monetária, nesse caso, as diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que era devida, nos termos previsto na Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF.d) No tocante a alegação descabimento dos honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, entendo que deve ser acolhida. Embora em processos similares o entendimento que manteve acerca da matéria era pela impossibilidade de se aplicar a sistemática introduzida pela referida medida, entretanto, revejo o meu posicionamento. Portanto, tendo sido distribuída esta demanda após a vigência da mencionada Medida Provisória nº 2.164/2001, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017675-09.2008.403.6100 (2008.61.00.017675-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033666-6)) SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando o embargante excesso de execução.A exequente informou às fls.95, dos autos principais, que a obrigação foi satisfeita pelos executados, bem como requereu a extinção daquela ação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Em face da extinção da ação de execução do título extra judicial, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente demanda e conseqüentemente a carência da ação.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir dos embargantes e extingo a presente demanda, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017676-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033666-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033666-6)) MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando o embargante excesso de execução.A exequente informou às fls.95, dos autos principais, que a obrigação foi satisfeita pelos executados, bem como requereu a extinção daquela ação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Em face da extinção da ação de execução do título extra judicial, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente demanda e conseqüentemente a carência da ação.Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir dos embargantes e extingo a presente demanda, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0021976-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021976-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5)) JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando que o contrato de empréstimo bancário não constitui título extrajudicial, portanto inviável a instauração da atividade

executiva. Alega também que caso não seja acolhida a preliminar de carência da ação, seja reconhecida a nulidade da execução, em face da ilegitimidade da dívida. Sustenta a aplicabilidade dos princípios da Lei 8.078/90, alega, em síntese a existência de capitalização mensal dos juros - anatocismo - Usura, bem como aplicação da comissão de permanência cumulada com taxa de juros, a limitação Constitucional de juros a 12 a.a. Sustenta, por fim, que a embargada postula o pagamento total do contrato, porém, foram adimplidas algumas parcelas, conforme documento juntado aos autos, requerendo a restituição do valor em dobro. O embargante não apresentou os cálculos do montante que entende devido. Regularmente intimada, a CEF, não se manifestou, conforme fls.42. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de título executivo extrajudicial deve ser afastada, em face do documento juntado às fls.09/13 dos autos principais, contendo assinatura da embargante e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo, que possui valor líquido, tomado pelo embargante de uma única vez, pois o mesmo está em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à legalidade dos índices utilizados para atualizar o débito, referente ao contrato em questão, bem como a ocorrência de cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e aplicação do CDC no presente caso. Inicialmente, em relação à possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, temos que referida lei, no 2 de seu art. 3º inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, atualmente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista. Tal dispositivo teve sua constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivava que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC. Contudo, excetuando-se, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil. Em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Temos, portanto, que se afastam da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontram-se a de mútuo bancário. Quanto aos juros praticados nos contratos bancários temos o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica em abusividade, porém, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação, que é o caso apresentado na presente demanda, impõem-se sua redução. Embora os juros remuneratórios possam ser fixados acima de 12% a.a., impõem-se a delimitação da comissão de permanência, que incide após a ocorrência de inadimplemento, em tal circunstância deve ser aplicada à comissão de permanência não cumulada com os juros de mora e multa contratual e taxa de rentabilidade, nos moldes instituídos pela Súmula nº 294/STJ. Dessa forma, a comissão de permanência é admitida na fase de inadimplemento contratual, abrangendo três componentes: juros remuneratórios, a taxa média do mercado apurada pelo Bacen, juros moratórios e multa contratual, daí ser impossível sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem, Além disso, é inadmissível sua cumulatividade com correção monetária, a teor da súmula 30/STJ. Nesse sentido, no caso de inadimplemento contratual, a instituição financeira deve cobrar a comissão de permanência admitindo a somatória dos encargos moratórios (juros remuneratórios, calculado a taxa média do mercado estipulada pelo Bacen, juros moratórios e multa moratória). O entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: é que a comissão de permanência deve ser estipulada nos moldes da Súmula nº 294/STJ, sendo calculada pela taxa média do mercado. CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A cobrança de encargos indevidos inibe a mora do devedor. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 986508/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 05/08/2008). RECURSO

ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG.DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE.I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas.II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários.V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada.VI - É legítima é a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam.Agravo improvido.(AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Assim, procede parcialmente o pedido do Embargante, devendo ser mantida a comissão de permanência, calculada nos termos acima explicitados.. Entretanto, mantida esta, deve ser excluída a previsão de juros de mora e multa de mora, bem como outras taxas aplicadas. Em relação à cobrança indevida das parcelas já quitadas e sua restituição em dobro, tenho que não está comprovada a má-fé da embargada, dessa forma, não se confira as hipóteses previstas no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.Diante disso, julgo parcialmente procedente os embargos interpostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Devendo a CEF calcular o débito descontando os valores já quitados, bem como aplicando unicamente a comissão de permanência, da forma acima explicitada, ou seja, a sua somatória deve refletir os encargos moratórios, juros remuneratórios, calculado a taxa média de mercado estipulada pelo Bacen; juros moratórios e multa moratória.Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0010777-43.2009.403.6100 (2009.61.00.010777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004107-86.2009.403.6100 (2009.61.00.004107-9)) WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E MG110389 - RENATA AZEVEDO SILVA RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando que o contrato de empréstimo bancário não constitui título extrajudicial, portanto inviável a instauração da atividade executiva. Alega também que valores apresentados não foram devidamente comprovados, que corresponderem ao real valor da dívida.Requer que os presentes embargos sejam recebidos com efeito suspensivo a fim de evitar a adoção de atos constritivos em relação aos embargantes, uma vez que a embargante ofereceu bem à penhora na petição inicial.O embargante não apresentou os cálculos do montante que entende devido.Regularmente intimada, a CEF manifestou-se alegando, em preliminar, que não aceito o imóvel oferecido em garantia, uma vez que os embargantes não respeitam os ditames legais no oferecimento do bem, nos termos do artigo 655 do CPC e se não fosse diferente, a embargante também não aceitaria, pois se quer e de propriedade dos embargantes o bem oferecido. Requer, ainda, que seja expedido Ofício ao Bacen para bloqueio das movimentações financeiras em nome dos executados. No mérito, pugnou pela improcedência da presente demanda (fls.21/30).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo apreciação do mérito.A questão discutida cinge-se a alegação de inexigibilidade do título executivo, em face do documento juntado aos autos principais não goza dos requisitos necessários para configurar um título executivo, bem como a exeqüente não demonstrou ser credora da importância cobrada.A alegação de ausência de título executivo extrajudicial deve ser afastada, em face do documento juntado às fls.13/26 dos autos principais, contendo assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo, que possui valor líquido, tomado pelo embargante de uma única vez, pois o mesmo está em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização.Destaco a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução.Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial.- A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial.Negado provimento ao agravo no recurso especial.(AgRg no REsp 867.071/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 349).Em relação à impugnação dos valores apresentados pela exeqüente, tenho que a embargante não pode apenas limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamento, o valor que entende correto, pois neste sentido é a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA. A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de

cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo. Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas. A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador.(AC 20077000059805, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 30/03/2009) Portanto, os embargantes não comprovaram por meios concretos a sua impugnação aos cálculos, uma vez que deixaram de apresentar os cálculos que entendem corretos, deixando, inclusive, de demonstrar a ocorrência de abuso ou utilização de critério incorreto nos cálculos da embargada. Quanto ao bem oferecida à penhora, assiste razão a embargado, uma vez que a embargante deixou de comprovar a propriedade do imóvel indicado, assim, acolho a impugnação ofertada pela embargada e indefiro a suspensão da execução. Diante disso, julgo improcedentes os embargos interpostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0002608-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando o embargante que os cálculos apresentados pela exequente não podem ser admitidos, uma vez que apresenta excesso de execução. A embargante apresentou os cálculos no valor de R\$ 133.694,48 (cento trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizados para janeiro de 2009. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 65/72, totalizando o montante de R\$ 133.480,20 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte centavos), atualizados até janeiro de 2009. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão à embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada e seus cálculos estão semelhantes os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Ressalto que os cálculos da Contadoria Judicial embora sirvam de suporte para a decisão do Juízo, não devem substituir os cálculos apresentados pelas partes, para que não ocorra ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e por outro lado, a diferença entre os cálculos apresentados pela embargante e Contadoria Judicial é ínfima. Assim, acolho como correto os valores encontrados pela embargante no montante de R\$140.869,80 (cento e quarenta mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) atualizados até dezembro de 2010, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Dessa forma, Julgo procedentes os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0010724-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001784-45.2008.403.6100 (2008.61.00.001784-0)) MIRTA LENARDON CORRADI - ESPOLIO X MONICA LENARDON CORRADI(SP173223 - KATIA PEREZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato mutuo bancário, alegando a ocorrência do óbito da executada em dezembro de 2006, bem como a quitação do débito discutido nos autos principais, em face do seguro crédito, constante nas cláusulas 2ª e 7ª em favor da exequente. Sustenta que na ocasião foi informado o óbito da executada na instituição e a gerente, Sra. Paula de Oliveira Sebin, informou que o empréstimo seria quitado pelo seguro, bem como foi procedido o encerramento da conta corrente que a executada mantinha na agência. Sustenta, ainda, que 03 três parcelas foram adimplidas pela executada antes do óbito. Regularmente intimada à embargada, apresentou impugnação, genérica, requerendo a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares confundem com o mérito e com este serão apreciadas. A questão cinge-se em saber se o contrato bancário firmado entre as partes tinha cobertura securitária. O contrato de empréstimo consignação Caixa está juntado nos autos principais fls. 10/14, assim, as cláusulas 7ª e 2ª, mencionam o seguinte: Cláusula sétima - Do Crédito - O valor do empréstimo, o prazo, a prestação, as taxas de juros, o IOF - Imposto sobre Operações Financeiras, à tarifa de serviços e o ressarcimento de despesas de seguro de crédito, se houver, são referidos, Cláusula Segunda deste contrato. Parágrafo primeiro - declara ter pleno conhecimento de que o valor da prestação informada na Clausula Segunda deste Contrato é calculada dobre o valor do empréstimo, acrescido da tarifa de contratação e quando houver o

valor dos juros de acerto e do ressarcimento de despesas de seguro de crédito, com o qual concorda e reconhece a liquidez e certeza da obrigação. Na Cláusula segunda consta o seguinte em relação ao ressarcimento do seguro crédito, valor líquido de R\$ 12.571,85 - valor da garantia - R\$ 13.051,96. Com base na do documento juntado aos autos principais, verifica-se que há cobertura securitária e que compete à seguradora quitar o débito contratual após a ocorrência do óbito relatado. A jurisprudência firmou-se nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRÉSTIMO. SEGURO. PRÊMIO RECEBIDO, MAS NÃO CONTRATADO. SINISTRO OCORRIDO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DA COBERTURA. 1. Cuida-se de ação ordinária via da qual o espólio de Omar Oliveira reclama repetição de quantia paga para liquidação de mútuo contraído pelo autor da herança junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que o contrato de empréstimo/financiamento encontrava-se protegido por seguro de crédito. 2. A sentença acolheu o pedido para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a restituir a quantia de R\$5.941,32 (cinco mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), corrigida monetariamente, pela variação do IPC, desde a data de 19.02.99, acrescentando-se juros, à razão de 6% ao ano, a contar da citação. Também extinguiu o processo, sem exame do mérito, no que concerne à Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, em razão de sua evidente ilegitimidade ad causam passiva (CPC,267-VI). A Caixa foi condenada a pagar à autora honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da liquidação. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apelou (fls. 124/128), sustentando, preliminarmente, julgamento extra petita, por ter a sentença hostilizada decidido sobre matéria estranha à lide ao criar uma responsabilidade para a Caixa por fatos que sequer foram narrados na inicial. No mérito, afirma que o juiz responsabilizou a Caixa pela inexistência do seguro tendo em vista constar do contrato de abertura de crédito um valor referente à concessão de crédito, mas que foi entendido como prêmio de seguro pelo juiz. 4. Não há porque se reconhecer a nulidade da sentença proferida por ter decidido questão estranha ao feito, alegação feita como preliminar de julgamento extra petita. O processo proposto contra a Sasse e a Caixa visava também a condenação da segunda, não deixando dúvidas quanto à pretensão do autor em ver condenadas ambas as rés ao pagamento do importe indicado. Ademais, se os fatos não foram narrados na inicial, mas constam dos autos, não há impedimento para serem levados em consideração para o juiz formar seu convencimento, nos termos do art.131 do CPC. 5. No mérito, não procedem, igualmente, as alegações do apelante, que pretende ver reformada a sentença de primeiro grau que julgou procedentes os pedidos do autor, mas por motivos diversos daqueles referenciados na inicial. O julgador, por sua vez, não está obrigado, ao firmar o seu convencimento, a se pautar pelos fundamentos invocados, bastando que sua fundamentação seja capaz de sustentar a manifestação jurisdicional. Nesse sentido, o já citado art.131 do CPC. 6. O juiz, ao proferir a sentença, considerou que teria havido um contrato de empréstimo protegido por seguro de crédito entre o autor da herança e a Caixa, que teria, assim, cobrado o prêmio e se obrigado a formalizar o contrato de seguro com a instituição de sua escolha, se já não dispusesse de algum. Levou-se em conta que o autor não poderia, por óbvio, sofrer os prejuízos decorrentes da negligência da Caixa em contratar seguro específico para acobertar o contrato feito com o mutuário, ou da sua inércia em verificar se a cobertura genérica, prevista num acordo genérico entre a mesma e a Sasse, albergava a mesma operação. 7. De outra forma não poderia ter sido o entendimento do juiz, diante de alguns elementos presentes nos autos. Em primeiro lugar, é inconteste a cobrança do valor de R\$41,25 (quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) a título de seguro de crédito, conforme o documento de fl. 10. Em segundo lugar, não procede a afirmação de que tal valor teria sido cobrado meramente decorrente da operação de crédito, uma vez que existe cobrança de um valor referente à tarifa de serviço, o que faz crer que este valor de R\$15,00 (quinze reais) é que seria decorrente de tal operação. Em terceiro lugar, consta no contrato de empréstimo/financiamento, a cláusula 8ª que faz referência a valor de prêmios de seguro de vida e seguro de crédito interno cobrados que, quando devidos, são os constantes do item 2, exatamente onde se encontra o valor cobrado a título de seguro de crédito. Em quarto lugar, no termo de negativa securitária endereçada pela Sasse à Caixa, aquela nega a cobertura para o sinistro por ter esta, posto de venda, concedido financiamento com seguro de crédito a agropecuarista autônomo em operação de débito em conta azul salário. 8. Mesmo não sendo a Caixa a seguradora do débito, ela representa a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais e funciona como intermediária obrigatória do processamento do seguro e do recebimento de eventual indenização, podendo-se concluir ter concedido financiamento a quem não preenchia as condições para mutuário previstas no contrato genérico firmado com a seguradora Sasse, o que a torna responsável pelo débito. 9. No que concerne ao requerimento para que seja anulada a decisão que inverteu, sem provocação, ônus da prova, não assiste razão à apelante. A pretensa inversão do ônus da prova constou da obrigação da parte apelante em juntar aos autos cópia de contrato genérico de seguros. Tal documento deve estar disponível a todo aquele que o solicitar, não configurando assim, dada a facilidade de sua produção, inversão do ônus da prova. Igualmente, não se trata aqui de impossibilidade de provar fato negativo, face à referida facilidade de produção. Ademais, não é necessário haver pedido expresso para que haja a inversão do ônus da prova, no termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Mesmo se não fosse cabível esta inversão, vale ressaltar que o juiz tem o poder de determinar a produção de provas, a teor dos arts. 130 e 1.107 do CPC. 10. Apelação improvida.(AC 200138000101981, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1 - QUINTA TURMA, 28/06/2007) A alegação da embargante sobre a indenização do seguro deve ser acolhida, verifica-se no contrato mutuo de empréstimo a cobertura alegada e não contestada pela embargada.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito do presente. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0013032-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021812-54.1996.403.6100 (96.0021812-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COOPERFRUTA COM/, IMP/ E EXP/ DE FRUTAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando nulidade da presente execução ou, caso superado, inepta ou insubsistente, bem como seja reconhecido o excesso da execução. Apresentam os cálculos no montante de R\$ 169.129,45 (cento e sessenta e nove mil, cento e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos) atualizados até março de 2010. Intimada à embargada impugnou os presentes embargos. Remetidos os autos a Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos às fls. 51/54, totalizando o montante de R\$ 264.145,37 (duzentos e sessenta quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) atualizados até janeiro de 2011. Instadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. As partes concordam com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 57/60). É a síntese do necessário. Examinados. Decido. Assiste razão parcial ao embargante, uma vez que comprovado o excesso de execução alegada, mas os cálculos apresentados pelo embargante não estão em consonância com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Adoto e declaro como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 264.145,37, atualizados para janeiro de 2011, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. Dessa forma, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0019859-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012530-11.2004.403.6100 (2004.61.00.012530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X JASMINOR MARIANO TEIXEIRA(SP132757 - ANA MARIA FERNANDES CONCEICAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 37/38. Sustenta que a sentença foi omissa quanto alegação de que os juros de mora limitados, que são um direito da Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), bem como em relação ao percentual correto de correção monetária de 1.182764246, que não foi utilizado. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se a omissão sobre limitação de juros de mora e aplicação incorreta pela Contadoria Judicial do índice de correção monetária. De pronto, não procede a sua alegação em relação ao índice de correção monetária, uma vez que se constata através do resumo dos cálculos trazidos pela Contadoria às fls 24/28, que foi aplicado o índice determinado no julgado, soma-se a isso, o fato do Juiz ter ponderado em relação aos cálculos da Contadoria, já afasta alegação da embargante. Por outro lado, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Em relação à alegação de limitação dos juros, tenho que assiste razão a embargante e nesse sentido sano o vício apontado, para que da sentença conste o seguinte: A hipótese colocada pela União Federal, que a Contadoria não aplicou o juros de mora limitado, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tenho que tal norma legal não se aplica no presente caso, uma vez que não se trata de pagamento verbas de remuneratórias à servidores e funcionários públicos. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, INC. III, CPC. PROVA DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. I - A jurisprudência deste Tribunal Superior se encontra assentada no entendimento de que nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6º), não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III) (REsp nº 521434/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08/06/06). II - Quanto ao argumento relativo à ausência de prova que justifique a condenação do Estado a reparar o dano, verifica-se a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos para que se possa infirmar os fundamentos do v. aresto recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ. III - O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedente: REsp nº 865.310/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/11/06. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 927940/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 143) Portanto, os juros de mora que devem ser aplicados são o que foram determinados na sentença e v. acórdão transitado em julgado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0019869-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010605-87.1998.403.6100 (98.0010605-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS(SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO E SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO)

Trata-se de embargos à execução, opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que não foram abatidos dos cálculos do exequente os valores já pagos administrativamente, bem como foi computado juros de mora de 1% a partir de janeiro/2003. Requereu a condenação do

exequente em honorários advocatícios, verbas de sucumbência, bem como no pagamento de indenização nos termos do artigo 940 do CC. A embargante apresentou os cálculos no valor de R\$ 377.927,78 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) atualizados até março de 2010. Intimada à embargada impugnou os embargos, em relação à aplicação do pagamento de indenização prevista no artigo 940 do Código Civil e requereu a correção do valor da causa para R\$ 114.429,03, sob alegação que o valor da causa deve corresponder a precisa diferença entre o crédito reclamado e o que foi reconhecido pelo embargante. Por outro lado, concordou com o valor apresentado pela embargante. É a síntese do necessário. Examinados. Decido. De pronto, fica afastada a controvérsia em relação ao excesso de execução, tendo em vista que o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. Por outro lado, afasto aplicação do artigo 940 do CC no presente caso, uma vez que não foi comprovada nos autos a má-fé do exequente, o fato da existência do excesso de execução não tipifica a má-fé, como quer a embargante. Deixo de apreciar a manifestação do embargado em relação à impugnação ao valor da causa, eis que não manifestada através do Incidente Impugnação ao Valor da Causa. Assim, acolho o montante apresentado pela embargante de R\$ 377.927,78 (trezentos e setenta e sete mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos) atualizados até março de 2010, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento nos termos do título exequendo. Dessa forma, Julgo parcialmente procedente os presentes embargos e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais e tão logo tenha transitado em julgado, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0000844-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017255-38.2007.403.6100 (2007.61.00.017255-4)) H NISENBAUM COML/ E EXP/ LTDA X CLARICE SCHNEIDER NISENBAUM X HENRIQUE NISEBAUM (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, derivado de contrato de mútuo bancário, alegando inexigibilidade do título executivo, bem como excesso de execução. Sustenta que no caso em tela, não foi juntado o título de crédito do contrato, ou seja, a nota promissória, desta forma, deve-se executar a nota promissória e não o contrato. Sustenta, ainda, excesso de execução, em face da impossibilidade de cobrança de CDI cumulada com multa e das despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz também impugnação dos fatos por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do CPC, bem como requer a dispensa das exigências do artigo 739-A, 5º, do CPC. Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação, alegando, em preliminar, ausência de indicação expressa dos valores devidos, afronta ao artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, aduz que a existência de título executivo hábil para instruir a presente execução. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade de ser admitido os embargos do devedor, por inépcia da inicial, pelo fato da inicial não estar acompanhada dos cálculos, uma vez que o embargado está representado pelo Defensor Público e em tal situação deverá ser lhe possibilitado ampla defesa. Soma-se a isso, o fato dos presentes embargos não se resumirem apenas à impugnação do cálculo aritmético da dívida, mas também, as cláusulas contratuais. Nesse sentido está sedimentada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO, MAJORAÇÃO DE JUROS E INCIDÊNCIA INDEVIDA DE MULTA CONTRATUAL. PROCESSO EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, IV C/C 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CPC). AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REMESSA À CONTADORIA DO JUÍZO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. GARANTIA DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I - Embora não tenha sido juntada a memória de cálculo na petição inicial, exurge, além da condição de beneficiários da Justiça Gratuita dos autores, o fato de as alegações dos embargos não se resumirem ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desbordarem para razões de direito acerca do reflexo do cumprimento das cláusulas contratuais. II - Deve ser garantida ao representado pela Defensoria Pública da União a dispensa de apresentação da memória de cálculos, como forma de viabilizar-se o amplo acesso ao Judiciário também para o financeiramente incapaz, dado que a feitura da referida memória de cálculo enseja dispêndio com a contratação de profissional especializado, incompatível com a situação do beneficiário da Justiça Gratuita. III - Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (AC 200983000051126, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009 Não havendo outras preliminares, passo apreciação do mérito. A questão discutida na presente demanda refere-se à inexigibilidade do título, bem como excesso de execução, com impugnação dos fatos por negativa geral. Inicialmente, reconheço a exigibilidade do título juntado às fls.11/19 dos autos principais, tal documento, contém assinatura dos embargantes e de duas testemunhas, sendo um contrato de empréstimo que contém valor líquido, tomado pelo embargante de uma única vez, pois o mesmo está em consonância com o artigo 585, II e 586 do Código de Processo Civil. Dessa forma, configura-se como um título executivo extrajudicial, hábil para instruir a presente execução, não havendo qualquer dúvida que possa levar a sua descaracterização. Em relação à Comissão de Permanência o entendimento jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: Ocorrendo o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência comissão permanência obtida pela composição da Taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Bacen, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS

INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200801289049, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, 16/11/2010) Estando consolidados os seguintes entendimentos sobre a comissão de permanência: (i) Impossibilidade de cumulação com a correção monetária, porque incorporada na própria comissão de permanência (Súmula 307/STJ); (ii) Impossibilidade de cumulação com os juros remuneratórios, porque a Resolução 1.129/86 do CMN proibia a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias. Assim, foi reconhecido o caráter múltiplo da comissão de permanência, que se presta para atualizar, bem como para remunerar a moeda. O leading case desse tema é o REsp 271.214/RS, julgado pela 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; (iii) O cálculo da comissão de permanência pela taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central não caracteriza potestatividade, pois a taxa média não é calculada pela instituição financeira, mas pelo mercado, sendo que a taxa pactuada pelas partes limita o teto da cobrança (Súmulas 294 e 296/STJ); e (iv) A incidência da comissão de permanência enseja a impossibilidade de cobrança de outros encargos, quer remuneratórios quer moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, também pela 2ª Seção, de minha relatoria, ainda no mesmo sentido o AgRg no REsp 712.801/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum encargo moratório ou remuneratório, tendo em vista que não há como comprovar através das planilhas de fls. 15 dos autos principais, que houve a cumulação alegada pela embargante. Dessa forma, determino à embargada que refaça os cálculos, aplicando, tão somente, a Comissão de Permanência, nos termos acima mencionados. Quanto à cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, tenho que os mesmos não figuram na planilha de fls. 15, portanto não estão compondo o referido cálculo, assim, improcede tal alegação. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014204-53.2006.403.6100 (2006.61.00.014204-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento no artigo 730 e seguintes, do Código de Processo Civil, alegando a embargante que os cálculos apresentados pelos embargados foram apurados com excesso, uma vez que não foi observado o disposto na Lei 8.627/93, quanto à correta compensação dos reajustes posteriores a 01/93, nos termos da jurisprudência firmada C. Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, que as coautoras Akiko Watanabe e Aldete Silva devem ser excluídas dos cálculos, pois assinaram termo de transação judicial, juntou cópia dos termos às fls. 05 e 08. Sustenta que a pretensão dos autores já foi satisfeita, havendo, tão somente, o valor a ser executado dos honorários advocatícios. Devidamente intimado os embargados apresentaram manifestação, alegando ser devido a verba honorários sobre o crédito dos autores que firmaram termo de adesão. Por fim, impugnam os presentes embargos. Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apurou o montante de R\$ 97.181,38 (noventa e sete mil, cento e oitenta e um reais e trinta e oito centavos) atualizado até abril de 2009. Informou a Contadoria que deixou de elaborar os cálculos dos autores Adelia Braga Canale e Alice Maria Correa Santana, uma vez que foram reposicionadas, portanto, não há diferença a receber, esclarece, ainda, que para as autoras, Akiko Watanabe e Aldete Silva de Deus, calculou o apenas o valor dos honorários advocatícios, em face de terem assinado termo de acordo. Os exequentes apresentam novos cálculos no montante de R\$ 92.300,12 (noventa e dois mil, trezentos reais e doze centavos) atualizados até junho 2008. A embargante apresentou cálculos no montante de R\$ 28.511,62 (vinte e oito mil, quinhentos e onze reais e sessenta e dois centavos) atualizados até maio de 2008 (fls. 69/71 e 90). Intimada as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A embargante discordou dos valores apresentados pela Contadoria Judicial. Os embargados concordaram com os cálculos apresentados. DECIDO. A questão controversa é saber se os exequentes excederam os limites do título executivo, por não promoverem a compensação dos reajustes posteriores a 01/93, bem como terem incluído valores já recebidos pelos embargados administrativamente. Constata-se pela memória de cálculos da Contadoria Judicial, bem como pelo seus esclarecimentos, que os exequentes incluíram em seus cálculos os valores dos

autores foram reposicionados, Adelia Braga Canale e Alice Maria Correa Santana, que já havia obtido o reajuste superior a 28,86% (vinte e oito e oitenta e seis por cento), nos termos da Lei 8.627/93, ademais, com base nos cálculos da Contadoria conclui-se que os cálculos elaborados pela embargante não estão em conformidade com os limites do título exequendo. Quanto aos embargados que firmaram termos de adesão, entendo que devem ser excluídos da presente execução, Akiko Watanabe e Aldete Silva de Deus, porém, o montante por elas recebido deverá compor o cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que esses valores não foram alcançados pelo acordo firmado pelas partes, permanecendo intacto o título da verba honorária. Nesse sentido temos o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 908.407/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Consubstanciado na memória de cálculos apresentados pela Contadoria Judicial verifico que procede o excesso de execução, portanto, os credores ultrapassaram os limites do título exequendo. Portanto, devida a verba de sucumbência incidente sobre o crédito das autoras que firmaram acordo, devendo ser trasladado os termos do acordo, bem como as planilhas de fls. 10 e 11 para os autos principais. Ademais, o montante que deve representar o título exequendo, não deve superar o valor apresentado pelas partes, sob pena de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Assim, os cálculos da Contadoria não substituem os das partes, servindo para subsidiar a decisão do Juízo. Diante do exposto, acolho os cálculos dos embargados em relação a Autora, Elísia Rogério Felix, no montante líquido de R\$ 73.558,47 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos) atualizados até junho de 2008 (fls. 71) e os honorários advocatícios no montante de 15.557,46 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizados até junho/2008 (fls. 71), devendo serem atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. Julgo Parcialmente Procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução, onde deverá ser expedido o ofício precatório. Advindo o trânsito em julgado destes, archive-se. P.R.I.

0014737-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014737-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008585-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008585-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS CELIO GABRIEL SALES X MARILDO LUIZ GOMES(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando omissão na sentença de fls. 37/38. Sustenta que a sentença foi omissa quanto alegação de que os juros de mora limitados, que são um direito da Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), bem como em relação ao percentual correto de correção monetária de 1.182764246, que não foi utilizado. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se a omissão sobre limitação de juros de mora e aplicação incorreta pela Contadoria Judicial do índice de correção monetária. De pronto, não procede a sua alegação em relação ao índice de correção monetária, uma vez que se constata através do resumo dos cálculos trazidos pela Contadoria às fls 24/28, que foi aplicado o índice determinado no julgado, soma-se a isso, o fato do Juiz ter ponderado em relação aos cálculos da Contadoria, já afasta alegação da embargante. Por outro lado, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Em relação à alegação de limitação dos juros, tenho que assiste razão a embargante e nesse sentido sano o vício apontado, para que da sentença conste o seguinte: A hipótese colocada pela União Federal, que a Contadoria não aplicou o juros de mora limitado, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tenho que tal norma legal não se aplica no presente caso, uma vez que não se trata de pagamento verbas de remuneratórias à servidores e funcionários públicos. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. ART. 70, INC. III, CPC. PROVA DO DANO. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. I - A jurisprudência deste Tribunal Superior se encontra assentada no entendimento de que nas ações de indenização fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/88, art. 37, 6º), não é obrigatória a denúncia da lide do agente público supostamente responsável pelo ato lesivo (CPC, art. 70, III) (REsp nº 521434/TO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08/06/06). II - Quanto ao argumento relativo à ausência de prova que justifique a condenação do Estado a reparar o dano, verifica-se a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos para que se possa inferir os fundamentos do v. aresto recorrido, o que é inviável em sede de recurso especial por força do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ. III - O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedente: REsp nº 865.310/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/11/06. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 927940/SE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 143) Portanto, os juros de mora que devem ser aplicados são o que foram determinados na sentença e v. acórdão transitado em julgado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos e lhes dou parcial provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033666-59.2007.403.6100 (2007.61.00.033666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X SIBRATEL COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARCELO RUFFA DE OLIVEIRA X ALCIDES DE OLIVEIRA(SP149260B - NACIR SALES)

Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, em que a exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$ 78.216,74 (setenta e oito mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos) atualizado até outubro de 2007, em razão do não pagamento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e outras Obrigações, referente a empréstimo não adimplido. Às fls. 95 o exequente informou a satisfação da obrigação por parte da executada. Requeru, assim, a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de processo Civil. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022222-58.2009.403.6100 (2009.61.00.022222-0) - LUCIA MARINHO DOS SANTOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar através da qual a Autora pretende a produção das provas que enumera, a fim de instruir ação principal de revisão de refinanciamento, em face da Ré, sob a fundamentação de descumprimento contratual. A liminar foi deferida à fls. 48/48v., determinando-se a suspensão do leilão, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e manifestação acerca de eventual interesse na realização de acordo e sobre os documentos que se pediu a exibição. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, ser o Autor carecedor da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, ausência de fundamento legal que embase o pedido do Autor. Alegou, também, legitimidade passiva da Engea. À fls. 93/114 apresentou os documentos cuja exibição se pleiteou. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial Instados a se manifestar sobre a produção de provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado da lide. Designada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decidido. A CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente, como se pode verificar no documento de fls. 94, onde consta como representante da Engea. Desta forma, portanto, também deve ser afastado o pedido de integração da lide por esta, uma vez que representada pela atual Ré. Passo ao exame do pedido de fundo. Pretende a Autora a produção de prova a fim de instruir futura ação ordinária de revisão contratual. Na contestação, a Ré tece considerações acerca do mérito da revisão, o que não se está discutindo por ora. Em seguida, apresenta os documentos requeridos. Assim, apresentados os documentos solicitados, como foram, à fls. 93/114, entendo que o pedido da Autora, referente a esta exibição, foi acatado pela CEF. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Fixo honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015222-17.2003.403.6100 (2003.61.00.015222-7) - TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora pretendia obter provimento jurisdicional para expedição de certidão negativa de débitos para participar de licitações. Após todo o processado, sobreveio sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. O Eg. TRF-3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da parte ré (fls. 325/329), determinando o regular processamento do feito, com a necessária concordância da ré sobre o pedido de desistência da autora, com o julgamento do mérito. A decisão transitou em julgado em 10/12/2010. Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte ré à fl. 335 protestou pelo julgamento do mérito da ação e a condenação em ônus da sucumbência e a autora às fls. 337 e 338/344 manteve o pedido de renúncia do direito pelo qual se funda a ação, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O pedido de renúncia implica verdadeiramente em desistência ou renúncia da autora ao prosseguimento da ação. Assim, de acordo com o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, os representantes da União somente pedem concordar com a desistência se o autor renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação e EXTINGO o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condeno a autora em pagar as custas, despesas processuais e verba honorária em 10% do valor atribuído a causa. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0004281-71.2004.403.6100 (2004.61.00.004281-5) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, na qual foi deferida liminar deferindo o pedido de depósito (fls. 431/432), dependente de ação ordinária através da qual o Autor pretende a anulação dos débitos descritos na inicial, sob a fundamentação de que os mesmos são inexigíveis, uma vez que estão pagos, ou com a exigibilidade suspensa ou foram atingidos pela decadência. Regularmente citada, a Ré se manifestou à fls. 441, não se opondo à realização dos depósitos. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. A ação ordinária, principal a este, foi julgada procedente nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Desta forma, sendo a ação cautelar acessória à ordinária, extinta aquela, esta deve seguir o mesmo destino. Assim, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos depósitos já foi determinado nos autos da Ação Principal (ação ordinária nº 0006978-65.2004.403.6100 Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000061-83.2011.403.6100 - JORGE ILYA MASTA(SP084327 - VALDEMAR ROSENDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua manutenção nos quadros da Aeronáutica do Brasil. Às fls. 20 consta pedido do autor de desistência da ação e desentranhamento dos documentos de fls. 10/18. O feito foi distribuído à 24ª Vara Cível Federal. Tendo em vista a ação cautelar nº 0000053-09.2011.403.6100 em curso nesta 2ª Vara, foram os autos redistribuídos. Em despacho inicial foi determinado ao autor o recolhimento das custas judiciais. Intimado, restou inerte o autor, conforme se constata na certidão de fls.

28v. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 20) para que surta seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de desentranhamento de fls. 10/18 por se tratarem de cópias simples. O autor deverá comprovar o recolhimento das custas processuais relativas a presente ação, na hipótese prevista no art. 268 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade de praxe. P.R.I.

0001893-54.2011.403.6100 - CRISTIANO MATOS DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, por meio da qual pretende o requerente obter provimento jurisdicional que declare a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, promovida pela ré. Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do procedimento adotado pelo Decreto-Lei n 70/66, bem como a irregularidade no sistema de amortização adotado pela Tabela Price. Os autos foram distribuídos inicialmente à 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinada a remessa dos mesmos à esta Vara, para redistribuição por dependência aos autos da Ação Ordinária n 0010121-91.2006.403.610 (fls. 49). Redistribuídos os autos, vieram os mesmos conclusos. Decido. Com efeito, da análise do sistema de acompanhamento processual, constata-se que na Ação Ordinária n 0010121-91.2006.403.6100, proposta pelo ora autor em face da Caixa Econômica Federal - CEF, restou prolatada sentença de mérito, julgando improcedente o pedido inicial, sendo que referido processo foi remetido ao E-TRF-3ª Região na data de 19/08/2010. Denota-se ainda que em referida ação constam como pedidos do autor, dentre outros, a revisão de cláusulas contratuais, com a substituição da Tabela Price pelo sistema de amortização constante com juros lineares, bem como a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, por afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Dessa forma, sendo idênticas as partes, causa de pedir, especialmente em relação aos argumentos acima delineados, e pedido da presente ação e da Ação Ordinária n 0010121-91.2006.403.6100, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. SFH. CAUTELAR. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS. PEDIDO IDÊNTICO CONTIDO EM REVISIONAL ANTERIORMENTE INTERPOSTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com o disposto no parágrafo 1º do art. 301 do CPC, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Esclarece o parágrafo 2º do mesmo dispositivo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. A presente ação visa obter provimento jurisdicional no sentido de que seja impedida qualquer tentativa de execução do imóvel, adquirido em decorrência de contrato de mútuo, até o trânsito em julgado da demanda em que se pleiteia a revisão deste último. 3. Embora o Apelante não tenha juntado cópia da inicial da ação revisional, na sentença recorrida, o magistrado faz referência ao pedido contido no item 12, III, afirmando que o mesmo contém pedido idêntico ao objeto do presente feito. Tal premissa deve ser tomada como verdadeira, já que a recorrente não produziu qualquer prova em sentido contrário. 4. Constatada a litispendência, e tendo em vista que a ação ordinária foi interposta em momento anterior, deve ser extinto o presente feito. 5. Apelação improvida. (AC 200385000043480, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 05/11/2009) Outrossim, no que tange à alegação do requerente de falta de notificação oportuna do procedimento de execução extrajudicial intentado pela requerida, há que se reconhecer a inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, único, inciso II, do CPC, ante a carta de notificação juntada às fls. 26. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso V e 295, único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 41, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de triangularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010572-48.2008.403.6100 (2008.61.00.010572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VILMA APARECIDA SANTANA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos e com pedido de antecipação da tutela, através da qual a CEF pleiteia a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, sob a fundamentação de que a Ré descumpriu diversas cláusulas do contrato de arrendamento residencial, o que a levou a considerar rescindido o contrato, nos termos da cláusula 12ª, 18ª e 19ª do referido contrato. Às fls. 50/51 foi designada audiência de tentativa de conciliação, foi concedido o prazo para tentativa de acordo extrajudicial. Contestação juntada às fls. 87/103. Foi designada audiência para nova tentativa de conciliação, sendo que a ré pleiteou pagamento da dívida em parcelas a serem depositadas em conta a ordem do juízo, tendo sido deferido. A autora se opôs ao referido depósito. Na réplica a Autora reiterou os termos da inicial. A autora interpôs agravo retido às fls. 123/127. Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a autora alega que só aceita o pagamento do valor total dos débitos, já incluídas custas e honorários advocatícios, bem como salienta que os depósitos realizados nos autos não correspondem à metade do valor devido, reiterando o pedido da petição inicial. Às fls. 209 a ré requer que o processo continue suspenso até que haja o pagamento de todas as parcelas do referido financiamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Relata a Autora que o contrato de arrendamento individualizado nos autos merece ser rescindido, com a consequente reintegração de posse do imóvel, tendo em vista o inadimplemento de parcelas relativas ao arrendamento e cotas condominiais, bem como despesas inerentes ao imóvel no período em que o mesmo foi ocupado clandestinamente, a título de perdas e danos. De fato, os fundamentos elencados na petição inicial referem-se à inadimplência, demonstrada pela CEF e, portanto, caracterizado o esbulho possessório. (. . .) a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (. . .) (Dju Data:18/04/2008 Página: 754) Entendo, assim, deva ser acatado o pedido da CEF, rescindindo-se o contrato individualizado na inicial e determinado-se a reintegração da posse da CEF no mesmo. Quanto ao pedido da ré de suspensão do processo até pagamento de todas as parcelas não deve prosperar, eis que não cabe ao judiciário se intrometer no contrato firmado entre as partes, criando uma nova forma de financiamento ou pagamento. Em relação às despesas inerentes ao imóvel no período em que foi ocupado, a título de perdas e danos, somente é devido o débito condominial por constituir obrigação propter rem, ou seja, está aderida à coisa, constituindo responsabilidade do proprietário sua quitação. Assim, afasto as demais despesas eventualmente ocorridas no mencionado período de ocupação do imóvel por não terem sido comprovadas nos autos. Desta forma, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro rescindido o contrato individualizado na inicial, determino a reintegração de posse do imóvel descrito no contrato e condeno a Ré ao pagamento dos valores devidos, a título de parcelas do arrendamento e taxas de condomínio, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e corrigidos monetariamente pelo IPC, desde o inadimplemento até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré em honorários advocatícios arbitrados com moderação em R\$100,00 (cem reais), cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita concedida. Determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da autora (CEF). P.R.I.

Expediente Nº 3011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002367-21.1994.403.6100 (94.0002367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037622-74.1993.403.6100 (93.0037622-5)) MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo pela disponibilização da próxima parcela do precatório. Int.

0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7) - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Abra-se vista à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região. Liquidado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 873, encaminhando-se os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025753-41.1998.403.6100 (98.0025753-5) - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Int.

0021223-23.2000.403.6100 (2000.61.00.021223-5) - MARIA JOSE ALVES DE LIMA X FERNANDA ALVES DE LIMA - MENOR (MARIA JOSE ALVES DE LIMA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0030237-50.2008.403.6100 (2008.61.00.030237-5) - HORACIO TOMOYOSE(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012197-64.2001.403.6100 (2001.61.00.012197-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DAS ANDORINHAS(SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO E SP302363 - BRUNA APARECIDA RONDELLI DE BARROS E SP261327 - FABIO HENRIQUE MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013563-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRYANA SERRA RODRIGUES DE SOUZA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima determinado. Liquidados os alvarás e, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014427-84.1998.403.6100 (98.0014427-7) - MINERACAO JUNDU LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERACAO JUNDU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pela informação de cumprimento ao ofício 0358/2011. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000765-58.1995.403.6100 (95.0000765-7) - RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN(SP085563 - RENATA PACCOLA FRISCHKORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X RENATA PACCOLA FRISCHKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETTE LELINA PACCOLA FRISCHKORN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005397-30.1995.403.6100 (95.0005397-7) - JOSE CARMO NAPOLITANO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE CARMO NAPOLITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006010-50.1995.403.6100 (95.0006010-8) - EDUARDO NATALE PACIULLI X DEYSE GANZERLA PACIULLI(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA E SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO NATALE PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DEYSE GANZERLA PACIULLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0039626-16.1995.403.6100 (95.0039626-2) - REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR(SP073008A - UDO ULMANN E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO NOROESTE S/A(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0053453-26.1997.403.6100 (97.0053453-7) - DIVALDO ALVES DA SILVA X FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA X NATALINA DE ASSIS VIEIRA X OSWALDO DOS SANTOS X PEDRO GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X DIVALDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINA DE ASSIS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Autorizo a Caixa Econômica Federal - CEF, a apropriar-se do valor depositado na conta vinculada de Divaldo Alves Silva para fins de garantia de embargos, devendo comunicar a este juízo a efetivação da apropriação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0041238-13.2000.403.6100 (2000.61.00.041238-8) - ANTONIO ALBERTO VIEIRA X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO BENVINO FAVELA X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA X ANTONIO INACIO BEZERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO ALBERTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENVINO FAVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EUSTAQUIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO INACIO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0025497-25.2003.403.6100 (2003.61.00.025497-8) - JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO)(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JULIO CARDOSO - ESPOLIO (EMILIANO DE SA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003075-17.2007.403.6100 (2007.61.00.003075-9) - MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS(SP105904 - GEORGE LISANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA AUGUSTA NUNES DE FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012158-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012158-3) - MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL

NAKAD JUNIOR) X MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016077-54.2007.403.6100 (2007.61.00.016077-1) - LUPERCIO PALMEIRA FILHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LUPERCIO PALMEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016250-78.2007.403.6100 (2007.61.00.016250-0) - DIRCE PEREZ(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIRCE PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029843-77.2007.403.6100 (2007.61.00.029843-4) - QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUITERIA MARIA FRANCISCA BARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028010-87.2008.403.6100 (2008.61.00.028010-0) - JAMILE ABUHAB(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMILE ABUHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0029793-17.2008.403.6100 (2008.61.00.029793-8) - IDA WORMKE LEMKE(SP125266 - ANDRE HONORATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IDA WORMKE LEMKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 83. Int.

0031765-22.2008.403.6100 (2008.61.00.031765-2) - OSVALDO PRESSATO(SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OSVALDO PRESSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0033476-62.2008.403.6100 (2008.61.00.033476-5) - DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X JOAO FRANCISCO FONSECA REDONDO X MARIA JOSE RAMOS FONSECA REDONDO X HAGAR MARCIA FONSECA SANCHES X WILLIAN DANIELE SANCHES X HERMES FONSECA REDONDO X SOMMERS ANA PLACA REDONDO X OSVALDO FONSECA REDONDO - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DIRCE MARIA FONSECA REDONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Quanto ao pedido de condenação da executada em honorários advocatícios na fase de execução não merece ser acolhido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no artigo 475-J do CPC (Resp 1165953). O entendimento desse mesmo tribunal é no sentido de que o credor deve apresentar cálculo discriminado e atualizado para intimação do devedor, permitindo a este efetuar o pagamento antes da incidência da

multa prevista no art. 475-J, caput, do CPC (Resp 540274/MS). Assim, conjugando os entendimentos do STJ, entendo que os honorários advocatícios só deverão ser arbitrados se o executado não cumprir a obrigação após ter sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC. Ademais, cumpre destacar, que já foram fixados honorários sucumbenciais na sentença, em valor nada irrisório e que bem remunerou o trabalho do advogado. Sendo fixados honorários também na fase de cumprimento de sentença, estar-se-ia condenando a executada duplamente, pelo mesmo fato, já que a execução decorre do processo de conhecimento, não se revelando como fato novo. Ante o exposto, indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Retirado o alvará e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002971-54.2009.403.6100 (2009.61.00.002971-7) - MARINA MICHIO SUGAYA(SP007149 - VICTORIA OSHIMOTO SUGAYA E SP129690 - ROBERTO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARINA MICHIO SUGAYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 91. Int.

0003588-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003588-2) - JOSE FULGENCIO ESTEVES X MARIA LUCIA DE FATIMA FREITAS(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP240728 - JORGE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE FULGENCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014028-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014028-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0026035-93.2009.403.6100 (2009.61.00.026035-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON GRENOBLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034541-49.1995.403.6100 (95.0034541-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031208-89.1995.403.6100 (95.0031208-5)) DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X ITANGUA SA AGROPECUARIA IND E COMERCIO X OLIMPICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X INCOSUL INCORPORACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP150339 - CARLA DIAN XAVIER)

Fls. 343: Defiro, expeça-se a certidão requerida. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido.

0038047-96.1996.403.6100 (96.0038047-3) - LUCYENE SORAYA PERILLI FERREIRA X LUCILANE DRUMOND

SARDINHA X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA X LUZIA PAGANO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ CATIVO PEREIRA X LUIZ CLAUDIO RECCO X LUIZ HALEY DE SOUZA X LUIZ MANOEL COSTA X LUIZ VITIELLO JUNIOR(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004254-30.2000.403.6100 (2000.61.00.004254-8) - MARCIO ANTONIO VARANDAS X MARIA ANITA CUSTODIO VARANDAS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIOS(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0003529-02.2004.403.6100 (2004.61.00.003529-0) - TITO FERREIRA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004776-0, arquivem-se os autos.

0022375-96.2006.403.6100 (2006.61.00.022375-2) - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o Alvará de Levantamento nº. 48/4ª 2011 NCJF 1891464 não foi retirado pelo interessado e encontra-se vencido, promova a Secretaria o seu cancelamento arquivando-o em pasta própria. No mais, publique-se: Deixo de apreciar o pedido de fls. 447/448, haja vista que já decidido às fls. 439. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047842-39.1990.403.6100 (90.0047842-1) - DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X ALBERTO JOSE BIANCHI ALVES(SP096567 - MONICA HEINE) X ANTENOR RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA X APARECIDO ARAUJO AMORIM(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X ARISTIDES MOREIRA DA SILVA(SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON) X ARNALDO CORREIA AMARAL X AROLD DO CARMO PINTO X BRAZ ROSILHO X BRUNO PAOLESCHI X CARLOS ESPIN X CARMEN LUCIA ARIAS X CLAUDIO MARTINHO ZERILLI X CLANDER FESTA X CLOVIS DONIZETI DE OLIVEIRA X COM/ DE CHAPAS LORAL LTDA X DIRCEU FERRAZ DINIZ X EDUARDO TADEU GONCALVES FILHO X ELIAS AMADIO DE BRITO ANDRADE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X FERNANDO ANTONIO ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CANCHERINI X FRANCISCO PTACEK X GILBERTO BIM ROSSI X GILBERTO FERNANDES DA SILVA X GILSON DE CARVALHO X GUILHERME AUGUSTO PAES MANSO X GUSTAVO ADOLFO GALATI DE OLIVEIRA X GUSTAVO FIGUEIREDO X JEAN NICOLAS GAROUFALIS X JORGE FREDERICO STEINMETZ X JOAO BATISTA FRANCISCO JUNIOR(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA PRADO WEISS X JOSE NATAL DE MEDEIROS X JOSE ROBERTO CHIROZA X KNIE TIN CHING X LUCIA MARA DUARTE X MARIA DE MORAES GALINDO X MARIA TEREZA CASSISSA X MARIO GELLENIS X MARIO RUY SIMONATO X MARLI PEREIRA BARBOSA X MIDORI YAMAMOTO X MIGUEL EID X MILTON ROBERTO SOUTO X MIRIAM GUEDES PEREIRA X MITINALI ITO X MANOEL FELIX DA SILVA X NATALINA GINA ROSA CASSISSA X NILTON FERREIRA LIMA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X PAULO CESAR FRAGA DA SILVA X PAULO QUEIROZ NETO X PEDRO FERREIRA CABRAL X PEDRO ROBERTO BUENO DE GODOY X RACHID SADER NETO X RAUL LAIDE DA SILVA X RENALDO MASSINI X ROSELLA CATERINA CASSISSA ABDALA X RUBENS BOVE X SEBASTIAO PEREIRA NETO X SERGIO LUIZ ALVES BARDY(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X SERGIO RENZONI X SHIDEQUE SHIKANO X SILMARA CLEUZA CONEGLIAN BROCCETTO(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO) X VANDERLEI PAES MANSO(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X VICENTE SIMOES BERNARDO X VICTOR SOUCCAR X VIVALDO COSTA X WALTER DE MELLO LAMBIASI(SP190028 - JANAINA CAPRARO) X YUNKO OKA X EUCLIDES BASTOS DE MACEDO X ANSELMO GALLI FILHO X MARIANA JURCA X PRIMO PEDRO DA SILVA X RUI MANUEL MORENO CARTEIRO X SERGIO EDUARDO DE MEDEIROS X WANDERLEY DONA X ARMINDO FREITAS X SALVADOR APARECIDO LIOI(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO LUIZ DEBONI(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP072805 - SERGIO

GONCALVES MENDES E SP140249 - MARCIO BOVE E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP138141 - ALEXANDRE MARIANI SOLON E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP132763 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BARRETO E SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP011952 - RUY DE OLIVEIRA PEREIRA E SP122891 - MARIA FERNANDA MASSINI E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO E SP183414 - LEANDRO MADEIRA BERNARDO E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA E SP184287 - ÂNGELA DEBONI E SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP190028 - JANAINA CAPRARO E SP113044 - PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP104167 - CLOVIS VIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP229907 - MARCOS DOS SANTOS BOREM E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DANIEL PECANHA DE MORAES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca do despacho de fls. 1855, qual seja: Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito em relação ao depósito de fls. 864/865, haja vista o não levantamento. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.059247-9. Defiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido às fls. 1856/1857.

0718257-61.1991.403.6100 (91.0718257-0) - BERNARDO VIRGILI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X BERNARDO VIRGILI X UNIAO FEDERAL Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos dos cálculos do contador de fls. 137/141. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0023461-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023461-8) - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP105895 - FLAVIO MENDES E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES X UNIAO FEDERAL Esclareça o autor o pedido de fls. 109/111. Transmita-se os ofícios requisitórios nº 20100000208 e 209.

Expediente Nº 5758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668687-09.1991.403.6100 (91.0668687-7) - NICOLAU DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008827-97.2008.403.000, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos do contador.

0029407-75.1994.403.6100 (94.0029407-7) - CONDULLI S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos de fls. 144 e 147. Intimem-se.

0025619-48.1997.403.6100 (97.0025619-7) - DEUSDETE ROLDAO DE OLIVEIRA X JOAO LEMES SOBRINHO X EDSON MARTINS X ZULEIDE DE JESUS X ANTONIO FABRICIO BARBOSA X JOAO FORTUNATO DOS SANTOS FILHO X MARCOS JOSE DE CARVALHO(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0712068-67.1991.403.6100 (91.0712068-0) - MERCEARIA YAYA LTDA X ESTRELA DA SORTE LOTERIAS LTDA X COMERCIO DE VIDROS DOPRIMO LTDA X ELETRO ASSAY LTDA X CERAMICA ITAPETININGA LTDA X SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO IND/ E COM/ LTDA(SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS E SP174993 - FABIANA ANDRÉA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Reconsidero o despacho de fls. 189. Defiro a expedição de ofício de conversão na proporção de 25% à União e o levantamento de 75% em favor dos autores dos depósitos efetuados na conta nº 265.005.00098992-7. Intimem-se.

0027178-40.1997.403.6100 (97.0027178-1) - CESAR AUGUSTO VALENTIN MODESTO X PAULA CRISTINA

VALENTIN MODESTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação do autor.Silente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023635-34.1994.403.6100 (94.0023635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007565-39.1994.403.6100 (94.0007565-0)) ROSANA CONCEICAO CAMPOS X ROSANGELA CAMPOS LEONEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ROSANA CONCEICAO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, providencie o autor a memória de cálculos referenda ao valor executado.Após, conclusos.

0048646-31.1995.403.6100 (95.0048646-6) - MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP037666 - FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fls. retro, defiro o pedido da União Federal, designe-se data para leilão dos bens penhorados.Para tanto, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 457/490.Cumpra-se.

0053094-08.1999.403.6100 (1999.61.00.053094-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA(SP092021 - JAMIL JADER FERRARI) X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIMA MACHADO MARKETING E PROMOCOES S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Face ao tempo decorrido, intime-se a exequente para que atualize os valores devidos pelos executados. Após, cumpra-se o despacho de fls. 373.

0018264-14.2007.403.6301 (2007.63.01.018264-0) - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035947-27.2003.403.6100 (2003.61.00.035947-8) - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Chamo o feito à ordem. Vistos em saneador.Inicialmente, não há falar em necessidade de desmembramento do presente feito, tanto mais após o pagamento relativo a grande parte das unidades relatadas na inicial. Não vislumbro, assim, capacidade para tumulto processual. Desnecessária, por outro lado, a realização de qualquer ato extrajudicial prévio ao ingresso da presente demanda. Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura do feito, verifico que os juntados aos autos são suficientes para a comprovação preliminar do direito pleiteado, sendo que questões atinentes à suficiência destes para a procedência do pleito pertinem ao mérito.Por fim, os boletos juntados aos autos encontram-se, de fato, rasurados, sendo justificada a dúvida da ré, com o que consta dos autos, acerca dos valores cobrados.Ademais, impugnados tais valores pela ré, relevante a produção de prova para dirimir tal questão, tendo sido requerida pela CEF prova pericial. Assim, defiro a produção de perícia contábil, a ser realizada nos livros e documentos condominiais, para aferição dos valores cobrados. Nomeio o Dr. Waldir Bulgarelli para a realização da perícia, devendo as partes apresentarem, em 15 dias, seus quesitos e apontarem, querendo, assistente técnico.Arbitro honorários provisórios de R\$1.000,00, intime-se a CEF para depósito, no prazo de 15 dias. Após, iniciem-se os trabalhos, para conclusão em 30 dias, tendo em vista se tratar de processo de meta 2. Int.

Expediente Nº 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021523-38.2007.403.6100 (2007.61.00.021523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP065364 - PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Designo audiência a ser realizada para o dia 03.08.2011, às 13:30 hs, para oitiva de testemunhas.Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o autor e os dias subsequentes para o réu.

0018366-52.2010.403.6100 - FUCIO MURAKAMI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência a ser realizada no dia 22.06.2011, às 14:30 hs, para oitiva de testemunhas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o autor e os dias subsequentes para o réu. Expeça-se mandado de intimação para a ré, a ser cumprida em regime de plantão.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001659-0) - LUIS CARLOS BALABEM(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista a solicitação da Srª Perita Judicial, fls:195/196, intime-se o autor para que compareça no dia 24 de maio de 2011 às 10 horas, no endereço: Largo Padre Péricles nº 145, conjunto 11 - Perdizes - São Paulo - SP, para realização de Perícia Clínica. Observe o autor que deverá comparecer munido de toda a documentação médica de acompanhamento das patologias referidas. Após, venham conclusos.

Expediente N° 7164

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008531-41.1990.403.6100 (90.0008531-4) - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS(SP074707 - ANTONIO REIS LIMA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 277/279 - Anote-se. Em seguida, republique-se o despacho de fl. 274, para efeito de intimação da parte ré. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 274: Traslade-se cópia das peças de fls. 142/153, 172/177, 261/265 e 268 para os autos do apenso (processo nº 0030308-82.1990.403.6100 - Impugnação ao Valor da Causa). Feito o traslado, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos, visto que constituem incidente findo. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0033500-27.2007.403.6100 (2007.61.00.033500-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAN PALLARES VARELA

I - Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 140 a atuar nos autos. II - Após o cumprimento do item anterior, defiro o requerido às fls. 150/151, determinando, porém, à Secretaria do Juízo que proceda à busca do endereço do réu por meio eletrônico, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado. Do contrário, voltem os autos conclusos. Int.

0001804-65.2010.403.6100 (2010.61.00.001804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Dê a parte autora andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0011685-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIENE DE OLIVEIRA CARDOSO X ELIAS MARQUES FREITAS X MARIA GORETH MARQUES DE FREITAS X OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS(SP188561 - NOEMIA ARAUJO DE SOUZA E SP242162 - JOSE MARDONIO ANTONIO DE SOUZA)

I - À vista das declarações de fls. 63, 64 e 66 defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Diante do comparecimento espontâneo do co-réu OSVALDO DO NASCIMENTO VERAS (fls. 65/66), prejudicado o requerido às fls. 69/72. III - Fl. 61 - Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, período findo o qual os réus deverão informar nos autos o resultado da diligência empreendida.Int.

0004566-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO OLIVEIRA SILVA

Em face da certidão de fls. 27, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030593-84.2004.403.6100 (2004.61.00.030593-0)) EXPRESSO KATRACA LTDA X NIVES OGGI DE OLIVIERA X CRESCENCIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005328-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003825-1)) MARTINHO ALVES PEDROSA(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a declaração de pobreza. Declarada a hipossuficiência financeira, fica desde então deferido o pedido de justiça gratuita. Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos. Dê-se vista dos autos à parte embargada para impugnação, em 15 (quinze) dias, e voltem conclusos a seguir.Int.

0005852-33.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031537-73.1973.403.6100 (00.0031537-0)) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X SEBASTIANA LOURA DOS SANTOS X JOAQUIM MARCELO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X UMBERTO MARCELO DOS SANTOS X BENEDITO MARCELO DOS SANTOS X VICENTE MARCELO DOS SANTOS X ANGELINA MARCELO DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS CAMPOS(SP062549 - MAURICIO GOES E SP168988 - VALDIR GORGATI)

De acordo com as modificações introduzidas no processo de execução pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, os embargos à execução devem ser autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Além disso, nos embargos à execução, porque constituem ação de conhecimento, a petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Destarte, determino à parte embargante que apresente cópia das principais peças dos autos da execução, especialmente da petição inicial, das procurações e eventuais substabelecimentos outorgados aos patronos da parte exequente, do título executivo, do demonstrativo do débito, de eventuais extratos de movimentação financeira, do mandado de citação e respectiva certidão de juntada, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos bens penhorados (quando existentes) - que deverão ser autenticadas ou declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal -, no prazo de dez dias, sob pena de rejeição liminar.Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)

I - Fls. 390/409 - Ciência aos executados sobre a juntada do demonstrativo atualizado do débito para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.II - Ciência às partes sobre a juntada do Auto de Penhora, Depósito e Avaliação de fls. 382/383.III - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução.Int.

0038100-14.1995.403.6100 (95.0038100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MADER IND/ E COM/ DE PRE MOLDADOS LTDA X JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA X SANDRA REGINA DA SILVA

Fl. 308 - Tendo em conta o decurso de prazo superior ao requerido, dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0031007-63.1996.403.6100 (96.0031007-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ELIANE MIRANDA X PAULO CESAR GOMES LIMA

Fls. 151/166 e 167/169 - Requeira a exequente, objetivamente, o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008838-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DF CENTRO MEDICO E ESTETICO S/C LTDA X DANIELLE GIMENES PERILO

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 243 a atuar nos autos. II - Fls. 245/246 - Republicue-se o despacho de fl. 238. DESPACHO DE FL. 238: Fl. 197 - Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, na qual a credora, em razão da penhora de dinheiro pelo Sistema BACENJUD ter sido infrutífera, bem como a pesquisa de veículos e de imóveis nos 18 (dezoito) Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo/SP ter resultado negativa, requereu a penhora sobre o faturamento da empresa devedora. DECIDO. Conquanto possível, essa modalidade de penhora impõe a observância dos critérios legais pertinentes, tais como: nomeação de administrador, plano de administração e esquema de pagamento. No caso presente, não há elementos a indicar que o faturamento da empresa suportaria a constrição sem o comprometimento da atividade empresarial ou da solvabilidade da devedora. Na verdade, pelo que consta dos autos, não se tem certeza nem mesmo se a empresa ainda está ativa, tendo em vista o conteúdo da certidão de fls. 29. Destarte, deverá a exequente diligenciar no sentido de averiguar se a empresa executada ainda está em atividade, o que parece pouco provável e, em caso afirmativo, trazer aos autos seu atual endereço. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0000893-58.2007.403.6100 (2007.61.00.000893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES ESTACAO LTDA - ME X JUCIE RODRIGUES DE LIMA X ROBERTO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 236, a fim de que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos interpostos. Int.

0003784-18.2008.403.6100 (2008.61.00.003784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO MECANICA MJS LTDA X JOSE DA SILVA X DOMINGAS MARTA SOUZA

Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010534-36.2008.403.6100 (2008.61.00.010534-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J LAURUS TRANSPORTES LTDA X ERALDO DE CARVALHO PEREIRA X ERMENILDA FERNANDES PEREIRA

Certidão de fl. 226 - Dê a exequente andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, na hipótese de não serem encontrados bens passíveis de penhora, cabível a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0004100-94.2009.403.6100 (2009.61.00.004100-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUDOXIA CRISTINA ELIAS

Dê a exequente andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0013267-38.2009.403.6100 (2009.61.00.013267-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIX SISTEMAS DE HIGIENIE LTDA X MAURICIO FIGUEIREDO NETO X JANISE GERMINIANI FONTES

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 46 e 47, mediante substituição por cópias, que deverão ser fornecidas pela parte autora, no prazo de dez dias. Os documentos desentranhados deverão ser retirados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias, contado do fornecimento das cópias. Findo o prazo para retirada, bem como na hipótese de não fornecimento das cópias, remetam-se os autos ao arquivo, visto que se trata de processo findo. Int.

0016203-36.2009.403.6100 (2009.61.00.016203-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINOR JOSE BASTOS SHIGUIHARA

Fl. 64 - Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a exequente haver realizado diligências no sentido de

localizar bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a intervenção do Juízo. Int.

0002337-24.2010.403.6100 (2010.61.00.002337-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA MARA STAMBONI DE JESUS Certidão de fl. 56 - Cumpra a exequente o despacho de fl. 50, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0024041-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGNER SILVA SANTOS - ME X FAGNER SILVA SANTOS Em face da certidão de fls. 64, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0132724-17.1979.403.6100 (00.0132724-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X MANUEL ANTONIO MARTINS X JOSE JOAQUIM MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X MANUEL ANTONIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM MARTINS X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 343/351 e 355/356 - Tendo em vista que os valores a serem requisitados nestes autos estão atualizados somente até abril/2009 (fls. 322/323), e que o débito do co-exequente JOSÉ JOAQUIM MARTINS para com a Secretaria da Receita Federal, relativo a imposto de renda, que será objeto de compensação, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da CF, foi consolidado somente em 10/05/2010 (fl. 348), necessário que os valores fixados nos embargos sejam novamente atualizados até maio de 2010, a fim de possibilitar o encontro de contas. Pelo exposto, manifestem-se os exequentes se tem interesse em apresentar a atualização da conta de fls. 290/291 para maio de 2010, no prazo de 10 (dez) dias. Caso tenham dificuldade em efetuar o cálculo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

0226436-27.1980.403.6100 (00.0226436-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X COML/ E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X COML/ E IMOBILIARIA NOVO MUNDO LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 275/277 e 279 - Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução (trasladada às fls. 252/266), reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 270 e 271 destes autos. Assim, tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício precatório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimidadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0145571-51.1979.403.6100 (00.0145571-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COESA COML/ E EXPORTADORA S/A

Fls. 304/305 - Dê-se ciência à parte autora, ora exequente, da juntada do ofício nº 3520617 do Juízo Deprecado, informando a designação de datas para leilão dos bens penhorados (17/03/2011, 31/03/2011, 05/10/2011 e 19/10/2011), a fim de que adote as providências que entender pertinentes perante a Vara Federal de Lages/SC. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

0939771-28.1987.403.6100 (00.0939771-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X OSCAR JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETI JACON X OLIVIO JACON X CLARICE SANCHES JACON X OCTAVIO GIACON X YOLANDA FRACAROLLI GIACON X HORACIO GIACON X ANTONIA HENRIQUETA PARELLI GIACON X OSMAR JOSE GIACON X CLARETE FERREIRA GIACON(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP070902 - LYA TAVOLARO) X OSCAR JACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MERCEDES JOANNA MICHELETI JACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X OLIVIO JACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X CLARICE SANCHES

JACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X OCTAVIO GIACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X YOLANDA FRACAROLLI GIACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X HORACIO GIACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X ANTONIA HENRIQUETA PARELLI GIACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X OSMAR JOSE GIACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X CLARETE FERREIRA GIACON X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Fls. 419/420 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a expropriante cumprir a determinação de fl. 417.Em caso de não cumprimento, encaminhem-se os autos ao arquivo.Int.

0029013-53.2003.403.6100 (2003.61.00.029013-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDSON SADATOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SADATOSHI KOGA

I - Regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, trazendo instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 149 a atuar nos autos. II - Uma vez cumprido o item anterior, defiro o requerido à fl. 152.Com efeito, a parte exequente comprovou a realização das diligências de praxe na tentativa de localizar bens do executado para fins de penhora, e não obteve resultados positivos, sendo de rigor o deferimento do pedido de informações à Receita Federal do Brasil.As informações serão solicitadas pelo Juízo, por meio eletrônico, mediante utilização do sistema INFOJUD, e somente serão juntadas aos autos se houver bens declarados.Com a juntada das informações, o processo passará a tramitar, desde então, em segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações, inclusive no sistema informatizado de movimentação processual, e fazer os autos conclusos para ulterior deliberação.Int.

0020335-10.2007.403.6100 (2007.61.00.020335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Certidão de fl. 415 - Dê a parte autora andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020071-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA

I - À vista da declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.II - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União.III - Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica.Int.

0023135-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEX HENRIQUE SILVA ANASTACIO(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS E SP291381 - KALIL RIBEIRO DIAS)

Fls. 92/95 e 96/97 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Diante disso, designo a audiência para o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7165

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003107-17.2010.403.6100 (2010.61.00.003107-6) - SIMONI DAYARI CLAURE JUSACK(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X NAO CONSTA

Informação de secretaria: O mandado de registro da opção da nacionalidade da requerente já se encontra à disposição para retirada mediante recibo nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031585-95.1974.403.6100 (00.0031585-0) - AES TIETE S/A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JOAO GONCALVES EVANGELISTA X AES TIETE S/A

Fls. 669/672 - Defiro.De fato, nos termos da sentença de fls. 148/150, confirmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 250/253 e 255) houve a desapropriação plena de uma gleba de terras de 5,15 hectares, destacada de área maior que tinha área total de 65,80 hectares, no lugar denominado Sítio Fugido.Expeça-se, pois, Carta de Adjudicação em favor da expropriante, e intime-se a requerente para retirada.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015110-24.1998.403.6100 (98.0015110-9) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Diante dos documentos apresentados a fls. 472/477, proceda a Secretaria à inclusão no sistema de acompanhamento processual dos dados dos patronos indicados a fls. 449.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, eis que tempestivo, em seus regulares efeitos de direito.Aos apelados, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020722-20.2010.403.6100 - ALFREDO PUJOL EXPRESS SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 320/393, especificamente sobre a Medida Provisória nº. 509/2010 convertida na Lei nº. 12.400/2011 e sobre o pedido de intimação da União Federal para intervir no feito, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0022004-93.2010.403.6100 - RELACOM SERVICOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP228195 - SAMARA BARBOSA ALVES) X UNA TELECOMUNICACOES(MG081830 - CLEONILDA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X BANCO SANTANDER S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Promova o co-réu Banco Bradesco S/A a subscrição da petição de fls. 339/347, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0023838-34.2010.403.6100 - HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP195429 - MOACYR LUIZ LARGMAN) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência para saneamento.Trata-se de Ação Ordinária movida por HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende o autor seja declarada a nulidade das cobranças objeto dos despachos decisórios n 883997010 e 88397023.Alega que os débitos encontram-se quitados por meio de compensação, de forma que entende indevida a cobrança por parte da União Federal.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 87/89).O autor realizou depósito judicial do valor do débito.Citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 168/181, sustentando a não ocorrência da decadência dos débitos e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido..Réplica a fls. 269/274.O autor apresentou agravo retido (fls. 275/280).Contraminuta a fls. 285/288.É o relato.Decido.A questão da decadência da cobrança, alegada pela autora na petição inicial, diz respeito ao próprio mérito do pedido, e será apreciada oportunamente na ocasião da prolação da sentença.Assim, verificando serem as partes legítimas e estando as mesmas devidamente representadas, bem como inexistentes vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, haja vista ser a mesma imprescindível ao julgamento da lide, pois só ela poderá demonstrar eventual erro na consolidação do debito.Para tanto, designo como perito contábil o Sr. Sidney Baldini, contador, domiciliado à Rua Hidrolândia, nº 47, São Paulo/SP, Fone: 6204 8293.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias após a entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem arcados pelo autor, a qual deverá proceder ao depósito judicial da quantia em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Cumpridas as determinações acima, intime-se o Sr. Perito desta nomeação, bem como para que providencie a retirada dos autos para a realização do laudo, o qual deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada.Intime-se.

0001801-76.2011.403.6100 - FUMI YAMAGUCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Providencie a instituição financeira a juntada aos autos das cópias relativas ao procedimento executivo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias.Juntadas as cópias, dê-se vista à parte autora para manifestação, retornando o feito, em seguida, conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0002331-80.2011.403.6100 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS - IBAR LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora a subscrição da petição de fls. 60/63, tendo em vista que se encontra apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0002656-55.2011.403.6100 - CELSO SANTOS ACUNA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se a petição de fls. 182/195 acostando-a na contra-capa dos autos, devendo a parte autora providenciar a sua retirada e, posterior, distribuição.Cumpra-se e, após, intime-se.

0003091-29.2011.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 118: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

0003945-23.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais e do demonstrativo ou registro contábil do período tratado na presente demanda.Com a juntada dos documentos acima, dê-se vista À CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil.Silentes, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017411-94.2005.403.6100 (2005.61.00.017411-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702673-51.1991.403.6100 (91.0702673-0)) FRIGORIFICO 4 RIOS S/A(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos a fls. 445/448.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de ulterior pagamento da próxima parcela do precatório expedido.

Expediente Nº 5138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006553-91.2011.403.6100 - SMS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVIES LTDA - ME(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SMS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora a nulidade do ato administrativo que culminou em sua exclusão do PAES.Em sede de tutela antecipada, requer seja restabelecida a conta PAES n 010300080240, autorizando-lhe a efetuar os recolhimentos na forma da Lei n 10.684/2003.Alega que não houve inadimplência no pagamento das prestações, e que tampouco realizou recolhimentos inferiores aos fixados, ficando evidenciada a ilegalidade do ato que a excluiu do parcelamento.Sustenta que, por conta da indevida exclusão do PAES, os débitos parcelados ficaram imediatamente exigíveis por inteiro, o que vem lhe causando diversos prejuízos.Juntou procuração e documentos (fls. 09/69).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Não verifico a presença da verossimilhança das alegações, uma vez que os documentos acostados aos autos não são aptos a comprovar a regularidade dos pagamentos, nos moldes estabelecidos no 3 do Artigo 1 da Lei n 10.684/2003, que determina a divisão do valor do débito pelo número de prestações.Eventual recolhimento das parcelas pelo valor mínimo previsto na legislação, ainda que adicionados os juros, não previne a parte dos efeitos da exclusão por falta de pagamento.Também não se verifica presente o dano irreparável ou de difícil reparação, já que o decreto que excluiu a autora do parcelamento foi publicado há mais de 04 (quatro) anos, o que afasta qualquer alegação de urgência no pedido formulado.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, acostando aos autos a via original da procuração de fls. 09, bem como para que providencie o recolhimento das custas processuais nos termos da Resolução n 411/2010, do E. TRF da 3ª Região, que somente autoriza o pagamento no Banco do Brasil no caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na localidade, o que não é o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do

mérito.Cumpridas as determinações acima, cite-se.Intime-se.

0006823-18.2011.403.6100 - GILDENOR ALCANTARA MEIRELES(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a tramitação preferencial, nos termos da Lei n 10.741/2003. Providencie a Secretaria as anotações pertinentes.Preliminarmente, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a data do efetivo pagamento dos valores em atraso de sua aposentadoria, juntamente com o comprovante de retenção do imposto de renda, sob pena de indeferimento da inicial.Após, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE REZENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X RENATO DE ASSIS CARVALHO X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C X RENATO DE ASSIS CARVALHO X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Fls. 1124/1125: Esclareça a Ré a alegação de descumprimento do determinado no título judicial transitada em julgado, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Int.-se.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650703-56.1984.403.6100 (00.0650703-4) - MARIO FRANCISCO ANTUNES(SP049650 - ALIPIO JAIME ALVES M GONCALVES E SP074403 - CARLOS FILIPE FERREIRA M GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior.Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de MARIO FRANCISCO ANTUNES, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda.Int.

0010703-48.1993.403.6100 (93.0010703-8) - EFRARI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

J.Anote-se.Defiro a devolução do prazo.

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

Fls. 423/425: No tocante às alegações do autor de falta de extratos nos autos, verifico que com os extratos do UNIBANCO acostados a fls. 19 (conta nº 6163076, agência 0472), fls. 20 (conta nº 6100300, agência 0959) e fls. 21 (conta nº 7001362, agência 0959) é possível a elaboração do cálculo das diferenças devidas em virtude da aplicação do IPC de 03/1990, eis que constam os saldos bloqueados em março de 1990, bem como os valores de correção monetária e juros efetivamente aplicados no período de 03/1990 a 04/1990.Já a conta poupança nº 6102195 - agência 0959 do UNIBANCO não foi elencada na petição inicial (fls. 02), de forma que não está abrangida pelo título exequendo.Desta feita, constato que não há necessidade de realizar a intimação do UNIBANCO para apresentar extratos, como pretende a parte autora, devendo a mesma apresentar os cálculos que entende devidos.No que concerne à conta de poupança que o autor mantinha na Caixa Econômica Federal (conta nº 00067304-5 da agência 0251), verifico que não consta no extrato de fls. 22 o saldo referente ao mês de 04/1990, não sendo possível saber quais os valores de correção monetária e juros aplicados pelo banco à época.Por outro lado, o autor não comprovou nos autos ter solicitado tal documento à CEF, na via administrativa, de modo que continua sendo ônus do mesmo a juntada do extrato. Por fim, tendo em vista que o autor apurou a fls. 425 a diferença relativa à aplicação do IPC de 03/1990 para a conta nº 7001362 da agência 0959, promova o réu UNIBANCO o recolhimento do montante apurado, no prazo de 15 dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 - J do CPC, devendo comprovar recolhimento nos autos.Int.-se.

0025598-09.1996.403.6100 (96.0025598-9) - RONAY DIONISIO COUTO X MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO X ANA CLAUDIA COUTO(SP092128 - LUIZ HENRIQUE NIZA E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de RONAY DIONISIO COUTO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o correto número do C.P.F. das executadas MARIA IGNEZ PETRILLO COUTO e ANA CLÁUDIA COUTO, para o fim de propiciar o bloqueio de seus ativos financeiros junto ao sistema BACEN-JUD, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012422-89.1998.403.6100 (98.0012422-5) - RAMIREZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELETRICA COML/ RAMIREZ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que a parte autora objetiva efetuar a compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição ao PIS, com base nos Decretos-Leis n. 2445/88 e 2449/88. Com efeito, após o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 243/252 e do v. acórdão de fls. 399/400, que ocorreu em 21 de fevereiro de 2005 (fls. 401), foi aberto prazo para as partes se manifestarem a fls. 397, entretanto, não houve manifestação da parte autora e, em razão disto, os autos foram arquivados, sendo que foi requerido o desarquivamento pela parte autora dos presentes autos por diversas vezes (fls. 415, 424 e 438). E, finalmente, em 25 de fevereiro de 2010, foi requerido pela parte autora a fls. 444/445 a citação da ré nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo que a União Federal foi devidamente intimada e a fls. 464 manifestou-se informando que não irá opor Embargos à Execução nos presentes autos e as fls. 508 foi certificado o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução. A fls. 470 foi deferida a expedição de ofício requisitório, os quais foram expedidos a fls. 509/511. A fls. 513/521 a União Federal manifestou-se arguindo a Prescrição do direito de execução do julgado, bem como que seja indeferida a expedição dos ofícios requisitórios cujas minutas foram acostadas a fls. 510/511. Assim, não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre da credora, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios. De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição. Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Em face do exposto, acolho o pedido formulado pela União Federal a fls. 513/521 e DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. Diante disto, promova a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 509/511. Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029397-02.1992.403.6100 (92.0029397-2) - HELIO GIRIOLI X SUELI APARECIDA HAUSSAUER X EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO X MAURICIO CHENCHI X CARLOS PEROZIM(SP105779 - JANE PUGLIESI E SP143019 - DENIS HENRIQUE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X HELIO GIRIOLI X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a maior. Considerando o bloqueio dos ativos financeiros de CARLOS PEROZIM e SUELI APARECIDA HAUSSAUER, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao bloqueio, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se ofício de conversão em renda. Com relação aos executados MAURÍCIO CHENCHI, HELIO GIROLI e EZEQUIEL FRANCISCO QUIRINO, intime-se a União Federal para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10252

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005574-32.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO

Esclareça a parte autora a divergência constatada acerca do nome do autor, transcrito às fls. 02, 35 e 36. O valor

atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido. No caso em voga, o pedido do autor é composto pela quantia pretendida a título de danos materiais e o correspondente aos danos morais e, portanto, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor referente a ambos os pedidos pretendidos, a ser mensurado pelo autor. Não é outro o entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDO CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos casos de indenização por ato ilícito, o valor da causa, sempre que possível, deverá corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. II - Na linha de precedente da Segunda Seção, quando a parte pede importância determinada ou aponta critério preciso, de que resulta quantia certa, é esta que serve de base para a fixação do valor da causa. III - Em relação ao dano moral, o valor da causa deve corresponder ao quantum indicado pelo autor em sua peça inicial, ainda que meramente indicativo, sendo que a sua estipulação não está restrita aos critérios do Código Brasileiro de Telecomunicações ou da Lei de Imprensa. (STJ, AGRESP 200201237930, SP, 4ª Turma, DJ05/05/2003, pág. 309, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA DO PREJUÍZO. CPC, ART. 258. Nas ações de indenização por danos morais e materiais, o montante estimado pelo autor a título de indenização na exordial, serve como parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 199800443614, MG, 4ª Turma, DJ 04/02/2002, pág. 367, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Assim, providencie o autor a emenda à inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, especificando os danos materiais sofridos, bem como o valor pretendido a título de danos morais, devendo, ainda, retificar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento do valor total das custas processuais, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais deve ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, sob pena de cancelamento da distribuição. Indefiro a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, tendo em vista a inocorrência de suas situações ensejadoras previstas no artigo 155 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10253

EMBARGOS DE TERCEIRO

0024656-88.2007.403.6100 (2007.61.00.024656-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024649-96.2007.403.6100 (2007.61.00.024649-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X ANTONIO RODRIGUES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES)

Baixado da conclusão da carga.

Expediente Nº 10254

MONITORIA

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO

Fls. 65/69: Prejudicado o requerimento de intimação do devedor para o pagamento voluntário do débito, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 58. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VOLNEY JOSE ANTONELLI
Antes da apreciação do requerimento de fls. 58, apresente a CEF memória discriminada e atualizada de seu crédito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670063-40.1985.403.6100 (00.0670063-2) - MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA. X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 6610/6615: Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 10 (dez) dias, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No que se refere ao pedido de compensação relativo ao crédito devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuado às fls. 6596/6607, resta o mesmo prejudicado, uma vez que o valor da requisição está dentro do limite estabelecido para requisições de pequeno valor, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal e considerando que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica a tais requisições, conforme art. 13 da Resolução acima mencionada. Providencie a Secretaria a retificação da minuta de ofício expedida às fls. 6565, passando esta a constar como Requisição de Pequeno Valor. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se nova vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 6617, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da

petição da União de fls. 6619/6633.

0011297-28.1994.403.6100 (94.0011297-1) - JOAO BATISTA DOS REIS X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA X ARI RUY QUEIROZ DE SOUZA X BENEDITO JACOB PEREIRA NUNES X ELZA NOVAES HERVAL X EMILIO ALONSO X FRANCISCO ALVES MOREIRA X FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA X FRANCISCO PAPI X JOAO BENTO DE FARIA FILHO X JOSE AFFONSO DA ROSA X JOAO DIAS ALCANTARA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE RIBAMAR DA COSTA LEITE X LACIDES ROQUE DE FARIA X OSWALDO TRAJANO X RUBENS DE MELLO X SERGIO PONTES DE BRITO X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE DE MARCO X WALDOMIRO MARASSATTI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da consulta supra, cumpra a União integralmente o despacho de fls. 521, apresentando os valores individuais que deverão ser retidos a título de Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, se for o caso, nos termos do art. 7º, VIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, nada requerido, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 569. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada da manifestação da União às fls. 572/574.

0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 184/288.

0047044-34.1997.403.6100 (97.0047044-0) - ANSELMO ANTONIO DE SOUZA X BENICIO ALVES DE BRITO X EVANDES CELSO DE MORAES X ELDER ANTONIO DA SILVA X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE LUCIO QUIMA DE MORAES X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA X VALMIR RIBEIRO DA SILVA X VERA LUCIA DE MACEDO X VALMIR SOARES(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o devedor ANSELMO ANTONIO DE SOUZA intimado acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 318/318vº.

0060282-23.1997.403.6100 (97.0060282-6) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 1 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 2 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 3 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 4 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 5 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 6 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 7 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 8 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 9 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 10 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 11 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 12 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 13 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 14 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 15 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 16 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 17 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 18 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 19 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 20 X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA - FILIAL 21(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Providencie a União a juntada de memória individualizada e atualizada do seu crédito, tendo em vista a pluralidade de devedores. Cumprido, intime(m)-se as executadas, na pessoa de seu advogado, por meio da

imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, às fls. 204/206, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Não cumprido o primeiro parágrafo acima, arquivem-se os autos. Int.

0034906-98.1998.403.6100 (98.0034906-5) - ROMILDO PEREIRA SILVA X ROSIMEIRE SANTOS X RUI DO CARMO X SEBASTIANA ANJA DE OLIVEIRA X TALITHA PALHANO BRAUNE X TEREZA SOUZA ALVES X THEREZA LAZARINA DE MORAIS X VALDICE PEREIRA DOS SANTOS X VALDELICE JUSTINIANO SOARES(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 755/763. Outrossim, informe o INSS o valor devido da contribuição dos autores para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, bem como a atual situação dos mesmos, se ativos, inativos os pensionistas, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à parte autora. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0048408-70.1999.403.6100 (1999.61.00.048408-5) - PEDRO PERINO X ZILDA PAES PERINO X WASHINGTON LUIZ PERINO(Proc. ROSANGELA SKAU PERINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Antes da apreciação do requerimento do BACEN às fls. 650/651, intimem-se os devedores a fim de que se manifestem sobre a planilha atualizada do débito apresentada pelo BACEN às fls. 651, já descontada a importância recolhida às fls. 640, devendo efetuar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0) - MARCIA REGINA NOVAES(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 674 Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022132-50.2009.403.6100 (2009.61.00.022132-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034485-79.1996.403.6100 (96.0034485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP080228 - MARCIA VIEIRA-ROYLE)

Fls. 58/60: Esclareça a embargada se concorda com os cálculos apresentados pela embargante às fls. 13/17, uma vez que, por meio da petição de fls. 53, apenas manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Silente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra o despacho de fls. 54. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0024831-58.2002.403.6100 (2002.61.00.024831-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662171-70.1991.403.6100 (91.0662171-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JULIO CARLOS ALINERI(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP094513 - CYBELLE ISSOPPO FARIA)

Fls. 62/63: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025386-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI ALMEIDA FRANZOZO DUARTE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente memória discriminada e atualizada do seu crédito. Após, cumpra-se o despacho de fls. 47. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0010747-71.2010.403.6100 - A CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/PESSOAL MARINHA(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MARIA DE FATIMA FELIX CANTALICA

Fls. 82: Concedo o prazo requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fls. 80.Silente, arquivem-se os autos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010946-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA CARLINI

Fls. 69: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 65.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026798-36.2005.403.6100 (2005.61.00.026798-2) - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X MARIO HENRIQUE STRAIOTTO(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 213/215 não demonstram a impossibilidade de a ré TURBO TECHNICK COMERCIAL LTDA - ME efetuar o recolhimento das custas judiciais, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 197/203 em relação à referida ré.Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 219, julgo prejudicado o mencionado recurso em relação ao réu MARIO HENRIQUE STRAIOTTO.Recebo o recurso de apelação de fls. 197/203, apenas em relação ao réu WILSON ZAFALON, no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005937-05.2000.403.6100 (2000.61.00.005937-8) - VASILIO FARIA PAIVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VASILIO FARIA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 187/196.

0024826-36.2002.403.6100 (2002.61.00.024826-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0644418-03.1991.403.6100 (91.0644418-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X PAULO RUBENS ARIETA X PAULO RUBENS ARIETA FILHO(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS ARIETA X UNIAO FEDERAL X PAULO RUBENS ARIETA FILHO

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o devedor PAULO RUBENS ARIETA FILHO intimado acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 134/134vº.DESPACHO DE FLS. 123:Fls. 122: Providencie a União Federal a juntada aos autos da memória atualizada do seu crédito em relação ao executado Paulo Rubens Arieta Filho.Outrossim, em face do documento de fls. 119 que comprova o óbito do executado Paulo Rubens Arieta, providencie o mesmo a regularização da sua representação processual nos presentes autos, juntando aos autos cópia do processo de inventário/arrolamento em que conste a nomeação do inventariante, ou, caso o inventário já tenha sido encerrado, que traga aos autos cópia do formal de partilha. Havendo o processo de inventário/arrolamento, a representação judicial do Espólio deverá ser feita na pessoa de seu inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC. Não havendo inventário ou partilha, providenciem os herdeiros a sua habilitação nos presentes autos, comprovando documentalmente a sua condição de sucessor do de cujus.Int.

Expediente Nº 10255

MONITORIA

0000229-32.2004.403.6100 (2004.61.00.000229-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO DA SILVA X BEATRIZ PAGANO DA SILVA

Fls. 170/171: Regularize a CEF a sua representação processual nos autos. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012729-43.1998.403.6100 (98.0012729-1) - SERGIO SANTOS SOARES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 402: Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0041086-96.1999.403.6100 (1999.61.00.041086-7) - CARDSYSTEM UPSI S/A(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Em face da consulta retro, verifica-se que a parte devedora foi intimada para se manifestar sobre o requerimento do SESC de realização de penhora on-line, conforme manifestações de fls. 1270/172 e 1279/1283, não obstante não ter havido a sua intimação para pagamento nos termos do art. 475 do CPC. Ademais, o Agravo de Instrumento nº 0003003-55.2011.4.03.000 às fls. 1287, interposto pela parte devedora, discorreu sobre a questão da penhora on line, afastando apenas a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, por considerar que inexistiu voluntariedade do devedor quanto ao inadimplemento da obrigação. Conclui-se, portanto, que apesar de não ter sido regularmente intimada para pagamento nos termos do art. 475 do CPC, a devedora deu-se por intimada acerca do requerimento para pagamento do débito, conforme as manifestações acima indicadas. Assim, atendendo-se ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, bem como os princípios da instrumentalidade da forma e da economia processual, conclui-se que a execução do SESC em face da devedora deverá prosseguir nos termos do despacho de fls. 1290. Fls. 1298/1327: Cumpra o SESC corretamente o despacho de fls. 1290, apresentando a memória do seu cálculo sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC, nos termos estabelecidos no Agravo de Instrumento de fls. 1287/1287vº e despacho de fls. 1290. Outrossim, esclareça o SESC a juntada dos documentos de fls. 1300/1327, tendo em vista a consulta de fls. 1296, que indica nome diverso da parte executada do indicado às fls. 1298. Silente o SESC, arquivem-se os autos. Int.

0050318-35.1999.403.6100 (1999.61.00.050318-3) - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X ROBERTO ROCHA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 182/183: Indefiro o requerimento do patrono do autor Gabriel Ferreira de Aguiar Junior de divisão da verba sucumbencial, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. Portanto, a execução da verba de sucumbência relativa ao autor deverá prosseguir apenas em favor dos patronos que atuaram na fase de conhecimento. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional prestado naquela fase processual. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. (...). (TRF2, AG 186428, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, data da decisão 21/09/2010, E-DJF2R - data 29/09/2010, página 284/285). Outrossim, indefiro o requerimento de fixação dos honorários advocatícios no início da fase de execução uma vez que a União Federal nem sequer foi citada nos termos do art. 730 do CPC. É incabível o arbitramento desses honorários em favor do exequente se não houver a oposição de embargos à execução. Isto porque, antes da efetivação da citação nos termos do art. 730 do CPC, não tem a devedora sequer conhecimento acerca do quantum debeat, pelo que não é razoável que se lhe exija o cumprimento de sentença. Fica manifesto, portanto, o descabimento dos honorários na execução nesta fase inicial uma vez que não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento da execução, ou, mais propriamente à instauração da fase de cumprimento de sentença. Pelo contrário, a instauração da fase executiva impõe-se, justamente para determinação do quantum da condenação, elemento sem o qual é impossível exigir da devedora o pagamento. Ademais, uma vez que esse tipo de execução trata-se de execução de título judicial, a condenação em honorários já se efetivou na sentença. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3, AI 395905, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Sétima Turma, data da decisão 18/10/2010, DJF3 CJ1 data 27/10/2010, página 943). Cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, no que se refere ao autor Gabriel Ferreira de Aguiar, observando-se a memória de cálculo de fls. 169/173, bem como atentando-se quanto aos honorários sucumbenciais, os fundamentos acima expostos. Int.

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Chamo o feito à ordem.Requer o exequente IPEM a penhora on-line de ativos financeiros em nome do executado no montante de R\$ 448,55. Da análise dos autos, verifica-se que o despacho de fls. 300 tornou sem efeito o despacho de fls. 291 que determinava a intimação da devedora nos termos do art. 475 do CPC, uma vez que a referida intimação para pagamento foi requerida pelo INMETRO que, por sua vez, não é parte no feito, conforme consulta efetuada às fls. 299. Intimado a apresentar memória discriminada e atualizada do seu crédito, bem como para se manifestar sobre os requerimentos da parte devedora às fls. 290 e 292/293, conforme despacho de fls. 300, o IPEM alega que não procede o pedido do executado de parcelamento do débito bem como requer o prosseguimento da execução, com a realização da penhora on-line.Verifica-se, contudo, que o pedido de penhora on-line não deve ser apreciado neste momento processual, uma vez que a intimação do devedor efetuada às fls. 282 foi declarada nula, nos termos do despacho irrecorrido de fls. 300.Assim, restam prejudicados os requerimentos do exequente às fls. 301/302 e 306.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor às fls. 306, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0060903-47.2007.403.6301 (2007.63.01.060903-9) - CAMILA SOARES(SP145958 - RICARDO DELFINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 126: Mantenho a decisão de fls. 124.Da análise da petição de fls. 115 depreende-se que, claramente, a exequente concorda com o valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, requerendo o levantamento do valor incontroverso, bem como requer sejam homologados os cálculos apresentados pela ré.Intime-se,

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048460-66.1999.403.6100 (1999.61.00.048460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054460-24.1995.403.6100 (95.0054460-1)) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP068854A - MAURO AUGUSTO DE SOUZA PELTIER)

Requer o BNDES, às fls. 148/165, a penhora de imóvel de propriedade da executada situado na Comarca de Leme/SP, tendo em vista que o executado, apesar de regularmente intimado (fls. 127vº), não efetuou o pagamento do débito e o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora (fls. 136/137).A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. O princípio de que a execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que a ação se processa no interesse do credor (arts. 612 e 626 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGA 201000257721, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, data da decisão 18/05/2010, DJE data 04/06/2010). No caso dos autos, a penhora sobre o bem imóvel indicado pela exequente somente apresentará efeitos com relação a terceiros após o seu registro no Cartório de Imóveis competente, registro este que demandará à exequente gastos com custas e emolumentos. Ademais, o referido bens imóvel encontra-se localizado em comarcas diversa (Leme), o que pode acarretar excessiva demora para a satisfação do crédito. Ademais, nos presentes autos, o valor do débito atualizado até 2009 é no montante de R\$ 11.965,30 (fls. 120). É princípio do processo executivo a impertinência da excussão de bem que supera em muito o valor da dívida, fato que, em última análise, atenta inclusive contra o erário, pois não se pode conceber a alienação de bem de tamanha importância para o pagamento de dívida muitas vezes inferior ao valor de sua avaliação. Em face do exposto, rejeito o bem imóvel oferecido à penhora às fls. 149/165. Nada requerido pelo BNDES, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Fls. 126/127: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a penhora on-line já realizada, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 120/123.Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 125, em face da certidão de fls. 129.Int.

0002329-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002329-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELETROACO INDL/ E ELETRODUTOS E COMPONENTES DE ACO LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DA SILVA X JULIANA DE MARTINO FERNANDES

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da denominação social da executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da petição de fls. 126/128. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007498-15.2010.403.6100 - TOSHICO KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a CEF sobre os requerimentos contidos nos itens 1 e 2 da manifestação da parte autora às fls. 86/87. No que concerne ao requerimento formulado no item 3 da aludida manifestação, resta o mesmo prejudicado, em face da sentença de fls. 62/63^v, transitada em julgado às fls. 88. Requeira a parte autora o que for de direito, visando ao início da execução das custas e honorários advocatícios que a CEF foi condenada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BEIJAMIN BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Fls. 232: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado ou, no caso de impossibilidade de bloqueio por inexistência de veículos, dê-se vista dos autos à parte exequente e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0043974-77.1995.403.6100 (95.0043974-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042287-65.1995.403.6100 (95.0042287-5)) CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO

Fls. 295: Apresente a CEF a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0022888-74.2000.403.6100 (2000.61.00.022888-7) - ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DUQUE DE CAXIAS - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NOVA IGUACU - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL GOIANIA - GO X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MACEIO - AL X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FORTALEZA - CE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RECIFE - PE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTO ANDRE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELO HORIZONTE - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SALVADOR - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CURITIBA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL FLORIANOPOLIS - SC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE - RS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL VITORIA - ES X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BRASILIA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL TAGUATINGA - DF X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SANTOS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FEIRA DE SANTANA - BA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL ARACAJU - SE X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JUIZ DE FORA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPINAS - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIBEIRAO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL UBERLANDIA - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BAURU - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CAMPO GRANDE - MS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SAO LUIS - MA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL BELEM - PA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL NATAL - RN X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL

PRESIDENTE PRUDENTE - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL JOAO PESSOA - PB X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL CUIABA - MT X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL OSASCO - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL MANAUS - AM X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL LONDRINA - PR X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO DE JANEIRO - RJ X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL DIVINOPOLIS - MG X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL SP - SP X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA - FILIAL RIO BRANCO - AC X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH E Proc. FERNANDA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E Proc. ANDREA ANTUNES PALERMO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. LENICE DICK DE CASTRO E Proc. SILVIA A. TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA

Fls. 4077/4078 e 4079/4081: Em face do tempo decorrido desde a expedição dos ofícios de fls. 4078 e 4080, nada requerido pelo SESC, arquivem-se os autos.Int.

0000817-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000817-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 218/220: Comprove a exequente o alegado, providenciando a juntada dos documentos que comprovem que o Sr. Gastão de Camargo Moraes Maffei Dardis é sócio da empresa executada.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 218/220. Int.

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 538/562: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6743

DESAPROPRIACAO

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI)

DECISÃO A autora opôs embargos de declaração (fls. 401/403) em face da decisão proferida à fl. 399, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator

Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 399 inalterada. Entretanto, verifico a intenção da expropriante em pagar o eventual saldo remanescente à Municipalidade de São Paulo, manifestada às fls. 388/389. Destarte, providencie a Secretaria a consulta do saldo da conta judicial nº. 265.005.572311-9 (fl. 43-verso) junto à CEF. Com a informação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662459-28.1985.403.6100 (00.0662459-6) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 369/370: Aguarde-se as decisões finais nos agravos de instrumento interpostos. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0007804-38.1997.403.6100 (97.0007804-3) - CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GERALDO ROCHA DE MORAIS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X JOBERTO SOUSA MARTINS X MERCIO HELENO CERRA X MILTON JOSE DARE X OSWALDO DE ANDRADE FILHO X PRIMO PORTA X SERGIO PAULILLO X SILVANIRA CALDEIRA DARE X ANDRE HENRIQUE CALDEIRA DARE X PATRICIA REGINA CALDEIRA DARE ARTONI X MILTON JOSE DARE JUNIOR X MARIA MAIRDES TORREZAN SILVEIRA X LUCIANA TORREZAN SILVEIRA SONCIN X MARINA TORREZAN SILVEIRA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 376/383: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0059874-32.1997.403.6100 (97.0059874-8) - DARLEI NOVELI DE ARAUJO X ELINALVA CASTRO ARCARI X JULIA DE NOBREGA DIAS MOREIRA X MARCIA DINA AMARO X MARIA APARECIDA BARBOZA INACIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 631/642: Dê-se ciência do desbloqueio do depósito (fl. 606) da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária Julia de Nobrega Dias Moreira providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 607, expedindo-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio dos precatórios de fls. 599 e 601/603. Int.

0021285-58.2003.403.6100 (2003.61.00.021285-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK)

Fls. 218/219: Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, a decisão final no agravo de instrumento interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016058-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068967-92.1992.403.6100 (92.0068967-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RENATO JUNQUEIRA DE ANDRADE X RENATO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X PATRICIA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MANICA BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CAIO MARCIO BOTELHO JUNQUEIRA DE ANDRADE X ROBERTO TORRES DE OLIVEIRA(SP093025 - LISE DE ALMEIDA) Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028856-51.2001.403.6100 (2001.61.00.028856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS)

E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027190-30.1992.403.6100 (92.0027190-1) - COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COOPERS & LYBRAND CONSULTORES LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND AVALIACOES S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND RIEGES ASSOC CONTROLE E GERENC DE PROJ OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERS & LYBRAND COMERCIO, ASSESSORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 472: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fl. 471, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS X SILVANA AQUINO SILVA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0116532-39.1999.403.0399 (1999.03.99.116532-3) - ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X NEYDE CHAMMA X NEYDE CHAMMA (SP087508 - JACI DA SILVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ISABEL BESSA CHAMMA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 398/400: Ciência à parte autora. Manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 388. Int.

0030425-43.2008.403.6100 (2008.61.00.030425-6) - IRENE CORTEZE MORETTI X NEWTON MORETTI (SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X IRENE CORTEZE MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON MORETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 132 - Informe a advogada subscritora o valor da parcela do depósito de fl. 129 devida a cada co-autor. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005953-03.1993.403.6100 (93.0005953-0) - NIVALDO CARVALHO (SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA

BERTOLDI E SP178092 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0039710-17.1995.403.6100 (95.0039710-2) - LUIZ ALBERTO PRADO CORREA(SP114189 - RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019017-36.2000.403.6100 (2000.61.00.019017-3) - WAGNER JOSE DA SILVA X GILDA LOPES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009546-59.2001.403.6100 (2001.61.00.009546-6) - MONICA SANCHES SILVA GOMEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027998-20.2001.403.6100 (2001.61.00.027998-0) - PRESMAK FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO PAULO(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016554-14.2006.403.6100 (2006.61.00.016554-5) - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X WILSON ROBERTO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X NEUSA ALBINO VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X ILDO FERREIRA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X MARIZILDA EVANGELISTA COSTA VIANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0057402-58.1997.403.6100 (97.0057402-4) - FINANCIADORA BCN S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO/SP(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003161-85.2007.403.6100 (2007.61.00.003161-2) - TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020247-69.2007.403.6100 (2007.61.00.020247-9) - ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA,EMPREENHIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 -

JULIO CESAR CASARI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006407-31.2003.403.6100 (2003.61.00.006407-7) - RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X SERGIO REIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0028018-55.1994.403.6100 (94.0028018-1) - ADEMILSON XAVIER GOMES X MARIA TEREZA PRETELI GOMES X ARQUIMEDES BOSCO FILHO X MARIA APARECIDA CHIVITES BOSCO X EVALDO BARRETO X KARIM MACHADO BRANDAO X RICARDO MEDEIROS GUEDES X EDUARDO MEDEIROS GUEDES X SERGIO DE ALMEIDA VICENTE X MARCEL DE ALMEIDA VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000503-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024613-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024613-4)) MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033236-98.1993.403.6100 (93.0033236-8) - ROBERTO THOMAZ X ANTONIO SCARILLO NETO X FERNANDO DENSER DE CARVALHO X MARCO ANTONIO V MAGALHAES X ALECIO LAURINDO DE SOUZA X SERGIO RODRIGUES X IRINEU LUTTENSCHLAGER X SERGIO BEZAMAT VOLANI X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X ERNANI MONACO X JOSE PEREIRA DA SILVA X OSWALDO BERTACCINI X JOSE CARLOS GRATAO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP028983 - RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0035970-22.1993.403.6100 (93.0035970-3) - JOBCENTER DO BRASIL TRABALHO TEMPORARIO LTDA X PROSPER TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000975-46.1994.403.6100 (94.0000975-5) - ANTONIO ENRIETTI X MARIA PAULA LOPES SOARES

BRANDAO X MARIA ILNAH DA SILVA MONTEIRO X NEY MARIALVA HENRIQUES SOARES BRANDAO X KAZUMI YANO X HELOISA DE CAMARGO BARROS ANDRADE X DELTA MORAES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0001762-75.1994.403.6100 (94.0001762-6) - FRANCISCO BRIGNANI NETO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA E SP182401 - ERIC FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002819-31.1994.403.6100 (94.0002819-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038923-56.1993.403.6100 (93.0038923-8)) AMILTON FERRES DOS SANTOS X ANA PAULA MILA PERESTRELO DOS SANTOS(SP094628 - ILTON ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X ASSESSORIA FIDUCIARIA E ECONOMICA DE S PAULO S/C LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004290-82.1994.403.6100 (94.0004290-6) - VILMA RAMOS X DIVANIR PELEGRINO GARCIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006612-75.1994.403.6100 (94.0006612-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CLAUDIO BARRIGUELLI(SP017184 - MARIA DO CARMO A DE C PARAGUASSU E SP112168 - JOSE SALVADOR GROPPA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0007195-60.1994.403.6100 (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032982-91.1994.403.6100 (94.0032982-2) - MORRO DO NIQUEL SA X MINERACAO CATALAO DE GOIAS(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079626 - LAURO GUZZON E SP072096 - RIVAIL TREVISAN E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001970-25.1995.403.6100 (95.0001970-1) - ADELIA GONCALVES RAMOS X AUGUSTO MIAMOTO X EDIMAR DE FRANCA X EDIVALDO QUERINO DA SILVA X EZIO CASTELLARI FILHO X JORDAN TELES

DE MENEZES X ROBERTO DOTTA X SUSSUMU TOMITA X THEODURETO FARIA JUNIOR(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002805-13.1995.403.6100 (95.0002805-0) - HELENIZE SCHWARTZ PEREIRA X ELIZABETH APARECIDA GALVAO SARAVAL X MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X EUNICE ESTER DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X RIVALDO CASSIO VALADAO CARREGAL X LEDICE DE SA PINHEIRO PEREIRA X EDNA MARIA BROCHADO X LUIZA BUENO ALVES PRACA X VILMA DE OLIVEIRA BORBA(SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. ROSELI L. DAS NEVES/ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005123-66.1995.403.6100 (95.0005123-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-12.1994.403.6100 (94.0025861-5)) NATURAL CORPORATION DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP016694 - JOSE AUGUSTO DO N GONCALVES NETO E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT E SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016327-10.1995.403.6100 (95.0016327-6) - ANIBAL AZEVEDO DE AMORIM X ANTONIO TORRES MOREIRA X CAETANO PELLEGRINI X CELSO PAIVA LOPES X EDITH SIMON POYARES X EGLELIA APARECIDA PELLINI X HERCY MARIA BUFFON X HOMERO AGOSTINHO BUFFON X MARIALVA CANAL DE OLIVEIRA SOUZA X ORBELA DE SOUZA TERRA BUFFON X PAULO BENEDICTO LOPRANO DE CARVALHO - ESPOLIO(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA E Proc. JOSE CARLOS BERTAO RAMOS (ADV) E Proc. CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018854-32.1995.403.6100 (95.0018854-6) - SERGIO SANTOS FERNANDES X VALMIR GONCALVES DE SOUZA X VALTER ROBERTO DONAIRE BOSISIO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO BORBA X VERA LUCIA RIBEIRO ALVES MEDEIRO X WLAMIR MARCUS SANTOS CHAVES X WLAUDIMIR FERNANDES RIBEIRO X YUKIO GUSHIKEN X WALDEMIRO LUCAS FELIX VIANA X WILSON ALIPIO DE LIMA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl.572, tendo em vista que o processo, apos o encerramento da fase cognitiva, desenvolveu-se sob o rito do cumprimento de sentença. Nesses termos, tendo sido constatada a satisfação do débito (art.794, I, do CPC), conforme cálculos homologados por este Juízo na decisão de fls.572- da qual não houve a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7) - ADAUTO SOARES DA SILVA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT(ADV). E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. MARGARETH ROSE R.DE A. E MOURA(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028550-92.1995.403.6100 (95.0028550-9) - EDUARDO PETROCELLI X JONH PATRICIO RODRIGUES X MARCELO NASCIMENTO PUCCA X CLAUDIO TAKO(SP009433 - PAULO FRANCISCO SECKLER PUCCA E SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO

SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ITAU SA(SP146370 - CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON E SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BANESPA SA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0028692-96.1995.403.6100 (95.0028692-0) - HAMILTON ASSEF MEDEIROS(SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037659-33.1995.403.6100 (95.0037659-8) - P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI E SP101007 - DENISE AZANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037739-94.1995.403.6100 (95.0037739-0) - P P Y PERFUMENS LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037740-79.1995.403.6100 (95.0037740-3) - P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037744-19.1995.403.6100 (95.0037744-6) - P P Y PERFUMES LTDA(SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0039882-56.1995.403.6100 (95.0039882-6) - SAMMAR CONSTRUTORA LTDA(Proc. RODRIGO MASCHIETTO TALLI SP/114487 E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SERGINO MARQUES DA SILVA X SILVIO DIAS DE SOUZA X WALLACE SAUERBRONN(SP058924 - NELSON ANTONIO FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDITIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 7º, da Resolução nº 122/10 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da

execução. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0049033-46.1995.403.6100 (95.0049033-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041727-26.1995.403.6100 (95.0041727-8)) COPLIN S/A IND/ E COM/(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0056795-16.1995.403.6100 (95.0056795-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049710-76.1995.403.6100 (95.0049710-7)) LIVRAMENTO ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 330/331, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito. Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1301451-57.1995.403.6100 (95.1301451-7) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora (executada) relativamente aos valores bloqueados e transferidos pelo sistema Bacen-jud, atenda ao pedido formulado pelo Bacen à fl. 387. Dessa forma, oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta nº 00305001, agência nº 0265, para a conta mantida pelo Bacen no Banco do Brasil, agência nº 0712-9 e conta corrente nº 2066002-2, tudo conforme fl. 387. Noticiada a transferência, abra-se nova vista ao réu. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. I.C.

0019870-50.1997.403.6100 (97.0019870-7) - LUIS EDUARDO CONDE ALMEIDA X MARTA REGINA CAMARGO DE ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP077580 - IVONE COAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0024945-70.1997.403.6100 (97.0024945-0) - ASTREA SOARES X AYMBERE ZULIANI X EMANUEL CASTRO RIBEIRO DE CASTRO X FRANCISCO LENTINI X HERCILIA FAMA DE CASTRO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP095974 - LUIZ FERNANDO BUDIN MICELI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0043917-88.1997.403.6100 (97.0043917-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049340-97.1995.403.6100 (95.0049340-3)) PAULO FERNANDO ROSSI X JOANA MARIZETE ABREU ROSSI(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005635-44.1998.403.6100 (98.0005635-1) - AURORA KIYOMI NAGAO X DORALICE DE CASTRO X EMILIA TOMOKO TSUNECHIRO KAZAMA X HELENA DA SILVA RABANEDA X RICARDO NAKAI X RUBIA SILVA FORTE X SELMA RIBEIRO HEITOR X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X SOLANGE ANGELA DANTAS X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED

ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020920-77.1998.403.6100 (98.0020920-4) - CARLOS CARVALHO DO REGO X CARLOS EDUARDO LIRA X CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X CARLOS SIMON TERIBILI X CECILIO SOARES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0032710-58.1998.403.6100 (98.0032710-0) - PAULO CESAR MARTINS ALVES X KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA X DORACY IZALTINA DE JESUS X SONIA MARIA AGABITI X JOSE ROBERTO CERRATO X MARLY MARLENE MALHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X RENATO JOSE BICUDO X MARLY HECKERT FERRARI X ISAURA MARIA DOS SANTOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP163960 - WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP073217 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0054937-42.1998.403.6100 (98.0054937-4) - ARMANDO BARRETO X AMANCIO MARTINS X ALICE MARQUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO X JOSE DA CONCEICAO X FRANCISCO SANTOS COSTA X PETRUCIO CASSIANO DOS SANTOS X CICERO DIAS LISBOA X ALCIDES DESIDERIO X ANTONIO LOPES TRUVID(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0007600-54.1999.403.0399 (1999.03.99.007600-8) - IRACY MEDINA RUIZ X AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0053927-26.1999.403.6100 (1999.61.00.053927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051131-62.1999.403.6100 (1999.61.00.051131-3)) RINALDO SMOLE X ELIANE APARECIDA DE LIMA SMOLE(Proc. MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0056042-20.1999.403.6100 (1999.61.00.056042-7) - RONURO MAZARUNI CAVALCANTI PINHEIRO X WILSON MARTINS X PAULO HENRIQUE BARCELOS USTER X MARIO PINHO SANTOS X JARBAS LEANDRO EIRAS X CALIXTO LAMBERTUCCI X SERGIO LUIZ MACHADO DE MELLO X HELVIO DREON BASSO X VITOR MANUEL DOS SANTOS CARVALHO X FERNANDO SPORLEDER JUNIOR(SP164775 - MARCOS RALSTON DE OLIVEIRA RODEGUER E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X

INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003906-12.2000.403.6100 (2000.61.00.003906-9) - IRMA FRANCISCA FERREIRA X AMELIA MARIA DA SILVA CLARA X ANA LUCIA DE AGUIAR VIANNA X FLORINDA NEVES X JOSE CARLOS GONCALVES X MARIA UMBELINO DE ALMEIDA X MARTA TANAKA SAKA X PAULO FERREIRA BORGES X SHIRLEY GRECCO(SP112813 - SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004531-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004531-8) - ELIEZER DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014251-37.2000.403.6100 (2000.61.00.014251-8) - CELIA LUCENA MOTTA(SP114579 - MARCIO SERGIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0048707-13.2000.403.6100 (2000.61.00.048707-8) - COM/ E IND/ DE PAPEIS E PAPELAO INDIANO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021984-20.2001.403.6100 (2001.61.00.021984-2) - MANUEL DE OLIVEIRA PESSOA X MARIA AMELIA FERREIRA REIS PESSOA X CARMEN IZILDA MARTINS(SP141149 - NANSI FONTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0028001-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028001-4) - MARIO ROSA X MANOEL ALMEIDA SOUSA X MARIA APARECIDA EUGENIO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X LUIZ CEZAR GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DORALICE DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE RESENDE ARAUJO DA SILVA X MARIO SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLUCIA ALVES DA SILVA X MIRIBALDO RIBEIRO DA SILVA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. ____ - verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0016201-13.2002.403.6100 (2002.61.00.016201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013129-18.2002.403.6100 (2002.61.00.013129-3)) DIRCEU APARECIDO JANUARIO X SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP132570 - ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES E SP197345 - DANIEL MASTINE LOREATTO E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0029650-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029650-6) - ROSELI CALBO ALCADE(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008662-59.2003.403.6100 (2003.61.00.008662-0) - ELZA BAPTISTA ANTONIOLLI X EMILIA YOSHII NISHIMURA X HEITOR PETIRES FILHO X JAIR PEREIRA CARDOSO X JOSE AMANCIO DA SILVA X JOSE CLEVE PENTEADO X JULIO JOSE DE OLIVEIRA KLEIN X LUIS GALLI X LUIZ ANTONIO POIANI X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011440-02.2003.403.6100 (2003.61.00.011440-8) - WILSON LOPES DOS REIS X CLAUDIA TEOTONIO DE MATOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0037314-86.2003.403.6100 (2003.61.00.037314-1) - JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO IACOVONE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em despacho.Fls.237/239: Requer, a parte autora, a condenação da ré CEF ao pagamento de verba honorária em seu favor, fixada essa em 15% sobre o valor da condenação.Sustenta que no julgamento proferido pelo C. STF na ADI 2736, em 08/09/2010, houve o reconhecimento, com efeitos ex tunc, da inconstitucionalidade da MP nº2164/2001.Afirma, assim, que tendo sido declarada a inconstitucionalidade da norma que isentava a CEF do pagamento de honorários advocatícios em ações que tratavam do FGTS, faz jus à referida verba, que ora requer.Visando, ainda, fundamentar seu pedido, acrescenta julgamento proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães em sede de apelação.Analisada a argumentação exposta, entendo não ser possível, neste momento, o deferimento do pedido formulado.Com efeito, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida na ADI 2736, tampouco a disponibilização de seu inteiro teor, razão pela qual impossível a verificação da extensão do julgamento proferido e, conseqüentemente, sua aplicação ao presente feito, especialmente porque implicaria em desconsideração da coisa julgada, já que o v. acórdão transitado em julgado isentou a CEF do pagamento da verba honorária, com fundamento no artigo 29-C da Lei 8.036/90.Consigno, outrossim, que o julgamento proferido pelo DD. Desembargador Federal Cotrim Guimarães utilizou a decisão da ADI 2736 tão somente para fundamentar, em sede de apelação (Apelação Cível 0091155-79.1992.403.6100) a manutenção da sentença proferida em primeiro grau - que havia condenado a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, aplicação bem diversa da pretendida pela parte autora, que implicaria na rescisão da coisa julgada no referente aos honorários advocatícios.Nesses termos, tendo em vista que não há o trânsito do julgamento proferido na ADI 2736, impossível a aplicação de seu teor- que sequer se conhece- aos presentes autos, razão pela qual resta prejudicado o pedido formulado.Ultrapassado o prazo recursal, nada restando a ser decidido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

0000150-53.2004.403.6100 (2004.61.00.000150-3) - DROGARIA ADRIPAULA LTDA - ME(SP005196 - RAIF KURBAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132915E - LETICIA MARIA REIS RESENDE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010350-22.2004.403.6100 (2004.61.00.010350-6) - COOPERHOTEIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM HOTEIS E SIMILARES DE SAO PAULO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY) X UNIAO FEDERAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022113-83.2005.403.6100 (2005.61.00.022113-1) - TITANERO & ROCHA COMUNICACAO EMPRESARIAL

LTDA - ME(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 17 e 18, §1º da Resolução nº 055/09, do E.CJF, intemem-se as partes, iniciando-se pela União Federal, do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 218/219, para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.Nada sendo requerido pela parte credora prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0023764-53.2005.403.6100 (2005.61.00.023764-3) - R L PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP209954 - LEANDRE MOTA SANTOS E SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002552-39.2006.403.6100 (2006.61.00.002552-8) - FRANKLIN DA SILVA GONCALVES X PATRICIA EVANIL GARCIA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005437-26.2006.403.6100 (2006.61.00.005437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016162-11.2005.403.6100 (2005.61.00.016162-6)) JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011085-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011085-4) - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES X STELA MARIA SCALI FERNANDES(SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016924-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016924-1) - LEONINA DE JESUS(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.484- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0018617-12.2006.403.6100 (2006.61.00.018617-2) - TINTAS CANARINHO LTDA(SP267108 - DAVID SANZ CALVO E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021313-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021313-8) - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em despacho. Fl. 454 - Diante do ofício encaminhado pelo Banco Itaú S/A, sucessora do Banco Unibanco S/A, esclareça o autor o correto nº da conta corrente que pretende seja desbloqueado, fornecendo o nº e agência. Fornecidos os dados, oficie-se o Banco Itaú para as providências necessárias. Fl. 540 - Requer o autor o desbloqueio da indisponibilidade que recai sob a linha telefônica (11) 2211-4299, operada pela Telefônica. Entretanto, verifico que referida linha não foi objeto de pedido formulado na inicial, tampouco constou da tutela antecipada em sede de sentença. Dessa forma, comprove a parte autora documentalmente que o bloqueio que recai sobre a linha é fruto da

indisponibilidade decretada por força da Resolução Operacional RO nº 116 de 17/01/2003. Tendo em vista que até o presente momento não foram noticiados o cumprimento dos ofícios expedidos às fls. 438 e 537/538, reitere-se o ofício encaminhado ao Oficial do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como, proceda-se a consulta ao RENAJUD, a fim de se verificar o cumprimento da ordem de desbloqueio pelo Detran. Fl. 551 - Oficie-se em resposta a BM&FBOVESPA - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, para as providências cabíveis em face da tutela antecipada concedida em sede de sentença. Encaminhe-se ainda, cópia de fls. 135/136 Após, voltem conclusos para a análise dos demais pedidos constantes às fls. 540/542. I.C.

0022732-76.2006.403.6100 (2006.61.00.022732-0) - DILAINÉ RIBEIRO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008483-86.2007.403.6100 (2007.61.00.008483-5) - ROBERTO ESTEVES LOPES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INALDA APARECIDA DE CAMARGO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0011330-61.2007.403.6100 (2007.61.00.011330-6) - JOSIANE IDA PELLER X LUCIANO BARBOSA TARAGLIONE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012926-80.2007.403.6100 (2007.61.00.012926-0) - MARIA MADALENA DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0033553-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033553-4) - OSCAR DE MATTOS X MARIA SUMIRE SHIMURA MATTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019626-38.2008.403.6100 (2008.61.00.019626-5) - MOACIR ANTONIO VICTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023460-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023460-6) - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO X PAOLA MARIA BOTTO FARHAN(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0029884-10.2008.403.6100 (2008.61.00.029884-0) - IDA LOPES DE CARVALHO X ANTONIO LOPES DE CARVALHO X CLAUDIO LOPES DE CARVALHO FILHO X TEREZA DE CARVALHO MIRAS

COSTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0030419-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030419-0) - MILTON FERREIRA DE AMORIM(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3) - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0034309-80.2008.403.6100 (2008.61.00.034309-2) - PEDRO CEZAR MORETTI(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0002550-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002550-5) - CLEUTO ENCINAS COESTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004401-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004401-9) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0011648-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011648-1) - WELBER LEANDRO ROMERO X JAQUELINE ROMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se.

0016375-75.2009.403.6100 (2009.61.00.016375-6) - MARIA TEREZA CATARINA PINOTTI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às

partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017506-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017506-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve manifestação do credor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legal. Intime-se.

0024087-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024087-8) - JONAS DIAS DE SOUZA(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.188- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0025920-72.2009.403.6100 (2009.61.00.025920-6) - JOSE LUIS TORREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002267-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002267-1) - JOSE PIRES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.170- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007390-83.2010.403.6100 - UMBERTO GIUSEPPE CORDANI X LISBETH KAISERLIAN CORDANI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP267155 - GISLENE GERVASONI FERNANDES) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0015127-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON TORRES X MARIA JOSE DE ANDRADE(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os autos do agravo de instrumento permanecem conclusos, nos termos da consulta realizada pela Secretaria à fl. 112, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de DANIEL DE OLIVEIRA LIMA, em face do pedido de denúncia da lide. Após, intimem-se os réus a apresentarem cópia para a citação do denunciado à lide, no prazo legal. I.C.

0022945-43.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA NASCIMENTO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.____- verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0025025-77.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado o julgamento de mérito no agravo de instrumento AI nº754745.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0023711-77.2002.403.6100 (2002.61.00.023711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042765-73.1995.403.6100 (95.0042765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS X GILVAN MENDES DOS SANTOS X HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF X IRINEU UEHARA X SILVIO DIAS DE SOUZA(SP058924 - NELSON ANTONIO

FERREIRA E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO)

Vistos em despacho. Fl. 202 - Indefiro a expedição de alvará de levantamento requerido pelo embargado, tendo em vista que os valores devem ser requisitados por meio de ofício precatório/requisitório. Cumpre esclarecer que, o pedido de expedição do referido ofício deverá ser formulado nos autos da ação principal em apenso. Prossiga-se naqueles autos. I.C.

0023417-88.2003.403.6100 (2003.61.00.023417-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X MARLENE RAMOS TSAN HU X OSWALDO TCHIN TSAN HU X MAURICIO RAMOS TSAN HU (SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY E SP157000 - RENE LONGO KASAKEVIC E SP067325 - CESAR AUGUSTO CASSONI E SP051362 - OLGA DE CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0031667-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031667-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020918-15.1995.403.6100 (95.0020918-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ADAUTO SOARES DA SILVA (SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031672-35.2003.403.6100 (2003.61.00.031672-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-46.2000.403.6100 (2000.61.00.004531-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS) X ELIEZER DOS SANTOS (SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4088

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

Fls. 120: aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0006693-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA

VISTOS. Inicialmente, retifique a autora o valor atribuído à causa adequando-o ao pedido e à discussão empreendida nos autos, bem como providencie cópia da inicial para instrução do mandado de citação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumpridas as determinações ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de abril de 2011.

MONITORIA

0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA (SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES)

Intime-se a CEF a recolher a diferença apurada das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO (SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025585-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA

Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Expeça-se mandado de intimação à advogada dativa da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Fls. 80: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Fls. 138/140: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0021687-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SOLANGE ROSA DAVID DOS SANTOS

Fls. 67: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0022791-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALMEIDA DUARTE

Fls. 78: indefiro, tendo em vista que tal endereço já foi diligenciado conforme se demonstra às fls. 62/63. Apresente a CEF novos endereços a serem diligenciados ou requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0024415-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO MARQUES

Ante a negativa do mandado de fls. 48/49, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011372-29.1978.403.6100 (00.0011372-7) - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES(SP237858 - MADALENA UNTURA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da autora, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0980849-02.1987.403.6100 (00.0980849-3) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FINANCEIRA ALFA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP198920 - ANA CLAUDIA DE ALMEIDA YAMADA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 948/950: indefiro ante a expedição do precatório n. 20090000400 às fls. 749.Fls. 952: aguarde-se comunicação do juízo da execução sobre eventual penhora no rosto dos autos.Arquivem-se os autos, sobrestados, até comunicação de pagamento.I.

0046923-06.1997.403.6100 (97.0046923-9) - ELENA MARIA JARDIM(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresente a parte autora planilha de cálculo com o valor devido a título de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0019771-41.2001.403.6100 (2001.61.00.019771-8) - MARIO SERGIO MESCHINI X ELAINE PUERTA MESCHINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 382: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0005436-07.2007.403.6100 (2007.61.00.005436-3) - ALEXANDRE MARTINHO CEZAR(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0009826-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009826-7) - ARY FLAVIO BABBINI X AMABILE PEREIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1) - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.572/575: indefiro os pedidos I, III e IV por entender que os documentos carreados pela CEF são suficientes para o julgamento da demanda.Quanto ao pedido II, intime-se a autora para trazer aos autos algum documento que comprove a existência da conta poupança n. 1655.013.00168821-8, no prazo de 10 (dez).I.

0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.I.

0019770-41.2010.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Recolha a ECT as custas de diligência do Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado, conforme ofício de fls. 1786.

0020610-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017874-60.2010.403.6100) JOBERVAN RIBEIRO DA SILVA(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CREFISA SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 141: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.No mais, dê-se ciência aos requeridos do falecimento do autor.I.

0022158-14.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0001420-68.2011.403.6100 - MICHEL MOSES BUCARETCHI X MAXIM BUCARETCHI X SELMO BUCARETCHI X FABIO BUCARETCHI(SP059638 - MARILIA TEREZINHA DE CASTRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 102: defiro. Intime-se a CEF para carrear aos autos extratos das contas indicadas na inicial nos períodos questionados, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002030-36.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002991-74.2011.403.6100 - LEAL JOSE DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 51: indefiro, considerando que a parte autora já efetivou o saque em data anterior a propositura da presente demanda.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0003282-74.2011.403.6100 - JOSE GALLUCCI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0005562-18.2011.403.6100 - IZABEL CRISTINA SOARES DE CARVALHO LIRA X LUIZ CARLOS DE LIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS.Inicialmente, intime-se a autora para que junte cópia legível do documento de fls. 40/49.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0006756-53.2011.403.6100 - ANTONIO TEMOTEO FERREIRA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Após, intime-se o autor para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo, tendo em vista que a Secretaria da Receita da Federal, nos exatos termos da Lei 11.457/2007, continua a

ser órgão da administração direta, não possuindo, portanto, legitimidade passiva, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017520-16.2002.403.6100 (2002.61.00.017520-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOHN PETER MIHALYI GORDON - ESPOLIO X ROBERTO FACONTI

Fls. 909: defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Fls. 191: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016954-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CORPORATE TURISMO LTDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X ALEXANDRE CASTRO SANCHES X SIMONE JACKELINE FELISBINO SANCHES X JULIANA CASTRO SANCHES

Ante a notícia da falência e o pedido de fls. 583/587, cite-se o síndico no endereço: Rua Vergueiro, 3185, cjto. 81/88, Vila Mariana, São Paulo/SP.

0001174-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001174-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&P COM/ DE BEBIDAS LTDA ME X DIEMS SOUZA DA ROCHA X CRISTIANA MARIA DOS SANTOS

Fls. 120: indefiro, tendo em vista tal providência ser de diligência da parte autora.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001506-73.2010.403.6100 (2010.61.00.001506-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA ME X FRANCISQUINA DEL PISCHIO ROSA

Fls. 291: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001509-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCAAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Fls. 48: dê-se vista à CEF para que promova, nos autos da Carta Precatória expedida, os recolhimentos requeridos, bem como as cópias necessárias para seu regular andamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003082-67.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA:A impetrante EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao pagamento das Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083392, nº 083390 e nº 083393, bem como se abstenha de reter as Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083666, nº 083668 e nº 083669 até que a impetrante seja notificada para apresentação de defesa escrita.Relata, em síntese, que participou dos processos licitatórios nº 023/ADGR-4-SBSP/2006, nº 013/ADGR-4-SBGR/2007 e nº 0002/SPAF-1/SBSP/2007 realizados pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero. Tendo se sagrado vencedora dos referidos certames, celebrou com a impetrada os contratos nº 0056/SL/2006/0024 (25.10.2006), nº 29-SL/2007/0057 (20.04.2007), 0002-SM/2007/0024 (30.10.2007) e, posteriormente, sucessivos Termos Aditivos, fazendo com que os mencionados contratos venham a se encerrar em 25.10.2011, 20.04.2012 e 30.10.2012. Afirma que o item 3.2 dos contratos firmados condiciona o pagamento mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, desde que certificada a regularidade fiscal da contratada. Em complementação, o item 3.3 prevê no subitem 3.3.1 a impossibilidade de retenção de pagamento quando detectada situação irregular da contratada perante o Sicaf, bem como a necessidade de notificação da contratada para apresentação de defesa escrita (subitem 3.3.2). Contudo, contrariando dispositivo contratual, a autoridade reteve ilegalmente os pagamentos das faturas vencidas em 04.02.2011 (Nota Fiscal - Fatura de Serviços nº 083392, 083390 e 083393) vez que teria constatado que o Sicaf da impetrante havia vencido em 30.01.2011. Argumenta que o Sicaf estava desatualizado pois estavam vencidas a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros e a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Já teria, contudo, regularizado a primeira delas e a regularização da segunda está atrasando por ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Afirma que em razão da retenção dos pagamentos pela autoridade foi obrigada a recorrer a empréstimos bancários para cumprir suas obrigações.

Fundamenta o pedido nos artigos 5º, II e LV e 37, XXI da Constituição Federal e artigo 65, II, c da Lei nº 8.666/93. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/209. A liminar foi deferida (fls. 215/222). Notificada (fl. 229), a autoridade prestou informações (fls. 234/315). Em síntese, defendeu a legalidade da retenção discutida nos autos, por entender que compete à contratada manter durante a execução do contrato as mesmas condições verificadas no momento de sua habilitação, inclusive no que tange à regularidade perante o SICAF, nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666/93. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 317/323). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Assim, o presente mandamus deve ser julgado procedente. Trata-se de discussão relativa à legalidade da retenção dos pagamentos pela Infraero (Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083392, nº 083390 e nº 083393, bem como se abstenha de reter as Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083666, nº 083668 e nº 083669), relativos aos Contratos nº 0056/SL/2006/0024, nº 29-SL/2007/0057, 0002-SM/2007/0024 e respectivos Termos Aditivos, por não ter a impetrante comprovado a manutenção de sua regularidade fiscal durante a vigência dos contratos. A noticiada retenção foi comunicada à impetrante através da correspondência eletrônica enviada pela autoridade em 04.02.2011 (fl. 173), noticiando a retenção dos pagamentos em razão do Sicaf vencido. Inexiste qualquer indicação de outro motivo para a retenção do pagamento, como a inexecução ou defeito nos serviços contratados, apenas a menção à retenção em razão do vencimento do Sicaf, presumindo-se, assim, que foram satisfatoriamente prestados. Todavia, não é lícito à Administração reter os valores devidos por serviços contratados e que já foram prestados pela impetrante. Isto porque a comprovação da regularidade fiscal dos participantes de licitação junto ao SICAF, instituído pelo Decreto nº 3.722/2001 para regulamentar o artigo 34 da Lei nº 8.666/93, somente é exigida na fase de habilitação dos participantes do certame, inexistindo qualquer previsão legal da mesma exigência durante a execução do contrato. Em outras palavras, o objetivo da criação do cadastro é impedir que pessoas físicas ou jurídicas em situação fiscal irregular contratem com a administração. Contudo, assinado o contrato e prestado o serviço, a retenção de pagamentos sob tal argumento carece de abrigo legal, caracterizando-se evidente violação aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Além disso, a retenção de pagamentos pela administração por serviços contratados e prestados pela impetrante configura manifesto enriquecimento ilícito da Administração, procedimento largamente repudiado pelo repertório jurisprudencial pátrio, como indicam os julgados que abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE QUENTINHAS. SERVIÇOS PRESTADOS AO DISTRITO FEDERAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA NÃO-COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E LEGALIDADE. Não se afigura legítima a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados, pelo fato de a empresa contratada não comprovar sua regularidade fiscal. Como bem asseverou a Corte de origem, se a Administração, no momento da habilitação dos concorrentes, não exige certidão de regularidade fiscal (Lei 8.666/93, art. 29, III), não pode, após contratar e receber os serviços, deixar de pagá-los, invocando, para tanto, decreto regulamentar (fl. 107). Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e, ao argumento da não-comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa. Precedentes. Na lição de Marçal Justen Filho, a Administração não está autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou com outras instituições (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed. São Paulo: 2002, Dialética, p. 549). Recurso especial improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200500371932, Relator Franciulli Netto, DJ 21/03/2006) ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXECUÇÃO. PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA E DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE PERANTE O SICAF. ILEGALIDADE. 1. Prestados os serviços contratados, vedado à Administração, sob pena de enriquecimento ilícito e violação ao princípio da legalidade, erguer óbice ao seu pagamento, condicionando-o à apresentação de certidões negativas, ou à comprovação de regularidade perante o SICAF. 2. Sentença concessiva da segurança confirmada. 3. Remessa oficial desprovida. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, REOMS 200834000031999, Relator Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1 31/08/2009) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. SERVIÇOS PRESTADOS. RETENÇÃO DO PAGAMENTO SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SICAF. IMPOSSIBILIDADE. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF tem como finalidade cadastrar e habilitar, parcialmente, pessoas físicas e jurídicas interessadas em participar de licitações realizadas pelas entidades da Administração Pública Federal, tendo como base legal disposto no art. 34, da Lei nº 8.666/93. Nos termos da lei, a comprovação de regularidade dos licitantes perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, somente é exigida por ocasião da fase de habilitação, não havendo qualquer previsão no sentido de que tal exigência também deve ser observada quando da execução do contrato. Como ato normativo secundário, não pode a Instrução Normativa MARE nº 05/95 condicionar o pagamento dos valores devidos pelo órgão licitante à comprovação de regularidade do contratado perante o SICAF, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e configuração de abuso do poder regulamentar. A retenção do pagamento em virtude de irregularidade do contratado perante o SICAF configura verdadeiro enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo porque os serviços foram inteira e satisfatoriamente prestados. Recurso e remessa improvidos. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma, AMS 200151010184160, Relator Ricardo Regueira, DJU 16/04/2007) ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE

CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. DECRETO Nº 3.722/01. EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE FISCAL PARA A CONTRATAÇÃO, MAS NÃO PARA O PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS PELA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO VINCULAR O PAGAMENTO À EXISTÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, Processo APELREEX 200870000289657, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2009) Administrativo. Mandado de Segurança. Administração Pública. Ata de Registro de Preços. Material entregue e atestado. Pagamento. Regularidade perante o SICAF ou apresentação de certidões negativas de débito. Condição ilegal e arbitrária. Enriquecimento sem causa. Apelação e remessa improvidas. 1. É ilegal e arbitrário condicionar o pagamento dos materiais recebidos e atestados pela entidade à regularidade fiscal perante o SICAF ou à apresentação de certidões negativas de débitos, sob pena de se caracterizar enriquecimento sem causa do poder público. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Terceira Turma, Processo APELREEX 200781000157225, Relator Vladimir Carvalho, DJ 17/07/2009) Não fosse o suficiente, o próprio instrumento contratual firmado entre as partes estabelece o procedimento a ser adotado pela administração quando constatada a irregularidade da situação da contratada no Sicafe. Sobre o tema, a cláusula 3.3 assim estabeleceu (fl. 32): 3.3 Caso detectada situação irregular da CONTRATADA perante o SICAF ou se a documentação de Regularidade Fiscal encontrar-se vencida, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos: 3.3.1 não reter o pagamento; 3.3.2 notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência em questão, passível de rescisão contratual, dando-lhe 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentar defesa escrita; (...) (negritei) Percebe-se, assim, que se trata de procedimento obrigatório à administração (a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos (...) que, nos casos dos autos, aparentemente não foram observados. A inobservância ao primeiro dos procedimentos, caracterizada na conduta omissiva da autoridade de não reter os pagamentos restou comprovada nos autos, com o envio de correspondência eletrônica informando a suspensão do pagamento por irregularidade no Sicafe. O segundo procedimento consubstanciado na conduta comissiva de notificar a contratada, ora impetrante, para apresentação de defesa escrita tampouco foi observada, à míngua de qualquer indicação de que tenha sido oportunizado à impetrante a possibilidade de apresentar defesa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de reter os pagamentos das Notas Fiscais - Faturas de Serviços nº 083392, nº 083390, nº 083393, nº 083666, nº 083668 e nº 083669 à impetrante, desde que tal procedimento tenha sido motivado pela irregularidade da impetrante junto ao SICAF. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004914-38.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 126: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

0005456-56.2011.403.6100 - NADIA MIZAEEL DA SILVA(SP189126 - PRISCILA DE OLIVEIRA) X COORDENADOR/REPRESENTANTE DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

Fls. 176: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0033206-92.1995.403.6100 (95.0033206-0) - JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 164: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014506-68.1995.403.6100 (95.0014506-5) - VERONICA BREVES WALDMANN X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO(SP096261 - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X VERONICA BREVES WALDMANN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDWIN GERALD MASCAREHAS LOURENCO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7) - FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, remetam-se à Justiça Estadual. Int.

0023281-67.1998.403.6100 (98.0023281-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-59.1997.403.6100 (97.0049435-7)) FAUSTO CHAVES DE LACERDA X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO CHAVES DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TADEU CHAVES DE LACERDA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, remetam-se à Justiça Estadual. Int.

0018616-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018616-2) - LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X INSS/FAZENDA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Intime-se o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 445: indefiro, tendo em vista que o alvará já foi expedido e aguarda a retirada pela CEF.Intime-se a CEF para retirar o alvará expedido e liquidá-lo no prazo regulamentar.

0014775-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014775-4) - DIONE ALONSO CUELA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DIONE ALONSO CUELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho os cálculos do contador de fls. 128/130 como corretos. Dou por cumprida a sentença e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora no montante acolhido. Serve a presente decisão como ofício para autorizar a CEF a converter em seu favor o valor remanescente. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

0001678-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001678-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO AUGUSTO CIRELLI X MURITY LADEIRA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5996

MONITORIA

0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Providencie a CEF o recolhimento das custas de diligência do Senhor Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória de fls. 183.Int.

0010521-08.2006.403.6100 (2006.61.00.010521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus José Carlos Moura e Tercília Pinheiro de Araújo. Anote-se.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada às fls. 261/277.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 dias (a começar pela CEF e após, para os corréus).Int.

0017905-22.2006.403.6100 (2006.61.00.017905-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA MARISA LORENZON HAGER X SERGIO RICARDO HAGER(SP268156 - SANDRA MARISA LORENZON HAGER)

Recebo o apelo recursal, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos.Intime-se o apelado para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Intime-se.

0018235-19.2006.403.6100 (2006.61.00.018235-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CERAMICA DECORITE S/A(RS009739 - PAULO FISCHER) X ROGER CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X ROBERT CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA) X MILCA NAGELSTEIN CHANG(RS037720 - DONIZETE JOSE DA SILVA)

Defiro o pedido de fls. 164/165, contudo, não na forma pretendida, tendo em vista a necessidade de avaliação dos bens indicados à penhora.Assim, expeça-se carta precatória visando à penhora e avaliação dos imóveis indicados às fls. 164/168.Int.

0006723-05.2007.403.6100 (2007.61.00.006723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ DE BISCOITO E DOCES SAO JUDAS TADEU LTDA X ODETE DE FREITAS TIMOTEO X JOSE DE FREITAS TIMOTEO

Fls. 170: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Intimem-se.

0031588-92.2007.403.6100 (2007.61.00.031588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Dê-se ciência à exequente dos documentos de fls. 106/108.Promova, a parte-exequente, o regular andamento do feito, apresentando meios concretos para a satisfação de seu crédito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0007831-35.2008.403.6100 (2008.61.00.007831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANA INTERNACIONAL BRASIL LTDA X JONG SUP HA X DO HYUN ROH X YOON KYUN KIM

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0018441-62.2008.403.6100 (2008.61.00.018441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VAGNER CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CERINO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do executado Vagner Carlos da Silva.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na

forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0001662-95.2009.403.6100 (2009.61.00.001662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARENI SELMA DE CARVALHO LISBOA
Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para intimação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de intimação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a intimação por edital, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0012357-11.2009.403.6100 (2009.61.00.012357-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO EUFRASIO DE SOUZA
Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0006106-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WENDERSON KEMPIO VIEIRA DOS SANTOS X ALEX CABRAL DOS SANTOS
Tendo em vista o endereço fornecido às fls. 42, proceda a Secretaria a expedição de Carta Precatória para citação do réu Alex Cabral dos Santos.Por cautela, providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Int.

0008084-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FABIO RADESCHI
Tendo em vista que a ação monitoria está instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, indefiro o pedido de bloqueio dos bens requerido às fls. 33/36, devendo o processo prosseguir nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD, RECEITA, BACENJUD e SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação da parte-executada.Havendo indicação de novo endereço, expeça-se mandado de citação.Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital, intimando a parte para retirada e publicação do mesmo na forma da lei, com posterior comprovação nos autos.Int.

0009182-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 40/41: Considerando as alegações da CEF vislumbrando a possibilidade de aceitação da proposta formulada pelo réu às fls. 32/33, na via administrativa, intime-se o réu para que se dirija a agência da autora para formalização de eventual acordo entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, restando a mesma frutífera deverão as partes informar este Juízo.Após, venham os autos conclusos.Int.

0024381-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA HELENA JABALI SERRA
Fls. 43/49: Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004488-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLENE LEME POLIZELLI
CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil.Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004500-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENILSON LUIZ FERREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004595-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EDGAR BORBA VIEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004598-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOAQUIM DANIEL PEREIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004614-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X VICTOR MENDES PONTES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0004637-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X FRANCISCO GONCALVES DE MACEDO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005076-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X DENIS DE ALMEIDA BARBOSA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005111-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUCIANO PIRES ALCANTARA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005139-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SUSELEI DE OLIVEIRA IRENO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005354-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ADEMIR DE MEIRA TIBES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0005755-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X JOSE ROBERTO DE BARROS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006103-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ANTONIO ROMES GONCALVES ARAUJO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006327-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSUE IGNACIO DE SIQUEIRA VASCONCELOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0) - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal para o dia 13/07/2011, às 15 horas. Int.

0004113-59.2010.403.6100 (2010.61.00.004113-6) - MARCOS GONCALVES DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados e defiro a indicação do assistente técnico. Ficam as partes intimadas que a perícia médica será realizada no dia 18/05/2011 às 11:30 horas na Rua Albuquerque Lins, 537, cj. 71/72, Higienópolis. Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir. Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7) - EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA(SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Fls.883/885: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016096-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016096-2) - LEIDIANE CECCATO DE FARIAS(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia a autora provimento jurisdicional que determine ao réu a cobrança da anuidade referente ao exercício profissional limitada ao valor corresponde a 02 (dois) Maior Valor de Referência - MVR, ou seja, R\$ 38,00, condenando-o, outrossim, à devolução dos valores indevidamente pagos. Esclarece a autora que exerce a profissão de assistente social e, como tal, está obrigada ao pagamento de anuidade ao órgão federal responsável pela fiscalização do exercício profissional. Sustenta, no entanto, que a ré está cobrando valores superiores àqueles efetivamente devidos, o que merece ser afastado por ordem judicial. Aduz que a Lei nº 6.994/82 determinou em seu artigo 1º, inciso I, alínea a, que o valor das anuidades será fixado pelo órgão federal, não podendo ultrapassar o limite de 2 MRV - Maior Valor de Referência vigente no País. Entretanto, a Lei nº 8177/91 extinguiu o MRV, que passou a corresponder a Cr\$ 3.852,48. Finalmente, adveio a Lei nº 8383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores e fixou que a conversão em quantidade de UFIR dos valores expressos em cruzeiros dar-se-ia utilizando-se como divisor o valor de Cr\$ 215,6656. Assim, conclui a autora que o valor de 01 MRV equivaleria a 17,86 UFIRs, ou seja, R\$ 19,00 (dezenove reais). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/24. Citado, o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 9ª Região apresentou contestação às fls. 35/46 arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, já que a autora sustenta seu pedido em legislação já extinta, além das ilegitimidades ativa e passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, ancorando seus argumentos em decisão proferida pela MM Juíza Federal da 23ª Vara Cível Federal, que transcreve. Juntou aos autos os documentos de

fls. 47/72. Apresentada réplica às fls. 74/77. É o relatório do essencial. DECIDO. II - Não há que se falar em ilegitimidade passiva e ativa ad causam, porquanto, o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS é o órgão com jurisdição sobre a área de atuação da interessada e responsável pela cobrança da taxa e a autora a contribuinte responsável pelo desembolso da contribuição em razão do exercício profissional. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No mérito, os pedidos formulados na petição inicial são procedentes. A fixação do valor da anuidade por mero ato administrativo, expedido pelo Conselho demandado, deve ser afastada. Em 1982 entrou em vigor a Lei nº 6.994/82 que fixou o valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo o limite máximo de duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR para pessoas físicas e para pessoas jurídicas, o mínimo de duas e o máximo de dez vezes o Maior Valor de Referência, de acordo com as classes de capital social. Assim, tendo sido regulamentados por lei, tanto os valores das anuidades, quanto o critério de sua cobrança, somente poderão ser alterados, aumentados, extintos ou reduzidos também por lei, em homenagem ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, nos moldes do artigo 84, IV, da Constituição Federal. Por outro lado, não havendo dúvidas quanto a natureza tributária das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, conforme pacificamente entendido por nossos Tribunais, também deve ser observado o disposto nos artigos 149, caput e 150, I, da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possui natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. 2. A discussão acerca da atualização monetária sobre as anuidades devidas aos conselhos profissionais, possui natureza infraconstitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 768.577, Rel. min. Ricardo Lewandowski, julgado em 19/10/2010). TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser ficados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 362.278, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, publ. DJ em 06/04/2006, pg. 254). III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a nulidade da cobrança das anuidades devidas pela autora LEIDIANE CECCATO DE FARIAS ao CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRESS 9ª REGIÃO, cobradas em valores acima da limitação da Lei nº 6.994/82. DETERMINO, ainda, que o réu devolva à autora os valores cobrados acima do limite mencionado nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Considerando que a pena aplicada ao autor o impedirá de exercer sua profissão, o que poderá causar prejuízos de caráter alimentar, bem como esvaziará o objeto da presente ação judicial, MANTENHO a decisão proferida à fl. 394 para SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 08 da 8ª Região Fiscal, publicada no Diário Oficial da União no dia 04/03/2011, Seção 2, pág. 29, até ulterior deliberação do Juízo. Diga o autor em réplica no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005835-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032885-04.1988.403.6100 (88.0032885-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X EXPEDITO COSTA VIEIRA X CLEUSA FERREIRA VIEIRA X ALCIENE VIEIRA X ALCIONE VIEIRA X CLERSON VIEIRA X EMERSON ALVES VIEIRA JUNIOR X JOSE MARIANO DA SILVA (SP042575 - INACIO VALERIO DE SOUZA E SP222782 - ALCIENE VIEIRA)

Digam os embargados em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006433-48.2011.403.6100 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

1. Inicialmente, afastar a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 354, por serem distintos os objetos. 2. Considerando que a impetrante não formulou pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. 3. Após, ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença. 4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5) - CLIMAX IND/ E COM/ S/A (SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Reitere-se os termos do ofício de fls.909 solicitando-se a conversão em renda em relação aos depósitos das contas indicadas às fls.946, exceto a conta nº 0026.280.91978-3 e os honorários já convertidos. Após, manifestem-se os autores (fls.946/948). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025670-74.1988.403.6100 (88.0025670-8) - DARCY HARUME SANEMATO X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X DAVID GOMES DIAS X DAVID GORODSCY X DERVIO RONDON CAMERLINGO X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X EDA APARECIDA GAMBOA X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X EDSON FERRAZ X EDUARDO KOSSUKE SETO X EDUARDO USSUI X ELENA NAKAMURA X ELENICE MIYUKI KIDA X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X ELINA MIDORI NAKANE X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X ELLEN TAMBERG X ELOI PAES DE ARAUJO X EMILIO RAUSCH X EVALDO WILLIK X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X GERALDO TAVEIROS COSTA X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X GERSON LUIZ RENTES X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X GLICERIO BRAUN X HELCIO GASPAS X HELIO MAEDA X HELOISA FORLI X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X HENRIQUE SHITSUKA X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X HUMBERTO MAURO DE BARROS X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO(SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP010858 - ANESIO FELIX E SP094439 - JUAREZ ROGERIO FELIX) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X DARCY HARUME SANEMATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID EMANOEL ALBERNAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GOMES DIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAVID GORODSCY X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DERVIO RONDON CAMERLINGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DILSON CARVALHO DA CUNHA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DIVA FORESTO BRITO DE ALMEIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDA APARECIDA GAMBOA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDGARD EDWIN ROBERTO ZANINETTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDISON BENEDITO ALEXANDRE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDSON FERRAZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO KOSSUKE SETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO USSUI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENA NAKAMURA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENICE MIYUKI KIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELEONOR SETSUKO KAWANO SATO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELINA MIDORI NAKANE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELISABETE MAYUMI KUBOTA GALVAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH PRETO MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELLEN TAMBERG X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELOI PAES DE ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EMILIO RAUSCH X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EVALDO WILLIK X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO ANTONIO GARRIDO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO ANDRADE RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO FERNANDO DE BARROS JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERALDO TAVEIROS COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERLANE FAUCON FIGUEIREDO DE SOUZA MAGALHAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERSON LUIZ RENTES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILTON CARNEIRO DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GLICERIO BRAUN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELCIO GASPAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELIO MAEDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA FORLI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELOISA MACARIO DOS SANTOS SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HENRIQUE SHITSUKA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO DE ASSIS BORGES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HUMBERTO MAURO DE BARROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IDALVO CAVALCANTI TOSCANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 1402/1446 - Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento dos requisitos complementares (RPs n.º 20110000094 até 20110000138) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente N° 10733

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA

Fls. 543/553: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0009355-29.2011.403.0000.Int.

MONITORIA

0019430-15.2001.403.6100 (2001.61.00.019430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO)
Fls.257/262: Manifeste-se a CEF.Int.

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL
Fls.424: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0020853-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020853-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ MARTINS
Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 40/2011, expedida às fls.118/119.Int.

0015259-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVONETE MEDEIROS BARBOSA
Fls. 61: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024363-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAUZE JOAO RESTOM
Fls.63: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0001864-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVAL PEREIRA CUNHA
Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer aos autos, nota atualizada de débito, com os acréscimos nele inseridos.Após, conclusos para designação de perícia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
OFICIE-SE à CEF solicitando a transferência dos valores depositados às fls.813 em favor de Telavo Telecomunicações Ltda. para conta à ordem e à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (autos nº 2009.61.82.024830-0), conforme requerido pela União Federal (fls.1100/1101). Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias, eventual penhora no rosto dos autos em relação aos créditos dos autores GEOFISA CONSTRUÇÕES E COMERCIO S/A e ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS. Int.

0056799-58.1992.403.6100 (92.0056799-1) - YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls.693: Ciência às partes da liberação da penhora pelo juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Cotia (autos nº 152.01.2004.012183/000000-000). Fls.694/697: Manifeste-se a União Federal (PFN). Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Comprove a CEF o cumprimento do v.acórdão comprovando o crédito a partir de 04/10/1988, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014129-82.2004.403.6100 (2004.61.00.014129-5) - RICARDO FORTUNATO X ALBERTINA SIMAS MOZER FORTUNATO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Com a liquidação do alvará expedido às fls. 428 (nº. 137/2011), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0019873-82.2009.403.6100 (2009.61.00.019873-4) - ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê o autor regular andamento ao feito, devendo cumprir o determinado às fls. 127.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR -ISES(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fls.331/437: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo à ADI nº 0004480.Int.

0006569-45.2011.403.6100 - SIND DOS TRABAL NO SERV PUBL FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que, muito embora exista divergência jurisprudencial acerca da aplicação do dispositivo consagrador dos benefícios da assistência judiciária às pessoas jurídicas, o que não cabe aprofundar no presente momento processual, não reconheço que, no presente caso concreto, a parte autora pessoa jurídica, ainda que em substituição processual, possa ser considerada necessitada a ponto de apresentar situação econômica que não lhe permita pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio, conforme exigido pelo parágrafo único do art. 2º da Lei no. 1.060/1950.Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição.Cumprida a determinação, CITE-SE.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021120-31.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-17.1995.403.6100 (95.0006827-3)) ARTUR ABRAO X MARILENE BATISTA FERREIRA ABRAO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X ANTONIO FIORAVANTE GOBETTI X IARA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.95/136: Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001352-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001352-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X GRADE JEANS COM/ DE ROUPAS LTDA X JULIO CESAR DIEZ X LOURDES LOPES X MARIA ALICE LOPES

Fls. 181/249: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000542-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000542-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA SUMIE IGARASHI

Fls.167: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022695-10.2010.403.6100 - MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP237988 - CARLA MARCHESINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido, diga o exequente acerca da homologação do pedido de desistência da verba honorária.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026722-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026722-0) - LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KÁTIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LAERCIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA CHIARI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo decisão do Agravo de Instrumento nº 0004907-13.2011.403.0000. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

**JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5) - CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 108/113, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos.2- Anote-se que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo para cumprimento do decidido nos autos dos Embargos nº 2002.61.00.020317-6, às fls. 116/117, conforme decisão trasladada para os presentes autos às fls. 104/105.3- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 5- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 6- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 7- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. -- REQUISITÓRIOS DISPONIVEIS PARA CONFERENCIA PELAS PARTES --

0060520-18.1992.403.6100 (92.0060520-6) - SANTANA COM/ E REPRESENTACOES DE ACUMULADORES LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a divergência que motivou o cancelamento do Precatório retro juntado. Intime-se.

0009543-51.1994.403.6100 (94.0009543-0) - CARLOS ROBERTO BICHUETTE X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI X JORGE ROBERTO CARLONE X LICANORA ALVES DE SOUZA X MARIA CANDIDA CHRISTIANO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA X SANDRA MARIA ZULIANI GOULART MAGAGNATTO X SANTINO ANTONIO DE QUEIROZ COUTINHO X VALTER LETIZIO X VANIA MARIA DANGIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados às fls. 199/551, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0024414-86.1994.403.6100 (94.0024414-2) - BEGEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO)

Vistos em inspeção. 1- Elabore-se minuta de Requisitório relativa aos honorários advocatícios conforme o cálculo de fls. 174, nos termos da sentença trasladada dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião do respectivo pagamento.2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. - MINUTA DE RPV

DISPONIVEL PARA CONFERENCIA -

0055758-09.2000.403.0399 (2000.03.99.055758-1) - VERA LUCIA CORREA X JOSE DO NASCIMENTO SIQUEIRA X FILOMENA GONCALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO LISBOA MARCAL X VALDEMAR VIEIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS BATISTA SOARES X ITAMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X FERNANDES CORDEIRO DE LIMA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
Vistos em inspeção. Diante do requerido às fls. 211 e seguintes, concedo à ré o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do julgado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020317-62.2002.403.6100 (2002.61.00.020317-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707232-51.1991.403.6100 (91.0707232-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CLAUDIA LUCIA FONSECA FANUCCHI(SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E SP155342 - JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA ROLIM E SP164376 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA BELLO E SP092452 - MARCO ANTONIO FANUCCHI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 116/117. Nada sendo requerido, desampensem-se os autos, para remessa ao arquivo. I.

0028694-22.2002.403.6100 (2002.61.00.028694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-53.1992.403.6100 (92.0023787-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIMAK DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO)

Vistos em inspeção. 1- Concedo ao patrono da embargada o prazo de cinco dias para informar a data de seu nascimento exigida para cadastramento da minuta de Precatório, que será elaborada conforme cálculo de fls. 122/125 com o qual concordou a União Federal, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E.TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Após, intemem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do PRC que, por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0016650-97.2004.403.6100 (2004.61.00.016650-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019634-35.1996.403.6100 (96.0019634-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X JOSE CELINSKI PRIMO X LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO)

1- Elabore-se a minuta de Requisitório conforme cálculo de fls. 73, com o qual concordou a União Federal às fls. 97, sendo que o valor será objeto de atualização pelo E TRF 3ª por ocasião do respectivo pagamento. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Nos termos das disposições da supracitada Resolução Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, os autos ficarão à disposição das partes para consulta e extração de cópias, posto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação. 5- Após a transmissão dos RPVs (ato lançado automaticamente na atualização processual) a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo depósito efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6- Cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos. Intimem-se. - MINUTA DE RPV DISPONIVEL PARA CONFERENCIA -

MANDADO DE SEGURANCA

0029419-98.2008.403.6100 (2008.61.00.029419-6) - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc. 1- A impetrante supra apontada veio a Juízo impetrar Mandado de Segurança preventivo, com pleito de medida liminar, contra ato que considerou abusivo e ilegal praticado pela autoridade coatora, registrando que sua atividade principal é criação de bovinos para corte, estando sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta a parcela relativa ao ICMS, inclusão esta que considera inconstitucional. Requereu, também, a recuperação dos valores pagos indevidamente nos últimos dez anos. Quanto ao direito, registrou que o art. 195 da Constituição Federal e seu inciso I e a alínea b, embasaram a recepção da LC nº 7/70 que originariamente instituiu o

PIS e a COFINS, em substituição ao FINSOCIAL. Com a publicação da Lei nº 9.718/98, a legislação do PIS e da COFINS foi unificada e o legislador infraconstitucional ampliou a base de cálculo para efeito de apuração das contribuições a recolher. As leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 mantiveram o regime cumulativo. Aduziu que a lei nº 9.718/98 atribuiu novo conceito da base de cálculo do PIS e da COFINS para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo que o STF, pelo Plenário, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei nº 9.718/98 que alterou a definição de faturamento. Após ligeira digressão sobre o Recurso Extraordinário nº 240.785 e votos proferidos, houve a impetrante por anotar ter sido esclarecido que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, constituindo tributo sobre tributo. Trouxe a lume jurisprudência que considerou pertinente para clamar pela concessão da liminar, ponderando que o interesse preventivo estaria presente na medida em que é detentora de indébito tributário, requerendo que, em relação aos recolhimentos futuros, fosse determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, quanto aos pretéritos fosse operada a compensação nos termos que delineou. Anexou documentos. 2- Este Juízo suspendeu a apreciação desta demanda até ulterior determinação do STF, em face de determinação contida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5.3- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu a liminar, registrando, de início, a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18-5. Avivou a Súmula 68 do STJ, que reconheceu que a parcela do ICMS se incluía na base de cálculo do PIS, e a Súmula 94, também do STJ, em relação ao FINSOCIAL. 4- A autoridade impetrada apresentou informações anotando que tanto as empresas submetidas à lei nº 10.637/02, como as que calculam a contribuição com base na lei nº 9.718/98, têm o ICMS incluído em sua base de cálculo. Acrescentou a identidade entre faturamento e receita bruta. Salientou a diferença entre o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS e que as exceções que admitem exclusões são taxativas em lei, lembrando o contido no artigo 109 do CTN. Reproduziu entendimento da Receita Federal e lançou luzes sobre os posicionamentos do Poder Judiciário para inferir o entendimento dominante sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. No tocante à compensação, sobre repudiar o pedido, gizou o artigo 168 do CTN e o artigo 3º da LC nº 118, de 09/02/2005. 5- O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. 6- Como colocado pela autoridade impetrada o STF ainda não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo da lei nº 9.718/98 que alterou a definição de faturamento. Em contrapartida, o entendimento do STJ está firmado no sentido de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo referente ao PIS e COFINS, nos termos constantes das Súmulas nºs 68 e 94. O tema foi amplamente delineado no Ag. Rg. no Recurso Especial nº 946.042 - ES (2007/0094288-2), Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 02/12/2010; cuja ementa orienta a questão: Tributário. PIS e COFINS. Base de Cálculo. Inclusão do ICMS. Possibilidade. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 1 - Não subsiste o óbice do julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC nº 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15/04/2010. 2 - A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 3 - Agravo regimental não provido. 7- O entendimento dominante considera que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS porque está incluído no faturamento haja vista ser imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. O antigo TFR já cristalizara a Súmula 258, in verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo pensamento era voltado para o FINSOCIAL. A Min. Eliana Calmon, no R. Esp. nº 501.626- RS, ponderou que, ausente dispositivo legal não se pode deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o ICMS (Inf. 179 do STJ, agosto/2003). O Min. Ari Pargendler (STJ. R. Esp. 152.736/SP, DJU 16/02/98) já prelecionava que tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Pelo que se constata, pelas Súmulas apontadas, não há como acolher a tese levantada pela impetrante. Em face do exposto, julgo improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada em definitivo. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0002063-60.2010.403.6100 (2010.61.00.002063-7) - ALPHA COMPANY TRANSPORTS LTDA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0003907-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003907-5) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

0012317-92.2010.403.6100 - CLASSICO INDUSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SC027716 - ADRIANE PAULA BEVILAQUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Concedo o prazo de cinco dias ao impetrante para complementação das custas judiciais de apelação, sob pena de deserção. I.

0012712-84.2010.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0021593-50.2010.403.6100 - ASPERBRAS TECNOLOGIA INDUSTRIAL E AGRONEGOCIOS LTDA(PE023974 - FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo.Vista ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

0022170-28.2010.403.6100 - RIETER SOUTH AMERICA,COM/IMP/EXP E REPRESENTACOES(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. 1- A impetrante supramencionada veio a juízo requerer o presente Mandado de Segurança, preventivo, com pedido de provimento initio litis, contra a autoridade também supra apontada, uma vez que esta passaria a exigir contribuição social incidente sobre valores que são pagos aos funcionários a título de verbas indenizatórias e assistenciais, diante de alterações sofridas pela Lei n 8.212/91, o que seria inconstitucional e ilegal, no seu expor. Entende a impetrante ter o direito líquido e certo à inexigibilidade da exação sobre verbas de caráter indenizatório para recolhimento futuros, permitindo-se o pagamento da contribuição incidente tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, autorizando a compensação de valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic. Reportou-se à ADIN de n 1659-6 movida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) e à jurisprudência, ressaltando que o Decreto n 6.727/09 não teria o condão de obrigar o pagamento de contribuição social sobre aviso prévio indenizável, ressaltando os limites do art. 195 da CF/88 e os conceitos que envolvem a teoria jurídica do salário. Teceu considerações sobre horas extras, adicional noturno, repouso semanal, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias e comissões sobre vendas, sobre os quais não deveria incidir contribuição previdenciária. De conseguinte, no seu entender, estariam violados os artigos 195, I, da CF, antes e depois da EC n 20/98, 150, I, da CF e o 97 do CTN, avivando as Súmulas 125, 126 e 215 do STJ, em relação ao I.R., que não admitem a incidência do I.R. sobre verba indenizatória ou assistencial. Instou que a autoridade impetrada se abstenha de adotar medidas punitivas e que, concedida a ordem, seja convalidado o direito de inexigibilidade de contribuição sobre: a) salário família, b) adicional de insalubridade e periculosidade, c) 1/3 (um terço) de férias, d) horas extras- 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), e) descanso semanal remunerado sobre horas extras, f) ajuda moradia, g) auxílio-creche, h) adicional noturno 40% (quarenta por cento), i) salário maternidade, j) abono pecuniário, k) 1/3 (um terço) de abono pecuniário, l) adicional de férias, m) diferença 1/3 (um terço) sobre férias, n) 1/3 (um terço) férias mês seguinte, o) gratificação, p) remuneração paga pelo empregador nos quinze primeiros dias do auxílio doença, q) auxílio creche e r) aviso prévio indenizado, bem como a compensação dos pagos indevidamente, com tributos administrados pela Receita Federal. Anexou documentos. 2- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações. 3- A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Quanto à incidência digressionou sobre o artigo 195, I, alínea a da CF, com a redação dada pela EC n 20/98, sobre o art. 201, 11, da CF, sobre o art. 28, inciso I, da Lei n 8.212/91 e art. 22, inciso I, desta lei, na redação dada pela Lei n 9.876/99.Ponderou que a ajuda moradia, gratificação e abono pecuniário não estão presentes no rol taxativo do artigo 28, 9, da Lei n 8.212/91 e, assim, integram o salário contribuição do trabalhador.No tocante aos adicionais noturnos, insalubridade e periculosidade, horas extras e descanso semanal remunerado observou que são pagos pelo empregador como remuneração do trabalho e, desta forma, estão em consonância com o art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91. No seu expor, todos os ganhos do trabalhador fazem incidir contribuições sociais, salvo quando a própria lei estipule ficar fora da base de cálculo do tributo.Quanto ao auxílio doença, anotou que os quinze primeiros dias não tem caráter indenizatório e são a título de salário e integram a base de cálculo da contribuição.Em relação às férias e adicional de 1/3 (um terço), o adicional tem, no seu ver, a mesma natureza de pagamento a título de férias e tem caráter salarial, decorrente do contrato de trabalho. Também o aviso prévio indenizado integraria o salário de contribuição por não constar do rol do artigo 28 da Lei n 8.212/91, supra citada. Assim incidiria a contribuição previdenciária. Avivou que o aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais.Com pertinência ao salário maternidade, apesar de ônus da Previdência Social não eximiria o empregador da obrigação relativa à contribuição previdenciária, nos termos de jurisprudência que trouxe à colação.Finalmente o auxílio-creche e o salário família, no seu concluir, são ganhos habituais e integram o salário de contribuição. Mencionou jurisprudência pertinente. Sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão e não caberia em relação aos demais tributos administrados pela Receita Federal. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão ao impetrante.4- A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara deferiu em parte a liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título adicional de 1/3 (um terço) de férias, de salário família, de auxílio-creche e aqueles referentes aos quinze primeiros dias de afastamento, no caso de doença. Mencionou jurisprudência pertinente ao seu entendimento.5- A União Federal interpôs agravo de instrumento com relação à decisão que deferiu parcialmente a liminar.6- O Ministério Público Federal posicionou-se pelo

prosseguimento do feito.7- Os autos noticiam decisão proferida em sede de agravo de instrumento, negando-o. É o relatório.Decido.8- A medida liminar concedida neste Juízo afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, a título de salário família, a título de auxílio-creche e àqueles afastados por motivo de auxílio doença nos quinze primeiros dias.A decisão foi calcada em jurisprudência advinda de Tribunais Superiores e foi explicitamente examinada em grau de recurso de agravo, que a confirmou.Com efeito, o terço constitucional de férias mereceu exame do Superior Tribunal de Justiça e do STF, nos termos que fluem do decidido na PET n 7.296/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009 e Ag. Reg. nº 587941, j. 30/09/08, 2ª T., respectivamente, não pairando dúvida sobre a questão.O salário família, não integra o salário de contribuição, conforme 9, do art. 28, da Lei n 8.212/91.O auxílio-creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição e o auxílio doença não recebeu incidência da contribuição previdenciária nos quinze primeiros dias pagos pelo empregador, uma vez que o servidor não presta serviço. Este entendimento é dominante no STJ. Precedentes: R.Esp. n 720817/SC, 2ª T., Min Franciulli Netto, DJ 05/09/2005.9- Cuida avaliar adicional de insalubridade e periculosidade, horas extras- 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), descanso semanal remunerado sobre horas extras, ajuda moradia, adicional noturno 40% (quarenta por cento), abono pecuniário, 1/3 (um terço) de abono pecuniário, gratificação, aviso prévio indenizado e 1/3 (um terço) fêria mês seguinte.O 13 salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, portanto incide a contribuição previdenciária, nos termos que constam do R.Esp. n 812871/SC. Os adicionais noturnos, os de periculosidade e insalubridade e as horas-extras, se pagos com habitualidade, fazem incidir a contribuição previdenciária.Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011).Também incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio moradia (R.Esp. n 881.076, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. 01/07/2010).Incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio maternidade, pois o benefício decorre de relação laboral (R. Esp. n 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/08/2006, D.J. 17/08/06, p. 328).Também incide a contribuição sobre as gratificações e sobre o descanso semanal remunerado (R.Esp. n 1028109/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 3/04/08, D.J. 19/12/08). Outrossim, não incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais de férias.Por derradeiro, também incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário e o adicional incidente, diante do caráter permanente (Ag.Rg. no R.Esp. n 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 27/08/05, D.J. 18/06/08). Isto posto, julgo parcialmente procedente o presente Mandado de Segurança para conceder a ordem postulada, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a) as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio- doença; b) o aviso prévio indenizado; c) o terço sobre as férias; d) o salário família e o e) auxílio creche, reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar deferida. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0024705-27.2010.403.6100 - SUSANNA NEUFELD(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo o agravo retido de fls. 136/141.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0001516-83.2011.403.6100 - RODRIGO BATISTA DA SILVA(SP284388 - ANDRÉ LUIS DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos, etc. Rodrigo Batista da Silva impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra ato que considerou ilegal e abusivo do Reitor da Universidade Nove de Julho, objetivando receber imediatamente o histórico escolar e o diploma de arquiteto e urbanista.Quanto aos fatos, registrou que concluiu em dezembro de 2010, o curso de Arquitetura e Urbanismo na entidade acima nominada, tendo inclusive realizado o ato formal de colação. Gizou, outrossim, que efetuou diversas diligências, mas todas restaram infrutíferas.Em relação ao Direito, o impetrante entendeu ter o direito líquido e certo de receber seu histórico e diploma imediatamente, a fim de realizar matrícula em outro estabelecimento, asseverando que a educação é direito de todos e dever do Estado, previsto na Constituição Federal vigente.Anexou documentos.A Juíza Federal Substituta, então oficiante neste Juízo, postergou a apreciação da medida liminar e determinou a notificação do impetrado.O impetrado prestou as informações pertinentes, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse de agir, diante da desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário e a inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão. No mérito, registrou que jamais se recusou a fornecer a documentação solicitada.Esta magistrada denegou a medida liminar.O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem apreciação do mérito, diante da ausência de interesse processual e pela inadequação da via eleita.É a síntese do necessário.Decido.Consoante já averbado na decisão denegatória da medida liminar e de acordo com o bem lançado parecer ministerial, o impetrante não comprovou documentalmente a lesão a direito descrita na exordial.As informações

do impetrado realçam que jamais houve recusa no fornecimento do histórico escolar ou do diploma do impetrante. Contudo, a instituição de ensino tem milhares de alunos, razão pela qual necessita de tempo razoável para expedir os documentos supra apontados. Ademais, resta evidente que o período de 90 (noventa) dias é absolutamente razoável para que a universidade adote as providências necessárias ao fornecimento da documentação requisitada. Por outro lado, não se pode olvidar que o estabelecimento de ensino forneceu o certificado de conclusão do curso, além de disponibilizar um sistema de apressamento na expedição de documentos, quando comprovada a urgência, procedimento não utilizado pelo impetrante (fl. 24 - negritos no original). Diante do exposto, verifica-se que o impetrante não demonstrou o interesse de agir, nem comprovou documentalmente os fatos que ensejariam o acolhimento de sua pretensão e a adequação do remédio heróico. Isto posto, julgo extinto o presente Mandado de Segurança, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0002436-57.2011.403.6100 - ALEXANDRE DE MORAES SIQUEIRA(SP204811 - KARINA TEIXEIRA DA SILVA) X PRESIDENTE COM CONC MPU PROV CARGOS E FORM CAD RES ANALISTA E TECN/MPU
Vistos em Inspeção. Recebo o agravo retido de fls. 93/96. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019365-05.2010.403.6100 - RIBELLO VALENTE DINI X RICARDO VALENTE DINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se conforme requerido. Após, transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se. I.

Expediente Nº 7976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046739-65.1988.403.6100 (88.0046739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037717-80.1988.403.6100 (88.0037717-3)) SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0000793-02.1990.403.6100 (90.0000793-3) - SAYER LACK(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0016400-21.1991.403.6100 (91.0016400-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0081761-48.1992.403.6100 (92.0081761-0) - VISOCOPY VIDEO PRODUCOES LTDA X COMUNICACOES EVANGELICAS COMEV X REBORN DISTRIBUIDORA DE VIDEOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0000715-56.2000.403.6100 (2000.61.00.000715-9) - SANG WON HAN X LUIZ EUGENIO DE MORAES MELLO X OSVALDO GIANNOTTI FILHO X BORIS BARONE X SERGIO TUFIK X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

0024755-97.2003.403.6100 (2003.61.00.024755-0) - ZECIL SALAORNI LANGUIDI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007633-08.2002.403.6100 (2002.61.00.007633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016400-21.1991.403.6100 (91.0016400-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)
1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0656611-50.1991.403.6100 (91.0656611-1) - ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0003173-85.1996.403.6100 (96.0003173-8) - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(Proc. LUIZ EDUARDO DE C.GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0021099-74.1999.403.6100 (1999.61.00.021099-4) - ANTONIO PEREIRA MAGALDI(Proc. WILBER BURATIN BEZERRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA 2a REGIAO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008150-76.2003.403.6100 (2003.61.00.008150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-54.2003.403.6100 (2003.61.00.007854-4)) FIRST SERVICE S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0030779-44.2003.403.6100 (2003.61.00.030779-0) - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015972-14.2006.403.6100 (2006.61.00.015972-7) - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0026921-63.2007.403.6100 (2007.61.00.026921-5) - ELIS REGINA GOMES DO AMARAL(SP188588 - RICARDO DE OLIVEIRA KEHDI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007429-51.2008.403.6100 (2008.61.00.007429-9) - RADIO INTEGRACAO DO VALE LTDA(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037717-80.1988.403.6100 (88.0037717-3) - SID INFORMATICA S/A(SP010305 - JAYME VITA ROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0034675-76.1995.403.6100 (95.0034675-3) - RIVALE REPRESENTACOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5441

MANDADO DE SEGURANCA

0047953-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047953-7) - AMILTON ROMA X JESSE MARIANO DE MELO X LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 974-977: nada a decidir quanto ao requerimento de expedição de ofício, tendo em vista que a fonte pagadora já foi devidamente comunicada do julgamento final do presente mandado de segurança, conforme fls. 856 e 860.Outrossim, assiste razão aos impetrantes quanto aos valores absolutos a serem por eles resgatados e a serem convertidos em pagamento definitivo da União Federal.Desse modo, determino a expedição de alvará de levantamento em nome dos impetrantes, representados pelo procurador Dr. Rogério Feola Lencioni, nos percentuais indicados pela Receita Federal às fls. 966 sobre os saldos informados pela Caixa Econômica Federal às fls. 872, existentes em 04.03.2010, que serão acrescidos de juros na forma estabelecida no inciso I do artigo 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, até a data do efetivo levantamento, conforme segue: CEF ALVARÁ CONVERSÃOAmilton Roma R\$ 144.293,62 (4,18%) 6.031,47 138.262,15Jesse M. de Melo R\$ 188.395,39 (3,05%) 5.746,06 182.649,33Luis A. L. P. e Barros R\$ 173.370,32 (4,17%) 7.229,54 166.140,78Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do montante residual.Após, intimem-se os impetrantes a retirarem os alvarás, mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Int. .

0003594-65.2002.403.6100 (2002.61.00.003594-2) - PHARMACIA BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Expeça-se o Alvará de Levantamento parcial do depósito judicial, noticiado às fls. 158, no valor de R\$ 115.126,61, em nome da impetrante, representado por seu procurador, Dr. Gustavo Bruno da Silva, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Após o resgate, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo atualizado da conta nº 0265.635.00197879-1.Int. .

Expediente Nº 5449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002660-92.2011.403.6100 - JOAQUIM BALBINO BOTELHO(SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 5104/00 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja: a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas.Alega que foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 5104/00 em razão de representação efetuada pela procuradora de Elieser Ferreira Sampaio, a qual se refere ao recebimento de valores pelo autor, valores estes oriundos dos autos do processo n. 2839/84, que tramitou perante a 21ª Vara Cível, sem a devida prestação de contas.Sustenta que as contas foram prestadas à procuradora do Sr. Elieser, Dra. Maurícia de Andrade, a quem os valores ora questionados foram entregues mediante cheque nominal emitido em favor do Sr. Elieser.Afirma que o referido cheque foi endossado, depositado e compensado em conta-corrente indicada no verso do título, prova que o

isenta de qualquer responsabilidade. Salienta que, durante todo o processo disciplinar, se defendeu da acusação de ter infringido o art. 34, incisos XX, XXI e XXV do Estatuto da OAB, mas foi enquadrado e penalizado nos termos do art. 34, do Estatuto da OAB e art. 37, inciso I e 1º e 2º do mesmo diploma legal. Defende a nulidade do processo disciplinar, já que, em grau de recurso, apresentou prova de haver realizado a prestação de contas através de microfilmagem do cheque. Aduz que a advogada, Dra. Maurícia de Andrade, assumiu a culpa e se propôs a devolver os valores exigidos pelo Sr. Elieser Ferreira Sampaio. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou às fls. 666-1220 alegando que seguiu todos os procedimentos descritos no Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil, garantindo ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Sustenta que o autor se valeu de manobras inadequadas para a cobrança de seus honorários e deixou de prestar contas ao cliente. Afirma ser vedada a reanálise do mérito do ato administrativo, só admissível excepcionalmente quando haja arguição de ilegalidade. Pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 1223-1225 foi determinado à Ré que se manifestasse acerca da cópia do cheque juntada ao feito pelo Dr. Joaquim Balbino Botelho, a qual alegou não haver dúvidas acerca da infração disciplinar cometida pelo autor, que se utilizou de meios inadequados para a cobrança dos seus honorários, além de ter deixado de prestar contas (fls. 1226-1228). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender a penalidade que lhe foi imposta no processo administrativo disciplinar nº 5104/00 pela Ordem dos Advogados do Brasil, qual seja, a suspensão do exercício profissional por 30 dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética. Ocorre que, ao menos nesta primeira aproximação, diviso a aparente ilegalidade contida no procedimento administrativo disciplinar, na medida em que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assegura o autor que as contas controvertidas neste feito foram prestadas à procuradora do Sr. Elieser, Dra. Maurícia de Andrade, a quem os valores ora questionados foram entregues mediante o cheque nominal emitido em favor do Sr. Elieser. Por outro lado, a despeito de o autor ter juntado no processo administrativo o mencionado cheque, o qual foi endossado pela Dra. Maurícia, depositado e compensado, ele não foi alvo de análise no processo disciplinar, hipótese que configura afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fls. 366-372). Ressalto que, às fls. 286/288, o Sr. Relator do Processo Disciplinar salientou a importância da juntada do mencionado cheque ao procedimento administrativo para a comprovação do alegado, o qual não foi levado em conta no julgamento do Recurso. Ademais, cuidando-se de cheque nominal compensado, presume-se que a obrigação foi adimplida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a penalidade imposta ao autor no processo administrativo disciplinar nº 5104/00 pela Ordem dos Advogados do Brasil. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025307-48.1992.403.6100 (92.0025307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-02.1992.403.6100 (92.0000200-5)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO - USINA IRACEMA (SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fl. 206: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0017402-55.1993.403.6100 (93.0017402-9) - BUDAI IND/ METALURGICA LTDA (SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP118607 - ROSELI CERANO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. ADRIANA MINIATI CHAVES)

Fl. 297: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0033735-48.1994.403.6100 (94.0033735-3) - IRACEMA RODRIGUES MARTINS DE MELLO X SEBASTIANA DOS SANTOS MELLO X ALBERTO VAZZOLER X LOURENCO MARANGONI X EDSON PINTO DE MENEZES X TANIA CARVALHO BACCHI MENEZES X JOAO PINTO DE MENEZES FILHO X NADIA REGINA MIOTTO MENEZES X WILSON ZANATTA X JOSE GORDO X OLGA ZABELLI GORDO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X DOROTHEA TIRLONI X AMALIA REGINA CALCHI BRANCALION X NUBIA BRANCALLION X SANDRA BRANCALLION CREMONEZE X CELSO FRANCISCO CREMONEZE X VICENTE MOLINER - ESPOLIO(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fl. 295: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0044718-04.1997.403.6100 (97.0044718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034383-23.1997.403.6100 (97.0034383-9)) JOAO FERREIRA DA SILVA X MARIA JOSE FELIX FERREIRA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO

Fl. 78: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0049379-21.2000.403.6100 (2000.61.00.049379-0) - LABORATORIOS BIOSINTETICA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 252: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0008721-18.2001.403.6100 (2001.61.00.008721-4) - OTACILIO BOCHIXIO - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 250: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0018416-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018416-2) - CIA/ SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 288: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0020110-24.2006.403.6100 (2006.61.00.020110-0) - JBS S/A(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 180: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0022470-29.2006.403.6100 (2006.61.00.022470-7) - JOAO ROBERTO VITELLI X MARIA CRISTINA CARUSO VITELLI(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP163606 - GUSTAVO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 1.001: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANCA

0019443-87.1996.403.6100 (96.0019443-2) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP065578 - JOAO JESUS BATISTA DORSA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 136: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz

Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0035241-20.1998.403.6100 (98.0035241-4) - PAULINO NIVOLONI(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI E SP136302 - DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

fls. 84: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0002424-63.1999.403.6100 (1999.61.00.002424-4) - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 179: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0025726-24.1999.403.6100 (1999.61.00.025726-3) - AURI FERNANDES GOMES X CLAUDIA BATISTA FABRO ROSSI X EUNICE AVANCI DE SOUZA X MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES X ROSANA HERNANDES CALDI X ROSEMARY NOZEMA(Proc. SAMUEL UBIRATAN SILVA PORTO) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DIRETOR GERAL DA COORDENACAO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X DIRETOR DE SECRETARIA DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

fls. 215: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0056631-12.1999.403.6100 (1999.61.00.056631-4) - JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 495: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0021719-18.2001.403.6100 (2001.61.00.021719-5) - PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 300: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0009865-22.2004.403.6100 (2004.61.00.009865-1) - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 172: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0019306-56.2006.403.6100 (2006.61.00.019306-1) - ADELINA BELISARIO X ANTONIO CARLOS CAZONATO X CLAUDIA CINTRA DE MARCHI RODRIGUES X IRENE CHI MEI SUNG STEWART X JULIO CESAR MICHELINI X LISETE DE OLIVEIRA PRATA X LUIZ CARLOS SILVEIRA X PAULO EDUARDO GIOVANI VISCONTI X WALDIVINO PESSOA BASTOS(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 204: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade

0003002-45.2007.403.6100 (2007.61.00.003002-4) - M S NAHAS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 307: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 11 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

0015239-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015239-4) - RUBIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

fls. 100: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 12 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0023701-57.2007.403.6100 (2007.61.00.023701-9) - ADILZA FALCO DAMAS(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA)

Fl. 97: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício na titularidade

FEITOS CONTENCIOSOS

0047549-20.2000.403.6100 (2000.61.00.047549-0) - SONIA MARIA VERISSIMO(SP135544 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fl. 75: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 14 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027296-50.1996.403.6100 (96.0027296-4) - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X EDSON SQUIZATO X HERMOGENES ARROYO CANOVAS X JOAO GALDINO GONCALVES X JULIO BOLDO X MILTON ALVIM X NELSON ZAMARRO X NILSON MARIA X NIVALDO FRANCISCO DE LIMA X OSMAR DE CAMPOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 849/873: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0023066-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692181-97.1991.403.6100 (91.0692181-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP105896 - JOAO CLARO NETO)

FL. 22 - Vistos, etc. Petição de fls. 18/20, da União Federal:1 - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 11 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0006881-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO(SP113588 -

ARMANDO GUINEZI)

Vistos, etc. Petição de fls. 193/195, da União Federal:1 - Intimem-se os Embargados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora Embargante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da Embargante, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 05 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0010881-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA)

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 131/137: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003005-34.2006.403.6100 (2006.61.00.003005-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016439-47.1993.403.6100 (93.0016439-2)) TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 127/130, da União Federal:1 - Intime-se o Embargado, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 14 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª. Vara Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036102-21.1989.403.6100 (89.0036102-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E Proc. FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E Proc. ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X DRACEMAC EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X BENEDITO RODINE PEREIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CLARICE BASSO PEREIRA X DEVANI COIADO X JANDIRA COVOLO COIADO X LUIZ MURER NETO X NEUZA MARIA MAINENTE MURER(Proc. SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. I - Defiro o pedido de carga formulado pela CEF às fls. 306/309, pelo prazo de 05 (cinco) dias. II - Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0039190-33.1990.403.6100, trasladando-se cópia da decisão prolatada pela Instância Superior, para estes autos. III - Após, tornem-me conclusos os autos para apreciação da petição de fl. 310, da parte executada. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0030555-53.1996.403.6100 (96.0030555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA PEREZ MENDEZ X ANTONIO DE PAIVA

Fl. 151: Vistos, em despacho. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0005211-36.1997.403.6100 (97.0005211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JULIANA COML/ E SERVICOS LTDA X REINALDO MALUF DE FREITAS

Fl. 263: Vistos, em decisão.Petição de fls. 192/252:1 - Intime-se a exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não consta dos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 (fl. 257).2 - Antes da expedição de edital para citação dos executados, providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação dos executados.Não sendo localizados naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 14 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES

0027981-71.2007.403.6100 (2007.61.00.027981-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NEUZA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

Fls. 77 e verso: Vistos, em decisão. Petição de fls. 66/76:1 - Defiro o pedido de consulta ao Sistema RENAJUD, para localização de veículo, em nome da executada. Tornem-me conclusos para as providências necessárias junto àquele Sistema. 2 - Indefiro o pedido da exequente de pesquisa junto ao Sistema RENAJUD, para verificar em nome de quem consta o veículo indicado, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça já certificou à fl. 41, que referido bem não é de propriedade da executada, portanto, não pode ser penhorado. 3 - Indefiro, também, o pedido de penhora de ativos e veículos de propriedade da empresa ADN - CASA, CAFÉ E PÃO DE QUEIJO LTDA, por meio dos Sistemas BACEN JUD e RENAJUD, respectivamente, uma vez que a mesma não faz parte deste feito. 4 - No entanto, restando negativa a providência do item 1 supra, intime-se a exequente a manifestar seu interesse na penhora de quotas da empresa, uma vez que a executada deve responder pelas obrigações assumidas com todos os seus bens presentes e futuros, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 15 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0032414-12.1993.403.6100 (93.0032414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-17.1993.403.6100 (93.0001309-2)) LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos, etc. Informação de fl. 407, da Contadoria Judicial: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte requerente. II - Após, venham-me conclusos. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0014333-78.1994.403.6100 (94.0014333-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-76.1994.403.6100 (94.0013680-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(Proc. JOSE RICARDO TREMURA) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(Proc. CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X CARLOS FERREIRA(SP019909 - ANTONIO LUIZ DO AMARAL REGO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA) X DARCY DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP075181 - LIGIA BATISTA SILVA E SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA E SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP011150 - PEDRO ELIAS ARCENIO E SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP045842 - FERNANDO DE PAULA SOUZA) X PERSIO DE PINHO(Proc. JOSE RICARDO TREMURA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(Proc. JOSE RICARDO TREMURA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(Proc. JOSE RICARDO TREMURA) X ROSANA TOME REAL(SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(Proc. JOSE RICARDO TREMURA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP086994 - JOSEFINA COLO E SP058601 -

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos, etc. Ante tudo o que dos autos consta, encaminhem-se-os ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até decisão final da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0037616-38.2010.403.0000 (2010.03.00.037616-7/ SP), na qual foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela formulado pela UNIÃO FEDERAL, para suspender a execução do V. Acórdão proferido nos autos principais, em apenso (AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, convertida em Execução contra a Fazenda Pública nº 0037616-38.2010.403.0000), impedindo que os autores desta ação sejam nomeados ou empossados no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 1351/1356).Int.São Paulo, 26 de abril de 2011.RITINHA A.M.C.STEVENSONJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019693-67.1989.403.6100 (89.0019693-6) - SERGIO SEGURADO BRAZ(SP235687 - SERGIO SEGURADO BRAZ FILHO E SP271656 - PATRICIA ARAUJO SEGURADO BRAZ) X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X ROBERTO DO NASCIMENTO AMARAL X ORLANDO PISTORESI X JOAO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA X SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA X MAURICIO RODRIGUES MARQUES X ANTONIO ROBERTO DA SILVA PENTEADO - ESPOLIO X TERSIO JOSE NEGRATO X MIGUEL MARQUES E SILVA X ALOYSIO ALVARES CRUZ - ESPOLIO X DIANA DIRCE MELO PACHECO X DACIA THEREZINHA LAGAZZI PENTEADO(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO SEGURADO BRAZ X UNIAO FEDERAL X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DO NASCIMENTO AMARAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PISTORESI X UNIAO FEDERAL X JOAO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA PENTEADO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TERSIO JOSE NEGRATO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MARQUES E SILVA X UNIAO FEDERAL X ALOYSIO ALVARES CRUZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Face a manifestação da União Federal às fls. 579/585, intime-se o d. patrono da co-autora DIANA DIRCE MELO PACHECO (CPF nº 036.902.458-34) para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 525 (of. precatório nº 20090102047). Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, expeça-se o Alvará, observando-se as formalidades de estilo. No silêncio da parte autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, sobrestados. São Paulo, 11 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0692181-97.1991.403.6100 (91.0692181-7) - LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS X ARNALDO PATERLINI(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI E SP105896 - JOAO CLARO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LAIR FRANCISCO GUSMA ASSIS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PATERLINI X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Intimem-se os Exequentes para ciência e manifestação acerca da alegação de prescrição apresentada pela União Federal às fls. 176/185. Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 11 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL FL. 330 - Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. Tendo em vista as informações prestadas pela União Federal às fls. 319/329, intime-se a autora, ora Exequente, para apresentar a documentação pertinente à regularização do feito, e também, o nome do síndico responsável pela massa falida.Prazo: 15 (quinze) dias.São Paulo, 04 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0731629-77.1991.403.6100 (91.0731629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715244-54.1991.403.6100 (91.0715244-2)) LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LISBONA CORRETORES DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 245: Vistos, em decisão.Petição de fls. 240/244:A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a União nestes autos.Assim, tendo em vista as petições de fls. 207/212 e 213/236, informando que as execuções fiscais ajuizadas contra a exequente, estão suspensas ou foram extintas, indefiro o pedido da União.Além disso, nos termos do artigo 52 da Resolução nº 122/2010 do E. CNJ: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF.Preclusa esta decisão, expeça-se Alvará de Levantamento, conforme requerido às fls. 240/244, devendo o patrono da exequente agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 14 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016439-47.1993.403.6100 (93.0016439-2) - TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP018387 - BENNO MILNITZKY E SP235168 - ROBERTA BIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA X UNIAO FEDERAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Exequente acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 183/187. Int.São Paulo, 14 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0017198-74.1994.403.6100 (94.0017198-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014333-78.1994.403.6100 (94.0014333-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANA CARLA LOPES MATTOS(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI(PR014713 - CARLOS ALBERTO MALIZA) X ARNALDO LUIZ CORTES(SP123013 - PAOLA ZANELATO) X CARLOS FERREIRA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO(Proc. LAERTES JOAO DE SOUZA E Proc. PAULO ROBERTO LOPES BUENO) X DARCY DI LUCA(SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X EDSON DAVI MORETTI LEMOS(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP286551 - FELIPE NOBREGA ROCHA E SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS) X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP047571 - REGINA CELIA DE BRITO OFFA E SP038011 - MARIA THEREZINHA DE BRITTO OFFA E SP010738 - EWALDO COSTA E SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP124178 - IVO ANTONIO DE PAULA) X ROMERO EDEN ARRUDA(SP099834 - ROBERVAL MELA JUNIOR) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X LUIZ DE LECA FREITAS(SP218444 - JOÃO CARLOS SILVA POMPEU SIMÃO) X LUIZ EDUARDO ZENI(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO DA ROCHA SOARES(SP023116 - JOSE RICARDO TREMURA) X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARCIO ROBERTO MORENO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X MARIO ROBERTO PLAZZA(SP025743 - NORMA VASCONCELLOS P.ARCENIO E SP110714 - MARIO ROBERTO PLAZZA) X MIRELLA SODERI CARVALHO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X NORBERTO MORAES JUNIOR(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X PERSIO DE PINHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA DOLBANO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X RICARDO FRANCISCO LAVORATO(SP082252 - WALMIR MICHELETTI) X ROSANA TOME REAL(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP078554 - RITA DE CASSIA MEIRELES R MEDEIROS E SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA(SP086994 - JOSEFINA COLO E SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA E SP109036 - JAIR ARES DOS SANTOS E SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X VERA HELENA FRASCINO DONATO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP262082 - ADIB ABDOUNI) X ABELARDO SALLES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ANA CARLA LOPES MATTOS X UNIAO FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO DE ASSIS BERRIEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO MITSUNORI TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO LUIZ CORTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA PINTO NUNES DE MELO X UNIAO FEDERAL X DARCY DI LUCA X UNIAO FEDERAL X EDSON DAVI MORETTI LEMOS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO X UNIAO FEDERAL X FABIO ROGERIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO A. GONCALVES CELESTINO SARAIVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO X UNIAO FEDERAL X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI X UNIAO FEDERAL X ROMERO EDEN ARRUDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS X UNIAO FEDERAL X JULIA ECILIA MATTOS DI LUCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO PORTO NOVA ZARIF X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE LECA FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO ZENI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO X UNIAO FEDERAL X MARCIO DA ROCHA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE PUSTIGLIONE X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROBERTO MORENO X UNIAO FEDERAL X MIRELLA SODERI CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NELSON HENRIQUE NOGUEIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NORBERTO MORAES

JUNIOR X UNIAO FEDERAL X OSWALDO QUIRINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X PERSIO DE PINHO X UNIAO FEDERAL X REGINALDO DA SILVA DOLBANO X UNIAO FEDERAL X RICARDO FRANCISCO LAVORATO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TOME REAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO DA ROCHA SOARES FILHO X UNIAO FEDERAL X SILVIO CARNEIRO DA FONTOURA X UNIAO FEDERAL X VERA HELENA FRASCINO DONATO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ante tudo o que dos autos consta, encaminhem-se-os ao arquivo, para que fiquem sobrestados, até decisão final da AÇÃO RESCISÓRIA nº 0037616-38.2010.403.0000 (2010.03.00.037616-7/ SP), na qual foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela formulado pela UNIÃO FEDERAL, para suspender a execução do julgado, impedindo que os autores desta ação sejam nomeados ou empossados no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal (fls. 2060/2065). Int. São Paulo, 26 de abril de 2011. RITINHA A.M.C. STEVENSON Juíza Federal

0015671-14.1999.403.6100 (1999.61.00.015671-9) - ANA MARIA MANTOVANI X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X HENRIQUE SHITSUKA X IRISMAR SALVATORI X LUIS SERGIO SIQUEIRA X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X NEUZA MARIA BANDINI X PAULO LINO GONCALVES X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X RENATO FEITOZA ARAGAO (SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANA MARIA MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X EDIS SATIKO UEDA OKUNO X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE SHITSUKA X UNIAO FEDERAL X IRISMAR SALVATORI X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIGIA DE MOURA ARAGAO X UNIAO FEDERAL X NEUZA MARIA BANDINI X UNIAO FEDERAL X PAULO LINO GONCALVES X UNIAO FEDERAL X REGINA MARCIA GRACIANI CAETANO X UNIAO FEDERAL X RENATO FEITOZA ARAGAO X UNIAO FEDERAL

Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. I - Indefiro o pedido da parte Exequente às fls. 529, por absoluta falta de amparo legal. II - Manifeste-se, ainda, a Exequente, acerca das informações apresentadas pela União Federal às fls. 531/532, no prazo de 10 (dez) dias. III - No silêncio da Exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 05 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0046480-13.2002.403.0399 (2002.03.99.046480-0) - PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TECNORENT LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Fl. 587: Vistos etc. E-mail da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, de fls. 577/586: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$16.106,41 (dezesesseis mil, cento e seis reais e quarenta e um centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0029983-93.2006.403.6182, promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PROJELETRA - CONSULTORIA E PROJETOS ELÉTRICOS LTDA. Dê-se ciência ao r. Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como, sobre informações e cálculos de fls. 552/562-verso e 568/572, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018665-54.1995.403.6100 (95.0018665-9) - SOPHIA SANAZAR X DURVAL MORETTO (SP043400 - DURVAL

MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. PAULO SERGIO FRANCA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A X SOPHIA SANAZAR X BANCO BRADESCO S/A X DURVAL MORETTO

Fl. 991: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 987/990:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias.2 - Certifique-se o decurso de prazo para os autores cumprirem a determinação do item 1, de fl. 983.3 - Após, intime-se o Banco BRADESCO para manifestação.Int.São Paulo, 15 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0039404-48.1995.403.6100 (95.0039404-9) - APARECIDO BUENO DA ROCHA X VICTOR GUSTAVO DE SALES X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X MANOELINO BARBOSA X WALTER GRANATO X JOSE VENANCIO DE ALENCAR X ARCILIO DE SOUZA X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X ACACIO ALVES GREGORIO X AUGUSTO DE MELO X AUGUSTO ALVES DE FARIA X ANTONIO DE LIMA SOUZA X ANTONIO VITOR X BENEDITO LEMES DA CRUZ X BENJAMIN ANTONIO CARACA X CARMELINO DE CARVALHO X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X DANIEL DOS REIS X DAVI VIEIRA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES X DIOMAR DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X JOAO FRANCO RODRIGUES X JOSE BITENCOURT DE ARAUJO X JOAO PAULO DE JESUS X JOAO DE FREITAS TIAGO X JORGE BUENO X JOAO MACIEL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM CHEROBINO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO CARDOSO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACACIO ALVES GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VITOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LEMES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHIROBINO NASCIMENTO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTIANO LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ARAUJO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE FREITAS TIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Petição de fls. 1.029/1.034, da CEF: I - Manifeste-se a parte autora/exequente sobre as informações prestadas pela CEF, às fls. 1.029/1.034. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0046094-93.1995.403.6100 (95.0046094-7) - ANTONIO MAIA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANTONIO MAIA Fl. 222: Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 219/221:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 14 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0003855-40.1996.403.6100 (96.0003855-4) - OTAVIO NETRVAL(SP077503 - CARLOS ROBERTO MARTINS BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OTAVIO NETRVAL

Fl. 157: Vistos, em decisão.Petição do réu de fls. 154/156:1 - Intime-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022642-49.1998.403.6100 (98.0022642-7) - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FIDELIS JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAUZINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 528: Vistos, em decisão.Petições de fls. 508/509 e 510/527:1 - Intime-se a CEF a depositar os honorários advocatícios devidos, conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043382-0 (cópia às 490/491-verso).Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Após, tendo em vista as memórias de cálculo apresentadas pela CEF, retornem os autos à Contadoria Judicial, conforme solicitado à fl. 500.Int.São Paulo, 14 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0030820-84.1998.403.6100 (98.0030820-2) - CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X JOAO MOURAO X JOAO PEDRO PIMENTA X KLAUS RASCHKE X MARIA HELENA MACZAK(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO ALVES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEDRO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KLAUS RASCHKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA MACZAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 440/445: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0019763-30.2002.403.6100 (2002.61.00.019763-2) - TECELAGEM LADY LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TECELAGEM LADY LTDA

Fl. 689: Vistos, etc. Petição de fls. 685/687, da União Federal - PFN: I - Ante tudo o que dos autos consta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que transforme em pagamento definitivo da União Federal a integralidade dos depósitos efetivados nestes autos, sob a Lei nº 9703/98. II - Após, prossiga-se com a execução de sentença, intimando-se a Executada a proceder conforme informado pela União Federal às fls. 686, referente ao pedido de parcelamento da verba de sucumbência a que foi condenada. Int. São Paulo, 25 de abril de 2011. Ritinha Alzira Mendes da Costa Stevenson Juíza Federal

0034426-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034426-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRO RODRIGUES

Fl. 273: Vistos, em decisão.Petição de fl. 272:Oficie-se à Receita Federal, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado.Com a vinda das informações, intime-se a exequente para consulta no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista que referidas informações abrangem todos os dados sigilosos do executado, ainda que obtidas por meio de decisão judicial, deve-se haver a máxima cautela por parte do Poder Judiciário, no tocante a sua proteção.Destarte, realizada a consulta ou decorrido o prazo para fazê-lo, determino o desentranhamento da documentação apresentada pela Receita Federal e sua imediata destruição, certificando-se nos autos.Int.São Paulo, 14 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016977-37.2007.403.6100 (2007.61.00.016977-4) - WALTHER ERWIN SCHREINER(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALTHER ERWIN SCHREINER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Informação e cálculos de fls. 168/171: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018273-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018273-4) - SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS,SAO VICENTE,GUARUJA E CUBATAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, etc. Petição de fls. 444: Intime-se a Ré para que apresente o demonstrativo

de cálculo elaborado para a apuração do montante depositado nestes autos, no valor de R\$106.981,28, conforme requerido pela Autora, ora exequente, às fls. 444. Prazo: 30 (trinta) dias. São Paulo, 13/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0031205-80.2008.403.6100 (2008.61.00.031205-8) - WAGNER NOGUEIRA(SP069592 - MARIA DEL ROSARIO GOMEZ JUNCAL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WAGNER NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 137: Vistos, em decisão. Petição da ré de fls. 132/136:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, data supra. RITINHA A. M. C. STEVENSON Juíza Federal

0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 269: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 265/268:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 12 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020516-36.1992.403.6100 (92.0020516-0) - TITACHI ARIJI X EDUARDO BATISTA FRANCO X AQUIRA ISHIKIRIAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP027375 - JOAQUIM ANTONIO VIEIRA NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0008893-38.1993.403.6100 (93.0008893-9) - CARLOS ALBERTO COSTA DE MELLO X CARLOS AUGUSTO SOARES X CARLOS AUGUSTO SOARES FIGUEIREDO X CATARINA MARIA MELO GONCALVES X CARLOS EDUARDO LARAIA BRANCO X CELIA TEREZA PEREIRA KUHNE DE SOUZA X CORNELIO ANTONIO HOLTZ X CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0060832-10.2001.403.0399 (2001.03.99.060832-5) - COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X CGE - SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Manifeste-se a autora-exequente sobre a compensação requerida pela União, nos termos dos §§ 9º e 10º, do art. 100, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Prazo: dez (10) dias. Intime-se.

0026364-52.2002.403.6100 (2002.61.00.026364-1) - AQUILA SEABRA VIDAL DE LIMA(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0018329-98.2005.403.6100 (2005.61.00.018329-4) - ORLANDO FRANCISCO AMODEO BUENO X OSWALDO ALVES MORA X PASCHOAL GALLUZZI X PEDRO ALBERTO JORGE FARIA X PEDRO GERETO X RADION CARVALHO DE SCHUELER BARBOZA X REGINA BITELLI MEDEIROS X REGINA CELIA MELLO SANTIAGO MOISES X REGINA MARIA AMARAL LUX CATALANO CALLEJA X REINALDO PERRONE FURLANETTO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo a Osvaldo Alves Mora o prazo de cinco dias para pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor e decorrido o prazo para impugnação, convertam-se em renda. Intimem-se.

0002056-05.2009.403.6100 (2009.61.00.002056-8) - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende o reconhecimento da nulidade de penhora on-line e o parcelamento de valor relativo à sucumbência. Aduz, em apertada síntese, que a penhora on-line de parte do valor executado é nula porque não foi precedida de intimação para pagamento espontâneo. Requer a concessão de parcelamento para pagamento em seis prestações. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde discorda do parcelamento pelo descumprimento do disposto no artigo 745-A, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor dado à causa, os quais, consoante o demonstrativo apresentado pela União Federal montam à importância de R\$ 10.454,70, para março de 2010. A penhora on-line, via sistema Bacen-jud, bloqueou o valor de R\$ 2.024,79 (agosto/2010), o qual foi transferido à disposição do juízo. A execução do título judicial, segundo o regime disciplinado pela Lei nº 11.232/2005, afasta a necessidade de intimação do executado para cumprimento do julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias, mencionado pela lei, corre automaticamente para satisfação do débito (art. 475-J e L). No que diz respeito ao parcelamento, diante da discordância da exequente, fundamentada na inobservância dos requisitos fixados no Código de Processo Civil, não cabe a esse juízo impor essa modalidade de quitação, pois, de fato, a impugnante não observou as formalidades legais, além de se tratar de expressa manifestação contrária do credor do título executivo. Face o exposto, rejeito a presente impugnação. Expeça-se Ofício de Conversão do valor depositado (fl. 466) em favor da União Federal, a qual deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução. Intime-se.

0006775-30.2009.403.6100 (2009.61.00.006775-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028552-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028552-0)) TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X TEREZINHA DE JESUS TEIXEIRA ROMAO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025552-93.2010.4.03.0000/SP, adite-se o ofício requisitório nº 20100000072, para constar natureza alimentícia onde constou natureza comum. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento o ofício requisitório. Intime-se.

0001014-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001014-0) - OLGA SUELI DE FREITAS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001980-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001980-5) - TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 348: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 330/331, por tratar-se de cópia simples. Cumpra-se a determinação de fl. 346, remetendo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002479-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002479-5) - LUCIA MARIA DA SILVA LOMBO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE REQUERIDA, Banco Bradesco S/A, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008809-41.2010.403.6100 - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0017984-59.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016876-92.2010.403.6100) EDIVANIA GOMES NOGUEIRA DA SILVA(SP215775 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018853-22.2010.403.6100 - DANIELA VENDRAMINI FLORES X LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA X REINALDO JULIO CAZOTTI JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0020421-73.2010.403.6100 - POST MASTER COMERCIAL LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024655-98.2010.403.6100 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034315-20.1990.403.6100 (90.0034315-1) - METAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X VIES VITROLANDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

A Resolução 122/2010 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.506451940, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

O art. 100, 9º, da Constituição Federal, ao determinar a compensação de dívidas do exequente com o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, objeto desta execução, incorre em vício de inconstitucionalidade ao afrontar os princípios da liberdade e da propriedade, insertos no art. 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, vez que prescinde, para liquidação da dívida, de qualquer ato de vontade do devedor; institui, por via transversa, verdadeiro ato confiscatório. Fere, ainda, cláusula pétreia constitucional (art. 5º, XXXVI), ao impor alteração da decisão transitada em julgado que, ao condenar o ora executado, deixou de estabelecer para o autor da ação qualquer condição ao exercício do seu direito, como a inexistência de dívida perante o réu. Note-se que, ainda que a norma não contivesse tais vícios, a compensação deveria ser executada exclusivamente pelo Tribunal, no momento da expedição do precatório, conforme expressa determinação contida no mencionado 10º, do art. 100, da CF. Ao juízo da execução, portanto, descabe qualquer medida para, neste momento processual, decotar a decisão exequenda. Convém salientar, ainda, que a

compensação é instituto de direito material. Assim, as normas que tratam da matéria não se aplicam de imediato, a exemplo do que ocorre com os institutos de direito processual, que atingem os feitos em curso. No caso, as normas relativas à compensação só se aplicam aos feitos ajuizados posteriormente a sua edição, circunstância que aqui não se observa. A compensação, antes da edição da Emenda Constitucional nº 62, sempre pôde ser deduzida como matéria de defesa, nos termos do que determina o Código de Processo Civil. Com efeito, poderia o réu ter objetado o direito vindicado pelo autor, na fase de conhecimento, ao apresentar sua resposta, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Posteriormente, por ocasião dos embargos à execução, poderia ser suscitada a questão, desde que superveniente à sentença, conforme inciso VI do art. 741, do Código de Processo Civil: Art. 741 do CPC, na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença;..... Por conseguinte, ainda que admitida a compensação ora debatida neste momento processual, só poderia se referir, obviamente, a crédito constituído em momento ulterior aos embargos à execução, circunstância que a executada não comprova de modo cabal. Assim sendo, relativamente aos créditos anteriores, houve preclusão processual. A compensação, nos moldes determinados pela Emenda Constitucional nº 62, deve se referir a valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Neste momento processual, qual seja, de mera satisfação de direito amplamente discutido nas fases de conhecimento e na ação incidental de embargos à execução, é incabível a reabertura de nova fase de conhecimento, especialmente para o fim de permitir que as partes discutam livremente questões atinentes a débitos completamente estranhos ao objeto desta demanda. A compensação pretendida só pode abarcar, desta maneira, os débitos líquidos e certos, assim entendidos aqueles que o devedor, ora exequente, expressamente reconhecer perante este juízo. De fato, se houver qualquer questionamento, como ocorreu no presente caso, mostra-se descabida a pretendida compensação, uma vez que não compete a este juízo, nesta fase do processo, o pronunciamento sobre qualquer aspecto de dívida aqui não discutido no momento oportuno. Face o exposto, indefiro o pedido de abatimento no precatório, a título de compensação, dos valores informados pela União Federal como sendo débitos constituídos pelo credor. Decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará referentemente ao pagamento de fl. 323. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da requerente (fls. 378/379), transformem-se em pagamento definitivo os valores/percentual informados nas tabelas de fls. 370/370v. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente do saldo remanescente atualizado. Intimem-se.

0009018-35.1995.403.6100 (95.0009018-0) - ANA MARIA PRICOLI BUENO X CARMELA RAGAZI GOMES X CELSO GERALDO GOMES X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X CORA BERRANCE MARQUES X EDUARDO PRATA MENDES X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X GEORGINA AUN PINTO X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI (SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA MARIA PRICOLI BUENO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CARMELA RAGAZI GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CELSO GERALDO GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLEUSA DOS SANTOS BRANDAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO PRATA MENDES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA MEDEIROS BOMBONATE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GEORGINA AUN PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IRENE HARUMI NAKAMURA TAKAHASHI

Comprove o Banco Central do Brasil, em 10 dias, se Maria Lucia Berrance Marques incorporou em seu patrimônio bens pertencentes à falecida Cora Berrance Marques suficientes para prosseguimento da execução e que seu crédito não pode ser habilitado no inventário. No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação do Banco Central sobre o pedido de parcelamento. Intimem-se.

0035100-88.2004.403.6100 (2004.61.00.035100-9) - ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP (SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ECONOMAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende o reconhecimento do excesso de execução e da ineficácia da penhora incidente sobre dinheiro. A impugnante aduz, em síntese, que não há trânsito em julgado, pois ainda pende de julgamento, no Supremo Tribunal Federal, agravo de instrumento interposto com o objetivo de destrancar recurso extraordinário, de modo que são

indevidos atos constritivos de patrimônio, a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil e que a penhora, em execução provisória, não deve recair sobre dinheiro. Requer-se a condenação da impugnada no pagamento de custas e honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da impugnação e a manutenção do depósito judicial à disposição do juízo até o trânsito em julgado. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional alvo de execução condenou a impugnante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à causa, custas e despesas processuais. As partes não divergem quanto à natureza provisória da presente execução, pois ambas confirmam que agravo de instrumento pende de julgamento no Supremo Tribunal Federal. No mais, não assiste razão a impugnante, pois a inexistência de trânsito em julgado não descaracteriza ou impede a execução provisória do título executivo, inclusive mediante penhora de ativos, via sistema Bacenjud, já que a penhora deve recair preferencialmente sobre dinheiro (art. 655, do Código de Processo Civil). No que concerne à penalidade prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, inaplicável pois não ocorreu o trânsito em julgado e, de qualquer sorte, a impugnada não a incluiu em seu demonstrativo. Incabível, ainda, a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 1.308,88, para setembro de 2010. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo, após, expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado à disposição desse juízo (fl. 346). Intime-se.

0009545-30.2008.403.6100 (2008.61.00.009545-0) - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL
Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl.402. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos.

0028028-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028028-8) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende a extinção da execução ou, alternativamente o reconhecimento da nulidade de penhora on-line, mediante o desbloqueio de valor alcançado pelo sistema Bacen-jud. Aduz, em apertada síntese, que a Lei 11.941/2009 dispensou o pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência de ação em curso para adesão ao parcelamento que disciplina. Por outro lado, requer o reconhecimento da nulidade da penhora pela ausência de prévia intimação para pagamento espontâneo. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde sustenta que a desistência da ação não observou os desígnios legais. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor dado à causa. A execução de título judicial, segundo o regime disciplinado pela Lei nº 11.232/2005, afasta a necessidade de intimação do executado para cumprimento do julgado, sendo certo que o prazo de 15 dias, mencionado pela lei, corre automaticamente para satisfação do débito (art. 475-J e L). De qualquer sorte, assiste razão à impugnante, porque, de fato, a Lei nº 11.941/2009, na hipótese que especifica, afasta a cobrança de honorários advocatícios, in verbis: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Note-se que o objeto da presente demanda é, em suma, a reinclusão da autora, ora impugnante, no parcelamento disciplinado pela Lei nº 9.964/00 (Refis) e que a petição de fl. 439 requer a extinção do feito nos exatos termos fixados pela lei, qual seja, a desistência da ação e a renúncia de qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a demanda. Formulado o pedido de reparcelamento de débitos e cumprido o requisito legal não há falar em execução de honorários advocatícios. Note-se que a Lei nº 11.941/2009 não trata da natureza ou condição da manifestação judicial decorrente do pedido de desistência, mas, apenas, do conteúdo do pedido formulado pelo contribuinte, inclusive pela extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, V, do Código de Processo Civil), o que também foi observado na referida manifestação da impugnante. Por fim, a questão relativa ao desbloqueio do valor capturado pelo sistema Bacen-jud está prejudicada, tendo em vista a ordem de desbloqueio e a manutenção cautelar da importância discutida na execução (fls. 480/481). Face o exposto, acolho a presente impugnação. Promova-se o desbloqueio e a expeça-se alvará de levantamento, se o caso, da importância retida (R\$ 18.199,90) em favor da impugnante. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742175-07.1985.403.6100 (00.0742175-3) - DIANA CHAMMA X CLAUDIO CHAMMA X GILBERTO HADDAD CHAMMA X SYLVIA HADDAD CHAMMA - ESPOLIO X MARIA EMILIA GUEDES DE CASTRO SILVA(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP070865 - CRISTINA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos à SEDI para a retificação do pólo ativo, deveno constar no lugar de Alba Química Ind. e Com. Ltda, MOMENTIVE QUÍMICA DO BRASIL LTDA., CNPJ 61.460.150/0001-72 e no lugar de Adria Produtos Alimentícios Ltda., PEPSICO DO BRASIL LTDA., CNPJ 31.565.104/0001-77. Tragam os autores as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: cópia do acórdão e trânsito em julgado proferido no E. TRF-3 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0005857-22.1992.403.6100 (92.0005857-4) - CLAUDETE ROBERTO GARCIA X CLAUDIO GUTIERREZ X CLEONICE TEIXEIRA SCHAEFFER X CLODOALDO PITTELLA X MARIA CRISTINA PIN FERREIRA X MARIA FRANCISCA DE CARVALHO MEIRELLES(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 273/278, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4) - SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 276/288: Em razão da documentação juntada aos autos, bem como do termo de Renúncia de Direitos Hereditários (fl. 287), defiro seja expedido o requisitório referente aos honorários advocatícios em favor da inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, Sra. Prescila Luzia Belluccio. Remetam-se os autos à SEDI para a devida inclusão da inventariante como parte interessada. Após, proceda-se à alteração do requisitório de fl. 272, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0080455-44.1992.403.6100 (92.0080455-1) - APPARECIDA SOARES CORREIA X ARLENE MARIA SOARES CORREIA SANTOS X KURT ERICH FUCHS X ROBERTO TOCUHIRO GOYA X VICTORIO CARDASSI X WLADEMIR LOVATO FRAGAO(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP104671 - ELENARA MACHADO RUIZ E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Providenciem os exequentes cópia das peças necessárias para instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0027532-02.1996.403.6100 (96.0027532-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LUVILI EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO E Proc. WALTER AROCA SILVESTRE)

Diante da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0008585-89.1999.403.6100 (1999.61.00.008585-3) - SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

1 - Dê-se ciência às partes acerca do teor das peças trasladadas às fls. 514/552 (acórdão com trânsito em julgado - Agr. Instr. 2004.03.00.013566-8), para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2 - Manifeste-se a União

Federal (PFN) acerca da petição e documentos de fls. 462/499, apresentados pela parte autora. Int.

0015004-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015004-3) - ANTONIO CLAUDIO ARAUJO X ANTONIO INOCENCIO ALENCAR X FELICIO SGARLATE X GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X OSMAR LUIZ DA SILVEIRA X VICENTE DE PAULA XANDU X GERALDO NATALINO X HORACIO FURTADO DE SA X ANTONIO MORETTO NETO X LUCILIA DONATO DE CAMARGO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

1- Folha 319: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada à folha 310, em nome da advogada Neide Galharado Tamagnini, Identidade Registro Geral n.4.995.184-1; CPF n.507.805.068-04; OAB/SP n.124.873. 2- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0012390-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012390-2) - ODETE EUZEBIO NAGLIATTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Deverá a parte autora trazer as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do C.P.C.Int.

0015828-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015828-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFFAELE SPERANZA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Fls. 184/188: Deverá a autora regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos recursos interpostos pelas partes. Int.

0022976-34.2008.403.6100 (2008.61.00.022976-3) - ALINE LARANJEIRA DOS SANTOS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.133/137: Diante do manifesto desinteresse por parte da ré, ora exequente, em promover a execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087376-19.1992.403.6100 (92.0087376-6) - SILANRE IND/ QUIMICA LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SILANRE IND/ QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 332, requeira a autora, ora exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040343-23.1998.403.6100 (98.0040343-4) - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GUAPORE LTDA

Intimem-se as partes acerca da realização do Leilão dos bens penhorados nestes autos, na Seção Judiciária de São Paulo/SP, pela 3ª Vara Federal de Santo André, nos dias 17/05/2011 às 11 h. - Primeira Praça e 31/05/2011 às 11 h. - Segunda Praça, nas dependências do Forum de Execuções Fiscais de SP.

0070242-29.2000.403.0399 (2000.03.99.070242-8) - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA

1. Fl. 560. Anote-se no sistema processual para fins de intimação por publicação os nomes dos atuais advogados CESAR HIPÓLITO PEREIRA e MAURICIO TASSINARI FARAGONE. 2. Fl. 562. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos nomes dos advogados que não deverão constar nas publicações, excluindo-se JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO, JOSE ROBERTO MARCONDES, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK, conforme fl. 562, substabelecimento sem reservas (fl. 560/561), procuração de fl. 542. 3. Fl. 533. Retifique-se no SEDI também o polo passivo conforme requerido pela UNIÃO, excluindo-se o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, tendo em vista que a representação judicial desta se dará exclusivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), nos termos do 3º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007. 4. Considerando que apesar de intimada para pagamento por publicação (R\$ 97.141,18 na fls. 536, 537 e 539 verso e R\$ 125.056,40 na fl. 555, 556), a parte devedora deixou de efetuar o pagamento do débito, outorgando nova procuração (fl. 542) e substabelecimentos (fls. 543, 561), intime-se a devedora, na pessoa de seus atuais advogados, para o pagamento, no prazo de 15 dias, dos honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 126.045,17 (até nov/2010), já acrescidos da

multa de 10% sobre o montante da condenação, devidamente atualizado até a data do depósito, nos termos do art. 475 - J.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item anterior, intime-se a empresa WOLPAC SISTEMA DE CONTROLE LTDA, CNPJ nº 60.618.642/0001-80, na pessoa de seu representante legal, LUIZ FERNANDO WOLF, RG nº 20.135.116, CPF nº 146.718.138-23, no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, R IJIMA, 554, bairro DO TANQUINHO, CEP 08.500-010, 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - GUARULHOS, para pagamento imediato do débito, sob pena de penhora de bens. Int.

0021286-43.2003.403.6100 (2003.61.00.021286-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X JOB HOTELARIA LTDA(SP071518 - NELSON MATURANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOB HOTELARIA LTDA

Diante da certidão retro, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025072-51.2010.403.6100 - PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS Fl. 150/151: Cite-se a Eletrobrás nos termos do art. 285 do CPC. Expeça-se ofício à CEF para que custodiem o título de fl. 151, que, portanto, deve ser desentranhado e remetido, instruindo o ofício. Instrua-se o ofício, ainda, com cópia de fl. 116, caso a CEF necessite entrar em contato com a autora. Int.

0005965-84.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá o autor trazer aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ou recolher as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0006018-65.2011.403.6100 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0006018-65.2011.403.6100AUTOR: DIAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine o sobrestamento do parcelamento realizado com a requerida ou a autorização para efetuar o depósito judicial dos valores devidos. Aduz, em síntese, que recebeu indenização no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) em decorrência da desapropriação total de seu imóvel em Ubatuba. Alega, por sua vez, que a ré instaurou um procedimento administrativo, a fim de compeli-la ao pagamento de tributos referentes aos ganhos de capital decorrentes da desapropriação, no valor de R\$ 180.394,11, sendo certo que realizou o parcelamento do valor cobrado. Afirma, entretanto, que a tributação é indevida, uma vez que o valor recebido tem natureza indenizatória e não remuneratória. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/69. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, o valor recebido pela autora em razão da desapropriação total de seu imóvel, indicado às fls. 25/26, sobre a qual discute-se a incidência do Imposto de Renda, decorre da reposição do valor correspondente ao bem expropriado, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Ora, considerando-se que o fato gerador do imposto de renda é apenas o acréscimo patrimonial, ou, noutras palavras, a obtenção pelo contribuinte de uma renda nova, a teor do art. 43 do CTN, as meras mutações patrimoniais, que ocorrem quando um direito é indenizado, ou seja, é compensado por um pagamento em dinheiro, não estão sujeitos à incidência desse imposto. Aliás, o sentido da indenização é evitar o decréscimo no patrimônio do indenizado, sem, contudo o crescer.Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir:Processo EDRESP 200900065807 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1116460 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgadorPRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:09/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00121Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.EmentaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA). 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro

material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: (...) a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra qualquer ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 3. Ademais, não restou caracterizado qualquer ganho de capital no caso sub judice, consoante dessume-se do voto condutor do aresto recorrido, o que, por si só, afasta a alegação da Fazenda Nacional acerca da aplicação do Decreto Lei 1.598/77 e da Lei 7.713/88, demonstrando a higidez dos fundamentos do acórdão embargado. 4. Embargos de declaração rejeitados. Data da Publicação 09/04/2010. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade das prestações vincendas do parcelamento, referente ao Processo Administrativo n.º 10860-002202/2008-85. Providencie a parte autora cópia do registro da desapropriação no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006082-75.2011.403.6100 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006082-75.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação a terceiros ou promover atos para a sua desocupação, até prolação de decisão definitiva. Requer, ainda, que este Juízo autorize o depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal das prestações vencidas e vincendas do imóvel, no prazo de 48 horas. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Embora tenha a autora alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de consolidação da propriedade, afirmando que não foi notificada das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando a autora irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade, impor a ela o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor caso não o faça. Quanto ao mais, noto que o contrato adotou o sistema de amortização denominado SAC, o qual, a exemplo do sistema semelhante denominado SACRE, não provoca onerosidade excessiva, como vem sendo observado pelo juízo em outros casos. O que se observa, pela análise dos autos, é que a parte autora pretende discutir teses que se encontram superadas pela jurisprudência do S.STJ, como a questão da redução da taxa de juros, que foi fixada no contrato em 8,4722(efetiva), que é bem inferior à taxa de 12% ao ano prevista na denominada Lei da Usura, portanto, legítima; a questão da amortização da dívida antes da sua atualização monetária, objeto da súmula 450 do C.STJ em sentido contrário, etc. Em razão do exposto, caso a parte pretenda suspender o procedimento de consolidação da propriedade, deve, com urgência, procurar diretamente a Ré para purgar a mora, não se justificando, no presente caso, o depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas, ante à falta de verossimilhança das alegações constantes da petição inicial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pela autora no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018913-20.1995.403.6100 (95.0018913-5) - CARLOS ALBERTO VAZ X LAERTE ZANOBIA JUNIOR X ADINILSON GONCALVES QUARESMA X ADEMIR POLETE X SANTI CIANCI X MARCOS HENRIQUE CARVALHO KIEFER(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

C O N C L U S ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 95.0018913-5 EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VAZ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 422; do extrato de folha 418 decorrente da adesão realizada via Internet; dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 308/322; 324/357; 402/421; 455/477;

522/532 e 235/239 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 541 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ADENILSON GONÇALVES QUARESMA e ADEMIR POLETE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária depositada por meio das guias de depósitos juntadas às folhas 476; 477; 511 e 512, a qual poderá ser levantada ao alvitre da parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0017216-27.1996.403.6100 (96.0017216-1) - ROSA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS FIOCCHI CHINELATTO X MIRIAM BELO RODRIGUES X ANTONIO GIEMENTI X NATALINO MINGARELI X GUMERCINDO WAITEMAN X JOSE VASCON X AGRIPINO FERREIRA X ANTONIO HIPOLITO FILHO X DARCY SACCHI(SP109792 - LEONOR GASPAS PEREIRA E SP092494 - ANSELMO NEGRO PUERTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 96.0017216-1 EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 216; 246 e 248, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 237/245; 247; 249; 307/338; 398/431 e 455/466 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 482 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. No que tange aos coautores ANTÔNIO GIEMENTE e GUMERCINDO WAITEMAN, extingo esta execução por absoluta impossibilidade de cumpri-la, pois falta à CEF, ora executada, documentos essenciais a este fim folha 389, ou seja, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e, embora regularmente intimados para suprir esta exigência, folha 434 permaneceram inertes. A coautora MIRIAM BELO RODRIGUES merece o mesmo caminho da extinção da execução, pois não possui os extratos essenciais ao fim que colima. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ROSA FERREIRA DA SILVA e ANTÔNIO HIPÓLITO FILHO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 192/199. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0030089-25.1997.403.6100 (97.0030089-7) - RAFAEL TADEU MARTIN(SP058854 - ADEMIR RODRIGUES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0030089-7 EXEQUENTE: RAFAEL TADEU MERTIN EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via Internet, noticiado nestes autos, conforme constam dos extratos trazidos às folhas 138/140, passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre a adesão realizada via Internet, pois a opção de adesão do trabalhador

às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, como é o caso, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, face a adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, realizado via Internet, homologo este acordo realizado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor RAFAEL TADE MERTIN, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 118/125. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0008963-79.1998.403.6100 (98.0008963-2) - JANAINA DOS SANTOS X MARICEA MENDES X NEUSA MESSIAS X MARIO CARVAS X JOSE LINO DE CARVALHO X GETULIO SOARES (SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0008963-2 EXEQUENTE: JANAINA DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 346; 347 e 348, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 226/271 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação das partes para manifestarem sobre os Termos de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARICEIA MENDES; MÁRIO CARVAS e GETÚLIO SOARES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada visto que aquela na qual fez jus, a parte interessada já tratou de proceder ao seu levantamento, conforme alvará liquidado juntado à folha 285. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0105679-68.1999.403.0399 (1999.03.99.105679-0) - MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.105679-0 Exequente: MARIA APARECIDA MARTISN DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Homologo os cálculos de folhas 248/251. Não foi apurada diferença considerável na qual enseje compelir a Caixa Econômica Federal proceder ao depósito em conta vinculada ao FGTS. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 204/212. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0032779-56.1999.403.6100 (1999.61.00.032779-4) - CARLITO FERREIRA LIMA X CARLOS ALBERTO ALBE X CARLOS GOMES DA SILVA X DALILA MORAIS DA SILVA X DANIEL ANTONIO TAVARES SCHUMANN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.032779-4 EXEQUENTE: CARLITO FERREIRA LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 367 e 368, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 284/311; 353; 465/467 e 520/528 passo tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados à folha 539. Noto que a CEF depositou a diferença apurada, notadamente no que tange a verba honorária, folha 556. Considero prejudicados os embargos de declaração interpostos à folha 535, face a sentença que ora segue. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores CARLITO FERREIRA LIMA e DALILA MORAIS DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, o que se constata mediante os alvará liquidados juntados às folhas 491 e 567.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0039667-41.1999.403.6100 (1999.61.00.039667-6) - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.039667-6 EXEQUENTE: JOSÉ LEVINDO FERNANDES CORREIA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 392; 393 e 394, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 277/308 e 378/388 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 409 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ LEVINDO FERNANDES CORREIA; REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ e GILDÁSIO MOREIRA DE ARAÚJO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 247/248.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0012373-77.2000.403.6100 (2000.61.00.012373-1) - VALTER QUEIROZ COUTO X EDUARDO DE CARVALHO BALIAN X ANTONIO GUERREIRO MARTINS NETTO X SILVIO GARCIA X JEAN ANAGNOSTOPOULOS X PAULO OVIDIO TODDAI X RAUL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR X ROSELY ALMEIDA DA SILVA X ELVIO

TOMANDL(SP089657 - OSWALDO BALIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.012373-1 EXEQUENTE: VALTER QUIROZ COUTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 296; 297 e 298, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 221/244; 270/283 e 303/306 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 328, verso passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, deixo de homologar os termos de adesão e acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores RAUL ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR; ROSELY ALMEIDA DA SILVA e ELVIO TOMANDL, pois se encontram homologados pela decisão proferida às folhas 323/324, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 199/204.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0020483-65.2000.403.6100 (2000.61.00.020483-4) - FRANCISCO MANZANO BEZERRA X JOAO RODRIGUES DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS X SEBASTIAO MUNIZ BARBOSA X DORIVAL MANOEL SANTANA X EUGENIO FERREIRA DOS SANTOS NETO X ALTEVIR BARRIGA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X MILTON BARBOSA GERALDO X PEDRO BATISTA DE ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.020483-4 Exequente: FRANCISCO MANZANO BEZERRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 235/258 e 331/354, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 504. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0029983-58.2000.403.6100 (2000.61.00.029983-3) - DEBORA USHILI X GILCELIA SIQUEIRA ROCHA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.029983-3 EXEQUENTE: DEBORA USHILI E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo realizado via Internet, noticiado nestes autos, conforme constam dos extratos trazidos às folhas 141 e 142/146, passo tecer as seguintes considerações:Regularmente intimada a manifestar sobre os extratos de folhas 142/146, a parte autora permaneceu inerte, folha 151, verso. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato

processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face da Adesão da Trabalhadora às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo realizado via Internet entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora GILCÉLIA SIQUEIRA ROCHA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a TODAS as autoras, e extingo o processo com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 104/111. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0036743-23.2000.403.6100 (2000.61.00.036743-7) - ROBERTO BARROZO X AURELIO MENDES FERREIRA SOBRINHO X MARIA APARECIDA ROZATE X MARIA DO SOCORRO COELHO X RITA DE CASSIA APARECIDA DOS SANTOS (SP142667 - HUGO ALAOR DSIADUCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.036743-7 Exequente: ROBERTO BARROZO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 168/206; 286/321; 407/410 e 430/455, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 457. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0038093-46.2000.403.6100 (2000.61.00.038093-4) - ANTONIO GONCALVES MENDONCA X EUNICE BARBOSA DE PAULA (SP038714 - GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.038093-4 EXEQUENTE: ANTÔNIO GONÇALVES MENDONÇA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 138 e 146, passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO GONÇALVES MENDONÇA e EUNICE BARBOSA DE PAULA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 117/127. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0049513-48.2000.403.6100 (2000.61.00.049513-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE FATIMA XAVIER DA SILVA X MARIA DE JESUS SANTOS X MARIA HELENA BENEDITO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.049513-0 Exequente: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de

diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 217/244; 259/269 e 330/332, bem como da concordância expressa dos autores manifestada às folhas 252 e 286. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0050489-55.2000.403.6100 (2000.61.00.050489-1) - ERACI SCHURNIOVSKI X LUIS DO NASCIMENTO SANTOS X MAURICIO PEDRO DA FONSECA X VANITAS OLIVEIRA X REINALDO JUAREZ X VICENTE MOREIRA DE ATAIDE X NATAL FERREIRA DO CARMO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.050489-1 EXEQUENTE: ERACI SCHURNEIVSKI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 355, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 356/364; 387/394 e 399/402 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 405 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor LUIS DO NASCIMENTO SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 172/174. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0009247-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009247-7) - JOSE LUIZ FERNANDES CALHEIROS X IRACI COSTA RAMOS X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA HENRIQUE X MARIA DE CESARO X GRACINEIDE SANTANA DA NOBREGA X MARYZETE CHAIM CURY X MARCIA CRISTINA MARIANI X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS (SP092617 - MARIO SERGIO SOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2001.61.00.009247-7 Exequente: JOSÉ LUIZ FERNANDES CALHEIROS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 221/269, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 273. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0027365-09.2001.403.6100 (2001.61.00.027365-4) - APARECIDO VENANCIO X MAURO CESAR KOZAKAS X MARCUS VINICIUS PASCHOAL MONTALVAO (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.027365-4 EXEQUENTE: APARECIDA VENÂNCIO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 129 e 130, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 177/180 e 241 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente homologo os

cálculos da contadoria juntados às folhas 222/225. Noto que a Caixa Econômica Federal procedeu ao depósito da diferença apurada, folha 241. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores APARECIDO VENÂNCIO e MARCOS VINÍCIOS PACHOAL MONTALVÃO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois aquela a qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 210 e 255. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0000649-08.2002.403.6100 (2002.61.00.000649-8) - LUIZ FERREIRA CABRAL (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.000649-8 Exequente: LUIZ FERREIRA CABRAL Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 104/120, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 127. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0024399-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024399-3) - AGENOR ANTONIO ZORZETTI X MIRIAM YURIKO KAWAKAMI X DENISE CHICONELLI X SANTA COELHO DE MELLO (ESPOLIO DE JOAO BENEDITO DE MELLO) X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARLENE DOS SANTOS ROCHA X NILCE GOUVEIA DE FREITAS X PEDRO CEZARE FILHO X SONIA REGINA PARMEGIANI ONG (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Às fls. 299/300 parte dos autores concordaram expressamente com a satisfação da obrigação, mas requerendo o cumprimento integral da sentença relativamente a Manoel Rodrigues de Farias e Agenor Antonio Zorzetti. No tocante a este último, ao contrário do alegado pela parte autora, a CEF comprovou a adesão ao acordo da LC 110/01, fl. 185. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na referida lei, quer via internet ou correios, em qualquer tipo de formulário implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referentes àquela conta, art. 6º, III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual e referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, somente podendo ser anulada por meio da ação própria, comprovando dolo, coação ou erro essencial. Portanto, em relação a esse autor, também deve ser extinta a execução. No entanto, em relação a Manoel Rodrigues de Farias, a CEF alega que não possui conta vinculada, fl. 240 alínea f. Porém, conforme documentos juntados à inicial, verifica-se o vínculo empregatício no período de 19/12/61 a 31/03/92, com opção ao regime do FGTS em 01/01/67. E foi também juntado o extrato de sua conta vinculada às fls. 81/85. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 e, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, a opção pelo regime era facultativa, sendo que o 1º de seu art. 1º estipulou o prazo de 365 dias para que os empregados exercessem a opção pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 2º, o que seria feito por meio de declaração escrita e anotação em Carteira Profissional. E mesmo que o empregado não manifestasse a opção pelo regime, a empresa era obrigada a depositar em conta bancária vinculada a respectiva contribuição ao FGTS, podendo sacar tais valores no caso de demissão, mediante comprovação do pagamento da indenização devida, ou quando a indenização não fosse devida ou ainda quando já decorrido o prazo prescricional para a reclamação trabalhista, mediante comprovação perante o órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em tela, apesar de constar no extrato da conta vinculada do autor a situação de não optante, consta expressamente a opção do termo de rescisão do contrato de trabalho, inclusive com a data de opção ao regime (fl. 80). Assim, deverá a CEF juntar aos autos extratos atualizados da conta indicada às fls. 81/85, a fim de se verificar se houve saque pelo empregador, bem como o direito do autor à correção. O autor, por sua vez, deverá comprovar que efetivamente efetuou a opção ao

regime, em razão da contradição entre os dados do termo de rescisão do contrato de trabalho e dos extratos juntados. Prazo: comum de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015249-63.2004.403.6100 (2004.61.00.015249-9) - CECILIA SATIKO KOSSOBA HIRANO X DORISVANDA EVA LOPES X JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X RAIMUNDO CARLOS DA MOTA X SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA X SANDRA LUCIA NATAL X SERGIO DOS SANTOS GRANADO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X VALCELY ROSE BARTHOLETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2004.61.00.015249-9 EXEQUENTE: CECILIA SATIKO KOSSABA HIRANO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 277, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 331334; 344/358; 376/389 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 392 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor RAIMUNDO CARLOS DA MOTA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo esta execução também em relação aos coautores JOSÉ RUY JUNQUEIRA ANDREOLI e SÉRGIO DOS SANTOS GRANADO, visto que estes receberam em outro processo os créditos concernentes aos expurgos inflacionários, conforme explícita informação de folha 345, item C. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 261/263. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-35.1995.403.6100 (95.0006011-6) - JOSE CARLOS SCRIVANO(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 95.0006011-6 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXECUTADO: JOSE CARLOS SCRIVANO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL E OUTROS REG. Nº _____ / 2011 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada nos autos, especialmente às fls. 362 e 377, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instados a manifestarem-se sobre a execução dos honorários advocatícios, o Banco Itaú S/A, o Banco Central do Brasil e a União Federal apresentaram desinteresse na mesma, fls. 325, 339 e 365. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0029383-42.1997.403.6100 (97.0029383-1) - LIDIA XAVIER DAS CHAGAS X LAZARA AMERICO(Proc. ELISABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(Proc. MARISA BASILIO RODRIGUES CAMARGO) C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0029383-1 EXEQUENTE: LIDIA XAVIER DAS CHAGAS E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 407, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada

ao FGTS, folhas 404/406 e 409, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 411 verso, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora LAZARA AMÉRICO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todas as autoras, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 202/211. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0035117-71.1997.403.6100 (97.0035117-3) - EUDESIO DIONIZIO DA SILVA X ISAIAS CASSORLA X JOSE NILTON DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X NILZA GONCALVES BARBOSA X PEDRO MARTINS DA SILVA X PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE X VILMA APARECIDA RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0035117-3 EXEQUENTE: EUDÉSIO DIONÍZIO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 320 e 323, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 297/319; 321/322 e 360/382 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 416 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores NILZA GONÇALVES BARBOSA e PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 168/171. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0025851-23.1999.403.0399 (1999.03.99.025851-2) - JOSE DOMINGOS DA SILVA X JOSE EUGENIO X JOSE FAUSTINO SOBRINHO X JOSE FELIPE DE NERIO X JOSE FELICIANO IRMAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.025851-2 EXEQUENTE: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 452; 453; 454 e 455, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 353/369; 399/401 e 456/461 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 465 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita,

referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ DOMINGOS DA SILVA; JOSÉ EUGÊNIO; JOSÉ FAUSTINO SOBRINHO e JOSÉ FELICIANO IRMÃO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, vez que aquela na qual fez jus, a parte interessada procedeu ao seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados às folhas 445 e 477. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0039936-80.1999.403.6100 (1999.61.00.039936-7) - ALFREDO MANOEL RAMOS (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.039936-7 EXEQUENTE: ALFREDO MANOEL RAMOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 164 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ALFREDO MANOEL RAMOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça 145/147. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0048145-38.1999.403.6100 (1999.61.00.048145-0) - JOAO PEDRO FERREIRA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.61.00.048145-0 Exequente: JOÃO PEDRO FERREIRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 191/195, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 210. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0048871-12.1999.403.6100 (1999.61.00.048871-6) - MARIA IRACI TEIXEIRA X MARIA JACIARA DOS SANTOS LIMA X MARIA JOSE DA CUNHA DOS SANTOS X MARIA LOPES COSTA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.048871-6 EXEQUENTE: MARIA IRACI TEIXEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 343; 346 e 347, dos extratos de saques e depósitos efetuados em

conta vinculada ao FGTS, folhas 302/327 e 361/364 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA IRACI TEIXEIRA e MARIA JOSÉ DA CUNHA DOS SANTOS bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois aquela na qual fez jus, a parte procedeu ao seu levantamento, folha 408. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0020957-36.2000.403.6100 (2000.61.00.020957-1) - ELIZABETH PAGOTE GIANNESCHI X ERALDO FRANCISCO TEIXEIRA X JAIME APARECIDO MOSCA X JOSE CAVALCANTE DOS REIS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.020957-1 Exequente: ELIZABETH PAGOTE GIANNESCHI E OUTROS Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 186/233 e 255/261. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0043207-63.2000.403.6100 (2000.61.00.043207-7) - ANTONIO MARCOS PEREIRA FERREIRA X HARUO OKAMOTO X JAIRO SIQUEIRA LIMA X JOSE FURTADO DE SOUSA X JOSE SIMPLICIO DE LACERDA X JOSE VIEIRA IRMAO X MARIA NUNCIA DOS SANTOS LACERDA X PAULO LINDOSO DE SIQUEIRA X WAGNER DE ARAUJO MINGATI (SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.043207-7 EXEQUENTE: ANTÔNIO MARCOS PEREIRA FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 299 e 424, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 333; 338/399; 422/423 e 430/438 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ FURTADO DE SOUZA; JOSÉ SIMPLÍCIO DE LACERDA e MARIA NÚNCIA DOS SANTOS LACERDA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Fica preservada a execução da verba honorária sobre o valor atribuído à causa aplicada pela sentença de folhas 268/274, todavia na proporcionalidade dos autores cujo pleito obteve êxito, nos moldes explicitados na decisão proferida em sede de apelação às folhas 301/304. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0050255-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050255-9) - NEEMIAS MARQUES DE OLIVEIRA X WILSON ALBERTO X MARCIA RAMOS MARQUES DE ALENCAR X DAVID GLEISER MARQUES DE ALENCAR X MARCELO JOSE BRUNO X AZIZE BARBARA X EDUARDO CARDEANO X MARCIO ROBERTO PADILHA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.050255-9 EXEQUENTE: NEMIAS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via internet, noticiado nestes autos, conforme constam do extrato trazido à folha 275; dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 272/312 e 333/338 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 386 passo a tecer as seguintes considerações: Preliminarmente reconsidero o item 02 do despacho de folha 369, pois reconheço que a pequena diferença apurada deve ser atribuída aos critérios diversos de arredondamentos de valores utilizados pela Ré e a Contadoria, conforme argumenta a CEF à folha 375, portando dispense a CEF de proceder este depósito. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo via Internet noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor MARCELO JOSÉ BRUNO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 253/256. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0007748-63.2001.403.6100 (2001.61.00.007748-8) - ELIZA DE ARAUJO(SP117667 - CRISTINA DIAS CALVENTE PAOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.007748-8 EXEQUENTE: ELIZA DE ARAÚJO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 183 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora ELIZA DA ARAÚJO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça 168/173, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0002303-30.2002.403.6100 (2002.61.00.002303-4) - LIANA MARIA MARTINS DO AMARAL(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.002303-4 Exequente: LIANA MARIA MARTINS DO AMARAL Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 134/160, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 168. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0018467-70.2002.403.6100 (2002.61.00.018467-4) - JANDIRA NAZER (SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO E SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2002.61.00.018467-4 Exequente: JANDIRA NAZER Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 139/144, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 148. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0023393-94.2002.403.6100 (2002.61.00.023393-4) - CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO X JOAO BASILIO GARBIN X DULCE VAZ DE LIMA SANTOS X ANTONIO PAULO GUTIERREZ X AMELIA ZALAMENA ALVES X ANTONIO DANIEL GALLI X MARIALVA TERESINHA MOREIRA DE SALLES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.023393-4 EXEQUENTE: CATARINA AKIGO IAMAGUCHI YAMAMOTO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 356, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 314/355; 364/372 e 393/402 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO DANIEL GALLI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também esta execução em relação aos coautores CATARINA AKICO IAMAGUCHI YAMAMOTO e JOÃO BASÍLIO GARDIN, pois como se nota à folha 337/355, estes receberam seus créditos à conta vinculada ao FGTS em outro processo, 93.0002350-0. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida em sede de apelação às folhas 302/305. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0003138-81.2003.403.6100 (2003.61.00.003138-2) - WALTER TSUYOSHI AMANO (Proc. RICARDO LEME MENIN E Proc. MAURICIO FRIGERI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.003138-2 Exequente: WALTER TSUYOSHI AMANO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente indefiro o pedido de folha 299, pois levantamentos desta natureza admissível apenas nos casos previstos no artigo 20, da Lei 8.036/90; administrativamente junto à CEF, porquanto gestora do FGTS. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 145/152; 180 e 286. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0006781-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006781-2) - EDMILSON SANTOS MOTA X GLAUCIA FERREIRA SERPA SANTOS MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2004.61.00.006781-2 AUTORES: EDMILSON SANTOS MOTA E OUTORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. Nº...../2011 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores a revisão contratual do imóvel financiado pela parte ré e o impedimento da parte ré de promover qualquer prática executória. O feito seguia regularmente quando, intimados os autores para comprovarem o recolhimento integral dos honorários periciais (fl.209), seu patrono se manifestou afirmando que todas as tentativas para cumprimento da decisão restaram infrutíferas uma vez que não obteve retorno de seus constituintes. Às fls.279/280, os procuradores dos autores renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado. Assim, foi determinada por este Juízo a intimação pessoal da parte autora, para constituição de novo advogado (fl. 281), cuja diligência restou frustrada, conforme certidão do senhor oficial de justiça (fl. 286), restando frustrada também a intimação editalícia (fl.403). É o relatório. Decido. Ora, a parte Autora, não cumpriu o determinado às fls. 281 e 398, para constituição de novo advogado, deixando, assim, de promover os atos e diligências que lhe competiam. Compulsando os autos e conforme o teor da certidão do Oficial de Justiça, verifica-se que os autores se mudaram tendo, inclusive, o próprio patrono perdido contato com estes (fl.390), não tendo outra forma de contato com os intimados. Assim, foi determinada a intimação editalícia da parte autora (fl. 398), quedando-se este mais uma vez silente. A ausência de capacidade postulatória impede o prosseguimento do feito, por ausência de pressuposto processual fundamental, impondo-se, portanto, a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTA a ação sem resolução de mérito, por ausência de capacidade postulatória, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Apesar de ter sido concedida a justiça gratuita, a presunção de hipossuficiência restou afastada pelo pagamento dos honorários periciais. Tendo em vista que a perícia não foi realizada, fica autorizada a CEF a levantar esse valor a título de quitação dos honorários advocatícios. Requeira a CEF o que de direito no tocante ao levantamento dos depósitos de prestações da casa própria realizados nos autos. Transitado esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0014188-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014188-4) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) C O N C L U S ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.014188-4 EXEQUENTE: JOÃO LUIZ DOS SANTOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 228 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOÃO LUIZ DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 114/120. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0014189-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014189-6) - THEREZINHA FREITAS DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2008.61.00.014189-6 EXEQUENTE: THEREZINHA FREITAS DE JESUS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 266 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora THEREZINHA FREITAS DE JESUS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 131/135, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000833-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000833-7) - MAURICIO FERREIRA DE LIMA(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

C O N C L U S Ã O Em de abril de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2009.61.00.000833-7 Exequente: MAURICIO FERREIRA DE LIMA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Preliminarmente homologo os cálculos da contadoria apresentados às folhas 102/104. A diferença apurada é irrisória, não havendo o porquê compelir a CEF proceder ao depósito. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, como se nota dos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 72/76, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 113. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de abril 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0001282-04.2011.403.6100 - ARTHUR OLIVEIRA PINTO X VERA MARIA SIMIONATO X ALINE BLECHA MARCIANO X QUEILA LOURDES GELORME DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARUSSI X NEYDE DE CAMARGO PINTO X NEWTON DE CAMARGO PINTO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença, decisões e acórdão do processo descrito no Termo de Prevenção de fls.86, bem como o recolhimento das custas do presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027533-76.2000.403.0399 (2000.03.99.027533-2) - TOITE ABE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X TOITE ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de abril 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.027533-2 EXEQUENTE: TOITE ABE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 211 e 243, passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente

da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor TOITE ABE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 117/138. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de abril de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 6144

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL (SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 382/383: Nos termos da Resolução CJF nº 122/2010, art. 46, par. 1º, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia (aí entenda-se os honorários) serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Sendo assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a devolução do alvará nº 130/2011 - registro 1890939 a esta serventia, no prazo de 24 horas. Após, deverá a Secretaria proceder ao cancelamento do referido alvará e intimar ao seu beneficiário, que o depósito referente ao seu precatório de honorários encontra-se à sua disposição do Banco do Brasil, que deverá efetuar o pagamento com a devida retenção do IR, sendo que a DARF não será fornecida por este juízo, uma vez que não dispõe de tal documento em Secretaria. No mais, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 514. Fl. 515: Assiste razão ao advogado, haja vista que o depósito de fl. 516 refere-se aos honorários advocatícios. Dê-se vista à União Federal acerca do depósito. Em nada sendo requerido, oficie-se à CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores, intimando-se o beneficiário dos honorários, quando da resposta do ofício. Int. DESPACHO DE FL. 514: Fl. 513: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

Expediente Nº 6145

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010828-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032601-74.2007.403.6182 (2007.61.82.032601-6)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA)

Ante a concordância da União às fls. 1199/1200, desentranhe-se as cartas de fiança nº 2.044.418-5, 2.044.421-5, para retirada pela executada no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de desentranhamento das cartas de fiança requerido pela União às fls. 1077/1078. Havendo concordância, junte-se as cópias necessárias em substituição às desentranhadas.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054287-92.1998.403.6100 (98.0054287-6) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA (SP197335 - CÁSSIA FERNANDA TEIXEIRA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X INSS/FAZENDA (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO UNIÃO (F.N.) promove embargos de declaração sob o fundamento de que a decisão de interlocutória, à fl. 614, é omissa e obscura, pois não observou o disposto no art. 475 do CPC, ou seja, o duplo grau de jurisdição às sentenças proferidas contra a União. Sustentando que o valor em questão é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, pleiteia o provimento dos embargos e a remessa dos autos ao Tribunal para o reexame obrigatório, conforme preceitua o art. 475, I, 1º do CPC. É o essencial. DECIDO. Afasto, inicialmente, os argumentos deduzidos às fls. 644/645 pela embargada Editora Nova Cultural Ltda., no que concerne a intempestividade dos Embargos promovidos, tendo em vista que ao compulsar os autos denota-se que a Embargante (União) insurge-se contra o teor da

decisão de fls. 614 e não contra a sentença de fls.602/606.Em atendimento ao despacho de fl.634, a embargante juntou planilha atualizada do crédito questionado NFLD, objeto da presente ação, onde ficou demonstrado que o valor é superior a 60(sessenta) s.m.Fl.638), incidindo, assim, o disposto no 1º do art.475 do CPC., ou seja, remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação. Diante do exposto, assiste razão a embargante e ACOLHENDO os Embargos Declaratórios, torno sem efeito as certidões lavradas às fls 613, 620 e 632, quanto ao trânsito em julgado da sentença e, considerando o valor em discussão, determino, imediatamente, a REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL-3ª Região, para o reexame obrigatório, conforme disposições do Art. 475, I, 1 do CPC. Intimem-se as partes.

0012660-88.2010.403.6100 - ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0012660-88.2010.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 Recebo a petição de fls. 45/48 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de férias de 1/3. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE

PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, que é pago pela empresa, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADa da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas, incidentes sobre as verbas pagas pela autora sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e sobre as férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Indefiro o pedido em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o salário maternidade e sobre as férias, quando gozadas pelos empregados, inclusive sobre o respectivo adicional.Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Publique-se. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003872-51.2011.403.6100 - CEGELEC LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHFIE SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 204/206.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria

exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007551-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 223, CANCELO a audiência designada para o dia 07/06/2011, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora por publicação.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) DIAS.iNT.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4145

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE CARLOS FERREIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0023794-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERT LEONARDO MALVEIRA X MISARIA NUNES VALDIVINO

Vistos etc..Trata-se de ação cautelar de notificação na qual a requerente almeja a notificação dos requeridos para o pagamento das parcelas referentes a taxa de arrendamento e taxa de condomínio do imóvel descrito na inicial. A CEF requereu a desistência do feito (fl. 40).É a síntese do essencial.Decido.O artigo 267, inciso VIII, do CPC preceitua que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.Assim, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF manifestado seu desinteresse no prosseguimento do feito, é de rigor a homologação do pedido.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021908-78.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RENATO DE CASTRO MAGALHAES

Ciência à parte autora do retorno da carta precatória, bem como, da(s) certidão(ões) de fls. 281, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008894-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA X PATRICIA ARAUJO COSTA(SP205262 - CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Aceito a conclusão nesta data Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 189/193, de R\$ 258,11 (duzentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), para 04/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença. Int.

0010807-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010807-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LDB FOTO E OTICA LTDA
VISTOS EM DECISÃO. É certo que a sociedade está em situação irregular, pois, apesar de aparentemente ter dois

sócios, apenas a sócia Gema Cristina Del Bianco Santos, integra o capital de ambas empresas (LDB e DB), que são, reciprocamente, sócias umas das outras. A pessoa natural de Gema está praticando ato simulado e ilícito, protegendo-se na pessoa do ente coletivo. Por isso, desconsidero a personalidade jurídica de LDB e autorizo a penhora on line dos ativos em conta de Gema Cristina Del Bianco Santos, CPF 110.956.278-05, e DB Ótica e Foto Ltda., sendo no caso deste último bloqueio, após a informação sobre o CNPJ. Ainda não é possível verificar se as filhas da sócia estão de fato na gerência da sociedade ou que desviaram bens desta. Por isso, indefiro o alcance patrimonial requerido. Poderá, entretanto, demonstrar a credora fraude à execução. Cumpra-se a ordem em relação à Gema, vindo conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 4146

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.852/853. Considerando que os depósitos foram efetuados mensalmente durante um longo período, e que não há nos autos informação quanto ao saldo atualizado das respectivas contas, solicite-se COM URGÊNCIA, da CEF - PAB Justiça Federal, a atualização dos saldos das contas nºs 0265 635 00182133-7 e 0265 005 00182134-5. Em seguida, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da requerente, como determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

Expediente Nº 4147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006373-51.2006.403.6100 (2006.61.00.006373-6) - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL

TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, alegando que, em 01/03/2005, seu ônibus transitava pela Estrada Velha de Guarapuava e foi surpreendida por um veículo de placa particular, sem qualquer identificação, em local ermo e em plena madrugada, motivo pelo qual o motorista da empresa autora empreendeu fuga, pensando que era uma tentativa de assalto, parando no primeiro posto rodoviário, momento em que percebeu que se tratava de uma fiscalização da Receita Federal, tendo seu veículo apreendido. Alega, ainda, que o representante da autora não pôde acompanhar o ato de apreensão do veículo, bem como não constou a descrição e valores dos bens apreendidos. Ato contínuo, após a assinatura dos termos de apreensão e lacração dos volumes, os passageiros, proprietários das mercadorias, foram liberados e os agentes optaram em reter o veículo. Por fim, argumenta que foi ignorada a documentação apresentada pelo motorista, na qual comprovava que a autora não tinha relação com as mercadorias apreendidas, que apenas fazia o transporte dos passageiros e suas bagagens devidamente etiquetadas com suas declarações. Pede, assim, que seja declarado nulo o auto de infração, com a abstenção de apreender o veículo da autora até o julgamento final da presente ação. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/48. Os presentes autos foram encaminhados ao Juizado Especial Cível (fl. 51) e posteriormente devolvidos a este Juízo (fls. 54/55). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 61/62, decisão atacada por agravo de instrumento (fls. 68/76), deferindo-se parcialmente o efeito ativo para impedir a alienação do ônibus da autora (fls. 78/81). Citada (fls. 65/66), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 84/95. Réplica às fls. 110/114. Deferida a prova testemunhal à fl. 122, com audiência cancelada (fl. 142) e diversas diligências realizadas para localizar o paradeiro das testemunhas. Nova audiência marcada (fls. 162/163), onde foi colhido o depoimento da representante legal da empresa-autora às fls. 175/176. Sr. Reginaldo (motorista do ônibus - fls. 232/233) e Sr. Fioravante (Auditor Fiscal - fls. 305 e verso) foram ouvidos por ato deprecado. Instadas as partes a apresentarem memoriais, ambas quedaram-se inertes (fl. 354) e os autos vieram conclusos para sentença. Convertido o julgamento em diligência, para que a autora dissesse sobre seu interesse de agir, uma vez que já houve perdimento e doação do veículo à Municipalidade de Pato Branco, a autora nada disse (fl. 355). É o breve relato. DECIDO. Observo que foi aplicada pena de perdimento ao ônibus Scania/K112 CL, placa GKW-1098 em favor da Fazenda Nacional (fl. 116/117), sendo destinado tal veículo à Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR. Neste ponto, impossibilitada a reintegração de posse e a retomada da propriedade do veículo, uma vez que teve destinação pública muito antes do ajuizamento da ação. Apreciando a alegada nulidade, cumpre ressaltar que cabia à autora provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsto no artigo 333, I, do CPC, entretanto, ela não se desincumbiu de seu ônus. Ainda que não fosse, os autos administrativos gozam de presunção legal de veracidade, sendo da parte contrária a prova. Da prova oral colhida (fls. 175/176, 232/233 e 305 e verso) não restou comprovado os fatos que a autora alega em sua inicial. Ao contrário do que disse a representante legal, a autora sabia a finalidade do transporte contratado. Nota-se que o motorista afirmou que a empresa fechava grupo de compristas; que as compras foram feitas no Paraguai; que não se conferiu valores e nem se exigiu declarações de bagagem; que não tinham sequer lista de passageiros, tanto que evitaram a fiscalização da ANTT. Ademais, a autora não pode ser eximida, uma vez que existe um dever legal por ela descumprido. O artigo 75 e da Lei 10.833/2003, prevê: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de

vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1o e 2o deste artigo. 4o Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. Tendo em vista que as mercadorias não estavam identificadas, tampouco os passageiros tinham qualquer documento que comprovasse o valor pago e eventual pagamento de tributo, responsabilizada deve ser por ato de terceiro, conforme a determinação legal. Logo, sabia a autora da finalidade dos passageiros e descumpriu dever legal de identificação das bagagens. Por isso, não há qualquer irregularidade no auto infracional lavrado pela Autoridade. Insta salientar que a empresa já é reincidente na prática deste ilícito, tendo sido fiscalizados e autuados em outros três veículos, conforme auto de infração de fls. 23/24. Com relação ao perdimento de seu veículo, mister ressaltar que o direito de propriedade, não é um direito absoluto, deve atender à sua função social, não podendo ser utilizado como instrumento para a prática de infrações tributárias, o que justifica a aplicação da pena de perdimento em relação aos bens importados em desacordo com a legislação aduaneira. Desta forma, a conduta da Fazenda Pública, amparada no artigo 87, inciso I, da Lei nº. 4.502/64, no artigo 105, X, do Decreto-Lei nº. 37/66, e no artigo 23, IV, do Decreto-Lei nº. 1.455/76, não apresenta qualquer irregularidade. Por outro lado, para regular os procedimentos de investigação das infrações puníveis com a pena de perdimento, a Secretaria da Receita Federal editou Instruções Normativas que prevêem procedimentos especiais de controle aduaneiro. Com base nestas Instruções Normativas, as mercadorias da Impetrante foram apreendidas, porque se trata de ato vinculado realizado pela autoridade aduaneira. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora a suportar as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento nº 2007.03.00.020386-9 (4ª Turma do E. TRF - 3ª Região/SP) acerca da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000424-70.2011.403.6100 - ADIR VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X WILSON VILLELA FERREIRA (SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento. Intime-se.

0006813-71.2011.403.6100 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA BISNETO (SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de pobreza para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, uma vez que ela é documento necessário para comprovar a necessidade do benefício. Providencie, ainda, a retificação do polo passivo da presente demanda uma vez que o DENATRAN e o DETRAN/SP são órgãos, respectivamente, da União Federal e do Estado de São Paulo, e não possuem personalidade jurídica própria para figurarem no polo passivo de ação ordinária. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022460-43.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES (SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LIU LI WEN LOPES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando provimento que determine a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo da autora ou, sucessivamente, que seja declarada a nulidade da licitação referente ao item 81 da concorrência pública de nº. 0314/2010. A inicial de fls. 02/23 foi instruída com os documentos de fls. 24/106. O processo foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 113/114. É o breve relato. DECIDO. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com os autos do Mandado de Segurança nº. 0021066-98.2010.403.6100 verifico que, malgrado as pretensões esposadas nos presentes autos e na ação mandamental supracitada tenham sido deduzidas sob ritos distintos, analisando o teor dos documentos é possível verificar nítida semelhança entre as partes, a causa de pedir e o pedido, pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar-se decisão díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Assim, é de

rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpre ressaltar, ainda, que a demanda foi intentada em flagrante infração ao disposto no artigo 17, II do Código de Processo Civil. Havia ação anteriormente ajuizada. O ajuizamento de nova demanda, em verdade, visava induzir o juízo em erro, desrespeitando a autoridade judiciária que já proferiu, inclusive, decisão de mérito, ante a sentença de improcedência proferida. A manobra adotada pela autora, insistindo em tese jurídica que havia sido expressamente repelida pelo Judiciário em sede de liminar e sentença está a indicar culpa grave, quem sabe até mesmo dolo. Referida conduta caracteriza as hipóteses previstas no art. 17, II, do CPC, autorizando-se, com isso, imputar ao autor a prática de litigância de má-fé. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. - grifei (STJ - Primeira Turma - RESP 200801001547 - Relator: Ministro Francisco Falcão - DJE 18/08/2008) Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. CONDENO a autora, nos termos do artigo 17 combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, pela litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído a causa, atualizado monetariamente quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0022478-64.2010.403.6100 - LIU LI WEN LOPES (SP106393 - ANTONIO VIVALDINO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LIU LI WEN LOPES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, objetivando provimento que a mantenha na posse do imóvel descrito na inicial em razão dos pedidos formulados na ação ordinária nº. 0022460-43.2010.4.03.6100, quais sejam, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo da autora ou, sucessivamente, que seja declarada a nulidade da licitação referente ao item 81 da concorrência pública de nº. 0314/2010. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/105. O processo foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 112 e verso. É o breve relato. DECIDO. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com os autos do Mandado de Segurança nº. 0021066-98.2010.403.6100 verifico que, malgrado as pretensões esposadas nos presentes autos e na ação mandamental supracitada tenham sido deduzidas sob ritos distintos, analisando o teor dos documentos é possível verificar nítida semelhança entre as partes, a causa de pedir e o pedido, pressupostos da litispendência que autorizam a extinção do feito posteriormente distribuído, sem o julgamento de seu mérito, a fim de evitar-se decisão díspares e prejudiciais a pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Assim, é de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpre ressaltar, ainda, que a demanda foi intentada em flagrante infração ao disposto no artigo 17, II do Código de Processo Civil. Havia ação anteriormente ajuizada. O ajuizamento de nova demanda, em verdade, visava induzir o juízo em erro, desrespeitando a autoridade judiciária que já proferiu, inclusive, decisão de mérito, ante a sentença de improcedência proferida. A manobra adotada pela autora, insistindo em tese jurídica que havia sido expressamente repelida pelo Judiciário em sede de liminar e sentença está a indicar culpa grave, quem sabe até mesmo dolo. Referida conduta caracteriza as hipóteses previstas no art. 17, II, do CPC, autorizando-se, com isso, imputar ao autor a prática de litigância de má-fé. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. - grifei (STJ - Primeira Turma - RESP 200801001547 - Relator: Ministro Francisco Falcão - DJE 18/08/2008) Posto isso, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, ante a ocorrência de litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios ante a inexistência de relação jurídica instaurada. CONDENO a autora, nos termos do artigo 17 combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, pela litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído a causa, atualizado monetariamente quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4150

MANDADO DE SEGURANCA

0003303-70.1999.403.6100 (1999.61.00.003303-8) - MILLS RENTAL LTDA(Proc. ALESSANDRA GARCIA PEREIRA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0042011-92.1999.403.6100 (1999.61.00.042011-3) - TIETE VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA E Proc. PRISCILA MANZIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0007827-76.2000.403.6100 (2000.61.00.007827-0) - DESLOR S/A IND/ E COM/(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP144114 - KAREN HARABAGIN CHAMON E SP153704A - ANA LÚCIA BRAGA SALGADO MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009829-19.2000.403.6100 (2000.61.00.009829-3) - MOCHIZUKI & MORI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(Proc. JOSE PEREIRA DE SOUSA E Proc. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENORIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0032488-85.2001.403.6100 (2001.61.00.032488-1) - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP048314 - JOSE CARLOS BELOTTO E SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 272: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, formulado pelo impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0024399-39.2002.403.6100 (2002.61.00.024399-0) - EDUARDO ADRIANO KOELLE(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS E SP087483 - HELIO DE JESUS CALDANA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0002674-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002674-3) - SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0037903-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037903-9) - SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP098703 - MARIA DE LOURDES ROSA E SP146179 - JOSE DE PAULA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 878 - LETICIA DE A BANKS FERREIRA LOPES E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0006337-77.2004.403.6100 (2004.61.00.006337-5) - LAVORCOOP-COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0009084-97.2004.403.6100 (2004.61.00.009084-6) - LEVY E SALOMAO - ADVOGADOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

VISTOS EM DECISÃO.Com os depósitos judiciais, a impetrante obteve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, declarando tal situação ao fisco no curso da lide.Teve a segurança denegada em segunda instância, desistindo de recurso.A sua renúncia, para fins de benefício da Lei nº 11.941/2009, importou em desistência à discussão e trânsito em julgado da decisão de improcedência de sua pretensão.Poderia o Fisco considerar tal circunstância e proceder ao cálculo de juros de mora desde o início da ação, o que levaria a impetrante a ter débito com a Fazenda, mesmo com a redução legal.Isso porque não houve depósito de juros de mora.Não se aplicou multa e nem juros porque o depósito foi correspondente ao valor principal dos débitos.Não se trata de aplicar portaria que é inferior à lei, mas evitar um enriquecimento sem causa da impetrante, pois quer descontar juros dos valores dos depósitos sobre os quais não houve incidência de juros, pois o depósito ocorreu na data dos vencimentos.A correção monetária, outrossim, não é acréscimo, mas recomposição da perda inflacionária. Ainda que não houvesse a portaria, não se poderia deixar de converter em renda também a correção monetária, pois os recursos não estavam disponíveis ao Fisco.Por isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO DA IMPETRANTE e ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.Com o decurso de prazo para recurso, expeça-se ofício de conversão em renda depósitos, devendo a União informar o código de receita.Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Int.

0023013-03.2004.403.6100 (2004.61.00.023013-9) - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP173538 - ROGER DIAS GOMES E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0015101-18.2005.403.6100 (2005.61.00.015101-3) - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA E SP109349 - HELSON DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6) - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 156: Diante do alegado pelo impetrante, oficie-se à autoridade para que cumpra a determinação de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias, ou que justifique as razões do seu descumprimento, em igual prazo, sob risco de incidir nas penas da lei.Instrua-se o ofício com cópias dos autos (fls. 130, 148, 151/156 e da presente decisão).Int.

0025220-04.2006.403.6100 (2006.61.00.025220-0) - PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do depósito judicial formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 237/240: Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela União Federal para levantamento e conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0008366-61.2008.403.6100 (2008.61.00.008366-5) - NILSON MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) sobre o pedido de levantamento do depósito judicial, formulado pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000357-76.2009.403.6100 (2009.61.00.000357-1) - ANGELA REGINA BOZZON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0015656-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015656-9) - CELSO GERALDO VOGLER IBRAHIM(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

0016732-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016732-4) - LUCENT TECHNOLOGIES DO BRASIL IND E COM LTDA(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X SUPERINTENDENTE REGISTRO COMERCIO JUNTA COML ESTADO SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Não se trata de perda de interesse de agir, mas de cumprimento da ordem judicial neste mandado de segurança.Por isso, intime-se a União.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Int.

0009878-11.2010.403.6100 - VERA LUCIA BENTO SILVA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Antes de decidir sobre o cabimento de sucessão processual, ante o óbito da pensionista, observo que a liminar foi descumprida, conforme informação da autoridade de fl. 215, e que a redução do desconto foi procedida para folha de dezembro, após o óbito.Assim, comprove o requerente que se habilitou à pensão por morte perante o INSS, se o caso, ou deverão suceder a autora seus filhos, trazendo procuração e documentos de identificação.Prazo: dez dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.Int.

0010694-90.2010.403.6100 - HELIO JOSE MARIGO X HERMES BRAULINO DE SOUZA X HUGO TEIXEIRA X JOAO BOSCO MELLO DE MESQUITA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA GOMES FILHO X KLEBER ALCURI X RANDOLPHO RAYNOR FARIA MADEIRA X MIRTES MENDONCA DE CARVALHO X NEUSA DA SILVA BARBOSA(MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF 3ª Região nº 411/2010, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o recolhimento das custas de apelação, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), sob pena de deserção do recurso.Int.

0011991-35.2010.403.6100 - JOAO JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0019583-33.2010.403.6100 - RAFAEL HENRIQUE SURRINI(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO)

RAFAEL HENRIQUE SURRINI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS visando provimento que assegure a sua matrícula no 6º semestre do Curso de Administração, oferecido pela autoridade impetrada, com a emissão dos boletos das mensalidades de agosto e setembro de 2010 e o abono de eventuais faltas atribuídas ao impetrante.Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que para efetivar sua matrícula é necessário, além do pagamento da taxa correspondente, o comparecimento do aluno à Secretaria para formalizar o procedimento. Alega que ao tentar realizar tal providência foi informado haver se expirado o prazo para tanto, hipótese em que questionou sobre a divulgação de tal prazo, uma vez que não lhe foi dada qualquer ciência sobre a data do encerramento das matrículas. Argumenta que, embora tenha pago a taxa de matrícula, esteja freqüentando as aulas e realizando as atividades acadêmicas, não se encontra com sua matrícula regularizada.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 26 e verso).Notificada (fl. 31), a autoridade impetrada apresentou informações que foram juntadas às fls. 34/38. Sustenta que o impetrante, além de descumprir o Regimento Interno da Instituição de Ensino, apresentando seu requerimento de matrícula fora do prazo estipulado, encontrar-se inadimplente, visto não ter quitado a mensalidade escolar referente ao mês de fevereiro de 2010.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 39/40.O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 51/54).A autoridade impetrada informou, às fls. 58/59, que a situação do impetrante encontrava-se regularizada, não possuindo nenhum débito junto a Instituição de Ensino.Instado a manifestar-se sobre o seu real interesse no prosseguimento da ação, o impetrante requereu a

desistência do feito à fl. 62. É o breve relato. DECIDO. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula nº. 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0002127-36.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS TORRANO(SP298165 - PAULO SANTIAGO DE LIMA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRESIDENTE DA ORDEM ADV DO BRASIL-OAB-CONSELHO FEDERAL EM BRASILIA-DF(DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO GETULIO VARGAS(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, compelir as autoridades impetradas a incluir seu nome na lista de aprovados do Exame de Ordem 2010.2. Fundamentando a pretensão, sustentou que foram publicados cinco Gabaritos Padrão de Resposta para a prova prática profissional, os quais apresentavam erros materiais, tais como somatória incorreta, concentração de pontos, pontos incoerentes, dentre outros. Assim, a diferença entre a nota exigida para a aprovação no exame e a nota atribuída ao candidato é materialmente invencível em razão da omissão a critérios editalícios de avaliação e de atribuição de pontos vinculados à peça prática profissional. Afirma haver ocorrido violação ao Provimento nº. 136/2009 do Conselho Federal da OAB por não haver previsão de qualquer forma de recurso administrativo. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações pelas autoridades impetradas (fl. 119 e verso). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações que foram juntadas às fls. 133/153, 154/236 e 237/260. Este é o relatório. Passo a decidir. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, muito embora sustente a impetrante a legitimidade do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo e do Presidente da Fundação Getulio Vargas, é certo que a competência para revisar o ato impugnado cabe a banca revisora do concurso, designada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, o qual, inclusive, promoveu a abertura do exame de ordem unificado 2010.2. Ademais, o item 5.11.1 do Edital do Concurso é claro ao afirmar que as decisões da Comissão de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais que aprovem ou reprovem, em sede recursal, qualquer examinado não terão valor jurídico. Logo, é explícita a ilegitimidade das Seccionais para a revisão do ato impugnado. Assim, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo e do Presidente da Fundação Getulio Vargas, sendo unicamente legitimado para a demanda o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele constar unicamente o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Intime-se. Oficie-se.

0005245-20.2011.403.6100 - RRJ TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls. 138/152: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Recebo a petição de fls. 153/213 como aditamento à inicial. Ao Sedi para as anotações relativas ao valor atribuído à causa (fls. 155). Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 136, notificando-se as autoridades impetradas. Int.

0005279-92.2011.403.6100 - ADANCIO VALDI RIBEIRO(SP303929 - ANDERSON DE ARAUJO ALVES) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o Impetrante objetiva a realização de nova correção da prova prático-profissional do Exame de Ordem 2010.2, disponibilizando a pontuação necessária para a sua inscrição como advogado junto à OAB. Fundamentando a pretensão, sustentou, em síntese, haver equívocos e omissões na correção da prova. Este é o relatório. Passo a decidir. A legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. Assim, muito embora sustente a impetrante a legitimidade do Presidente da Comissão do Exame de Ordem da OAB/SP ou da Fundação Getulio Vargas, é certo que competência para revisar o ato impugnado cabe ao Presidente do Conselho Federal da OAB, o qual, inclusive, promoveu a abertura do exame de ordem unificado 2010.2. Ademais, o item 5.11.1 do Edital do Concurso é claro ao afirmar que as decisões da Comissão de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais que aprovem ou reprovem, em sede recursal, qualquer examinado não terão valor jurídico. Logo, é explícita a ilegitimidade das Seccionais para a revisão do ato impugnado. Como a competência para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade indicada como coatora, certo é que este Juízo não é, a rigor, competente para conhecer dos pedidos formulados na inicial. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, porque de caráter absoluto, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis Federais do Distrito Federal. Ao setor de distribuição para retificar o polo passivo devendo nele constar unicamente o Presidente do Conselho Federal da

0005378-62.2011.403.6100 - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 137/138 como emenda à petição inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento que assegure o direito da impetrante recolher a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) correspondente ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada um de seus estabelecimentos, individualizados pelo CNPJ, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Fundamentando a pretensão, sustentou, em apertada síntese, que o INSS entende que a alíquota do SAT deve ser aplicada de acordo com o grau de risco da atividade preponderante do contribuinte. Alega que o STJ pacificou o entendimento que a alíquota de contribuição para o SAT deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ.É a síntese do necessário.Passo a decidir.O presente feito merece ser extinto sem apreciação de mérito, porquanto a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, que deverá ser deduzida através de ação pelo rito ordinário, uma vez que necessária a dilação probatória, uma vez que não há como analisar o grau de risco de cada estabelecimento da impetrante em sede de mandado de segurança, o que exigiria dilação probatória.A propósito:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV -Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF3 - Quinta Turma - AMS 200661090035589 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - DJF3 CJ1 14/07/2010 PÁGINA 263)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. ENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. I - Nos termos dos artigos 26 do Decreto 2173/97 e 202 do Decreto 3048/99, muito embora seja de responsabilidade da empresa o enquadramento no correspondente grau de risco, de acordo com a relação anexa ao regulamento, cabe ao INSS rever o auto-enquadramento a qualquer tempo, adotando medidas necessárias à sua correção e à notificação dos valores devidos. II - No caso em apreço, o impetrante sustenta que a maioria de seus funcionários trabalha na atividade de lanchonete/restaurante e administração, sendo que um menor número trabalha na atividade de posto de combustíveis. Pretende, com a ação, impedir o INSS de rever o auto-enquadramento na atividade de risco médio com recolhimento da contribuição à alíquota de 2% (dois por cento). III - Todavia, as guias de recolhimento acostadas e os documentos contábeis apresentados não se mostram hábeis a comprovar o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco. Ademais, é impossível a realização de tal prova em sede de mandado de segurança, via em que a liquidez e certeza do direito devem ser de pronto comprovadas, sem que haja necessidade de dilação probatória. IV - Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF3 - Segunda Turma - AMS 200561040115937 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - DJU 11/10/2007 PÁGINA 643)Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e IV, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma de lei.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0006598-95.2011.403.6100 - ERIVELTON SILVA SANTOS(MG088852 - AMANDA ASSIS LAGE E SP190641 - ELIZABETH DO CARMO SOARES JORDÃO PINTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Oficie-se.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar o Sr. Diretor Presidente da Fundação Carlos Chagas.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0006612-79.2011.403.6100 - JOAO BUZONE JUNIOR(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do termo de prevenção de fl. 89, solicite a Secretaria, ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, cópia da petição inicial e principais decisões proferidas nos autos nº 0025499-82.2009.4.03.6100 para se verificar a hipótese de existência de eventual prevenção, uma vez que, aparentemente, há identidade do pedido e da causa de pedir.Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0006794-65.2011.403.6100 - CINTIA BRAGA DE ALMEIDA(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET E SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X REITOR DAS FACULDADES OSWALDO CRUZ

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que assegure a sua matrícula no Curso de Farmácia. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, que foi aprovada no Vestibular 2011 das Faculdades Oswaldo Cruz para o curso de Farmácia, participando, ainda, da inscrição do ProUni. Alega ter feito anteriormente inscrição em outra Instituição de Ensino, a qual foi cancelada em razão da incompatibilidade de horários. Relata que foi infrutífera a tentativa de matrícula no Curso de Farmácia por entender a autoridade impetrada não ser possível a sua inscrição sem a efetiva comprovação do cancelamento da matrícula primeiramente efetuada. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1564

DESAPROPRIACAO

0758513-56.1985.403.6100 (00.0758513-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E SP061502 - CESAR JORGE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. A sentença de fls. 314/324 transitou em julgado às fls. 330 e o expropriante depositou em juízo o valor da servidão de passagem às fls. 346. Intimado o expropriado, pessoalmente (fls. 370 e 534), para cumprir o artigo 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 e levantar o valor depositado, este permaneceu inerte. Sendo assim, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI X PAULO IPOLITO(Proc. (REVELIA DECRETADA A FLS. 29) E SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA)

Chamo o feito à ordem. Intimado o expropriado para dar cumprimento ao artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (fl. 326) este permaneceu inerte (fl. 348 verso). Isto posto, não há o que se falar em expedição de edital, razão pela qual torno sem efeito o segundo e o terceiro parágrafos do despacho de fl. 346. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014930-95.2004.403.6100 (2004.61.00.014930-0) - NELSON GARBELOTTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/139: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015980-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015980-9) - VICTOR SHENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizando o recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARÁGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDAO RECORRIDO. (STF, RE 97687). PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009). Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0016187-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016187-7) - WALBER BOTTCHER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes,

vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizante do recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARÁGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSO PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDAO RECORRIDO. (STF, RE 97687).PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009).Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0016739-23.2004.403.6100 (2004.61.00.016739-9) - MARIA TERESA VESPOLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizante do recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARÁGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSO PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDAO RECORRIDO. (STF, RE 97687).PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009).Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0024082-70.2004.403.6100 (2004.61.00.024082-0) - PAULO MASAYUKI ETO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/135: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susmencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao

formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0028713-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028713-7) - ALBERTO DIAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 169/171: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 2736, declarou a inconstitucionalidade da MP nº 2164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/60. Aludido dispositivo legal determinava que nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas não haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Dessa forma, em razão da decisão susomencionada, pleiteia a parte autora a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária. Não obstante, tenho que a parte requerente não se valeu da via adequada ao formular a sua pretensão. Isso porque, proferida a sentença, o magistrado encerra a sua função judicante, não podendo mais se pronunciar, salvo para corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculos, ou, ainda, por meio de embargos de declaração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada, operam-se os efeitos da coisa julgada, a qual visa tornar imutável e indiscutível a sentença de mérito. A decisão de recorrer ao instituto da coisa julgada parte da opção feita pelo legislador, no sentido de fazer preponderar a segurança das relações sociais. Consigno, todavia, que não se desconhece a atual tese que defende a relativização da coisa julgada, aplicada, principalmente nas ações de estado (ex: investigação de paternidade) ou quando a sentença se baseia em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Não obstante, tem-se firmado na jurisprudência o entendimento de que, para tanto, deve o demandante utilizar-se da via adequada. À guisa de exemplo: SUSPENSÃO DA VIGENCIA DA LEI POR INCONSTITUCIONALIDADE TORNA SEM EFEITO TODOS OS ATOS PRATICADOS SOB O IMPERIO DA LEI INCONSTITUCIONAL. CONTUDO, A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO SÓ PODE SER DECLARADA POR VIA DE AÇÃO RESCISÓRIA, SENDO IMPROPRIO O MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 430. RECURSO DESPROVIDO (STF; RMS 17976; Rel. AMARAL SANTOS.) AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. STF. ADI Nº 2736/DF. 1. Inépcia da inicial que se confunde com o mérito da causa. 2. Carência de ação afastada, pois, conforme enunciado da Súmula nº 514/STF, admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotados todos os recursos. 3. Considerou-se na sentença rescindenda que o atual entendimento deste julgador segue a jurisprudência firmada pelo STJ, que defende a exclusão da verba honorária nos processos que versam sobre FGTS, desde que iniciados em data posterior a 27/07/2001, sendo este o caso da

execução sob exame. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a parte relativa aos ônus sucumbenciais integra a sentença de mérito, de modo que é viável a utilização da ação rescisória, mesmo que a pretensão de desconstituir refira-se apenas a essa parte da sentença (REsp 894750/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 01/10/2008). 5. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 08/09/2010, na ADI nº 2736, cuja relatoria incumbiu ao Ministro Cezar Peluso, pela inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, conforme se extrai do Informativo nº 599. 6. Declarada a inconstitucionalidade, pelo STF, do preceito legal no qual se louvara o julgado rescindendo, é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). 7. Procedência do pedido rescisório para, rescindindo no ponto a sentença proferida na execução, condenar a executada ao pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenação da ré, na rescisória, ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). (TRF 1ª Região; AR 200901000533018, Rel. David Wilson de Abreu Pardo; e-DJF1 DATA:29/11/2010 PAGINA:1). Diante do exposto, deixo de apreciar a pretensão formulada pela parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003597-15.2005.403.6100 (2005.61.00.003597-9) - TERESA YOSHIKO KOCHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da unirrecorribilidade das decisões. Em síntese, pode-se afirmar que para cada decisão deve haver um único recurso apropriado à sua reforma/invalidação. Se a legislação traz previsão expressa em relação a qual o recurso cabível, a parte que não observar tais prescrições comete erro grosseiro (terminologia esta adotada pela doutrina e jurisprudência e não por este Juízo), o que, obviamente, resulta na não apreciação/conhecimento da pretensão recursal. Todavia, não se desconhece a hipótese da lei ser omissa, impingindo no operador do direito dúvida em relação a qual recurso deve ser interposto. Para uma situação de omissão, a fim de evitar prejuízos às partes, vem se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, autorizante do recebimento de um recurso por outro. A incidência do princípio supramencionado pressupõe a presença da chamada dúvida razoável (ausência de erro grosseiro) e que o recurso seja interposto dentro do prazo de recurso correto. A jurisprudência, em todas as instâncias, tem se mostrado forte nesse sentido. Senão vejamos: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. A DECISÃO QUE POE FIM AO INCIDENTE DE INCOMPETÊNCIA, POR SER INTERLOCUTÓRIA E SUSCETÍVEL DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NÃO DE APELAÇÃO (ARTS. 162, PARÁGRAFO 2. E 522 DO C. P. CIVIL. NA ESPÉCIE NÃO É POSSÍVEL SE APLICAR O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 533 DO C.P. CIVIL). RECURSOS PROVIDO, PARA SE ANULAR O ACÓRDAO RECORRIDO. (STF, RE 97687).PA 2,9 Processual Civil. Agravo no recurso especial. Execução de alimentos. Agravo de instrumento interposto na origem. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Prazo do recurso adequado. - Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo de recurso adequado. Agravo especial não provido. (STJ, AGRESP 200701091804, Terceira Turma, DJE DATA: 24/08/2009).Na situação retratada nos autos, tenho que mostra-se inviável a aplicação do princípio da fungibilidade. Isso porque, a parte exequente apresentou recurso de apelação em face da decisão (interlocutória) que deixou de apreciar o pedido formulado para condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios. Registro que a decisão ora vergastada não deferiu ou indeferiu o pleito autoral; tão somente consignou que a parte exequente valeu-se de meio inadequado para concretizar a pretensão formulada, haja vista o encerramento da função judicante com a prolação de sentença. Dessarte, em face da decisão proferida (por não colocar fim ao processo - o qual já estava extinto - e nem resolver o mérito da pretensão) deve a parte autora interpor o recurso cabível. Não houve, assim, o preenchimento do requisito da dúvida razoável apontado pela doutrina e jurisprudência. Isso posto, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo(findo).Int.

0015423-33.2008.403.6100 (2008.61.00.015423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X JULIO CESAR GALVES GOMES MANGINI MOSQUEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da certidão negativa de fls. 169/170.Int.

0003178-53.2009.403.6100 (2009.61.00.003178-5) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X HENRIQUE BRETAS DE NORONHA X ELISABETH WRIGTH DE NORANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 235, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte exequente acerca do depósito de fl. 125 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0001565-27.2011.403.6100 - BRENO YUKIKAZU YAMAMOTO(SP090270 - EDNA VILLAS BOAS GOLDBERG E SP146128 - ANA PAULA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 182/193v: Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Vista à parte contrária para contraminuta, pelo prazo legal.Lado outro, considerando que o INEP acostou aos autos os documentos de fls. 201/208, bem como apresentou contestação (fls. 234/247), providencia a parte autora a sua inclusão no polo passivo.Sem prejuízo, manifeste-se acerca das contestações apresentadas, pelo prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que o causídico subscritor do substabelecimento de fl. 97 não consta da procuração originariamente outorgada.Com a regularização, manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 104/105, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0011620-42.2008.403.6100 (2008.61.00.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUMETRO COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X OTAVIO SERGIO GUIMARAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 248, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010694-27.2009.403.6100 (2009.61.00.010694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELICIARIO GONCALVES CRUZ ME X ELICIARIO GONCALVES CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 111, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0000177-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 34, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009441-04.2009.403.6100 (2009.61.00.009441-2) - HUMBERTO NATAL FILHO X ANDRE ROBERTO ZUANELLA JACOB(SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 145/151: Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte requerente, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 134/137.Abra-se vista à União Federal.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022524-53.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X NELSON MARTINS DE CARVALHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 31, requerendo o que entender de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0022847-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO ADRIAO DA SILVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 33.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000085-14.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada.Após, aguarde-se para julgamento em conjunto com a ação principal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900975-35.2005.403.6100 (2005.61.00.900975-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ) X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS(SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRANI ASSUNCAO DE CAMPOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta encaminhada pela Secretaria da Receita Federal, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0001284-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIMEL MONTAGEM E ILUMINACAO DE VIDEO LTDA ME X EMERSON PIMENTA DE ABREU(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X ARNALDO PIMENTA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON PIMENTA DE ABREU

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fl. 287. Fls. 275/285: Mantenho a decisão proferida por serus próprios fundamentos. Tendo em vista a inércia da CEF, arquivem-se os autos (sobrestados). Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022291-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CATIA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 115, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente N° 1565

DESAPROPRIACAO

0036555-64.1999.403.6100 (1999.61.00.036555-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X HEDWIG MARGARITA EDER (REPRESENTADO P/SEU CURADOR ALEXANDRE EDER NETO) X ALEXANDRE EDER NETO X JANICE PEREIRA EDER X JOAO JOSE EDER(SP135366 - KLEBER INSON)

Vistos em inspeção. Fl. 369: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

MONITORIA

0026677-37.2007.403.6100 (2007.61.00.026677-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE CARVALHO RAMOS X CLEOMAR DE CARVALHO RAMOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/138: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do CPC. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE. Por fim, abra-se vista ao FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

0026994-35.2007.403.6100 (2007.61.00.026994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA JUVENTINO X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131/132: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE. Por fim, intime-se o FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 96/97: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE. Por fim, intime-se o FNDE para que, no prazo de

20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0004164-41.2008.403.6100 (2008.61.00.004164-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANA SOARES CAMILO X OTHONIEL CAMILO(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 196/197: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Por fim, intime-se o FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 113/114: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Por fim, intime-se o FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0012763-66.2008.403.6100 (2008.61.00.012763-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO WEXELL SEVERO X LEANDRO WEXELL SEVERO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/120: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Por fim, intime-se o FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito. Int.

0006929-48.2009.403.6100 (2009.61.00.006929-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIVIA SILVA SOUZA X AUDECI SILVA DE SOUZA X JANUARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA SILVA SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 114/115: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se o presente despacho para ciência da CEF. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. Por fim, intime-se o FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0014577-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GARCIA DA SILVA(SP214732 - KARIN CHRISTIANE BUDEUS AGUILAR E SP193747 - PAULO FERNANDES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consoante consignado na audiência realizada (fl. 66), esclareçam as partes acerca da concretização do acordo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-05.2000.403.6100 (2000.61.00.002154-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 -

AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X MARIO MURARO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 216. Caso a diligência reste infrutífera, consigne que o segundo endereço indicado à fl. 188 ainda não foi diligenciado. Todavia, antes deve ser a CEF instada a manifestar se possui interesse na expedição de mandado para citação. Int.

0032824-45.2008.403.6100 (2008.61.00.032824-8) - SOC ENSINO E BENEFICENCIA X COLEGIO ESPIRITO SANTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0006151-91.2008.403.6301 - ANA RITA SOARES ROMERO(SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/87: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo como aditamento à exordial.Tendo em vista que o pedido de desistência no que concerne ao Plano Collo I foi realizado após a apresentação de contestação, manifeste-se a CEF nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010390-91.2010.403.6100 - AUTO POSTO PLANALTO DE AMERICANA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048039-40.2008.403.6301 - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO E SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA E SP278219 - ODETE NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VALERIA SANTOS DE LIMA

Chamo o feito à ordem. A presente ação de cobrança foi proposta em face de dois réus, contudo, apenas a CEF foi citada. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Valéria Santos de Lima no pólo passivo.Após, providencie a autora a juntada de um jogo de contra-fé para acompanhar o mandado de citação.Cumprida, expeça-se o mandado de citação, determinando que o oficial de justiça faça constar o nome dos moradores/ocupantes caso a ré não seja a atual moradora do imóvel em questão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031530-22.1989.403.6100 (89.0031530-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO GORGULHO X LUCILA CERELLO GORGULHO(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para retirar a certidão de inteiro teor expedida, bem como recolher o valor da folha excedente através de GRU, no valor de R\$ 2,00, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015851-54.2004.403.6100 (2004.61.00.015851-9) - PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS EM SEGURANCAO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Fl. 177/178: Defiro.Intime-se a impetrante para retirar a certidão de inteiro teor, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal (PFN).Int.

0029627-87.2005.403.6100 (2005.61.00.029627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015336-82.2005.403.6100 (2005.61.00.015336-8)) CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA SOLIMEO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista a manifestação do MPF acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo, às fls. 153/155, deixo de intimá-lo.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001398-49.2007.403.6100 (2007.61.00.001398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO ALBERTO DA SILVA X ANITA SALES DA SILVA X JOAO ALVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIO ALBERTO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 251/252: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do Código de Processo Civil.Publique-se o presente despacho para ciência da CEF.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo-se constar, tão somente, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACÃO - FNDE.Por fim, intime-se o FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4) - SEGREDO DE JUSTICA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0008322-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISABEL DE SOUZA BEZERRA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL DE SOUZA BEZERRA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 100/101: Defiro o pedido de sucessão processual, tendo em vista o disposto no art. 20-A da Lei nº 10.260/01 c/c art. 264, caput, do CPC.Publique-se o presente despacho para ciência da CEF.Após, abra-se vista ao FNDE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-36.2007.403.6100 (2007.61.00.006708-4) - LOJAS BESNI CENTER LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022025-40.2008.403.6100 (2008.61.00.022025-5) - CELLIBEL COBRANCAS MERCANTIS LTDA(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X AGIPEL PAPELARIA E LIVRARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, fls. 349/369, em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, observada as formalidades legais.Int.

0024983-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024983-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 925/980, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006608-13.2009.403.6100 (2009.61.00.006608-8) - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA X JOSE UBIRATAN CARNEIRO DE SOUZA X FABIO LUIS CARNEIRO DE SOUZA X MARIA MARLENE CARNEIRO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA CARNEIRO SOUZA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA E SP236182 - ROBERTA LENZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico final da sentença que manteve a liminar anteriormente definida. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010458-75.2009.403.6100 (2009.61.00.010458-2) - MARIA TERESA BANZATO X BERNARDETE DE LOURDES BANZATO X DIOGENES BANZATO JUNIOR(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos.Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença de fls. 333/338, da decisão dos embargos de fls. 367/368, do despacho de fls. 441 e deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 441, observadas as formalidades legais.Int.

0012421-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012421-0) - SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A X SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1711, observadas as formalidades legais.Int.

0016629-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016629-0) - FORTUNA COM/ E FRANQUIAS LTDA(SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0018828-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018828-5) - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CAMAQUA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 2 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 3 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACAMBARA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL 4 ITAQUI/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL RECIFE/PE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL STA VITORIA DO PALMAR/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL URUGUAIANA/RS X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL UNAI/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL CUIABA/MT X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL FORTALEZA/CE X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BRASILIA/DF X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL MACEIO/AL X CAMIL ALIMENTOS S/A - FILIAL SIMOES FILHO/BA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO E SP281856 - LIZAH YUMI CARDOSO OMORI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 820, observadas as formalidades legais. Int.

0024694-32.2009.403.6100 (2009.61.00.024694-7) - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Reconsidero o despacho de fls. 377, tendo em vista o recolhimento do preparo devido, conforme comprovado às fls. 310/311. Recebo apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002712-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002712-7) - LEONARDO BRUNELLI DA SILVA(SP100996 - LILIANE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 338/351 em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012124-77.2010.403.6100 - SERASA S.A.(SP084174 - SILVANIO COVAS E SP180381 - EMILIANO AUGUSTO TOZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 232. Int.

0012623-61.2010.403.6100 - PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ112693A - GUILHERME BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 215, observadas as formalidades legais. Int.

0012915-46.2010.403.6100 - SIMAO KERIMION(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014429-34.2010.403.6100 - ELIANA BARBOSA DA SILVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016862-11.2010.403.6100 - TERCIO PEREIRA GOMES X HELGA THEREZA VENDRAMINI GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 245/271) em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020441-64.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora fls. 86/104, em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006602-35.2011.403.6100 - EDILSON DOS SANTOS MACEDO X ROSANGELA CHAVIER ALVES MACEDO X

EDSON ALVES MACEDO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem Declarações de Pobreza, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou promovam o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se-os, ainda, para que, no mesmo prazo, juntem a planilha de evolução salarial da categoria de servidor público civil estadual, indicada no contrato de financiamento n.º 0235.1.4128034-9, sob pena de extinção do feito. Cumpridas estas determinações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018722-47.2010.403.6100 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a apelante para recolher as custas do preparo do recurso ou juntar declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita na inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

Expediente Nº 2720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002978-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002978-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MANUEL EUDOXIO MOREIRA CARDOSO X MARIA LUIZA FERNANDES MOREIRA CARDOSO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os réus deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A parte autora, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos réus, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 127.031,43 para março de 2011. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 463/468, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a autora, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0026668-51.2002.403.6100 (2002.61.00.026668-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Foram expedidos diversos mandados de penhora, a fim de localizar bens de titularidade do réu, restando todos negativos. Em razão disso, a autora, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do réu, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 80.731,95, para março de 2011. Assim, defiro a penhora on line requerida pela autora às fls. 303/313, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a autora, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0029657-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES RODRIGUES LIBERADO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM)

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimado, o réu deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade do réu, no valor de R\$ 48.301,55, para fevereiro de 2011, incluindo nesse valor a quantia relativa aos honorários advocatícios, haja vista que não houve manifestação do réu quanto à alegação da alteração de sua situação financeira. Preliminarmente, defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante de R\$ 52.023,34 (R\$ 47.293,95 + R\$ 4.729,35 - 10% de multa). Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Com relação aos honorários advocatícios, em razão da ausência de manifestação do réu, determino a intimação do mesmo, por publicação, nos termos do art. 475 J do CPC, para que pague a quantia de R\$ 1.007,60, atualizada até fev/2011, devida à CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação ou comprove que a situação que ensejou o deferimento da justiça gratuita se mantém. Int. Fls. 267. Às fls. 263/266, pede, o réu, o desbloqueio do valor constante de fls. 261/262, bloqueado junto ao Banco do Brasil, sob a alegação de se tratar de conta exclusiva para recebimento de aposentadoria. Junta documentos. Contudo, da análise dos documentos juntados, verifico que no extrato de fls. 265, foi bloqueado o montante de R\$ 1.022,48, sob ordem n.º 841001, valor este que não confere com o valor bloqueado pelo protocolo de n.º 20110000962841, emanada por este Juízo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio formulado pelo réu, concedendo o prazo de 10 dias, para que comprove que na conta salário indicada houve bloqueio de valores originado deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0019704-71.2004.403.6100 (2004.61.00.019704-5) - VERA LUCIA CARNEIRO - ME(SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011394-42.2005.403.6100 (2005.61.00.011394-2) - AUTO POSTO SELL LTDA (SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021362-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-58.2005.403.6100 (2005.61.00.000225-1)) SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008484-66.2010.403.6100 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA (DF025786 - RICARDO FREIRE VASCONCELLOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023901-59.2010.403.6100 - SPSP-SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 647. Intime-se.

0002471-17.2011.403.6100 - S.D. ELETRONICA ME (SP115913 - SERGE ATCHABAHIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

S.D. ELETRÔNICA ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma que requereu a restituição de valores excedentes das retenções sofridas sobre as notas fiscais de prestação de serviços, relativas ao período de janeiro de 2000 a janeiro de 2004. Alega que, em setembro de 2007, o pedido de restituição foi deferido, em sede de recurso administrativo, tendo sido requisitada sua inserção no Plano de Metas de 2007 para restituição do valor devido. Aduz que nenhuma providência foi tomada pela autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 35554.001796/2004-78. Sustenta ter direito à restituição dos valores. Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada tome as medidas cabíveis à liberação dos valores arrecadados a maior. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 81. Nestas, a autoridade impetrada limita-se a afirmar que o processo administrativo em questão está em procedimento final de análise do direito creditório e que será submetido à apreciação da chefia para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. De acordo com a decisão proferida no processo administrativo nº 35554.001796/2004-78 (fls. 59/61), houve despacho do auditor fiscal deferindo a restituição pleiteada. Em seguida, foi proposto o encaminhamento do processo à DERAT para as providências cabíveis. E, de acordo com a autoridade impetrada, o referido processo administrativo está em procedimento final de análise do direito creditório (fls. 81), o que demonstra que o pedido de restituição ainda não está definitivamente decidido, razão pela qual não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à restituição dos valores discutidos. No entanto, tal processo foi encaminhado à DERAT, a fim de que fossem tomadas as providências necessárias, em 26/02/2008, sem que, até o momento, como afirma a própria autoridade impetrada, fosse concluído. Assim, entendo que, no presente caso, deve ser observada a Lei nº 11.457/07, que em seu art. 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, quando a impetrante apresentou seu pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE RESPOSTA AO CONTRIBUINTE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, no caso, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados. 2. Se a Administração Pública tem prazo estabelecido para decidir acerca de processo administrativo, a dilação desse prazo só pode ocorrer se houver motivo suficientemente capaz de justificar a demora na decisão. 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (prorrogável por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas

as suas etapas (instrução, etc.).4. O art. 24 da Lei nº 11.457 (de 16/03/2007), estipula que: é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.(AMS nº 200671110007317/RS, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 24/04/2007, D.E. de 13/06/2007, Relator: LEANDRO PAULSEN - grifei)Ora, pelos documentos juntados aos autos, é possível verificar que o processo administrativo nº 35554.001796/2004-78 foi encaminhado para a DERAT, em 26/02/2008 (fls. 62), ou seja, há bem mais de 360 dias.Assim, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.Está, pois, presente em parte a plausibilidade do direito alegado.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 35554.001796/2004-78, no prazo de 15 dias.Comunique-se a autoridade impetrada, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

0003686-28.2011.403.6100 - EDITORA FTD S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL E SP273192 - RENATO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0009231-46.2011.403.0000.

0005244-35.2011.403.6100 - FABIANO MARTINS MENDONÇA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X AUTORIDADE JULG DO INST BRAS DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA SP

FABIANO MARTINS MENDONÇA impetrou o presente mandado de segurança contra ato da autoridade julgadora dos recursos administrativos do IBAMA em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o impetrante, que possui um rancho de lazer, em área urbana do município de Santa Fé do Sul, conforme Lei Ordinária nº 1165/75, do Poder Legislativo de Santa Fé do Sul.Alega que foi autuado, pelo IBAMA, por existir uma construção a 41,0 metros da cota máxima normal de operação do reservatório da UHE de Ilha Solteira, ou seja, por haver construção próxima à margem do lago do represamento da usina de Ilha Solteira.Aduz que o fundamento da autuação foi a Resolução Conama nº 302/2002, que exige 100 metros de distância da cota máxima normal de operação, a fim de não impedir a regeneração da vegetação em área de preservação permanente - APP.Sustenta que a norma do Conama interfere em área urbana municipal e viola a Lei Municipal nº 1167/75.Sustenta, ainda, que a Constituição Federal e o Código Florestal dispõem que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é dos Municípios, entre eles, a definição de sua área urbana.Afirma que o seu rancho de lazer está situado em área urbana e que a edificação localizada a mais de 30 metros da margem do lago artificial não está em área de preservação permanente. Acrescenta que somente a área rural é que se sujeita à distância de 100 metros.Alega que a norma do Conama inova a ordem jurídica, instituindo uma área urbana consolidada, que exige cinco mil habitantes por Km.Aduz, ainda, que a área de preservação permanente, formada pelo lago da usina hidrelétrica de Ilha Solteira, teve origem no alagamento de uma extensão de terras, que acarretou a destruição da mata ciliar, na década de 70.Acrescenta que houve indenização aos proprietários, mas que, no seu caso, a sede do seu sítio não foi expropriada, já que a água chegou muito perto, sem ameaçá-la, e que, por se tratar de construção antiga, não foi aplicada multa por desrespeito à APP, pela Polícia Ambiental, no ano de 2003.Sustenta que deve ser assegurado o ato jurídico perfeito, que delimitou a área urbana, ou, então, estará havendo uma desapropriação indireta, que é ilegal.Por fim, pede a concessão da liminar para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração e do termo de embargo/interdição, até decisão final.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 220/267. Nestas, a autoridade impetrada afirma que sua atuação está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente e que a competência do Conama para edição da resolução questionada está prevista na Lei nº 6.938/81.Alega que o artigo 2º da Resolução Conama nº 302/2002 estabelece como área urbana consolidada aquela que apresente densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km, mais quatro dos seguintes requisitos: malha viária com canalização de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de esgoto, distribuição de energia elétrica e iluminação pública, recolhimento de resíduos sólidos urbanos, tratamento de resíduos sólidos urbanos.Afirma que, com base na referida resolução, a área em que se localiza o imóvel foi caracterizada, pela fiscalização do Ibama, como área rural, devendo a área de preservação permanente conter a largura mínima de cem metros, o que não foi observado no presente caso.Sustenta que a Lei Municipal nº 1165/75, do Município de Santa Fé do Sul/SP, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional estadual, eis que o artigo 181 da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que a lei municipal poderá dispor sobre proteção ambiental e demais limitações administrativas, observando os parâmetros urbanísticos de interesse social, prevalecendo, quando houve conflito, a norma de caráter mais restritivo.Sustenta, ainda, que a Lei Municipal nº 1165/75 extrapolou as disposições das normas federais, inclusive a resolução do Conama que, embora posterior, é aplicável ao caso.Acrescenta que o Código Florestal, Lei nº 4.771/65, também já previa o dever de preservar a área do entorno da água, observando-se o limite de cem metros da margem.Afirma inexistir direito adquirido quando se trata de situação de dano ambiental.Por fim, pede que seja denegada a segurança.É o relatório. Decido.Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.Analisando os autos, verifico foi lavrado um auto de infração contra o impetrante, sob o nº 521657 - Série D, por haver construção a 41,0 metros da cota máxima normal de operação do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Tal auto de infração deu origem ao processo

administrativo nº 02027.000634/10-70. Não se discute, no presente writ, se a área, em que está situado o rancho, é de preservação permanente. Discute-se se o rancho está localizado em área urbana ou área rural, já que, se considerado como situado em área urbana, a construção está dentro do limite de 30 metros previsto na Resolução Conama nº 302/2002. No entanto, se considerado situado em área rural, como pretende a autoridade impetrada, a construção está muito fora do limite de cem metros exigidos no referido diploma legal. O imóvel em questão está situado no Loteamento Corredor Almeida Prado, Lote 3-A, Rancho Cairbar, no Município de Santa Fé do Sul/SP (fls. 236/237). Tal imóvel, quando foi fracionado em lotes, foi considerado como área de lazer e enquadrado no conceito de imóvel urbano. É o que demonstram as matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul, apresentadas às fls. 75/84. Com efeito, a Lei Municipal de Santa Fé do Sul nº 1116/75 prevê, em seu artigo 2º, que os desmembramentos inferiores a um hectare, ou seja, dez mil metros quadrados, dotados de edificações ou construções que possam servir à habitação, ao uso e ao recreio são considerados como integrantes da área de expansão urbana. Tais desmembramentos estão sujeitos ao pagamento de imposto sobre a propriedade urbana (artigo 3º). Ora, de acordo com a matrícula acostada às fls. 83/84, o lote 3-A tem 1.669 m, ou seja, está dentro do limite da área considerada pela Lei Municipal nº 1116/75 como urbana. Não assiste razão à autoridade impetrada ao afirmar que tal Lei Municipal não foi recepcionada pela Constituição Estadual. Ela não dispõe sobre proteção ambiental, como afirma a autoridade impetrada, mas sobre a caracterização de parte do município banhado pela bacia de acumulação da hidrelétrica de Ilha Solteira como área de lazer e área urbana. Assim, havendo lei municipal, ainda vigente, que determina que o loteamento está situado em área de expansão urbana, a distância a ser observada para a construção é de 30 metros da margem. É essa a distância prevista no artigo 3º da Resolução Conama nº 302/2002, nos seguintes termos: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; (...) Em caso semelhante ao dos autos, assim decidi o E. TRF da 5ª Região: AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXTENSÃO. ARREDORES DE LAGOAS. ART. 3, II, DA RESOLUÇÃO N. 004/85 DO CONAMA. DISTINÇÃO ENTRE ÁREAS URBANAS E RURAIS. INSTITUIÇÃO APENAS PELA RESOLUÇÃO N. 302/02 DO CONAMA. DANO AMBIENTAL ANTERIOR. CONCEITO DE ÁREA RURAL. ESTATUTO DA TERRA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. DEMOLIÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE MEIO AMBIENTE. INTERPRETAÇÃO SOCIAL. - Os artigos 1 e 2 da Lei n. 4.771/65, com alterações da Medida Provisória n. 2.166-67/01, considera como área de preservação permanente aquela, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, bem como as florestas e demais formas de vegetação situadas ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. - A área de preservação permanente ao redor das lagoas deve ser aferida desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal com largura mínima de 30 metros, se situada em área urbana, ou 100 metros, se em área rural, exceto quanto aos corpos d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal é 50 metros. Art. 3, II, da Resolução n. 004/85 do CONAMA. - Os critérios para definição de área urbana para fins ambientais somente foram instituídos pela Resolução n. 302/02 do CONAMA. Antes, inexistia norma específica a esse respeito. Possibilidade de aplicação analógica do Estatuto da Terra, no qual é considerado como rural o imóvel que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada (art. 4, I). - Não sendo a área onde realizada a construção destinada precipuamente à exploração de atividades rurais (de extração agrícola, pecuária ou agro-industrial), ela deve ser considerada urbana. Os critérios previstos no art. 2, V, da Resolução n. 302/02 do CONAMA não podem ser aplicados retroativamente. - Concluída a obra e constatado que o meio ambiente não será recuperado por sua demolição, o que somente agravaria os problemas sociais da região, é de se mantê-la íntegra. As sanções infligidas pelo juízo a quo são proporcionais à infração e adequadas à recuperação do meio ambiente e ao incremento da educação ambiental. - Interpretação social do conceito de meio ambiente e aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acolhimento do parecer do MPF. - Recurso a que se nega provimento. (AC nº 200305000046076, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 28/07/2009, DJ de 14/08/2009, p. 328, Nº 155, Relator: Rubens de Mendonça Canuto - grifei) Assim, a autoridade impetrada não pode autuar o impetrante por manter uma construção a cerca de 41 metros de distância do nível máximo normal do reservatório hidrelétrico de Ilha Solteira, já que não se trata de área rural. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. O periculum in mora também está presente, já que, caso não fosse concedida a liminar, o impetrante estaria sujeito ao pagamento de multa que entende indevida. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para suspender os efeitos do auto de infração e do termo de embargo/interdição (processo administrativo nº 02027.000634/10-70), até decisão final. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015871-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ALEX SANDRO EUFRASIO

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista que não foi feita a intimação do requerido e que a CEF não apresentou novo endereço a ser diligenciado, intime-se-a para que proceda à retirada dos autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0021907-93.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X SANDRA APARECIDA MARQUES MONTEIRO

Fls. 68. Indefiro, por ora, o pedido da CEF para que sejam efetuadas pesquisas pelo sistema Infojud e Bacenjud para localização de endereço dos réus, haja vista que não foi comprovado que a CEF esgotou todos os meios para localização dos referidos endereços. Assim, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002816-27.2004.403.6100 (2004.61.00.002816-8) - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se, os atuais patronos da parte autora - Siqueira Castro Advogados, para que informem o percentual a ser pago, a seu favor, a título de honorários advocatícios, bem como o beneficiário e o número do CPF, nos termos da decisão de fls. 307/308, em 10 dias, sob pena de constar no ofício precatório, tão somente, o patrono indicado às fls. 316. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033895-34.1998.403.6100 (98.0033895-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019175-62.1998.403.6100 (98.0019175-5)) VALDEMAR GRIOSKI X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X MARLENE DOMINGOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE APARECIDA DOMINGOS GRIOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DOMINGOS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 271^v, sob pena de arquivamento. Int.

0037047-90.1998.403.6100 (98.0037047-1) - CELIA TEREZINHA FERREIRA X MAGALI PINFILDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA TEREZINHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAGALI PINFILDI

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em razão da guia de depósito judicial juntada às fls. 573, em 10 dias. Int.

0053712-84.1998.403.6100 (98.0053712-0) - OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO LUIS REINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACIMAR DUARTE DE OLIVEIRA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimados, os autores deixaram de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A CEF, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade dos autores, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 4.987,52, para abril de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 4.987,52 em abril/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 267, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, a CEF, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0011164-10.1999.403.6100 (1999.61.00.011164-5) - SIMONE MOREIRA ROSA X MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE MOREIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO FERREIRA

Fls. 345: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 327/329, exceto o valor bloqueado no Banco do Brasil, de titularidade da executada Simone, para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0012229-64.2004.403.6100 (2004.61.00.012229-0) - MARCOS ANTONIO MINHOTO X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO MINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA APARECIDA MANDUCA MINHOTO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 224^v, sob pena de arquivamento. Int.

0023162-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023162-5) - RA ALIMENTACAO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RA ALIMENTACAO LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O CRN, intimado, requereu a penhora de bens, em razão da ausência de manifestação da autora. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 194,35 (R\$ 176,69 + R\$ 17,66 - multa de 10%) em abril/11, não se justificando, pelo menos de início, a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, determino a realização de penhora on line sobre valores de titularidade da autora, até o montante do débito executado acima mencionado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o CRN, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0024572-53.2008.403.6100 (2008.61.00.024572-0) - ENEDINA RAMOS (SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENEDINA RAMOS

Fls. 180: Diante da manifestação da CEF, determino a transferência do valor bloqueado às fls. 172/173 para uma conta à disposição deste juízo, no PAB da Justiça Federal. Com a notícia da transferência, expeça-se alvará de levantamento. Outrossim, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do CPC. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 2722

MANDADO DE SEGURANCA

0005089-13.2003.403.6100 (2003.61.00.005089-3) - EDIMAR BEZERRA DE SOUZA X FABIO CASTRO DA SILVA (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 210, requer o impetrante que seja oficiada a empresa ex-empregadora acerca do cumprimento da liminar parcialmente concedida anteriormente. Indefiro o pedido do impetrante, haja vista que a empresa foi comunicada acerca da decisão proferida, em 19/02/2003 (fls. 46). Dê-se ciência à União Federal acerca do despacho de fls. 209 e, após, arquivem-se os autos. Int.

0016931-19.2005.403.6100 (2005.61.00.016931-5) - ALEXANDRE COELHO NETO DO NASCIMENTO X PAULO SETUBAL NETO (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência aos impetrantes acerca das manifestações da União Federal às fls. 300/330 e 332/337. Após, tornem conclusos. Int.

0015939-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015939-9) - OSMIR DONADIO (SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Às fls. 57/60, a empresa ex-empregadora noticiou a realização de depósito judicial, no valor de R\$ 11.149,55, referente ao valor do imposto de renda incidente sobre as férias vencidas indenizadas, férias indenizadas proporcionais, respectivos 1/3 e gratificação liberal, conforme determinado na decisão liminar. O feito foi julgado parcialmente procedente, afastando a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de gratificação liberal e férias vencidas indenizadas, com seu respectivo 1/3. Em segunda instância, foi, inicialmente, proferido acórdão, negando provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. Interposto recurso especial, foi proferida decisão, pela Vice-Presidência, determinando a devolução dos autos à Turma julgadora para que procedesse conforme previsto no art. 543-C, parágrafo 7º, inciso II do CPC. Foi proferido novo acórdão, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, determinando a incidência de imposto de renda sobre a gratificação liberal. Dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração, para que fosse declarado a não incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais e 1/3 constitucional. Referidos embargos foram rejeitados. Às fls. 235, foi certificado o trânsito em julgado. O impetrante foi intimado para se manifestar acerca do depósito judicial, requerendo o levantamento dos valores relativos às férias e 1/3 e a conversão do valor, em favor da União Federal, relativo à gratificação liberal (fls. 238/239). A União Federal, intimada, às fls. 246/256, juntou parecer da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária, concluindo que o valor depositado deve ser convertido, integralmente, haja vista a diferença de imposto de renda que o impetrante deve pagar, conforme declaração reconstituída. Decido. Da análise dos autos, verifico que o pedido de conversão do valor depositado, em favor da União Federal, deve ser parcialmente provido. O valor depositado nos autos refere-se às férias proporcionais indenizadas e o 1/3 constitucional, férias vencidas e o 1/3 constitucional e gratificação liberal. Nos termos da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tão somente, quanto à gratificação liberal, mantendo a não incidência de imposto de renda sobre as férias vencidas indenizadas e respectivo 1/3. O valor depositado deve ser levantado pelo impetrante no montante devido a título de férias vencidas indenizadas e 1/3 constitucional e, convertido em renda os valores relativos às férias proporcionais indenizadas e 1/3 constitucional e gratificação liberal, não podendo, a União Federal, utilizar-se de valor que não lhe pertence para pagamento de valor remanescente a ser pago pelo impetrante. Cabe à União Federal fazer uso das vias próprias para cobrar seu crédito. Diante de todo exposto, indefiro o pedido de conversão em renda do valor total depositado e determino a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, nos termos aqui expostos. Intime-se, a União Federal, para que indique qual código da receita deverá constar no ofício a ser expedido, em dez dias. Cumprida a determinação supra, proceda, a Secretaria, com as

expedições necessárias. Com a liquidação do alvará e o cumprimento do ofício de conversão em renda, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Fls. 261. Às fls. 257/258, foi determinada a expedição de alvará de levantamento, em favor do impetrante, quanto ao valor relativo ao imposto de renda referente às férias proporcionais e 1/3 constitucional. Com relação ao imposto de renda das demais verbas, foi determinada a conversão em renda, em favor da União Federal. Contudo, na ocasião da liminar concedida, a empresa ex-empregadora depositou as verbas concedidas em um único depósito, não especificando o valor relativo ao imposto de renda em cada item concedido. Assim, em razão da impossibilidade de aferir os valores que deverão constar no ofício de conversão em renda e no alvará de levantamento, determino a expedição de ofício à ex-empregadora para que especifique o valor relativo ao imposto de renda relativo às férias proporcionais e 1/3 constitucional, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda.

0003444-69.2011.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(MS002038 - ROBERTO TAMBELINI E SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

RONALDO SALES CARDOSO impetrou o presente mandado de segurança em face do Reitor do Instituto Presbiteriano Mackenzie, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é aluno do Curso de Direito, desde agosto de 2010, por conta do Programa Universidade para Todos (ProUni). Alega que obteve bolsa de estudos integral, com base nos requisitos socioeconômicos estabelecidos no 1º do artigo 1º da Lei nº 11.096/05, bem como por atender às exigências previstas no artigo 2º da referida lei. Aduz que, apesar disso, foi avisado, pela assistente social, que sua bolsa de estudos foi cancelada por inidoneidade da informação prestada, relacionada a um carro e a uma moto em seu nome e à omissão do grupo familiar. Afirma que existem, de fato, um carro e uma moto em seu nome, mas que, além de possuírem valores ínfimos, o carro foi vendido para sua irmã, embora não tenha sido transferido para seu nome. Acrescenta que tais bens não foram adquiridos durante o período da matrícula, nem durante a vigência da graduação, o que demonstra a veracidade das informações prestadas por ele. Sustenta que sua renda mensal é igual a zero. Alega que, em razão de um quadro clínico psiquiátrico, foi afastado do trabalho e estava recebendo auxílio doença previdenciário, tendo tal benefício cessado em 2009, estando pendente de julgamento do recurso administrativo interposto. Alega, ainda, que somente tem permissão para pernoitar no quarto dos fundos da casa de seu pai, não usufruindo da renda familiar bruta, nem havendo uma relação de dependência, nem melhora na sua condição socioeconômica. Acrescenta que seu desempenho acadêmico é excelente. Sustenta ter direito adquirido à bolsa Prouni, que foi conquistada por mérito na nota do Enem e pelo critério socioeconômico, fazendo jus à conclusão da graduação. Sustenta, ainda, que o direito à educação está garantido constitucionalmente. Pede a concessão da liminar para que seja autorizada a manutenção da bolsa de estudos integral para o Curso de Direito, com a consequente rematrícula para o primeiro semestre de 2011 e os posteriores, até final do curso. O feito, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo. Às fls. 38, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 44/133. Nestas, a autoridade impetrada afirma que o impetrante encaminhou a solicitação de bolsa do ProUni, com os documentos necessários. Alega que, num primeiro momento, as informações prestadas foram interpretadas em seu favor, tendo concluído que ele fazia jus ao benefício pretendido. Afirma que, na ocasião, o impetrante declarou não possuir renda, nem automóvel. Sustenta que é possível o constante reexame dos requisitos para enquadramento do ProUni e que as bolsas podem ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo bolsista. Acrescenta que, por ocasião de uma visita domiciliar, foram constatadas as condições de moradia do impetrante, a composição de seu grupo familiar e que ele realiza, mesmo que informalmente, manutenção e conserto de computadores, desatendendo os requisitos previstos na Lei nº 11.096/05. Sustenta que os fatos demonstram a inidoneidade das informações prestadas, razão pela qual a bolsa de estudos foi cancelada. No entanto, prossegue, o impetrante recusou-se a assinar o Termo de Encerramento de Usufruto de Bolsa do ProUni. É o relatório. Decido. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O impetrante insurge-se contra a revogação da bolsa de estudos do Prouni e pede que seja realizada sua matrícula junto à instituição de ensino. No entanto, segundo afirma a autoridade impetrada, a bolsa de estudos concedida pelo Prouni foi cancelada por ter sido constatado que as informações prestadas, pelo impetrante, eram inidôneas. A Portaria Normativa nº 19/08, em seu artigo 10, assim dispõe: Art. 10. A bolsa de estudos será encerrada pelo coordenador ou representante(s) do Prouni, nos seguintes casos: (...) VI - a qualquer tempo, por inidoneidade de documento apresentado ou falsidade de informação prestada pelo bolsista, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 5.493, de 18 de julho de 2005; (...) O impetrante, ao requerer a bolsa, tomou conhecimento, por meio do Protocolo de Recebimento de Documentação Física, que a bolsa poderia ser indeferida por irregularidade na documentação ou por inidoneidade das informações (fls. 76). Ora, o impetrante informou, à instituição de ensino, que residia sozinho, que não tinha renda e que não possuía automóvel. Tais informações foram feitas em 01/07/2010, conforme documento de fls. 90. No entanto, em vistoria realizada pela instituição de ensino, foi constatado que o grupo familiar do impetrante é composto por quatro pessoas e não somente uma. Constatou-se, ainda, que o impetrante realiza trabalhos informais como consertos e manutenção de computadores, como declarado por sua mãe (fls. 129/132). Por fim, constatou-se a existência de uma moto e de um veículo em seu nome, como ele mesmo afirma em sua inicial. Assim, não tendo sido implementadas as condições necessárias e previstas em lei para obtenção da bolsa de estudos do Prouni, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada em cancelar sua renovação. Com efeito, feita a opção pelo benefício, o aluno deve atender às condições previstas, sob pena de cancelamento do mesmo. Não pode o Poder

Judiciário suprimir as condições postas em lei, sob pena de agir como legislador positivo. Ademais, não assiste razão ao impetrante ao afirmar que há direito adquirido à bolsa de estudos, eis que ela pode ser encerrada a qualquer tempo, nos termos do artigo 10 da referida Portaria nº 19/08, que reproduz o disposto no 2º do artigo 2º do Decreto nº 5.493/05. Entendo, pois, não ter havido ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, uma vez que o impetrante não comprovou ter preenchido as condições para a obtenção e manutenção da bolsa de estudos. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito alegado, INDEFIRO a liminar. Comunique-se e publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo da presente ação, fazendo constar o Reitor do Instituto Presbiteriano Mackenzie.

0006738-32.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008401-75.1995.403.6100 (95.0008401-5) - DELLTTA S/A PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO X SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA X KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES RESIDENCIAIS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E Proc. SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, solicite-se o desarquivamento dos autos de n.º 0032640-46.1995.403.6100, para que sejam trasladadas cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para estes autos. Após, em razão do feito principal ter sido julgado improcedente, determino a conversão em renda dos valores depositados, em favor da União Federal. Para tanto, intime-se, a União Federal, para que informe qual o código que deverá constar no ofício a ser expedido, em 15 dias. Após, expeça-se ofício. Com o cumprimento do mesmo, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000129-33.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

A requerente, às fls. 247/254, requer o desentranhamento da carta de fiança apresentada e o respectivo aditamento, para promover a juntada dos documentos, por ela própria, nos autos da execução fiscal em trâmite perante a 4ª Vara de Execução Fiscal. A carta de fiança foi apresentada em juízo, garantindo o débito aqui discutido. E já foi deferido na sentença o desentranhamento da mesma, conforme requerido pela União Federal. Tal desentranhamento, com a remessa da carta de fiança e seu aditamento à 4ª Vara de Execução Fiscal, será feito pela secretaria do juízo. Assim, indefiro o pedido da requerente. Cumpra-se o tópico final da sentença, desentranhando-se a carta de fiança e seu aditamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035162-41.1998.403.6100 (98.0035162-0) - AGOSTINHO MOTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AGOSTINHO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.509,50 (cálculo de março/2011), devida à AGOSTINHO MOTA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intime-se, também, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Por fim, tendo em vista que a CEF também foi condenada a depositar judicialmente a importância de R\$ 200,00 em favor do perito judicial, intime-se-a para que o faça, devendo o valor do depósito ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Int.

0028080-22.1999.403.6100 (1999.61.00.028080-7) - MAQUINAS SUZUKI S/A(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X UNIAO FEDERAL X MAQUINAS SUZUKI S/A

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Máquinas Suzuki S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 671,11 (cálculo de abril/2011), devida a União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0013451-72.2001.403.6100 (2001.61.00.013451-4) - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 243v., sob pena de arquivamento. Int.

0000362-45.2002.403.6100 (2002.61.00.000362-0) - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se Fluxo Brasileira de Manufaturados LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 1.249,16 (cálculo de abril/2011), devida a União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Saliento que o pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

0002280-16.2004.403.6100 (2004.61.00.002280-4) - AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Diante da manifestação da União Federal às fls. 502/504, defiro como requerido e determino a expedição de ofício de transformação em pagamento definitivo acerca dos valores depositados nos autos. Com o cumprimento do mesmo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0003608-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003608-0) - JOTAENE VIAGENS E TURISMO LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS E MG087333 - HUMBERTO AMANCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MOFARDINI X ELISABETE BRITO ESTEVES(SP306038 - JOÃO LUCIO NIEDZIELSKI LEITE)

Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos. Foi determinado o bloqueio dos valores constantes de contas de titularidade de Adriana Aparecida de Souza Mofardini perante todas as instituições financeiras, o que foi cumprido, conforme fls. 428/429 dos autos. Assim, foi efetuado o bloqueio do valor de R\$ 1.352,02 existente no Banco do Brasil, além de outros valores constantes do banco Bradesco. Em manifestação de fls. 430/447 a executada, em petição conjunta com Eli Alves de Almeida, afirma que vivem em união estável e pede o desbloqueio da importância

bloqueada no Banco do Brasil, alegando tratar-se de conta-salário de Eli Alves de Almeida. Para comprovar a alegação, junta os documentos de fls. 438 e 441/442. A executada Adriana, por sua vez, pede o desbloqueio dos valores constantes do Banco Bradesco, de sua titularidade, e afirma que pretende saldar a dívida. É o relatório. Decido. Entendo que assiste, em parte, razão à executada e a Eli Alves de Almeida. Com efeito, foi comprovado que a conta n.º 1677-2 perante a agência 0722-6 do Banco do Brasil é conta-salário. De fato, os documentos de fls. 438 e 441/442 provam que seu salário é depositado em referida conta. E, nos termos do art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil, o salário é impenhorável, em razão de sua natureza alimentar, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo). Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DOS VALORES CONSTANTES EM CONTA-CORRENTE DA EXECUTADA. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. 1. Sendo os valores existentes na conta-corrente bloqueada decorrentes de proventos de aposentadoria ou salário, impõe-se o seu desbloqueio, sendo certo que eventual saldo positivo existente em conta corrente, referente ao mês anterior, originário dessas verbas de caráter salarial, não perde a sua natureza alimentar. 2. In casu, restou comprovado, mediante a análise dos extratos da executada, que seus proventos de aposentadoria são depositados na conta bloqueada, o que reforça a ilação de que os valores sobre os quais a exequente pretende recaia a penhora on line são de natureza salarial. Dessarte, consoante a regra insculpida no inciso IV do art. 649 do CPC, tais valores são impenhoráveis, não devendo ser autorizado o bloqueio pretendido. 3. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2008.04.00.024285-7/PR, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, J. em 17.9.08, D.E. de 30/09/2008, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) Diante disso, faz jus, Eli Alves de Almeida, ao desbloqueio do valor constante da conta-corrente n.º 1677-2, agência 0722-6, do Banco do Brasil, haja vista que o bloqueio se originou da ordem de protocolo BacenJud n.º 20110000922388, de 14.4.2011 (fls. 428/429), emanada por este Juízo. Diante do exposto, determino, de imediato, ao desbloqueio dos valores constantes do Banco do Brasil. Com relação ao pedido de desbloqueio do valor relativo ao Banco Bradesco, os documentos de fls. 445/447 não comprovam que o bloqueio efetuado foi em razão da ordem de protocolo BacenJud n.º 20110000922388, de 13.4.2011 (fls. 428/429), emanada por este Juízo. Ademais, o valor bloqueado também não confere com o valor apontado às fls. 446/447. Assim, indefiro, por ora, o desbloqueio do valor bloqueado perante o Banco Bradesco. Por fim, haja vista a alegação da executada, de que pretende saldar o débito existente, concedo o prazo de 10 dias, para que efetue o depósito do valor de R\$ 1.352,02, no PAB da Justiça Federal, em uma conta à disposição deste juízo. Findo referido prazo, tornem conclusos. Intime-se. Publique-se o despacho de fls. 426, que tem a seguinte redação: Iniciada a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475J do CPC, devidamente intimada, a co-executada Adriana Aparecida de Souza Mofardini deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. A co-executada Elisabete Brito Esteves não foi intimada, em razão de seu endereço não ter sido encontrado pelo oficial de justiça. A União Federal, intimada, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da co-executada Adriana, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 1.350,38, para março de 2011. Com relação à co-executada Elisabete, a União Federal, intimada, informou que, por ora, nada tem a requerer. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 1.350,38 em março/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela União Federal às fls. 423/425, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no Bacenjud, publique-se este despacho. Após, intime-se a União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0004976-83.2008.403.6100 (2008.61.00.004976-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A (SP093076 - PAULO ALVES DA SILVA) X ALEX DE JESUS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALEX DE JESUS PEREIRA
Providencie, a Secretária, os atos necessários para a realização dos bens penhorados às fls. 269 e 292. Int.

0021331-71.2008.403.6100 (2008.61.00.021331-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OZEIAS TEIXEIRA NUNES (SP200654 - LEONARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZEIAS TEIXEIRA NUNES
Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 270, sob pena de arquivamento. Int.

0006233-82.2009.403.6109 (2009.61.09.006233-8) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA (SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimada, a autora deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. O IPEM, intimado, requereu a penhora on line sobre valores de titularidade da autora, juntando planilha de débito atualizada no valor de R\$ 552,57, para abril de 2011. Verifico que o valor do débito perfaz o total de R\$ 552,57 em abril/11, não se justificando a realização de penhora sobre bens imóveis ou veículos. Assim, defiro a penhora on line requerida pela CEF às fls. 214, até o montante do débito

executado. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, o IPPEM, requerer o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3942

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0014872-38.2007.403.6181 (2007.61.81.014872-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X JULIANA CRISTINA GEMEINDER (SP244815 - GRAZIELA SCATOLLINI) X JOSE AGUINELO DA SILVA
Fls. 212/214 e 230/234: Tratam-se de petições assinadas pela Dra. Graziela Scatollini, desacompanhadas de procuração, com o objetivo de comunicar e justificar a ausência da autora do fato às audiências designadas para os dias 08 de abril e 15 de abril do presente ano. Em que pese as petições apresentadas, este Juízo entende que não está justificada a ausência da autora do fato nas audiências designadas às fls. 184 e 228. Explico: Com relação à audiência realizada no dia 08 de abril de 2011 (fl. 210 e verso), percebe-se que a autora do fato foi devidamente citada e intimada no dia 18 de março de 2011 (fl. 206), conforme afirmado pela própria causídica à fl. 230, portanto, 21 (vinte e um) dias antes da audiência. Dessa forma, os atestados médicos acostados às fls. 214 e 232 não justificam a ausência da mesma, vez que o interesse público em muito excede a questão apresentada, que poderia ter sido resolvida com um mínimo de organização e planejamento pessoal. Nada obstante, e em que pese a determinação legal de que nenhum ato será adiado (art. 80, Lei nº. 9.099/95), este Juízo designou novo dia para audiência de instrução e julgamento (fl. 210 e verso) em obediência ao princípio da ampla defesa, tendo determinado também a intimação da advogada subscritora para que apresentasse a autora do fato independentemente de intimação, bem como para apresentar defesa em audiência, nos termos do art. 77 e seguintes da Lei nº. 9.099/95, o que foi cumprido à fl. 215. Na data da segunda audiência citada, realizada em 15 de abril de 2011, percebe-se que a defensora, apesar de intimada em 13 de abril de 2011 (fls. 215/217), portanto, 02 (dois) dias antes da realização da audiência, não apresentou a autora do fato e tampouco a peça de defesa, que foi oferecida pela defensora dativa (fl. 228) nomeada por este Juízo quando da realização da primeira audiência. Além das duas ausências supracitadas, observa este Juízo também que, com relação à audiência de transação penal (art. 76, Lei nº. 9.099/95) designada à fl. 69, a autora do fato foi devidamente intimada, nos termos do art. 67 da Lei nº. 9.099/95, tendo a correspondência sido enviada com AR no endereço em que a mesma foi citada (fls. 113 e 206), não tendo, de igual modo, comparecido à audiência (fl. 159). Ademais, causa estranheza o fato do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, encarregado da citação nos termos do art. 353 do Código de Processo Penal, ter se dirigido ao próprio endereço que a advogada subscritora declinou como sendo da autora do fato (fl. 230) e sido informado pela atual moradora do imóvel que ali reside há 05 (cinco) anos e que a autora do fato, segundo ouviu dizer, mudou-se para outro endereço (fl. 206), em que também não fora encontrada. Pelo fato de entender não justificada a ausência da autora do fato, este Juízo decretou sua revelia, nos exatos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, tendo nomeado defensor dativo à mesma (em que pese ter sido devidamente intimada e ter declarado que possui condições de constituir advogado, conforme fl. 210 e verso). Apesar das devidas intimações e citação da autora do fato, em nome da ampla defesa foi determinada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP para interrogatório da mesma. No mais, intime-se a subscritora das petições de fls. 212/214 e 230/234 para que regularize sua representação processual, bem como para que decline o atual endereço na autora do fato, tudo no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Cumpra-se integralmente o determinado nos Termos de Audiência de fls. 210 e 228. São Paulo, 11 de abril de 2011

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4616

INQUERITO POLICIAL

0002292-05.2009.403.6181 (2009.61.81.002292-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA (SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X NORBERTO RODRIGUES RAMOS
Fl. 62: em regra, as coisas apreendidas podem ser restituídas ao seu proprietário, desde que não mais interessem ao processo. No caso dos autos as CTPSs apreendidas possuem relação com os fatos apurados nos autos e servirão para eventual comprovação destes, havendo, portanto, interesse deste Juízo na manutenção da apreensão. Desse modo, INDEFIRO a restituição das CTPSs apreendidas, uma vez que sua apreensão ainda interessa ao feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, podendo o investigado, caso julgue necessário, obter cópias das referidas Carteiras junto ao Departamento de Polícia Federal, onde se encontram acauteladas. Determino o encaminhamento dos

autos ao SEDI a fim de que sejam incluídos os nomes dos investigados JOÃO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA e NORBERTO RODRIGUES RAMOS no polo passivo. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução n.º 63/09 do CJF, para continuidade das diligências.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 1012

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000330-44.2009.403.6181 (2009.61.81.000330-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) JUSSARA GAMA JURNO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS)

Recebo a apelação de fl. 135, intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

ACAO PENAL

0000350-65.2002.403.6121 (2002.61.21.000350-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGNALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO) X CARMEN BASSOLS X PAULO CESAR SLOBOZIAN

Ante as informações prestadas pelo Parquet Federal às fls. 636 e 654, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Taubaté/SP e à Comarca de Pindamonhangaba/SP, respectivamente, para a inquirição das vítimas Carlos Aparecido Machado e Célia da Silva Souza. Intime-se. São Paulo, data supra.

0008253-81.2007.403.6120 (2007.61.20.008253-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO(SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA E SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES E SP176651 - CLAUDIA RABELLO DE ALMEIDA) X MARIA JOSE PERRI DORADO

DESPACHO FL. 146: Designo o DIA 07 DE JULHO DE 2011, ÀS 15:00 HORAS, para a oitiva da testemunha de defesa LEONILDO SENINE, arrolada à fl. 72, que comparecerá independentemente de intimação, e o interrogatório do réu MANUEL FLÁVIO PIRES DE CAMARGO, que deverá ser intimado. Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7327

CARTA ROGATORIA

0003064-94.2011.403.6181 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GOVERNO DA REPUBLICA DA COREIA DO SUL X HER JOG NAM(SP271087 - ROMEU ALEX SILVA MELO E SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X JUÍZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

I - Designo para o dia 03 de MAIO de 2011, às 14h00min, o interrogatório do acusado que deverá (ão) ser citado (s) e intimado(s) a comparecer(em) perante este Juízo da 7.ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedon.º 25, 7.º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados. II - Intime(m)-se o(s) acusado(s), ainda, de que é necessário vir (em) acompanhado(s) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2.º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei n.º 10.792/2003. III - Comunique-se ao C. STF. IV - Cumpra-se, requisitando-se o réu, tendo em vista que o mesmo encontra-se recolhido. V - Caso o(s) acusado(s) ou as testemunhas encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as

homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. VI - Providencie à Secretaria um tradutor para comparecer à audiência acima designada, expedindo-se mandado de intimação. VII - Intime-se.

Expediente Nº 7328

ACAO PENAL

0001663-02.2007.403.6181 (2007.61.81.001663-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)) JUSTICA PUBLICA X GLEICE SANTOS RODRIGUES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND)

Dispositivo da sentença de fls. 2057/2061: ... Diante disso, com base na fundamentação expendida, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido para absolver GLEICE RODRIGUES MYOTT ou GLEICE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificada nos autos, dos crimes imputados na denúncia, fazendo-o com fulcro no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3129

ACAO PENAL

0003547-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003547-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARQUES DAS NEVES(SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES)

SHZ - FL. 288Vº:(...) 12 - Intime-se o acusado, que atua em causa própria, a fim de que proceda, no prazo de 03 (três) dias, a adequação do rol de testemunhas, uma vez que ultrapassado o número estabelecido para o procedimento sumário. (...)..FL. 294:(...)Diante da manifestação do Ministério Público Federal no tocante ao não cabimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado (fls.291/292), mantenho a data designada às fls.288/288vº (09/08/2011, às 14:00 horas) para realização de audiência de instrução e julgamento.Requisite-se a testemunha Roberto Vieira Silva, restando dispensada sua intimação, posto que funcionário público.Oficie-se à MMª Juíza do Trabalho Maria Aparecida Vieira Lavorine, indagando se há a possibilidade de seu comparecimento na audiência de 09/08/2011, sendo que, em caso negativo, indique outras datas para realização de sua oitiva.Cumpra-se o item 12 da decisão de fls.288/288vº, intimando ainda a defesa que justifique a necessidade de intimação das testemunhas diante do que dispõe o artigo 396-A do Código de Processo Penal.Com a manifestação da defesa ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.(...)

Expediente Nº 3130

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003191-08.2006.403.6181 (2006.61.81.003191-0) - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA(SP252259 - GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO)

FL. 240: VISTOS.Fl. 231: anote-se.Diante do relatado pelo oficial de justiça às fls. 237 e 239, acerca da não intimação das testemunhas de defesa, intime-se a Defesa do acusado Wagner Ferreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as testemunhas arroladas, bem como acerca de eventual comparecimento independentemente de intimação, tendo em vista o procedimento concentrado da audiência de instrução designada.Com a manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3131

CARTA PRECATORIA

0003204-31.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X JUSTICA PUBLICA X BENJAMIN STEINBRUCH X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL - CSN X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO)

SHZ - FLS. 59: Diante da informação prestada pelo Juízo Deprecante, às fls. 58, no sentido de que a ação penal foi

trancada em relação a Benjamin Steinbruch, mas não em relação à pessoa jurídica CSN, e que a testemunha Carlos Alexandre Miglioli foi arrolada também pela pessoa jurídica, mantenho a audiência designada. Cumpra-se o necessário para a realização do ato. Intimem-se.

Expediente Nº 3132

CARTA PRECATORIA

0003426-96.2011.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADALTO ZONTA X PIERLUIGI MANGO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP086172 - DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI)

SHZ - FL. 41:1) Designo o dia 29 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: GERALDO DE SOUZA RIBEIRO, SÉRGIO MURILO JARDIM JARRY e MARCOS APARECIDO CARREIRA, bem como para o interrogatório dos réus ADALTO ZONTA e PIERLUIGI MANGO.2) Intimem-se os réus e seus defensores.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante tendo em vista a inovação do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, parte final, solicitando informar se há necessidade de intimação das testemunhas ou se comparecerão independentemente de intimação à audiência supra designada.4) Com a resposta, voltem conclusos ou, permanecendo silente o Juízo Deprecante, considerar-se-á que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.5) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3133

CARTA PRECATORIA

0001965-89.2011.403.6181 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES SAMPAIO X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO E SP232561 - CRISTINA MIDORI RODRIGUES KOMATSU)

1) Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES e para oitiva da testemunha de defesa ERIVALDO FERREIRA GOMES.2) Oficie-se ao Juízo Deprecante tendo em vista a inovação do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, parte final, solicitando informar se há necessidade de intimação das testemunhas ou se comparecerão independentemente de intimação à audiência supra designada. Com a resposta, voltem conclusos.3) Intime-se o acusado FRANCISCO GOMES SAMPAIO no endereço de fl. 02 da audiência supra designada.4) Ciência ao Ministério Público Federal e a defesa. Decisão de fl. 44: Em face do e-mail de fl. 43 oriundo da Quinta Vara de Goiânia, determino em caráter excepcional, a intimação por mandado da testemunha arrolada pela defesa ERIVALDO FERREIRA GOMES e a testemunha de acusação RAIMUNDO ORLANDO RODRIGUES ALVES a comparecerem a audiência designada neste Juízo para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002102-81.2005.403.6181 (2005.61.81.002102-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP141987 - MARCELLO DA CONCEICAO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010736-66.2005.403.6181 (2005.61.81.010736-2) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO DE PAULA MARTINS X MARCIO RIBEIRO MARTINS(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA)

C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial para ABSOLVER o acusado MÁRCIO RIBEIRO MARTINS (RG N. 18.856.614-SSP/SP), com fulcro no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal, da imputação da prática de crime previsto no art. 337-A, inc. I e III do Código Penal. Custas indevidas (CPP, art.804).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2625

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013494-54.2001.403.6182 (2001.61.82.013494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011473-42.2000.403.6182 (2000.61.82.011473-0)) JOAO VALENTIM VICENTINI - ESPOLIO(SP130489 - JOAO

MARCOS PRADO GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0061042-70.2004.403.6182 (2004.61.82.061042-8) - EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X FRANCISCO PINTO X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X VIACAO CAMPO BELO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X JOSE RUAS VAZ(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO CARLOS VAIA IA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0060634-45.2005.403.6182 (2005.61.82.060634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043086-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043086-4)) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP065962 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em face da entrega do laudo pericial, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 173.Fls. 257/258: Indefiro o pedido de complemento dos honorários periciais, uma vez que quando do arbitramento destes, este Juízo fixou como definitivos. Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, na ordem legal, para manifestação sobre o laudo pericial. Cabe ressaltar ao Sr(a) Perito(a), que devera prestar eventuais esclarecimentos que forem requeridos. Depois, façam-se os autos, conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se

0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050159-93.2006.403.6182 (2006.61.82.050159-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0022753-92.2009.403.6182 (2009.61.82.022753-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033519-44.2008.403.6182 (2008.61.82.033519-8)) NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015389-35.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

As partes, para falarem sobre a impugnação e, querendo, especificarem provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016426-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025111-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025111-1)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

0016427-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024019-17.2009.403.6182 (2009.61.82.024019-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0016428-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052208-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052208-4)) JOSE JORGE MOUHANNA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora, cópia autenticada do RG e do CPF e procuração original. Intime-se.

0016429-18.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036454-28.2006.403.6182 (2006.61.82.036454-2)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0016430-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-88.2008.403.6182 (2008.61.82.022083-8)) TECNODRILL ENGENHARIA LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0016431-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018024-91.2007.403.6182 (2007.61.82.018024-1)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

0016432-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527081-62.1996.403.6182 (96.0527081-1)) MILTON SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia autenticada do RG e do CPF. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012202-82.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532688-85.1998.403.6182 (98.0532688-8)) JOAO BATISTA TAVARES DA SILVA(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0013531-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028207-05.1999.403.6182 (1999.61.82.028207-5)) LEANDRO COSTA QUIRINO(SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do RG e CPF. Após, cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0016425-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019620-81.2005.403.6182 (2005.61.82.019620-3)) EDDA MULTEDO PARETO(SP131524 - FABIO ROSAS E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EDDA MULTEDO PARETO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiros em face da FAZENDA NACIONAL, que executa o Sr. CLAUDIO PARETO no feito de n.º 2005.61.82.019620-3. Pede liminar para que seja determinado o desbloqueio da conta. Aduz em síntese, não ser parte do referido processo, bem como, teve seu

patrimônio indevidamente atingido pela penhora efetuada via sistema BACENJUD.É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu apenas o bloqueio, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada.Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar.Tendo em vista que a Embargante possui idade superior a 60 (sessenta anos), é assegurada a prioridade no tramite destes autos nos termos do artigo 71, 1º, da Lei 10.741/03. Cumpra-se a Secretaria as providências necessárias. Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050718-21.2004.403.6182 (2004.61.82.050718-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO)

Fls. 265: Defiro, intime-se a executada a proceder ao depósito conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048146-24.2006.403.6182 (2006.61.82.048146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041007-31.2000.403.6182 (2000.61.82.041007-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP142512 - MARCELO CHUERE NUNES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66: Manifeste-se a Embargada/Exequente (PREFEITURA DE SANTO ANDRE).Após, venham conclusos.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 746

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000968-11.2008.403.6182 (2008.61.82.000968-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) ESCOLA AYAKO KUBA E SAKAMOTO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAULO PIZOL COLODETE

Considerando o desfazimento da arrematação consoante a determinação de fls. 139 dos autos da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013325-57.2007.403.6182 (2007.61.82.013325-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2)) M&A EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP172671 - ANDREA FERRAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Condenado a exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 5000,00 (cinco mil reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019688-26.2008.403.6182 (2008.61.82.019688-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033516-31.2004.403.6182 (2004.61.82.033516-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD

PADULA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a nulidade da CDA e imunidade do bem tributado, em razão da existência de condomínio com o INSS. No mérito, sustenta que a base de cálculo encontra-se incorreta, bem como impugna os encargos adotados. Junta documentos (fls. 17/92). Em sede de impugnação (fls. 99/103), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os argumentos da inicial. Requer o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa, trata-se de cobrança de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU. A alegação de nulidade da CDA por erro na área do imóvel tributado deve ser afastada. A parte autora não trouxe elementos que comprovassem sua alegação, deixando, inclusive de apresentar documentos hábeis em sua exordial e de requerer provas no momento oportuno. Ora, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade. É certo que tal presunção é relativa, mas para ser elidida é necessária a produção de prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Deve-se salientar que o autor deve comprovar suas alegações para ter sua pretensão acolhida, conforme disciplina o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (...) Não havendo se desincumbido do ônus de comprovar a existência de créditos a seu favor, este pleito da embargante não pode prosperar. A alegação de erro na base de cálculo deve ser afastada pelas mesmas razões acima. Quanto à alegação da embargante de que gozaria da imunidade constitucional prevista no artigo 150, VI, a, c.c. artigo 150, 2º, da Carta Magna, depreende-se, pela simples leitura de tal dispositivo constitucional, que as empresas públicas não foram abrangidas pela imunidade. A imunidade é de ordem subjetiva, gozando desta somente as pessoas expressamente indicadas pelo legislador constitucional. Além do mais, as imunidades interpretam-se restritivamente, nos termos da Constituição Federal, não cabendo ao intérprete alargar o seu campo de aplicação, para incluir pessoas não indicadas ou mencionadas pela Lei Maior. Portanto, as empresas públicas não gozam da imunidade prevista no artigo 150, VI, a da Constituição Federal, sendo, assim, a embargante, devedora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana. Pois bem. A alegação de imunidade em razão de condomínio pro indiviso com o INSS também não merece acolhimento, pelas mesmas razões acima, pois somente a autarquia condômina tem direito à imunidade, conforme os ditames constitucionais. Não há ainda razão para a exclusão dos encargos, em cobro na execução apensa, tendo em vista que a embargante não se desincumbiu do ônus da prova de que os mesmos encontravam-se incorretos. Como já ressaltado acima, o lançamento, como qualquer ato administrativo possui presunção de legitimidade, que para ser afastada é exigida prova em contrário, o que no caso em questão não ocorreu. Verifica-se mais uma vez que o autor deixou de comprovar suas alegações. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3000,00 (três mil reais), com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, valor este corrigido desde o ajuizamento destes embargos com fulcro no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0016565-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043216-0)) JOSE ORTIGUEIRA DIZ (SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O embargante ajuizou a presente ação incidental de embargos à execução fiscal promovida pelo exequente, alegando os motivos declinados na petição inicial. O ajuizamento destes embargos deu-se em 29.03.2010. As fls. 54 foi informado o provimento do agravo interposto pela Embargada, a fim de suspender decisão que admitiu os embargos sem suficiente garantia do débito. É o relatório. DECIDO. Os presentes embargos foram prematuramente opostos sem estar devidamente garantido o juízo. Diz o art. 16, parágrafo primeiro da Lei 6.830/80: Não são admissíveis embargos de execução antes de garantida a execução. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos, desapensando-os dos autos principais. Prossiga-se na execução fiscal. P.R.I.

0016577-63.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503699-11.1994.403.6182 (94.0503699-8)) IND/ DE MAQUINAS HORWATH LTDA (SP275200 - MISAEI DA ROCHA BELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Verifico que a r. sentença de fls. 32 foi proferida com base em premissa incorreta, decorrente de falta de procuração e contrato social aos autos, embora devidamente intimado para tanto. Ocorre que a embargante cumpriu o despacho de fls. 31, porém direcionou erroneamente a petição apresentada em 12/08/2010 aos autos da execução fiscal nº 9405036998. Assim, evidente a ocorrência de erro material corrigível ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil. Desta forma, a sentença deve ser anulada. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios de fls. 34/36 e torno NULA a sentença proferida a fls. 32, nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil. Estando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000967-26.2008.403.6182 (2008.61.82.000967-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019233-76.1999.403.6182 (1999.61.82.019233-5)) AYAKO KUBA SAKAMOTO(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença.Considerando o desfazimento da arrematação na execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048420-80.2009.403.6182 (2009.61.82.048420-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507122-37.1998.403.6182 (98.0507122-7)) NELSON NARCISO FILHO X VANIA DE SOUZA FERREIRA NARCISO(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.NELSON NARCISO FILHO E VANIA DE SOUZA FERREIRA NARCISO, já qualificados, opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 126/129) em face da sentença de fls 124, alegando omissão.Os Embargantes, opuseram embargos de declaração contra a r. sentença que julgou extintos os embargos, em virtude da exclusão de Regime Elie Lisbona do pólo passivo da execução fiscal.Alega que o julgado teria sido omisso ante à ausência de condenação da exeqüente/embargada aos ônus da sucumbência, tendo em vista que houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.A exeqüente promoveu contra a coexecutada Regina Elie Lisbona execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário.Após a propositura dos presentes embargos de terceiro, foi excluída a referida sócia do pólo passivo da execução fiscal em apenso, ensejando a perda do objeto deste feito.Neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de a exclusão do executado do pólo passivo dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal.Pelas mesmas razões, o terceiro prejudicado deve ter reembolsadas suas despesas com a constituição do patrono para sua defesa.Nesse sentido, a doutrina:Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação.Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443).A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido:Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos(STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454).1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo(TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319).Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exeqüente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos à partir do ajuizamento da execução fiscal.Mantenho, no mais, a fundamentação da sentença guerreada.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P.R.I.

0015397-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046636-39.2007.403.6182 (2007.61.82.046636-7)) BANCO PAULISTA S.A.(SP195084 - MARCUS VINICIUS GUIMARÃES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOBANCO PAULISTA S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL.Estatui, inicialmente, o embargante, que teria celebrado contrato de alienação fiduciária com a empresa Transberju Transporte e Locação de Veículos Ltda ME dos caminhões penhorados nos autos apensos.Sustenta que os gravames financeiros encontram-se registrados no DETRAN. Requer a desconstituição da penhora.Junta documentos - fls. 07/ 15.Aditada a inicial (fls. 17/20).Recebidos os embargos de terceiro (fls. 24/25), em sede de contestação (fls. 26/ 29), a embargada concorda com

o pleito da embargante, requerendo não seja condenada à verba honorária por não ter indicado os bens penhorados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao pedido de exclusão da penhora dos bens constritos, verifico que a embargada concordou com o pleito. Não obstante a anuência da embargada, verifico nos autos da execução fiscal nº 200761820466367 que a constrição foi realizada sem a indicação dos bens pela exequente, penhorados livremente por oficial de justiça, razão pela qual não se pode imputar à embargada os ônus pela contratação de patrono para a defesa de seus interesses. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO EMBARGANTE para determinar o levantamento da constrição incidente sobre os veículos constantes do mandado de penhora de fls. 40 dos autos da execução fiscal nº 200761820466367. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante por não ter dado causa à constrição indevida. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0108095-63.1975.403.6182 (00.0108095-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077046-08.1992.403.6182 (00.0077046-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ E COM/ RENU S LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0149908-94.1980.403.6182 (00.0149908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X JOAQUIM RAIMUNDO DO AMARAL

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228234-68.1980.403.6182 (00.0228234-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIA/ SANTA TEREZINHA DE VELUDOS VELNAC(SPO28237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0232353-72.1980.403.6182 (00.0232353-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NACA E NAKA LTDA X TAKEZI NACA(SP061288 - IVAO IVO CAMILLO E SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

Vistos em embargos declaratórios. Tendo em vista que não houve pagamento do débito pela executada, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Ante o pedido da exequente, determino o arquivamento dos autos com base no art. 20, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0275155-51.1981.403.6182 (00.0275155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA MARIA NAPOLITANO DE GODOY) X ROBERT GLENN BURCH

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0450658-52.1982.403.6182 (00.0450658-8) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X RESTAURANTES MORINGA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0456944-46.1982.403.6182 (00.0456944-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X VENTILEX IND/ COM/ DE VENTILACAO LTDA X LAJBUS ALEMBIK X LUIZA KROK ALEMBIK X ELZIO CALLEFI(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 120-verso)É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Fl.s. 115/119: Prejudicado em razão do decidido acima.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0574553-16.1983.403.6182 (00.0574553-5) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE JUNGERMAN X DAVID JUNGERMAN X GERSON JUNGERMAN(SP041245 - OLINDO LIBERATOSCIOLI)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012028-16.1987.403.6182 (87.0012028-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SPACO ARQUITETURA DE INTERIORES LTDA - MASSA FALIDA X KURT SCHLESINGER X MARIANA WAGNER
Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029165-11.1987.403.6182 (87.0029165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MCR IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013401-14.1989.403.6182 (89.0013401-9) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X AGROPECUARIA FORTUNA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025308-83.1989.403.6182 (89.0025308-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X GERALDO LANDRE

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032437-08.1990.403.6182 (90.0032437-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GEORGE ABOUCHAAR

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, combinado com o art. 267, VI, do CPC. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427014-65.1991.403.6182 (00.0427014-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481353-71.1991.403.6182 (00.0481353-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESTAMETAL S/A ESTAMPARIA DE METAIS(SP057817 - VANIA MARIA PRIETO MALZONE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523288-91.1991.403.6182 (00.0523288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIVERSAL TRACK MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA X ROSALVO LOPES SILVA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502803-88.1992.403.6100 (92.0502803-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MORAES IND/ E COM/ DE CALCAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503714-48.1992.403.6182 (92.0503714-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TANSATO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503724-92.1992.403.6182 (92.0503724-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COSMETICA NATURAL IND/ E COM/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503729-17.1992.403.6182 (92.0503729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X IND/ DE MEIAS E CONF MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503757-82.1992.403.6182 (92.0503757-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIA E COMERCIO YVA LTDA X MARIA APARECIDA PINHEIRO

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506471-15.1992.403.6182 (92.0506471-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERAMA IND/ E COM/ LTDA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES E SP032351 - ANTONIO DE ROSA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508598-23.1992.403.6182 (92.0508598-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIO SAICALI(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0510680-27.1992.403.6182 (92.0510680-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BAETINGA COM/ PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511678-92.1992.403.6182 (92.0511678-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EDUARDO LAZZARE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0503394-61.1993.403.6182 (93.0503394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TECHMETAL METALURGICA INDL/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0510777-90.1993.403.6182 (93.0510777-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 149 - ANA LUCIA COELHO ALVES) X SOCALOR IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0511270-67.1993.403.6182 (93.0511270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X PHOENIX IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ACO IND/ - MASSA FALIDA X MILTON CASELLA X DIRCE TORRES TAMBELLINI(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0517048-18.1993.403.6182 (93.0517048-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) X MASSA FALIDA DE LOJAS GLORIA LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0501573-85.1994.403.6182 (94.0501573-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504921-14.1994.403.6182 (94.0504921-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REPUXACAO HPM IND/ COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ELIZABETH GUEDES BEZERRA X MARIO JOSE FISCHER LOMBO(SP082755 - LUIZ ARNALDO PANICO) X EROTIDES HONORATO X DALVA CECARIO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505744-85.1994.403.6182 (94.0505744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ANTONIA IRACEMA DE MORAES

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506192-58.1994.403.6182 (94.0506192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROSARIO MARIA JEREZ DE VELASCO

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508288-46.1994.403.6182 (94.0508288-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ELETRICA COML/ SANSEY LTDA X MARIA DE LOURDES MEDEIROS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518913-42.1994.403.6182 (94.0518913-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CONTRAP CONTROLE E APLICACOES S/A (MASSA FALIDA) X CELSO COLONNA CRETELLA X RICARDO CONRADO MESQUITA X FRANCISCO MUNOS CORTADO X MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE X CARLOS AUGUSTO SCARPELLI(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE

SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder a um e a todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0505511-54.1995.403.6182 (95.0505511-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X MIL MOVEIS COM/ LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505512-39.1995.403.6182 (95.0505512-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X A CIDADE DOS MOVEIS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0505516-76.1995.403.6182 (95.0505516-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CASA DE CARNES NOVA CIDADE LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509320-52.1995.403.6182 (95.0509320-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA MOTA VESTUARIOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509751-86.1995.403.6182 (95.0509751-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA (MASSA FALIDA) X ANDRE MEHES FILHO X LENY CORDON MEHES(SPO69688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0510554-69.1995.403.6182 (95.0510554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X S FERNANDES S/A IND/ GRAFICA E EDITORA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512445-28.1995.403.6182 (95.0512445-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SINUS IND/ COM/ LTDA X SERGIO VARRO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0512802-08.1995.403.6182 (95.0512802-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TRUQUE S/C LTDA X NANCY PIGNATARI WERNER

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0518384-86.1995.403.6182 (95.0518384-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COLOR COTTON IND/ TEXTIL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519705-59.1995.403.6182 (95.0519705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X LOJAS GLORIA LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença.Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, ANULO a sentença prolatada em 25.10.2010 (Fls. 13/15), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil e DECLINO da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0519889-15.1995.403.6182 (95.0519889-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença.Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art. 1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, ANULO a sentença prolatada em 25.10.2010 (Fls. 13/15), nos termos do artigo 249 do Código de Processo Civil e DECLINO da competência deste Juízo em favor da competência do MM. Juízo de uma das Varas do Trabalho desta Capital, a quem couber por distribuição. Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0500321-76.1996.403.6182 (96.0500321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUCO - IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500877-78.1996.403.6182 (96.0500877-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LOJAS GLORIA LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO

DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, cabe consignar que a sentença impugnada foi prolatada com base em informação e documentos juntados pela própria exequente, e que, em sede de embargos de declaração sequer trouxe outros elementos que afastassem suas próprias alegações de encerramento do processo falimentar.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0506859-73.1996.403.6182 (96.0506859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DISTRIBUIDORA DE MOVEIS DO PANTANAL LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0506873-57.1996.403.6182 (96.0506873-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RODOFRIO TRANSPORTES FRIGORIFICO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508671-53.1996.403.6182 (96.0508671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X BORRACHA DISTRIBUIDORA DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509419-85.1996.403.6182 (96.0509419-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONFECÇOES PALTAN LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509420-70.1996.403.6182 (96.0509420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SETEQUI IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0513577-86.1996.403.6182 (96.0513577-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517425-81.1996.403.6182 (96.0517425-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE

FARIAS) X TECELAGEM FORROBRAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0518131-64.1996.403.6182 (96.0518131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUCAS FERNANDO SILVA VEICULOS ME

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0520695-16.1996.403.6182 (96.0520695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ROLAPARTS COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0521718-94.1996.403.6182 (96.0521718-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X KEIKO DATE COSMETICOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0522052-31.1996.403.6182 (96.0522052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CREAÇÕES ANGELA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0523288-18.1996.403.6182 (96.0523288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TECELAGEM FORROBRAS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528641-39.1996.403.6182 (96.0528641-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTES LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS FIGUEIRA NOGUEIRA PAIVA X JULIO CESAR PEREIRA CORREIA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530178-70.1996.403.6182 (96.0530178-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BANDEIRANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0530766-77.1996.403.6182 (96.0530766-9) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP116144 - HUGO BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X JULIO RICARDO BIZAMA FULLER
Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão,

arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0533300-91.1996.403.6182 (96.0533300-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP125297 - PAULO SERGIO DE SOUZA FRANQUEIRA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0537347-11.1996.403.6182 (96.0537347-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X LIS FORNOS IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X JAIME VALLVERDU SERRATE

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0501091-35.1997.403.6182 (97.0501091-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CARRARA MARMORES E GRANITOS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0502812-22.1997.403.6182 (97.0502812-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X EDUARDO ANTONIO DE ANDRADE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0517696-56.1997.403.6182 (97.0517696-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X DALESSIO CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X AUGUSTO SERGIO DALESSIO X JOSE FRANCISCO D ALESSIO X PAULO D ALESSIO X ORONZO DALESSIO SOBRINHO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0531474-93.1997.403.6182 (97.0531474-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X OCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR)

Vistos em sede de retratação do artigo 296 do CPC.Verifico que a r. sentença de fls. 93/96 indeferiu a petição inicial, fundamentando-se em falta de certeza e liquidez do título executivo.Ocorre que este Juízo entende que a demora no presente caso não poderia ser imputada à exequente, pois não dotada de órgão técnico para análise das alegações do executado, razão pela qual, ao necessitar de atuação da Receita Federal, acaba se sujeitando ao lapso temporal por ela imposto em razão da insuficiência no número de seus servidores.Assim sendo, acolho as razões espostas pela exequente em sua apelação e, em consonância com o disposto no artigo 296 do CPC, REFORMO a sentença proferida de fls. 93/96, o que permitiria o prosseguimento da execução.Contudo, a exequente a fls. 112 requer a extinção do feito executivo em razão do cancelamento da inscrição.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.I.

0549669-29.1997.403.6182 (97.0549669-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 506 - LUIZ MACHADO FRACAROLLI) X ADEXIM PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551767-84.1997.403.6182 (97.0551767-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CESTARI ENG E CONSTR LTDA X ANTONIO HERCULANO BRAGA CESTARI X VERA LUCIA JACOB CESTARI

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0570600-53.1997.403.6182 (97.0570600-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICROPLAST IND/ E COM/ LTDA X PAULO LOPES X EDSON KAZUO ENDO(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0504419-36.1998.403.6182 (98.0504419-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ ESTEVAM LTDA X DORIVAL ESTEVAM

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0508930-77.1998.403.6182 (98.0508930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012933 - GERALDO PARANHOS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0528493-57.1998.403.6182 (98.0528493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTA CRUZ MAQUINAS FERRAMENTAS E EXP LTDA X ELIANE AVERSA LOPES X ORLANDO DE OLIVEIRA LOPES X JOAO BAINHA LOPES

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0530211-89.1998.403.6182 (98.0530211-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIVA GAGLIARDI CASCINO(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP196280 - JULIANA CANHA ABRUSIO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531271-97.1998.403.6182 (98.0531271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCORPI IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0534255-54.1998.403.6182 (98.0534255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J L SALMERA O IND/ E COM/ LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0541485-50.1998.403.6182 (98.0541485-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORDAN COM/ E ASSISTENCIA TEC ELETRONICA LTDA X ESPEDITO JORDAN VELOZO DONATO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0559728-42.1998.403.6182 (98.0559728-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LIS FORNOS IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0560096-51.1998.403.6182 (98.0560096-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEITE SCIOTTA LTDA X REINALDO AFONSO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000697-17.1999.403.6182 (1999.61.82.000697-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X JUMA FLEX IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda

Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001007-23.1999.403.6182 (1999.61.82.001007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MASSA FALIDA DE SPORTIF IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Ademais, cabe consignar que a sentença impugnada foi prolatada com base em informação e documentos juntados pela própria exequente, e que, em sede de embargos de declaração sequer trouxe outros elementos que afastassem suas próprias alegações de encerramento do processo falimentar.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0003558-73.1999.403.6182 (1999.61.82.003558-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA X CARLOS GRILLO X LAJOS ATILA SARKOZY(SP064794 - CARLOS ALBERTO ROSSI JUNIOR)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005237-11.1999.403.6182 (1999.61.82.005237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TERRARTE CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006216-70.1999.403.6182 (1999.61.82.006216-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ATTA ALIMENTACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014986-52.1999.403.6182 (1999.61.82.014986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASICON DISTRIBUIDORA DE DISCOS LTDA X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEAO

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015040-18.1999.403.6182 (1999.61.82.015040-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMAVE LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO

RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0016447-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPK ENGENHARIA LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018024-72.1999.403.6182 (1999.61.82.018024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023094-70.1999.403.6182 (1999.61.82.023094-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONGREGACAO DO APOSTOLADO CATOLICO IRMAS PALOTINAS(SP082125 - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 200161820086337 apenso, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, caso existente, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025328-25.1999.403.6182 (1999.61.82.025328-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ CAXIAS DE ROLAMENTOS LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos.A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios.Requer seja sanada a questão argüida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0025910-25.1999.403.6182 (1999.61.82.025910-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 48, reputando ter ocorrido omissão, eis que não teria havido pronunciamento deste Juízo com relação ao pedido de levantamento da penhora realizada nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Realmente este Juízo deixou de consignar na sentença impugnada o levantamento da penhora efetuada nestes autos após o trânsito em julgado da mesma. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 48 o seguinte: Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora realizada fls. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030028-44.1999.403.6182 (1999.61.82.030028-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHADORY MODAS LTDA X JANG HWA CHOI KANG X HAE RAN CHOI

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0037741-70.1999.403.6182 (1999.61.82.037741-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENSHIN KIYUNA E CIA/ LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0043745-26.1999.403.6182 (1999.61.82.043745-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA SOTTO MAYOR LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0058731-82.1999.403.6182 (1999.61.82.058731-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIP COML/ LTDA X ROBERTO LUIZ CHECCHIA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067874-95.1999.403.6182 (1999.61.82.067874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVERART FOTOLITO LTDA(SP220478 - ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076369-31.1999.403.6182 (1999.61.82.076369-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISTRIBUIDORA DE LEGUMES PAULISTANO LTDA X JOSE HIUGA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076483-67.1999.403.6182 (1999.61.82.076483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X POSTO DE SERVICOS DIESELMAC LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036559-15.2000.403.6182 (2000.61.82.036559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOTOLEO COM/ E IND/ LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044368-56.2000.403.6182 (2000.61.82.044368-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SORCOL REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050494-25.2000.403.6182 (2000.61.82.050494-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KORPAL ELETRICA LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057618-59.2000.403.6182 (2000.61.82.057618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNICA TOPOGRAFICA LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064496-97.2000.403.6182 (2000.61.82.064496-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLASPAC S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016173-56.2003.403.6182 (2003.61.82.016173-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A X MARCELO MOREIRA CESAR X ANTONIO CARLOS GASPARIN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019812-82.2003.403.6182 (2003.61.82.019812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A X MARCELO MOREIRA CESAR X ANTONIO CARLOS GASPARIN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054792-55.2003.403.6182 (2003.61.82.054792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A X MARCELO MOREIRA CESAR X ANTONIO CARLOS GASPARIN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0059696-21.2003.403.6182 (2003.61.82.059696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTIN BRASIL PROJETOS E CONSTRUCOES S/A X MARCELO MOREIRA CESAR X ANTONIO CARLOS

GASPARIN

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012541-85.2004.403.6182 (2004.61.82.012541-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PEDREIRA ANHANGUERA S/A EMPRESA DE MINERACAO(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP126237A - TOSHIO NISHIOKA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034024-74.2004.403.6182 (2004.61.82.034024-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSANA LUCHINI OLIVI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062590-33.2004.403.6182 (2004.61.82.062590-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CRISTIANE BURATI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010177-09.2005.403.6182 (2005.61.82.010177-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA MELLO SOUZA

Vistos de ofício. Tendo em vista a petição do exequente informando o parcelamento administrativo do débito, ANULO a sentença proferida nos presentes autos por erro material. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Fls.22/30: Prejudicada a apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024362-52.2005.403.6182 (2005.61.82.024362-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIODONTO DO BRASIL CENTRAL NACIONAL DAS COOPERATIVAS O(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026355-33.2005.403.6182 (2005.61.82.026355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIVEM COM IMP EXP DE ROUPAS ACES DO VESTUARIO LTDA(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, prossigam-se nos autos principais, trasladando-se as cópias necessárias, bem como da petição de fls. 148/167 a todos os autos em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028106-55.2005.403.6182 (2005.61.82.028106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROTI DO BRASIL RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029695-82.2005.403.6182 (2005.61.82.029695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUMINAS COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036745-62.2005.403.6182 (2005.61.82.036745-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIA EUNICE MOTTA ZANOTTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038389-40.2005.403.6182 (2005.61.82.038389-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALVORADA VAZOS E PAISAGISMO LTDA ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039242-49.2005.403.6182 (2005.61.82.039242-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACTIONLINE LUMINOSOS E ARTE VISUAL LTDA-MASSA X SERGIO RODRIGUES DE GOUVEIA X NAILDE GOES DOS SANTOS GOUVEIA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053720-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053720-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHEVERRIA NOTICIAS S/C LTDA(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056017-42.2005.403.6182 (2005.61.82.056017-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X EDNA OLIVEIRA MARTINS MENDES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060301-93.2005.403.6182 (2005.61.82.060301-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSEMEIRY APARECIDA CASSEB

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001568-03.2006.403.6182 (2006.61.82.001568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINAMAR CONFECÇÕES LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor,

São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0004584-62.2006.403.6182 (2006.61.82.004584-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSEMARA FERNANDES RAINHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006091-58.2006.403.6182 (2006.61.82.006091-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA NOVA AUGUSTA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, c.c artigo 19, II, da Lei nº 10.522/2002. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007447-88.2006.403.6182 (2006.61.82.007447-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALENTE COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019831-83.2006.403.6182 (2006.61.82.019831-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CURSINO - COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021563-02.2006.403.6182 (2006.61.82.021563-9) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X INCAL INCORPORACOES S/A E OUTRO X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026749-06.2006.403.6182 (2006.61.82.026749-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X NOVATRACAO ARTEFATOS DE BORRACHA S A

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029063-22.2006.403.6182 (2006.61.82.029063-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CANDEIAS COMERCIO ATACADO E VAREJO LTDA X WILSON NASSER X ELIANNE LEITE NASSER

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032517-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052141-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052141-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MULTINVEST ASSET MANAGEMENT ADMINISTRADORA DE RECURSOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, desapensem-se, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, prossigam-se nos autos principais, trasladando-se as cópias necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053346-12.2006.403.6182 (2006.61.82.053346-7) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004206-72.2007.403.6182 (2007.61.82.004206-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005441-74.2007.403.6182 (2007.61.82.005441-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECO PROPAGANDA, MARKETING ESPORTIVO E REPRESENTACAO LTD

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014835-08.2007.403.6182 (2007.61.82.014835-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY DO CONCEICAO SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015870-03.2007.403.6182 (2007.61.82.015870-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULT-ACOS COMERCIO DE ACOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017084-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017084-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI DE PAULA SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021034-46.2007.403.6182 (2007.61.82.021034-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO PONTA DO SOL LTDA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024009-41.2007.403.6182 (2007.61.82.024009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA ARTES MEDICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A executada, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 103/106, requerendo a modificação do julgado alegando que, em razão de petição posterior da exequente, desnecessária a remessa dos autos em reexame necessário. Requer seja sanada a questão argüida. Por sua vez, a exequente apresentou embargos de declaração requerendo a anulação da sentença, alegando que somente teria peticionado em 17 de julho de 2010 em razão da greve dos servidores da Justiça Federal. Requer ainda, a extinção do feito com base no artigo 794, I do CPC, conforme requerido a fls. 108 e, em consequência, excluindo a condenação em honorários. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos das partes, passo à análise da postulação da embargante. Em razão da prejudicialidade entre os embargos, passo à apreciação inicialmente dos embargos de declaração da exequente. Em 06 de novembro de 2007 a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando o pagamento do débito antes mesmo do ajuizamento do débito, com os benefícios da Medida Provisória nº 303. Intimada em 03 de dezembro de 2007, a exequente requereu concessão de prazo de 120 dias. Em 07 de outubro de 2008 os autos saíram em carga com a exequente e em 19 de novembro de 2008, pleiteou novo prazo de 120 dias. Aberta nova vista em 17 de fevereiro de 2009, solicitou em 2 de abril de 2009 a suspensão do feito por mais 120 dias. Finalmente, a exequente foi intimada para se manifestar no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Os autos saíram em carga em 04 de maio de 2010, retornando a esta Secretaria em 26 de maio do mesmo ano. Porém, a exequente somente protocolou sua petição em 17 de junho de 2010, muitos dias após o escoamento do prazo fixado. Não há que se falar ainda em impossibilidade de protocolamento pela ocorrência de movimento paredista dos servidores do Judiciário Federal, vez que somente em 1º de junho de 2010 foi editada a Portaria nº 1587, suspendendo o curso dos prazos processuais. Os honorários são devidos, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolso ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Com relação ao pleito da executada, seus embargos declaratórios devem ser acolhidos. Com a confirmação superveniente do pagamento do débito, verifica-se que não houve sucumbência de montante que poderia ensejar o reexame obrigatório. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela exequente. Por outro lado, acolho os embargos declaratórios da executada, a fim de suprir o último parágrafo da sentença de fls. 103/106, vez que a mesma não se sujeita ao duplo grau obrigatório. P. R. I.

0024676-27.2007.403.6182 (2007.61.82.024676-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X THAIS HELENA LUZIA PAVANELLI BASILE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028161-35.2007.403.6182 (2007.61.82.028161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPOX CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028521-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036390-81.2007.403.6182 (2007.61.82.036390-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KARINA CARMONA BARRIONUEVO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047795-17.2007.403.6182 (2007.61.82.047795-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BLOOMINGTON IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA-EPP X ELZA JURACY PIERONI GAIOFATTO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. I - DO RELATÓRIO exequente INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, já qualificado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 34. O embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixada verba honorária. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 37/38 pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0011712-65.2008.403.6182 (2008.61.82.011712-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X REMON INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X JOSE DE SOUZA NETO X ARNALDO DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017418-29.2008.403.6182 (2008.61.82.017418-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022744-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022744-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029297-33.2008.403.6182 (2008.61.82.029297-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GILSON IGNACIO DE MENDONCA - ME

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021399-32.2009.403.6182 (2009.61.82.021399-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE PAULO BORSETTO DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021539-66.2009.403.6182 (2009.61.82.021539-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALLISON LOPES ROCHA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026436-40.2009.403.6182 (2009.61.82.026436-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ROBERTO GARGIULO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou

expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026755-08.2009.403.6182 (2009.61.82.026755-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER JOSE FERNANDES SOARES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026985-50.2009.403.6182 (2009.61.82.026985-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SEBASTIAO MARCOS COIMBRA DA COSTA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027614-24.2009.403.6182 (2009.61.82.027614-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X SONIA MARIA BRAGA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027702-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027702-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP287390 - ANDREA LOPES HAMES) X REINALDO MANHANI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032480-75.2009.403.6182 (2009.61.82.032480-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ENILDE COSTA REIS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033752-07.2009.403.6182 (2009.61.82.033752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANA MARIA HEYNEN PEDUTI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037025-91.2009.403.6182 (2009.61.82.037025-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037843-43.2009.403.6182 (2009.61.82.037843-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, já qualificada nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no bojo da execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos. Em resposta, a excepta alega a solidariedade da executada para responder pelos tributos. Requer o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a excepta ajuizou a presente execução em face de credora fiduciária, no caso, a excipiente. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que

transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0037846-95.2009.403.6182 (2009.61.82.037846-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, já qualificada nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no bojo da execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos. Em resposta, a excepta alega a solidariedade da executada para responder pelos tributos. Requer o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a excepta ajuizou a presente execução em face de credora fiduciária, no caso, a excipiente. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva (...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0038040-95.2009.403.6182 (2009.61.82.038040-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, já qualificada nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no bojo da execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos. Em resposta, a excepta alega a solidariedade da executada para responder pelos tributos. Requer o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA

FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a excepta ajuizou a presente execução em face de credora fiduciária, no caso, a excipiente. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0038063-41.2009.403.6182 (2009.61.82.038063-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, já qualificada nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no bojo da execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos. Em resposta, a excepta alega a solidariedade da executada para responder pelos tributos. Requer o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a excepta ajuizou a presente execução em face de credora fiduciária, no caso, a excipiente. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0038258-26.2009.403.6182 (2009.61.82.038258-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, já qualificada nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no bojo da execução fiscal promovida

pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos. Em resposta, a excepta alega a solidariedade da executada para responder pelos tributos. Requer o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a excepta ajuizou a presente execução em face de credora fiduciária, no caso, a excipiente. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0038265-18.2009.403.6182 (2009.61.82.038265-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF, já qualificada nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no bojo da execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo, pois mero credor fiduciário. Junta documentos. Em resposta, a excepta alega a solidariedade da executada para responder pelos tributos. Requer o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme deflui-se da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a excepta ajuizou a presente execução em face de credora fiduciária, no caso, a excipiente. Ensina Maria Helena Diniz que a alienação fiduciária é negócio jurídico subordinado a uma condição resolutiva(...) de modo que o alienante que transferiu a propriedade fiduciariamente readquire-a com o pagamento da dívida. (Curso de Direito Civil Brasileiro, 4º volume - Direito das Coisas, 2002, 17ª edição, Editora Saraiva, página 507). Embora transferida a propriedade do imóvel ao credor fiduciário, este possui apenas a posse indireta do bem, readquirindo o alienante a propriedade fiduciária com o pagamento da dívida. É obrigação do fiduciante a manutenção e conservação do bem alienado, inclusive solvendo os tributos incidentes sobre o mesmo. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente-embargada em propor a execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque jamais teve a embargante a posse direta do bem, a qual permaneceu todo o tempo com o fiduciante, apenas a exercendo em nome do adquirente - fiduciário. No mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE ESTADIA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FIDUCIÁRIO - PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário (banco), que possui apenas o domínio resolúvel da coisa alienada, não pode ser responsabilizado pelas despesas de remoção e estadia de veículo apreendido em razão de cometimento, pelo condutor do veículo, de infração administrativa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200900971769, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 10/02/2010) Em consequência, a ação executiva deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em remessa dos autos à Justiça Estadual para a inclusão no polo passivo do proprietário do bem. III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade ofertada e, em consequência, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso III c/c o artigo 267, incisos I e IV e artigo 301, inciso X, todos do Código de Processo Civil, em face da carência da ação. Condeno, consequentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado desta, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0039568-67.2009.403.6182 (2009.61.82.039568-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDRE LUIS BAIROS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039871-81.2009.403.6182 (2009.61.82.039871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO PEROLA LTDA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. A autora, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida nestes autos. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não teria sido apreciada questão relativa a responsabilidade solidária dos sócios. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição da embargante pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 19900028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Ademais, cabe consignar que a sentença impugnada foi prolatada com base em informação e documentos juntados pela própria exequente, e que, em sede de embargos de declaração sequer trouxe outros elementos que afastassem suas próprias alegações de encerramento do processo falimentar. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0040846-06.2009.403.6182 (2009.61.82.040846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAPHAEL GEYER AGUINAGA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042579-07.2009.403.6182 (2009.61.82.042579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROCIOMAR VIEIRA DA SILVA(SP285706 - LAILA MARIA BRANDI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042770-52.2009.403.6182 (2009.61.82.042770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X GUILHERME LACOMBE DE GOES E VASCONCELLOS(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043383-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043383-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FRANCISCO TANAKA RIBEIRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043577-72.2009.403.6182 (2009.61.82.043577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMAT MATERIAL CIRUGICO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049887-94.2009.403.6182 (2009.61.82.049887-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CLAUDIA CASTRO GAMA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050010-92.2009.403.6182 (2009.61.82.050010-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDERSON FAGUNDES DIAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050191-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050191-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADAILTO SILVA LUZ SEGUNDO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050246-44.2009.403.6182 (2009.61.82.050246-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050263-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050263-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA DA SILVA MARTINS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005885-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANO PINHEIRO DIAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029679-55.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA

BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANE CEZAR RAMOS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039155-20.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAINT LUZIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.
Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045321-10.2006.403.6182 (2006.61.82.045321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548522-65.1997.403.6182 (97.0548522-4)) NATURA COSMETICOS S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls.191/196, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005580-55.2009.403.6182 (2009.61.82.005580-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047602-07.2004.403.6182 (2004.61.82.047602-5)) KALEIDOSCOPE PESQUISA E APOIO A MARKETING S/C LTDA(SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0028896-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028896-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040176-36.2007.403.6182 (2007.61.82.040176-2)) DROGA MAKEYLA LTDA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a certidão de fl. 19, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Após, cumpra-se.

0037074-35.2009.403.6182 (2009.61.82.037074-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044015-69.2007.403.6182 (2007.61.82.044015-9)) MERCANTIL FARMED LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante a decisão de fls. 233/238, prossiga-se com o feito. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0574825-10.1983.403.6182 (00.0574825-9) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DE TOBIAS BAR LTDA X JOSE CARLOS VIANA DE AZEVEDO MARQUES X KLAUSNER SALVADOR CONSIGLIO X ALFREDO ERNESTO FRANCISCO PIEGAIA X ABELARDO ANDRADE CAMINHA BARROS X ALUIZIO LEITE FALCAO X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA GUERRA X JOSE TOBIAS DE SANTANA X CLOVIS ALVES DA CRUZ(SP052717 - LUIZ ANTONIO VIANNA DE AZEVEDO MARQUES)

Fl. 355: Defiro. Expeça-se o necessário para a conversão em renda da parte exequente do depósito judicial perpetrado nos autos (fl. 128). Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para se pronunciar acerca da satisfação do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

0586763-11.1997.403.6182 (97.0586763-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ROBERTO DOS SANTOS MARIA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Ante a informação de fls. 64, intime-se o executado para que forneça cópia da petição protocolizada no dia 27 de abril de 2010, sob o nº 2010820074146-001.Int.

0504824-72.1998.403.6182 (98.0504824-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CONCEICAO ALVES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0036027-75.1999.403.6182 (1999.61.82.036027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0022300-15.2000.403.6182 (2000.61.82.022300-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X MOELLERS SULAMERICANA MAQ E EQUIP DE TRANSPORTE LTDA - MASSA FALIDA X HANS PETER KOSCH

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o co-executado HANS PETER KOSCH eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0042227-64.2000.403.6182 (2000.61.82.042227-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BAR E RESTAURANTE SAMANGUAIA LTDA X SYLENE LEAL ORIOLO X JOSE ORIOLO FILHO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0047886-54.2000.403.6182 (2000.61.82.047886-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AVITEL TELECOMUNICACOES COML/ LTDA - MASSA FALIDA X ANDERSON FELIX FERREIRA X JOSE VICENTE FERREIRA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0048181-91.2000.403.6182 (2000.61.82.048181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO X HAROLD LOURENCO DA SILVA X DOMINGOS JORGE DE OLIVEIRA GOMES X FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FERREIRA(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO)

À vista do certificado às fls. 187, passo à análise do pedido de fls. 170/185. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado, FERNANDO CESAR MINUZZI DE OLIVEIRA, eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Consigno que deixei de atender o pedido da exequente, no tocante ao(a) co-executado (o), GLENN ANTHONY HARRIS PATERNO, em razão do contido na r. decisão de fls. 151/161.Por fim, encaminhem-se os autos ao SEDI, para excluir o (a) co-executado (a) acima referido (a), em cumprimento ao que foi decidido

anteriormente. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0058223-05.2000.403.6182 (2000.61.82.058223-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANAIS VIDEO E COM/ LTDA X JOSE MIRANDA PEREIRA DA SILVA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0062093-58.2000.403.6182 (2000.61.82.062093-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X METALURGICA ESTAMPECAS IND/ E COM/ LTDA X OLAVO PEREIRA SIQUEIRA X ADERITO MARTINS BALLAGUEIRO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0037899-23.2002.403.6182 (2002.61.82.037899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRANSPORTADORA CIDADE EXPRESS LTDA X ROSA HELENA ORLANDEI MARIN X GILBERTO MARIN

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0041027-80.2004.403.6182 (2004.61.82.041027-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CINEMA RADIO TELEVISAO X JOAO CARLOS CERINO ALVES X JOAO BATISTA DE LIMA X MARIO ANTONIO DELLIA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os co-executados JOÃO CARLOS CERINO ALVES, JOÃO BATISTA DE LIMA e MÁRIO ANTONIO DELLIA eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intímem-se.

0045782-50.2004.403.6182 (2004.61.82.045782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLEANTECH RESTAURACOES LTDA(SP019495 - ANTONIO FRANCISCO LEBRE) X ANTONIO SOUZA NAVES FILHO X EDUARDO FABRA DE AZEVEDO MARQUES TRENCH X ENDI STEFANI(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0064706-12.2004.403.6182 (2004.61.82.064706-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0065276-95.2004.403.6182 (2004.61.82.065276-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X EDGARD ALEXANDRE CORNAGLIOTTI X LEILA COURI CORNAGLIOTTI(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Fls. 88/93: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de

efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0005329-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIOS E BEER TRY LTDA.ME. X FABIO TAKESSI OTA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0012981-47.2005.403.6182 (2005.61.82.012981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO KOLBE - ME X SERGIO KOLBE

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado SERGIO KOLBE eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023752-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGAVI EQUIPAMENTOS PARA FRIGORIFICOS E AVICOLA LTDAME X CLARICE DE SOUZA RAMOS SANTOS X VESPASIANO NETO SANTOS X ANTONIO EVANILSON FERREIRA MATOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0024462-07.2005.403.6182 (2005.61.82.024462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA)

Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0042046-87.2005.403.6182 (2005.61.82.042046-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TELMA APARECIDA TEOFILO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0043959-07.2005.403.6182 (2005.61.82.043959-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0050253-75.2005.403.6182 (2005.61.82.050253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LA PARK ESTACIONAMENTOS E VALET S/C LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se

a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0055535-94.2005.403.6182 (2005.61.82.055535-5) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0061909-29.2005.403.6182 (2005.61.82.061909-6) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X ANA CAMILA RENZI IMAMURA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0006806-03.2006.403.6182 (2006.61.82.006806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAG ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E COBRANCA S/C LTDA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0013554-51.2006.403.6182 (2006.61.82.013554-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGILITY TRANSPORTES LTDA - ME X ALEXANDRA OLIVIA COMINATO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001435-24.2007.403.6182 (2007.61.82.001435-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0018434-52.2007.403.6182 (2007.61.82.018434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPE CLUBE

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0019027-81.2007.403.6182 (2007.61.82.019027-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALDIR ALMEIDA SANTOS

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite

do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0019738-86.2007.403.6182 (2007.61.82.019738-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIRCEU NEVES DO AMARAL

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0020317-34.2007.403.6182 (2007.61.82.020317-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NELSON JOSE GARBULIO JUNIOR

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0020581-51.2007.403.6182 (2007.61.82.020581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO MARCHIONI DE FEO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0020870-81.2007.403.6182 (2007.61.82.020870-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MIRIAN DOMINGUES

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0021108-03.2007.403.6182 (2007.61.82.021108-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GLADSTONE FILINTO DE LIMA

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0021279-57.2007.403.6182 (2007.61.82.021279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SOBRINHO

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023351-17.2007.403.6182 (2007.61.82.023351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEREIDE BRANDAO GONCALVES DE FIORE

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite

do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0034972-11.2007.403.6182 (2007.61.82.034972-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X OSVALDINA ANA DE SOUSA - ME
Fls. 17/18 - Consigno que a executada já foi citada conforme fls. 09.Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0045830-04.2007.403.6182 (2007.61.82.045830-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PATRIMONIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0050565-80.2007.403.6182 (2007.61.82.050565-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X LABORATORIO ESTADOS UNIDOS LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetem-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0002398-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOKCAR COMERCIAL LTDA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0003360-21.2008.403.6182 (2008.61.82.003360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECcoes DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0003611-39.2008.403.6182 (2008.61.82.003611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MI COMERCIAL LTDA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0008121-95.2008.403.6182 (2008.61.82.008121-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECcoes DOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de

rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0005793-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005793-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL SCARPARO JUNIOR

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0032249-48.2009.403.6182 (2009.61.82.032249-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FEKETE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0025634-08.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICRO APICE MICROFILMAGEM E PROC DE DADOS SC LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 57/73 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0031689-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO ANTONIO SODATE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046971-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA MOREIRA FARONI SIMON

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0046973-23.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA MIYOKO KOYAMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 11 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0048672-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCIEL RODOLFO CALIXTO FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2939

EMBARGOS A EXECUCAO

0002710-37.2009.403.6182 (2009.61.82.002710-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506537-87.1995.403.6182 (95.0506537-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Chamo o feito à ordem. A despeito de cessar a competência do Juízo com a prolação da sentença monocrática, tem ele a faculdade de corrigir a decisão, na hipótese de erro material. A propósito, dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.232/2005, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Verifico que, por ocasião do julgamento dos embargos à execução de sentença, constou na parte dispositiva a determinação de sujeição do provimento jurisdicional ao reexame necessário. Entretanto, cuidando-se de julgamento de embargos à execução de sentença, incabível a submissão do julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fundamento no artigo 475 do CPC. Como decido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL COMPROVADO. I - Não sujeição da sentença ao reexame necessário, porquanto o disposto no inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica ao processo de conhecimento, assim como o inciso II, do referido artigo, aos embargos à execução de dívida ativa da fazenda Pública. II - O objeto da apelação interposta pela Agravada é a reforma da sentença prolatada para reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada em relação a veículo automotor que teria sido adquirido de boa-fé. Inegável o interesse recursal da União Federal, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada para que a apelação interposta contra a sentença seja recebida, processada e julgada. III - Diante da estreita devolutividade propiciada pelo recurso de agravo de instrumento, inviável a análise do mérito, pois a decisão atacada por meio do presente recurso apenas deixou de receber a apelação interposta pela executada. IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 201003000249273, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 16/11/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II do CPC. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1064371/SP, REsp nº 232.883/RS). (REO 200661040044984, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/09/2010) Tendo ocorrido erro, corrijo para que se faça constar na sentença de fls. 67 o seguinte dispositivo: Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução de sentença propostos pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 135.201,07 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e um reais e sete centavos), atualizados até outubro de 2008. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Diante do teor da presente decisão, restam prejudicados os embargos de declaração de fls. 85/89. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o necessário para satisfação do débito, no bojo dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0553904-39.1997.403.6182 (97.0553904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553903-54.1997.403.6182 (97.0553903-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS ANTONIO DE SOUZA) Fls. 335: desentranhe-se a via original do alvará de fls. 337, substituindo por cópia nos autos, a fim de que seja anexada a pasta própria com a certificação de seu cancelamento. Após, intime-se a embargante (ECT) para que compareça em secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada de novo alvará a ser expedido. Int.

0018426-85.2001.403.6182 (2001.61.82.018426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-82.2000.403.6182 (2000.61.82.013960-0)) NARDINI & ASSOCIADOS CONTABILID AUDIT E CONSULT S/C LTDA(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, opostos pelo embargante em face do embargado, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal. Após ser anulada pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença proferida nestes autos, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Instada a embargante a se manifestar sobre a inclusão do

débito no parcelamento, quedou-se inerte (fl.205).Às fls. 96/103, a embargada/exequente informou que o crédito referente à inscrição n.º80.6.99.052629-14 foi incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.É o relatório. Decido. A embargada noticiou o ingresso da embargante no programa especial de parcelamento disciplinado pela Lei n.º11.941, de 27.05.2009.Independentemente da aceitação no programa de parcelamento, a adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009.No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão.Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028471-17.2002.403.6182 (2002.61.82.028471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039662-30.2000.403.6182 (2000.61.82.039662-0)) TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 1121/22, juntando-a aos autos da execução fiscal apensa.2. Fls. 1119/20 : Indefiro a concessão de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial, porquanto em muito sobejado o prazo estipulado a fl. 1117, sem qualquer justificativa plausível. Sob pena de destituição, o trabalho técnico pericial deverá ser acostado aos autos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Anoto que: (i) por ocasião da estimativa dos honorários periciais, o acólito judicial afirmou a necessidade de 63 (sessenta e tres) horas para a conclusão da perícia (fl.1034); e (ii) os autos já permaneceram em poder do senhor perito nos períodos de 09/12/2008 a 04/05/2009 (fls. 1052), 12/08/2009 a 19/01/2010 (fls. 1059) e de 05/10/2010 a 21/02/2011 (fls. 1118).Intimem-se

0033185-83.2003.403.6182 (2003.61.82.033185-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569926-75.1997.403.6182 (97.0569926-7)) TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Concedo ao embargante (ora exequente) o prazo de 30 (trinta) dias para indicação do beneficiário do ofício requisitório, conforme já determinado à fl. 271.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os atos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004319-89.2008.403.6182 (2008.61.82.004319-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038320-71.2006.403.6182 (2006.61.82.038320-2)) INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

INDUVEST COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) INSS/FAZENDA NACIONAL, que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 1200661820383202.Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl.125).Impugnação às fls. 128/156.Requerimento do embargante pela juntada de processo administrativo e realização de prova pericial(fl.169/171).Juntada, às fls. 174/527, a cópia do processo administrativo pela embargada.Às fls.537/538, manifestação da embargante quanto aos documentos acostados.Às fls. 539, foi deferida por este Juízo a produção de prova pericial.O embargante, às fls. 540/553, informou o parcelamento do débito (REFIS) e, às fls. 555/621, manifestou-se pela desistência da ação.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e DECLARO extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluí no valor do crédito exequiêdo a parcela pertinente ao encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004403-90.2008.403.6182 (2008.61.82.004403-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-89.1999.403.6182 (1999.61.82.004417-6)) COMPAC COOP MULT DE ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pelo embargante à execução que lhe move o embargado.O embargante manifestou-se às fls. 140/141 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0006431-31.2008.403.6182 (2008.61.82.006431-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019227-88.2007.403.6182 (2007.61.82.019227-9)) HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que, da decisão de fl. 77, decorreu o prazo assinalado no parágrafo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil - sem que fosse prolatada sentença na Ação Demarcatória n. 2003.33.01.001886-0, em trâmite na Vara Única de Ilhéus/BA - prossiga-se nos embargos.Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0014530-53.2009.403.6182 (2009.61.82.014530-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031706-94.1999.403.6182 (1999.61.82.031706-5)) JURANDIR MAFRA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir

sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0029341-18.2009.403.6182 (2009.61.82.029341-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039095-57.2004.403.6182 (2004.61.82.039095-7)) JOBELINO VITORIANO LOCATELI(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Converto o julgamento em diligência. 1. Na petição inicial, controverte a parte demandante a cobrança dos tributos especificados na execução fiscal conexonada, arguindo dentre outros argumentos, estar circunstante causa extintiva do crédito perseguido (prescrição). 2. Para composição da lide, entendo imprescindível conhecer a data de recepção do documento entregue pelo contribuinte ao Fisco Federal, do qual ensejou a constituição do crédito controvertido. 3. Diante de tal quadro, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, a fim de que informe a data de recepção da declaração de rendimentos n.º 000100199940038010. 4. Com a juntada, vista às partes. 5. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011558-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011558-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503872-93.1998.403.6182 (98.0503872-6)) GABRIEL BRUNO DE LIMA X AMELIA LUCIA ZEMELLA BRUNO DE LIMA(SP184165 - MARINA BRUNO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO GABRIEL BRUNO DE LIMA e AMÉLIA LUCIA ZEMELLA BRUNO DE LIMA, já qualificados nos autos, interpõem os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma os embargantes que por meio da Escritura Pública de Promessa de Cessão de Direitos, lavrada pelo 3º Cartório de Notas da Capital, em 21 de novembro de 1978, que deu origem à Escritura de Venda e Compra e Cessão, lavrada em 16 de abril de 1980, teria adquirido de Sallun Nouman Sallun e sua mulher, - constando deste documento como anuentes cedentes: Arthur Manfredo Gutmann e sua mulher - o imóvel denominado Sítio dos Pires, no bairro de Embu Mirim, município e comarca de Itapeverica da Serra - São Paulo. Junta documentos às fls. 14/50. A inicial foi emendada para juntada de documentos essenciais fls. 67/72 e 74/76. Em sede de contestação (fls. 85/86), a embargada deixa de impugnar os presentes embargos, reconhecendo o direito de ter excluída a penhora levada a registro no imóvel de matrícula n.º 7059. Requereu a condenação do terceiro embargante em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. Em manifestação à contestação (fls. 89/90), o embargante requereu a prolação da sentença, para liberação do imóvel penhorado com a determinação de sucumbência recíproca. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado do feito. Conforme estatui o artigo 1.046 do Código de Processo Civil, pode valer-se da ação de embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. Assim, além de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser senhor ou possuidor da coisa ou do direito que tenha sofrido constrição judicial, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.347). Em análise aos autos, verifico que a parte embargante possui interesse jurídico em propor a presente ação, pois às fls. 33/34, há comprovação da penhora a recair sobre o bem imóvel em discussão. De acordo com a Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Pois bem. No caso em tela, exibiu a parte embargante a competente Escritura de Promessa de Cessão de Direitos (fls. 15/18), segunda a qual Arthur Manfredo Gutmann e sua mulher Maria Adele Viganó Gutmann, prometeram ceder à embargante, em 21 de novembro de 1978, os direitos sobre o imóvel denominado Sítio dos Pires, no bairro de Embu Mirim, município e comarca de Itapeverica da Serra - São Paulo. Exibiu, ainda, a Escritura de Venda e Compra e Cessão, lavrada em 16 de abril de 1980, na qual constam os embargantes como compradores e como vendedores e cedentes, respectivamente, Sallun Nouman Sallun e sua mulher e Arthur Manfredo Gutmann e sua mulher (fls. 20/23). Cristalina, desta forma, a posse exercida pela peticionária, devendo, assim, ser levantada a constrição do bem imóvel em tela. Ademais, a parte embargada concordou com a liberação de referido imóvel. Por fim, não há que ser condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios já que ao requerer a penhora do bem imóvel epigrafado não dispunha de dados relativos ao compromisso de compra e venda firmado entre terceiros. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido dos embargantes para determinar o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 7059 no Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra - SP. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios aos embargantes por não ter dado causa à constrição indevida, conforme interpretação inversa da Súmula n.º 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n.º 0503872-93.1998.403.6182. Incabível o reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI

MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0539513-79.1997.403.6182 (97.0539513-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA X ANTONIO NUNES DA MOTA X FRANCISCO NUNES MOTA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 1024/1030: manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

0545765-98.1997.403.6182 (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

1. Fls. 394/404: ciência ao executado.2. Fls. 387 e 393: suspendo a execução, pelo prazo de 180 dias. Int.

0552833-02.1997.403.6182 (97.0552833-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X F H FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA X BRENO TONON(Proc. HELIE APARECIDA GRIESE/ 184.557-A E SP184119 - JOSÉ SALVADOR CABRAL)

Fls. 279/80: a manifestação da exequente decorreu do documento de fls. 258, da 25 Vara do Trabalho, que noticiou o desfazimento da arrematação.Oficie-se à referida Vara do Trabalho, solicitando cópia da decisão que determinou o cancelamento da arrematação e demais peças necessárias comprobatórias a confirmar a informação constante do documento de fls. 25. Int.

0560821-40.1998.403.6182 (98.0560821-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X MARCIA NASCIMENTO DE TOLOSA ADORNO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN)

Fls 63/67 - Manifeste-se o exequente sobre o pedido de prescrição do crédito .

0012605-71.1999.403.6182 (1999.61.82.012605-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LONTRA IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP053427 - CIRO SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0072470-25.1999.403.6182 (1999.61.82.072470-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X JEAN CARLO SEABRA LINI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046694-86.2000.403.6182 (2000.61.82.046694-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAX WORLD IMPORT/ E EXPORT/ LTDA(SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X VALERIA CATELLI INFANTOSI DA COSTA(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO) X MARCO ANTONIO MARAGNO X MYUNG KOOK CHOI X YON HO KIM X GIORGI CHAM

Fls. 141/337 e 339/347:Diante das alegações, intime-se a excipiente a juntar aos autos amostras de sua assinatura habitual, em folha única.Após, oficie-se ao Instituto de Criminalística solicitando exame grafotécnico da assinatura de VALÉRIA CATELLI INFANTOZZI COSTA, constante do Contrato Social de fls. 335/336. Para tanto, instrua-se o ofício com cópias das fls. 335/336, bem como com os originais das amostras apresentadas pela excipiente, estas últimas deverão ser substituídas por cópia, nos termos do art. 177 do Provimento CORE 64/2005.Intimem-se

0067445-94.2000.403.6182 (2000.61.82.067445-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0001023-06.2001.403.6182 (2001.61.82.001023-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECÇÕES NEW MAX LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0039069-59.2004.403.6182 (2004.61.82.039069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAYMOND AND ROY COMERCIAL LTDA X ADEMAR DE PAULA SARAN X ARNALDO DE MORAES FERREIRA(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER E SP143945 - ADRIANO DEMARCHI ROSSETTO) Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o co-executado ARNALDO DE MORAES FERREIRA da penhora pela imprensa oficial, tendo em conta que devidamente representado nos autos (procuração de fl. 188).

0000094-31.2005.403.6182 (2005.61.82.000094-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JONAS FRANCISCO XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053443-46.2005.403.6182 (2005.61.82.053443-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARRETEIRO REPRESENTACOES GAUCHAS E SERVICOS LTDA.(SP299159 - DAYANE AMIRATI) Fls. 167/178 e 180/195: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARRETEIRO REPRESENTAÇÕES GAUCHAS E SERVIÇOS LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição. Decido. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva dos créditos em cobro deu-se com a entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, segundo abaixo exposto: Vencimento Declaração Data da Entrega 02/1997 a 12/1997 000000970868520723 03/06/200208/1998 a 01/1999 000000980869021292 03/06/200206/2003 a 11/2003 000000030865208219 17/05/2004A partir das datas de entrega das declarações, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis: STJ Processo: REsp 860128 RS RECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8 Rel. Min. José Delgado Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux Órgão julgador: 1ª. Turma Data do julgamento: 05/12/2006 DJ 01/02/2007, p. 438 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006) 2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar

a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.A execução foi proposta em 29/09/2005, e o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 11/11/2005 (fls. 28), ou seja, antes do transcurso do quinquídio prescricional.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Prossiga-se, portanto, na execução. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.Após a conversão, INTIME-SE a exequente para que em 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.Intimem-se as partes

0012258-91.2006.403.6182 (2006.61.82.012258-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME X JOSE DASIO DOS SANTOS X EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO X ZELINDO SERGIO FALCHI X MARCIO MORGANTI(SP158750 - ADRIAN COSTA) X ALDELIZE PINHEIRO X PAULO KAZUTO KAGOHARA X AILTON AURELIANO

Fls. 66/77 e 79/85:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIO MORGANTI em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.O co-executado deve ser excluída do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARCIO MORGANTI, JOSE DASIO DOS SANTOS, EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA, TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO, ZELINDO SERGIO FALCHI, ALDELIZE PINHEIRO, PAULO KAZUTO KAGOHARA e AILTON AURELIANO todos de ofício, à exceção do primeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário.Intimem-se as partes.

0036111-32.2006.403.6182 (2006.61.82.036111-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE JUSTINO RICARELLI

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0052548-51.2006.403.6182 (2006.61.82.052548-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Fls 44/57 - Fica prejudicado o pedido do exequente, tendo em conta decisão transladada dos embargos a execução de fls 56/65, que julgou extinta a execução . Por ora, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução

.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria n. 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência à s partes .Int.

0016152-41.2007.403.6182 (2007.61.82.016152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIX SUDAMERIS DO BRASIL LTDA. X VICENTE JORGE NETTO(SP033039 - VERA LIGIA CARLI)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Vicente Jorge Netto.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0018418-98.2007.403.6182 (2007.61.82.018418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 223/225: indefiro o pedido. Em execução fiscal não cabe dilação probatória.Dê-se ciência ao exequente, conforme determinado à fl. 211.Int.

0030538-76.2007.403.6182 (2007.61.82.030538-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ALBERTO YOITI KANO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033114-42.2007.403.6182 (2007.61.82.033114-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDIVALDO DE CARDOZO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034335-60.2007.403.6182 (2007.61.82.034335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Considerando-se a realização das 79ª e 85ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/06/2011, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 30/06/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão (85ª Hasta), para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 13h00m, para a primeira praça.Dia 22/09/2011, às 11h00m, para a segunda praça.Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0046698-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046698-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SEPAM PECAS IND. E COM. LTDA-ME X JOSE DASIO DOS SANTOS X EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA X TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO X MARCIO MORGANTI(SP158750 - ADRIAN COSTA) X ALDELIZE PINHEIRO X AILTON AURELIANO

Fls. 110/121 e 123/129:Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCIO MORGANTI em que alega ilegitimidade passiva ad causam.Vistos, em decisão interlocutória.O co-executado deve ser excluída do pólo passivo.A responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/ 93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII).Ademais, mesmo que aplique-se ao caso o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, não há prova nos autos que tenham os sócios da primeira executada agido em infração à lei ou ao contrato social.Posto isto, reconheço a ilegitimidade passiva de MARCIO

MORGANTI, JOSE DASIO DOS SANTOS, EDMILSON CORREIA DE OLIVEIRA, TERESA DO NASCIMENTO AURELIANO, ALDELIZE PINHEIRO e AILTON AURELIANO todos de ofício, à exceção do primeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário. Intimem-se as partes.

0009150-83.2008.403.6182 (2008.61.82.009150-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO(SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA)

Fls. 58/67 e 69/80: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO, em que alega ilegitimidade passiva ad causam, bem como assevera a impossibilidade do redirecionamento da execução contra si, tendo em vista o decurso de prazo estabelecido no Código Civil. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que as normas atinentes a direitos e obrigações dos sócios, estabelecidas no Código Civil, lei ordinária, são aplicáveis, apenas, às relações civis e comerciais. No que tange à responsabilidade tributária, aplica-se o disposto no CTN, em face de sua natureza jurídica de lei complementar. De outra parte, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, consoante se verifica do documento de fls. 40/45, o co-executado LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO retirou-se do quadro social da empresa executada em 15/09/2005. Assim, a dissolução irregular não pode ser a ele atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível. Posto isto, reconheço a ilegitimidade de parte de LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO. Excluo-o, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários. Deixo de apreciar o pedido de inclusão dos co-responsáveis indicados às fl. 73, eis que preclusa a questão à luz da decisão de fl. 47. Intimem-se as partes.

0016749-73.2008.403.6182 (2008.61.82.016749-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON NIVIO TESSITORE

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023040-89.2008.403.6182 (2008.61.82.023040-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JONAS FRANCISCO XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028979-50.2008.403.6182 (2008.61.82.028979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEION EQUIPAMENTOS E PROCESSOS LTDA(SP028554 - CEZAR AUGUSTO DE MORAES FORJAZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido

do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034182-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034182-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IDACIR POLIMENE GIMENES

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001328-09.2009.403.6182 (2009.61.82.001328-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP135828 - CLAUDIA LUCIA DA SILVA MAIELLO)
Fls. 20/56 e 78/87:1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a CDA nº 80.2.06.086319-39, ante a notícia de seu pagamento (fl. 84/85). 2. Considerando que a análise das alegações do executado em relação à CDA remanescente compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do respectivo processo administrativo, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se as partes.

0006724-64.2009.403.6182 (2009.61.82.006724-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA DE SOUZA MARTINS
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009308-07.2009.403.6182 (2009.61.82.009308-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY JOSE FERRONI
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029175-83.2009.403.6182 (2009.61.82.029175-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALMIR DE SOUZA REGO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face de executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo, conforme relatado em petição juntada aos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031259-57.2009.403.6182 (2009.61.82.031259-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA)

Fls. 17/39 e 45/67: Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em que se apresentam questões tidas como prejudiciais ao processamento válido da execução, requerendo a suspensão do feito, bem como a apresentação de processo administrativo e o afastamento dos valores referentes a juros, multa e correção monetária. Decido. Não há qualquer mácula a ser repelida na Certidão de Dívida Ativa. Ora, em seus anexos, no campo origem há a descrição clara do

tributo em cobro, sendo certo que a forma de calcular juros, multa e correção monetária encontra-se descrita em lei, não podendo a executada alegar o seu desconhecimento. Ademais, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 30, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. De outra parte, cumpre deixar assente que a Lei 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei 6.024,74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei no 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei no 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta: A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º. da Lei n. 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei n. 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - DÉBITOS DE COOPERATIVA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA E EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - AUSÊNCIA DE NUMERÁRIO EXCEDENTE - CORRETO INDEFERIMENTO DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. Nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil, para a existência de conflito é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento do mesmo processo. 2. Conflito suscitado por juízo trabalhista em face do juízo da execução fiscal, em razão desse último ter indeferido penhora no rosto dos autos em decorrência da falta de numerário excedente em favor do devedor. 3. A mera declaração feita pelo juízo suscitado sobre a impossibilidade de realização da pretendida penhora no rosto dos autos não é apta a ensejar o surgimento do conflito de competência, pois cada um dos juízos envolvidos é competente para processar e julgar a execução que tramita sob sua jurisdição. 4. No caso dos autos, em que já houve o praxeamento e a arrematação do bem penhorado na execução fiscal, restando apenas pendentes de pagamento algumas parcelas assumidas pelo arrematante, em valores suficientes tão-somente para o pagamento do crédito executado pelo INSS, não há irregularidade na decisão do juízo suscitado ao não acolher a pretendida penhora no rosto dos autos, em virtude da falta de montante residual em favor da cooperativa devedora. 5. Ademais, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, no caso de concurso de credores em processo de liquidação judicial de cooperativa, os créditos trabalhistas estão sujeitos à habilitação perante o juízo universal. Por outro lado, a liquidação de cooperativa não suspende o processo de execução fiscal. Precedentes. 6. É inviável o conhecimento do presente conflito, pois não há como o juízo da execução trabalhista intervir em uma execução fiscal praticamente já finda, pretendendo a penhora no rosto dos autos em que não há numerário excedente. Registre-se que, no caso de comprovação da insolvência da cooperativa executada, não será o juízo trabalhista o competente para decidir sobre concurso de credores, mas sim o juízo universal da liquidação. 7. Conflito de competência não conhecido. (CC 37952 / SP - 2003/0000710-1 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugnando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e**

provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. Em havendo liquidação extrajudicial, deve ser providenciada a reserva de numerário, junto ao liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. É essa última a hipótese dos autos, de modo que não merecem guarida o pedido de suspensão do processo. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d da Lei 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. De outra parte, quanto à correção monetária, a comprovada superveniência da liquidação torna indevida a incidência de tal verba sobre o principal exigido, nos termos do art. 18, alínea f da Lei 6.024/74; o mesmo ocorre em relação à multa de mora. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - Não pode ser acolhido o argumento do recorrente de que não é nula a CDA na qual está fundada a cobrança em tela, tendo em vista que o Tribunal a quo, ao fundamentar a decisão que reconheceu a ilegitimidade da CDA, entendendo que não preenche todos os requisitos legais, o fez com base nas provas dos autos, sendo que, para apreciação dos argumentos desenvolvidos nas razões do apelo nobre, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula nº 07 desta Corte. II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não afasta as regras da Lei nº 6.024/74 que regulam os consectários das dívidas das instituições financeiras em liquidação extrajudicial, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (STJ, REsp 848905 / BA, Min Francisco Falcão, 1 Turma, DJ 08/03/2007 p. 174) Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta para determinar a limitação da incidência dos juros de mora, e a exclusão da multa moratória e da correção monetária, COM AS RESSALVAS da fundamentação. Para dar prosseguimento a execução, intime-se a exequente a apresentar discriminativo com o valor atualizado do débito. Intime-se as partes.

0044007-24.2009.403.6182 (2009.61.82.044007-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA

Primeiramente, intime-se a excipiente para que esclareça se os valores em cobro na presente execução foram incluídos no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Após, voltem conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1484

EXECUCAO FISCAL

0021694-74.2006.403.6182 (2006.61.82.021694-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO E RJ138280 - CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL) X ROGERIO CASSIANO DE SOUZA X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Chamo o feito à ordem.Em relação à execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7, ora apensada a estes autos principais, algumas considerações precisam ser encetadas.Observa-se que a intimação pessoal da penhora foi levada a efeito em 21/11/2005, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça lavrada às fls. 49 dos autos daquela execução fiscal.Regularmente intimada da penhora realizada, a executada não opôs embargos à execução no prazo legal, conforme certificado às fls. 52 daqueles autos. Assim, considerando-se ainda a insuficiência da garantia, prosseguiu-se com a execução fiscal, com a determinação de bloqueio de valores em contas da executada via SisBacen.Inconformada com a decisão proferida, a empresa interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos n.º 2008.03.00.009695-4), sendo que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 186/187 dos autos de execução n.º 2005.61.82.018986-7). Não consta de quaisquer dos autos de execução fiscal, até o presente momento, que ao recurso interposto tenha sido dado provimento.A ordem de bloqueio determinada na execução fiscal n.º

2005.61.82.018986-7 acabou por alcançar os valores de R\$ 0,66, R\$ 1.120,64, R\$ 3.028,42, R\$ 756,81 e R\$ 668.546,65, conforme informações de fls. 241 e 292.Posteriormente, em 09/09/2008, os autos da execução fiscal ora em discussão (repise-se: de n.º 2005.61.82.018986-7) foram apensados ao presente feito executivo (conforme decisão de fls. 242 deste processo), que passou a ser o principal. Já com os autos apensados, e ainda com vistas à garantia de todas as execuções fiscais (principal e apensadas), este Juízo determinou a realização de novo bloqueio de valores, desta feita via BacenJud, já que o valor das dívidas atualizado já superava o incrível montante de 89 milhões de reais. A nova ordem foi protocolada em 05/05/2009 e alcançou a ínfima quantia de R\$ 21,19 (conforme extrato às fls. 365/366 da execução fiscal principal).Em seguida, ainda com vistas à garantia da dívida, foi determinada por este Juízo a penhora sobre o faturamento da empresa executada (fls. 367/369), com a abertura de novo prazo para embargos (fls. 567).

Devidamente intimada desta decisão, a executada protocolou os embargos à execução em 18/03/2010, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após a realização da primeira penhora levada a efeito na execução.É a síntese do necessário.Decido.A situação que se afigura de todos os fatos ora narrados é a seguinte:No que se refere à execução fiscal n.º

2005.61.82.018986-7:- houve regular penhora, da qual, devidamente intimada, a empresa executada não opôs os competentes embargos;- posteriormente, houve reforço da penhora, com ordem de bloqueio via SISBACEN, que alcançou razoável montante, se considerado o valor total das dívidas;- em seguida, os autos foram apensados a esta execução fiscal, que não se encontrava garantida por quaisquer bens ou valores.No que se refere à presente execução fiscal, de n.º 2006.61.82.021694-2:- após diversas tentativas infrutíferas de constrição, foi determinado o apensamento da execução de n.º 2005.61.82.018986-7 (a qual já se encontrava parcialmente garantida), e outras execuções, ainda não garantidas;- foi emitida ordem de bloqueio via BACENJUD, que alcançou a ínfima quantia de R\$ 21,19;- em ato posterior, foi determinada a penhora sobre o faturamento da empresa executada, com abertura de novo prazo para embargos à execução. A penhora sobre o faturamento da empresa executada determinada nos autos, porém, revelou-se inócua, conforme manifestação do Sr. Administrador Judicial às fls. 376/380.Dos fatos processuais acima delineados, depreende-se as seguintes conclusões:1º) A reunião de feitos foi determinada por este Juízo, em face da existência de diversas execuções fiscais contra o mesmo devedor, o que, em tese, demonstra-se em consonância com a conveniência da unidade da garantia da execução, prevista no art. 28 da lei n.º 6.830/80. Entrementes, o apensamento de feitos realizado revelou-se, ao final, inoportuno, na medida em que as demandas executivas encontravam-se em momentos processuais diferentes, uma parcialmente garantida e outras sem qualquer garantia, acabando por gerar tumulto processual. Outrossim, da situação ora apresentada decorre o necessário e imediato desapensamento da execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7, até mesmo com vistas a viabilizar o regular trâmite dos feitos.2º) Não se poderia oportunizar à executada a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução como efetivamente ocorreu às fls. 567, pois o prazo já havia decorrido in totum.Observe-se que a única garantia existente nestes autos provém da execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7, na qual, repise-se, já havia transcorrido in albis o prazo para oposição de embargos.Nesse passo, insta consignar que o juiz pode conhecer de ofício todas as matérias constantes do art. 267, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil (ou seja: pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada ou as condições da ação), conforme disposição expressa do 3º do mesmo artigo.Em relação a estas matérias, não se aplica a preclusão, sendo que o magistrado - repise-se - pode conhecê-las até mesmo de ofício, a teor do art. 245, parágrafo único, do Código de processo Civil.No presente caso:- a execução fiscal n.º 2006.61.82.021694-2 encontra-se desprovida de garantia, já que a ordem de bloqueio alcançou a ínfima quantia de R\$ 21,19 e a penhora sobre o faturamento da empresa também se demonstrou inviável, conforme manifestação do Sr. Administrador Judicial da penhora às fls. 376/380.- na

execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7 já havia decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, o qual deve ser contado da primeira penhora realizada nos autos, conforme dispõe o art. 16 da Lei n.º 6.830/80. O reforço da penhora (materializado na ordem BacenJud e na constrição sobre o faturamento da executada) teve a exclusiva finalidade de garantir a eficácia do processo executivo, tendo em vista que os leilões dos bens penhorados restaram negativos. Não se pode admitir que a constrição determinada para o reforço da garantia da dívida tenha o condão de reabrir o prazo para oposição de embargos à execução. Neste sentido, os Julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REFORÇO. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRAZO. 1. O prazo para interposição de embargos de devedor começa a correr desde o ato de intimação da penhora. 2. Não há reabertura de prazo quando realizado reforço de penhora, em face da avaliação ter apurado a insuficiência do valor do bem para pagamento do crédito. 3. Se a parte foi intimada pessoalmente da penhora realizada, assinando o respectivo termo, a relação jurídica processual está instaurada e iniciado o prazo para embargar. Intimação posterior do ato de penhora publicada no diário da justiça não desnatura o prazo já em curso. 4. Recurso especial improvido (STJ - Recurso Especial - 123980; Processo: 199700187179; UF: MG; Órgão Julgador: Primeira Turma; data: 19/08/1997; DJ: 22/09/1997; página: 46339; Relator: Min. José Delgado; v.u.; grifei). Em outras palavras, não há se falar que em reabertura do prazo para oposição de embargos, já devidamente exaurido nos termos da lei processual, motivo pelo qual deve ser reconhecida a existência de nulidade na decisão interlocutória de fls. 567. Em face de todo o exposto: 1) com fundamento nos artigos 245, parágrafo único, e 267, 3º do Código de processo Civil, reconheço a existência de nulidade na decisão interlocutória de fls. 567 no que se refere à reabertura do prazo para a oposição de embargos e a torno sem efeito neste ponto específico. 2) determino que proceda a Secretaria ao desapensamento da execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7 destes autos principais. Reconsidero, por oportuno, a decisão interlocutória de fls. 610/611 - tão somente no que se refere à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda dos valores depositados - por se tratar de questão a ser resolvida nos próprios autos em que os valores se encontrem depositados, ou seja, na execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.018986-7 e para os embargos n.º 0017224-58.2010.403.6182. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação

Expediente Nº 1485

EXECUCAO FISCAL

0009761-70.2007.403.6182 (2007.61.82.009761-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS E SP291071 - GRAZIELLA BEBER E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80706033494-92, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o executado da substituição. Após, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, bem como o certificado à fl. 460, suspendo o curso da presente execução até dezembro de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se.

0015107-02.2007.403.6182 (2007.61.82.015107-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECÇOES ELIMCK LTDA X LAURO WALFRIDO BROCK X LAZARO JOSE DE LIMA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

intime-se a executada para que regularize os recolhimentos mensais relativos à penhora sobre o faturamento, nos termos do peticionado pela exequente. Cumpra-se.

0023242-03.2007.403.6182 (2007.61.82.023242-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAP GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S C LTDA(SP248630 - RUBENS CARLOS DE PROENÇA FILHO)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A. 80206069931-83, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. No mais, observe-se a suspensão processual determinada à fl. 268. Cumpra-se. Intime-se.

0024382-72.2007.403.6182 (2007.61.82.024382-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO CAPELA LTDA X EXPANDIR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

A executada apresentou petição alegando pagamento do débito. Instada a se manifestar a exequente informa às fls. 131/145 que apurou-se a existência de pagamentos realizados posteriormente à inscrição em Dívida Ativa que foram convertidos em renda da União e imputados na referida inscrição, aduz, também, que a dívida em cobrança encontra-se na situação ativa com parcelamento simplificado e ajuizamento a ser suspenso. Esclarece, ainda, que as alegações formuladas pelo executado às fls. 47/48 e 98/99 foram anteriores ao pedido de parcelamento do débito, restando portanto prejudicadas, requerendo a suspensão do processo. Assim sendo, suspendo o curso do presente processo até agosto de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1486

EXECUCAO FISCAL

0011762-04.2002.403.6182 (2002.61.82.011762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTER CONTINENTAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X HELIO PEREIRA DE SOUZA X EXPEDITO PEREIRA DE LIRA X JURANDIR DOZA SOUZA X CLAUDIONOR ROCHA BRITO X VALTER APARECIDO RIBEIRO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)

Primeiramente, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 156, prodedendo-se ao bloqueio bancário da empresa executada. Após, ante a decisão de fls. 164/166, intime-se o executado para que no prazo de 05 (cinco) dias requiera o que entender de direito. Sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0013725-47.2002.403.6182 (2002.61.82.013725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP177801 - LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO)

Fls. 388/394: dou por prejudicado o pedido de desentranhamento da petição de fls. 60/66 juntada na execução apensada nº 2003.61.82058139-4, uma vez que a questão já foi consumada. Fls. 395/398: Indefiro o pedido de suspensão da decisão de fls. 382/383, que deferiu o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, uma vez que, a princípio, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 385. Intime-se.

0018552-67.2003.403.6182 (2003.61.82.018552-0) - INSS/FAZENDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO MECANICA LTDA. X PERCIVAL PIRANI LOHN X ANTONIO BERNARDES DE OLIVEIRA NETO(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO E SP198128 - CAMILA PAGLIATO E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

Fl. 266: defiro parcialmente o requerido pela exequente. Intime-se o coexecutado Antonio Bernardes de Oliveira Neto para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do cálculo, no que se refere à execução nos termos do art. 730 do CPC. Cumprida a determinação acima, dê-se vista à Fazenda Nacional, nos termos do determinado à fl. 263. Após, observe-se a suspensão processual determinada à fl. 263. Intime-se.

0009490-66.2004.403.6182 (2004.61.82.009490-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KJL ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - E.P.P X MAURICIO ANTONIO QUADRADO X MARIO ROBERTO NALETTO X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA X ANDREA VIDAL MARCHESANI X RICARDO KOCHEN X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X RUNPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X TUPIGUAES ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X ACADEMIA R.P.E DE GINASTICA LTDA X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA. X PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA. X RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA. X W. R. A. FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA. X MORUMBI FITNESS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA. X SANTO ANDRE ATLETICA DE GINASTICA LTDA X ESCOLA DE NATACAO VH FITNESS LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR)

Fls. 1452/1453: nada a decidir. A eventual inconformidade do executado com o entendimento exarado pela decisão proferida deverá se expressar, se for o caso, por meio do recurso cabível. Cumpra-se a decisão de fls. 1448. Intime-se. Cumpra-se.

0022210-65.2004.403.6182 (2004.61.82.022210-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BULLS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUIZ SERAFIM SILVA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

A decisão proferida em superior instância, de fls. 114/120, deu parcial provimento ao agravo interposto pela exequente e determinou a reforma da decisão agravada apenas para determinar a inclusão no polo passivo da execução fiscal do sócio Luiz Serafim da Silva. Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências e, de consequente, dou por prejudicados os pedidos formulados por Mauro Guardabassi Martins, às fls. 87/97, uma vez que o requerente será excluído da presente execução fiscal. Cumpra-se,

0026340-98.2004.403.6182 (2004.61.82.026340-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERPEL TERRAPLENAGENS PEREIRA LTDA X MANOEL JOSE PEREIRA X GRACIELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA X MARCELO PEREIRA(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 138/142, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Por meio das petições de fls. 152/156 e 159/174, a exequente refutou a exceção formulada. É a síntese do necessário. Decido. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte

firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRg no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros). A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2º da lei 6.830/80. Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste caso, observa-se que a declaração de rendimentos da empresa contribuinte, relativas aos créditos exigidos, foi entregue em 27/09/1999 (fls. 161). Logo, a teor do entendimento esposado, esta deve ser considerada a data de início da contagem do prazo prescricional. Considerando-se a data de ajuizamento da execução fiscal em 18/06/2004 (fls. 02), afasta-se o lapso quinquenal, restando indene de dúvidas a inoccorrência da prescrição no caso em tela. Repise-se apenas que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ. Vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0030622-82.2004.403.6182 (2004.61.82.030622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIALBRAS ELETRONICA LTDA X ARMANDO LAPA JUNIOR X CARLOS JOSE SOBREIRA DOS REIS(SP131644 - ROBERTO COVOLO BORTOLI)

Ante a não-localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras em nome da executada pelo sistema BacenJud. O pedido foi indeferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 88. Inconformada com a decisão proferida, a exequente interpôs agravo de instrumento (2009.03.00.040136-6), ao qual foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela recursal (cópia da v. decisão às fls. 103/108 desta execução fiscal). Outrossim, a ordem de bloqueio foi emitida em 09/03/2011 (fls. 101). O executado Armando Lapa Júnior apresenta petição às fls. 111/121, requerendo que seja revogada a ordem de bloqueio dos valores constantes em conta-corrente de sua titularidade no Banco do Brasil S/A. Sustenta que a referida conta é destinada ao recebimento de salário, razão pela qual os valores depositados seriam impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor. Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD que, segundo consta, foi devidamente cumprido. Observo, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio na conta do executado incidiu também sobre valores decorrentes de salário, recebido pelo executado e depositado pela executada no Banco do Brasil S/A. Tendo em vista que os valores decorrentes de salário são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela

Lei 11.382/2006, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Em face do exposto, considerando o disposto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio de valores constantes da conta bancária do executado Armando Lapa Júnior, mantida no Banco do Brasil S/A, por meio do sistema BacenJud. Considerando-se que se mostram esgotadas as diligências requeridas neste feito, sem a localização de bens do patrimônio do(s) executado(s) para garantia desta execução, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução. Dê-se ciência à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0035432-66.2005.403.6182 (2005.61.82.035432-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S X NEY BORGES NOGUEIRA SUSEP 926 TH- X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Instada a se manifestar acerca da divergência do saldo remanescente apresentada pela executada, informa a exequente às fls. 221/241, que os cálculos apresentados pela executada não são corretos, pois desconsideraram a maneira de atualização do valor devido. Esclarece, então, que o valor restante perfaz o montante de R\$ 36. 948,04 (trinta e seis mil novecentos e quarente e oito reais e quatro centavos), atualizado até março de 2011. Assim sendo, intime-se a executada para que efetue, no prazo de 20 (vinte) dias, o pagamento do saldo remanescente apontado pela exequente, juntando os documentos hábeis à comprovação do referido pagamento. Intime-se.

0024253-67.2007.403.6182 (2007.61.82.024253-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

A executada apresentou petição alegando pagamento. No entanto, nos termos da manifestação da exequente, de todos os pagamentos apresentados, apenas um estava disponível e foi alocado a seu respectivo débito, os demais pagamentos já estavam alocados a outros débitos, não sendo possível utilizá-los para o débito em cobro nestes autos. Assim sendo e considerando que com o advento da Lei nº 11.382/06, modificando o Código de Processo Civil, os depósitos e aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I), permitindo a realização da constrição por meio eletrônico (art. 655-A), indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e determino vista à exequente para nova manifestação. Cumpra-se.

0026179-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Intime-se o executado para que se manifeste conclusivamente nos termos do determinado à fl.68. Sem manifestação conclusiva, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição..AP 1,5 Cumpra-se.

0034877-78.2007.403.6182 (2007.61.82.034877-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA. X MARIA HELENA PIERRY DE ALMEIDA CAMARGO X JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

A executada apresenta exceção de pré-executividade às fls. 58/72, alegando, em síntese, a prescrição dos créditos exigidos. Em petição acostada às fls. 80/96, a exequente contesta a exceção formulada, consignando que, após o lançamento, o executado requereu o parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade, em face da ausência de garantia na execução. A discussão acerca da contagem dos prazos decadencial e prescricional, no caso de tributos sujeitos à homologação, ensejou vívida controvérsia no E. Superior Tribunal de Justiça. A Primeira Seção daquela Corte firmou, inicialmente, posição de que a decadência do direito de constituição do crédito é decenal, mediante a aplicação conjunta do artigo 150, parágrafo 4º e 173, I, ambos do C.T.N. Com base nesse entendimento, contavam-se cinco anos para a homologação, e, depois, mais cinco anos, para a constituição do crédito. Cite-se, neste passo, o V. Acórdão - STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 778411; Processo: 200601156227; UF: SP; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data: 07/11/2006; Documento: STJ000721192; DJ data: 23/11/2006; página: 225; Relator: Min. José Delgado. Posteriormente, entretanto, pacificou o E. Superior Tribunal de Justiça entendimento diverso, para firmar que a tese segundo a qual a regra do artigo 150, parágrafo 4º do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do artigo 173, I do CTN, resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte (Resp 1061128/SC - Rel. Min. Castro Meira); no mesmo sentido: RESP 731314/RS; ArRG no AG 93385/SP; AgRg no AG 410358/SP, dentre outros). A posição então adotada no E. Superior Tribunal de Justiça, além de se coadunar com vozes doutrinárias abalizadas, harmonizava-se, no mesmo passo, com o sentir então majoritário das Cortes Federais. Desse entendimento resultava que, no lançamento por homologação, quando o contribuinte, ou o responsável tributário, declara e recolhe o tributo, o Fisco passa a dispor do prazo decadencial de cinco anos, contados do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a eventual diferença (artigo 150, parágrafo 4º do CTN). Ao revés, quando não ocorresse pagamento, nada haveria a homologar, razão pela qual deveria a autoridade fiscal efetuar o lançamento substitutivo, cujo prazo decadencial era de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I do CTN). Hodiernamente, no entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça vem conferindo ao tema entendimento diverso, em que se considera constituído o crédito tributário mediante a declaração do contribuinte, tornando desnecessário o

lançamento. Assim, a entrega da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) passa a ser o termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Nesses termos (AgRG no Resp 1045445/RS, RE 2008/00513-3, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 11/05/2009, dentre vários outros).A matéria já foi até mesmo sumulada pelo o Superior Tribunal de Justiça:Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.De outro lado, nos termos do entendimento solidificado em Súmula Vinculante do E. Supremo Tribunal Federal, somente leis complementares podem dispor sobre decadência e prescrição tributárias, inclusive fixação dos respectivos prazos, sob pena de malferir o artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, razão pela qual não podem incidir as disposições dos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91, no caso de contribuições devidas à Previdência Social, bem como a suspensão do prazo de prescrição, por 180 dias, conforme previsto no artigo 2o da lei 6.830/80.Considerado o caráter utilitário do processo, há de assentir ao novel posicionamento do E. STJ, que hoje se mostra consolidado. Quanto à data de interrupção da prescrição, observa-se que a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005 (vigência a partir de 9 de junho de 2.005), alterou o artigo 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Firmou-se, na jurisprudência, que a referida Lei Complementar deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor.Firme ainda é o entendimento de que a demora da citação, sem concorrência do exequente, mas decorrente apenas da demora dos mecanismos judiciários ou de atos fraudulentos do executado não pode ser computada, para fins de prescrição, nos termos da Súmula 106 do STJ (TRF3a. AC 1320844, Rel. Cecília Marcondes, 9/6/2009). Neste passo, a teor do entendimento ora adotado, em regra, considera-se constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração de rendimentos pelo contribuinte. No presente caso, entretanto, o crédito foi constituído por lançamento de débito confessado, ocorrido em 19/01/2001. Esta deve ser considerada, por conseguinte, a data de constituição definitiva do crédito.Assim, com a constituição definitiva do crédito tributário, a exequente dispunha de um prazo de cinco anos, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN. Ocorre que, com o regular lançamento, o executado apresentou formulou pedido de parcelamento na esfera administrativa, em 19/01/2001 (fls. 82).O pedido de parcelamento traz em seu bojo a confissão de dívida, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Diante de causa interruptiva, o prazo prescricional só voltou a correr da exclusão do contribuinte do aludido programa de parcelamento, em 27/05/2005 (fls. 82).No momento em que foi formalizado o acordo de parcelamento, suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) e interrompeu-se a prescrição (art. 174, IV, CTN). Desta forma, não há se alegar a possibilidade de haver transcorrido o prazo prescricional nesse período, haja vista que, repise-se, a exigibilidade encontrava-se suspensa.Com a rescisão do parcelamento, reiniciou-se a contagem do prazo quinquenal, de natureza prescricional, a teor do caput do artigo 174 do CTN, para que o Fisco ajuizasse a execução fiscal, o que foi devidamente observado pela exequente, já que o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/07/2007 (fls. 02).Com o despacho que determinou a citação do executado em 12/02/2008 (fls. 23), em face do teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional, afastando-se qualquer discussão sobre a sua ocorrência. Em face de todo o exposto, indefiro a exceção de pré-executividade apresentada. Vista às exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

0035287-39.2007.403.6182 (2007.61.82.035287-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1528 - NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X ALEPH ZERO CONSULTORIA E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO)

Tendo em vista que às fls. 77/88 a exequente informou que o pagamento alegado pela executada às fls. 16/72 não se refere aos processos administrativos nº 10880.589086/2006-04 e 10880.589087/2006-41, referentes às inscrições que embasam a presente execução, mas sim ao de nº 13807.009011/2004-53, intime-se a executada para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, as guias correspondentes ao pagamento que alega ter efetuado.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem estes autos conclusos.Intime-se.

0035530-80.2007.403.6182 (2007.61.82.035530-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GRAFICA ALVORADA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI)

Indefiro o pedido do executado de fls.147/153, uma vez que o percentual de 10% fixado, está de acordo com o princípio da razoabilidade, e o executado não comprovou que o percentual fixado pudesse inviabilizar o funcionamento da empresa.Indefiro ainda a liberação dos bens penhorados, uma vez que seu valor é inferior ao débito em cobro na presente execução.Intime-se o executado para cumprimento do determinado às fls.139/140.Cumpra-se.

0024591-07.2008.403.6182 (2008.61.82.024591-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

Ante a manifestação da exequente, intime-se a executada para que esclareça se os débitos em cobro nesta execução encontram-se parcelados nos termos da Lei 11.941/2009, juntando cópia da planilha de opção pelo referido

parcelamento, bem como, sendo o caso, que diga se persiste o interesse na oferta de bens de fls. 351/352. Com o cumprimento do determinado, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 787

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003839-53.2004.403.6182 (2004.61.82.003839-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029803-82.2003.403.6182 (2003.61.82.029803-9)) MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040856-89.2005.403.6182 (2005.61.82.040856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-07.2004.403.6182 (2004.61.82.056914-3)) DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante / executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0041789-62.2005.403.6182 (2005.61.82.041789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058662-11.2003.403.6182 (2003.61.82.058662-8)) VS&G S/C LTDA(SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0061146-28.2005.403.6182 (2005.61.82.061146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022243-55.2004.403.6182 (2004.61.82.022243-0)) TELKO ELETRONICA LTDA(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035101-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-66.2006.403.6182 (2006.61.82.001040-9)) AUGUSTA NICOLINI EMBALAGENS LTDA - EPP(SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

a parte embargante para regularização de sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 60.

0047499-24.2009.403.6182 (2009.61.82.047499-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010025-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Intime-se a parte embargada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0092755-05.2000.403.6182 (2000.61.82.092755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIURA CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0093008-90.2000.403.6182 (2000.61.82.093008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCOCATE ESCRITORIOS E CONSTRUCOES S/C LTDA(SP064762 - ROMERIO PIRES DE MELO)

a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0097393-81.2000.403.6182 (2000.61.82.097393-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AGENCIA DE DESPACHOS LEJU S C LTDA X PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR(SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021383-59.2001.403.6182 (2001.61.82.021383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAPITAL CENTER HOTEIS S/A(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0055713-14.2003.403.6182 (2003.61.82.055713-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALEXANDRA ASSAD LUTFALLA(SP011857 - RIAD GATTAS CURY)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005514-51.2004.403.6182 (2004.61.82.005514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO ALVES DE MELO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005578-61.2004.403.6182 (2004.61.82.005578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

a parte executada para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo passivo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0023903-84.2004.403.6182 (2004.61.82.023903-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

21: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 108.

0055891-26.2004.403.6182 (2004.61.82.055891-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOFT BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058415-93.2004.403.6182 (2004.61.82.058415-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOLVETEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA E SP207558 - MARCIA PACIANOTTO RIBEIRO)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0058988-34.2004.403.6182 (2004.61.82.058988-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEPA PAR LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0059563-42.2004.403.6182 (2004.61.82.059563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TITANIC COMERCIAL LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020610-72.2005.403.6182 (2005.61.82.020610-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP025839 - WLADIMIR CASSANI)

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. _____, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1492

EXECUCAO FISCAL

0239675-46.1980.403.6182 (00.0239675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X CONSTRUTORA PEDRARQ LTDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

I. Chamo o feito à ordem. II. Fls. 214/215, 217 e 235: Promova-se a extração de competente carta (por raciocínio analógico às hipóteses de execução provisória), desentranhando-se as seguintes peças: fls. 217/238 e cópia da presente decisão. Não obstante o ato decisório tenha natureza interlocutória (uma vez que não extingue a relação processual na sua globalidade considerada), a execução encontra-se extinta com respeito aos excluídos, possuindo, neste ponto, natureza de sentença. Extraída a carta, providencie o encaminhamento da carta ao SEDI para distribuição (classe 207). Tomadas as providências acima, retome-se o curso normal do presente feito. III. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação do processo de falência da executada principal (cf. fls. 173) e indicar sucessor processual da massa falida, no caso de encerramento da falência. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

0508341-13.1983.403.6182 (00.0508341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONSTRUPAN CONSTRUTORA LTDA X PAULO DE LOURDES FERREIRA X PEDRO ANIBAL DE SOUZA X ALICE FERREIRA AYRES(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY APARICIO ESPINDOLA RICCHETTI

Fls. 299/304 e 310: I- Deixo de cumprir a decisão de fls. 281, item IV, uma vez que a matéria já foi apreciada às fls. 247/249. II- Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no arcaput da Lei n. 6830/80. .PA 0,05 Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0567221-95.1983.403.6182 (00.0567221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLUBE PARATODOS(SP143337 - ANTONIO FERNANDES)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0072737-60.2000.403.6182 (2000.61.82.072737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISPLA IND E COM DE AUTO PECAS LTDA X MARIO CARLOS DEVIETRO(SP185472 - FABRÍCIO CEDRO DIAS DE AQUINO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CARLOS JOSE DEZUANI(SP218201 - CARLOS AUGUSTO NECHAR)

Fls. 224: Republique-se a decisão de fls. 223. Teor da decisão: Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0075833-83.2000.403.6182 (2000.61.82.075833-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROGRESSO POSTO DE SERVICO LTDA(SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0085572-80.2000.403.6182 (2000.61.82.085572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIC CIRURGICA E COMERCIO LTDA X JOSE AMERICO DE LIMA(SP058709 - EDGARD JERONIMO DEMPSEY E SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

I) Fls. 206/207 e 229/241: 1. Haja vista a informação de parcelamento do débito, deixo de apreciar o pedido de reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros. 2. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados, nos

moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Concretizada a transferência promova-se a conversão em renda em favor do exequente, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 11.941/09. II) Fls. 255/263: Tudo efetivado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio do corrente ano (cópia juntada aos autos e original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0095069-21.2000.403.6182 (2000.61.82.095069-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA X MARCIO GUARNIERI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X AMAURI DE MOURA

1. Cumpra-se o item 3 da decisão de fls. 174, promovendo-se o desbloqueio dos valores de fls. 170/172.2. Fls. 175/193: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0004612-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004612-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X POLICOLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP163038 - KAREN BERTOLINI)

Fls. 164: Verifico que a informação não se refere a estes autos, mas sim aos de n.º 20036182005467-9. Assim, desentranhe-se tal informação, juntando-a aos autos correspondentes. Fls. 168: I- Cumpra-se a decisão de fls. 167, intimando-se o exequente por mandado. II- Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0014758-09.2001.403.6182 (2001.61.82.014758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PHARMA SERVICES COMERCIAL LTDA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO)

Fls. 235: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os documentos solicitados. Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0022774-49.2001.403.6182 (2001.61.82.022774-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EDELUZITA MURAKOSHI(SP303676 - JULIANA TIWA MURAKOSHI)

Fls. 84: I- Intime-se o exequente sobre o teor da decisão de fls. 83. II- Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80.Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0022940-81.2001.403.6182 (2001.61.82.022940-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SERRALHERIA BINKAFER LTDA(SP071106 - MAURICIO MARTINS TORRES)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0006043-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL PRESIDENTE-DISTR.DE A.PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0006871-37.2002.403.6182 (2002.61.82.006871-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSULTA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP132592 - GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0009219-28.2002.403.6182 (2002.61.82.009219-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X FELIX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FLAVIO DA SILVA ESTEVES X ANTONIO FELIX DA SILVA FILHO X PEDRO FELIX DA SILVA(SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0037644-65.2002.403.6182 (2002.61.82.037644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESC TEC FLAVIO A RODRIGUES DOS SANTOS E ASS S/C LTDA(SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 27/28: I- Esclareça o peticionário a aparente divergência entre o nome constante no polo passivo e o documento de fls. 30/33, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o término, em tese, do parcelamento. III- No silêncio, venham conclusos para sentença.

0048453-17.2002.403.6182 (2002.61.82.048453-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JORGE LUIS CAMMARANO GONZALEZ(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)

Fls. 12/13: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de pagamento do débito.

0013152-72.2003.403.6182 (2003.61.82.013152-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAISCA EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR)

Fls. 67: I- Intime-se o depositário a comparecer em Secretaria, através do advogado constituído pela executada, para assumir o encargo de fiel depositário. II- No silêncio do depositário, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0013257-49.2003.403.6182 (2003.61.82.013257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SP054057 - LAURO FERREIRA)

Remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução ou manifestação das partes interessadas.

0029961-40.2003.403.6182 (2003.61.82.029961-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 91/100 - Vistos em decisão. Da Prescrição: Preliminarmente, reconsidero o despacho proferido às fls. 103. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui

definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso as Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.005009-70, 80.7.03.012097-52, 80.6.03.026006-01 e 80.6.03.026007-84: todas as competências destes títulos foram comunicadas através da Declaração nº 4017244, entregue aos 21/02/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data da entrega como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 22/02/2006. Assim, como as presentes execuções fiscais foram ajuizadas aos 12/06/2003, 10/07/2003 e 17/07/2003, não há que se falar em prescrição desses créditos. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0047110-49.2003.403.6182 (2003.61.82.047110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESSENCIAL SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X MARIA DAJUDA SOUZA RIBEIRO X IRENE CANDIANI X REGINALDO SOUSA RIBEIRO(SP267193 - LETÍCIA ALVES DOS SANTOS)

Fls. 100/116:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IRENE CANDIANI (CPF/MF n.º 684.824.938-68), devidamente citado(a) às fls. 95, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convalidação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada.Cumprido o mandado de intimação:a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. Defiro a realização da pretendida citação editalícia dos co-executados MARIA DAJUDA SOUZA RIBEIRO e REGINALDO SOUSA RIBEIRO. Providencie-se.Decorrido o prazo do edital, voltem conclusos para deliberação sobre o mais requerido pela exequente, em especial o pedido de constrição virtual de ativos depositados em conta bancária.

0047924-61.2003.403.6182 (2003.61.82.047924-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCIANE PERFUMARIA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 153: Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0069693-28.2003.403.6182 (2003.61.82.069693-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO)

Fls. 126/127: 1. Promova-se a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito remanescente apresentado pelo exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, intime-se o depositário da penhora sobre o faturamento, nos moldes da manifestação da exequente. Para tanto, expeça-se mandado.

0001227-45.2004.403.6182 (2004.61.82.001227-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP151765E - RENATA DE CAMARGO RUGGIRO)

Fls. 110/116: 1. Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que a execução deve promover-se de forma menos gravosa ao executado. 2. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Alerta-se a executada que no caso da efetivação de depósito do saldo remanescente informado pela exequente, referido valor deve ser atualizado nos termos do cálculo apresentado às fls. 113. Instrua-se o mandado com cópias das fls. 110/116 e da presente decisão.

0008717-21.2004.403.6182 (2004.61.82.008717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUTCEFFE COMERCIAL LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Fls. _____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0029553-15.2004.403.6182 (2004.61.82.029553-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA X SONIA ESPARRE PREVIATO X SERGIO PREVIATO X GERALDO ROQUE DE OLIVEIRA X JOSE RENATO FERREIRA ROUX(SP213487 - VERA CRISTINA DE SOUZA FAVA)

Fls. 134/157 e 167/179 - Vistos em decisão. Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.102921-39: todas as competências deste título foram comunicadas através da Declaração nº 0000980811199687, entregue aos 21/02/2001 (posteriormente aos seus vencimentos - fls. 178), razão pela qual tem-se a data da entrega como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 22/02/2006. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/06/2004, não há que se falar em prescrição desses créditos. E nem se cogite, para o inverso concluir, que apenas a ordem ou a própria citação (e não o protocolo da inicial executiva) é que funcionariam como termo determinativo do cumprimento do decantado prazo (prescricional): quando o ordenamento jurídico determina ora que um ora que outro daqueles atos interrompem a prescrição, não lhes atribui o condão, automático e infalível, de representar o termo determinativo do cumprimento daquele mesmo prazo - tanto assim, a propósito, que (i) é farto, na jurisprudência, o entendimento de que a demora na prática de atos processuais que competem ao Judiciário (emissão do despacho ordinatório da citação ou a sua própria efetivação) não pode ser interpretada de molde a causar gravames ao jurisdicionado, (ii) é clara a legislação processual quando determina que o denominado efeito interruptivo da prescrição, desde que efetivada a citação, retroage à data da propositura da ação, entendida esta última nos termos do art. 263, primeira parte, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada. Outorgo à exequente prazo de trinta dias para requerer em termos de prosseguimento. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045776-43.2004.403.6182 (2004.61.82.045776-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LIMITADA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Fls. 28/30: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos comprovantes de pagamento efetuados referentes ao parcelamento alegado. III- No silêncio, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento alegado.

0055579-50.2004.403.6182 (2004.61.82.055579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X ESQUADRIMETAL IND E COM LTDA X FRANCISCO CANHO JUNIOR X SOLANGE PEDROSO CANHO(SP114114 - ANA MARTA CATTANI DE BARROS ZILVETI)

1. Fls. 89/92 - Defiro o requerido pela exequente: cite-se a co-executada Solange Izar Pedrozo no endereço fornecido, bem como proceda-se à citação, por edital, do co-executado Francisco Castanho Junior.2. Fls. 118/232: Vistos em decisão.Às fls. 87 houve indeferimento, por este Juízo, quanto ao requerimento de inclusão do co-executado Fernando Aurélio Zilveti Arce Murillo no pólo passivo da demanda, tendo sido, por tal motivo, interposto agravo de instrumento pela exequente. Ao referido recurso foi dado provimento (fls. 109/111), com consequente determinação de sua inclusão como co-responsável pelo débito exequendo (fls. 113). O que importa aferir, com essa breve exposição, é que a decisão cuja reforma o excipiente pretende foi exarada pela Instância Superior (Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), constituindo-se, por conseguinte, em óbice processual à sua pretensão, já que obstado esse Juízo a decidir em contrário, sob pena de descumprimento da aludida determinação. Anoto, por oportuno, que as demais questões porventura existentes, relativas à comprovação, ou não, de terem os representantes exercido, de fato, a gerência/administração da sociedade, exigem dilação instrutória hábil a permitir a escorreita formação de convicção, razão pela qual deverão ser suscitadas através do meio processual adequado à espécie, em sede embargos. Isso posto, não conheço a exceção ofertada, uma vez que a matéria nela ventilada foi submetida à Superior Instância. Remeta-se o presente feito ao SEDI, para inclusão do excipiente no pólo passivo, tal como já determinado às fls. 113. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006092-77.2005.403.6182 (2005.61.82.006092-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHEN) X MONEF IND E COM DE EMBALAGENS FOTOGRAFICAS LTDA ME(SP125662B - JOSE TEIXEIRA ER VILHA) X JOSE APRIGIO MIRANDA X MARIA APARECIDA PEREIRA MIRANDA

Fls. 69/75 e 120/125 - Vistos em decisão. Da Prescrição. Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se-ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010) Assim, à luz destas considerações, analiso a Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.021351-32: (i) as competências de 10/03/1997 a 10/06/1997 foram comunicadas através da Declaração nº 0000970866367648, entregue aos 28/04/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 29/04/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 29/04/2003 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 17/01/2005, tais créditos encontram-se prescritos. (ii) a competência de 11/10/1999 foi comunicada através da Declaração nº 0000990866554020, entregue aos 16/05/2000 (posteriormente ao seu vencimento), razão pela qual tem-se a data de 17/05/2000 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 17/05/2005. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa, como dito, na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo

de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 17/11/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 17/01/2005, tal crédito não foi atingido pela prescrição.(iii) as competências de 10/02/2000 a 10/11/2000 foram comunicadas através da Declaração nº 0000866636435, entregue aos 17/05/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 18/05/2001 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 18/05/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa, como dito, na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 18/11/2006. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 17/01/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição.Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.021351-32 (competências de 10/03/1997 a 10/06/1997). Determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: competências de 11/10/1999 a 10/11/2000.Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007553-84.2005.403.6182 (2005.61.82.007553-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZARGO TRANSPORTES LTDA X GILSON MACIEL NEVES X JOSALBINO PEREIRA NEVES SILVA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO)

Fls. 96/104 e 108/115 - Vistos em decisão.Passo à análise da alegação de prescrição.Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa.Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição.Corroborando o explanado. Segue transcrição:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010)Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, atendo-me às respectivas declarações, acaso tenham sido efetivamente demonstradas pela exequente: a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.015358-89: (i) as competências de 10/09/1997 a 10/12/1997 foram comunicadas através da Declaração nº 970866123766, entregue aos 12/05/1998 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 13/05/1998 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 13/05/2003 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 17/01/2005, tais créditos encontram-se prescritos.(ii) as competências de 10/02/2000 a 10/01/2001 foram comunicadas através da Declaração nº 867620008, entregue aos 25/05/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 26/05/2001 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 26/05/2006. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa, como dito, na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do

indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 26/11/2006. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 17/01/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. (iii) as competências de 13/02/2002 a 10/01/2003 foram comunicadas através da Declaração nº 20869818327, entregue aos 29/05/2003 (posteriormente aos seus vencimentos), razão pela qual tem-se a data de 30/05/2003 como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal, chega-se ao termo final de 30/05/2008. Paralelamente a isso, efetivou-se a inscrição de tal crédito em Dívida Ativa, como dito, na data de 13/08/2004 (antes, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional), operativa restando, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, ficando deslocado o respectivo dies ad quem, para 30/11/2008. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 17/01/2005, tais créditos não foram atingidos pela prescrição. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.078171-20: quanto a esse título, a exequente nada comprovou, acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas, bem como sobre datas de entrega das declarações. Assim, tem-se que a contagem dos prazos prescricionais deve ser realizada tomando-se por base a data dos respectivos vencimentos dos fatos geradores. Pois bem. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 31/01/1997, sendo cobrável, portanto, desde 03/02/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 03/02/2002 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 17/01/2005, tais créditos encontram-se prescritos. c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.019967-13: quanto a esse título, a exequente nada comprovou, acerca da existência de causas suspensivas/interruptivas, bem como sobre datas de entrega das declarações. Assim, tem-se que a contagem dos prazos prescricionais deve ser realizada tomando-se por base a data dos respectivos vencimentos dos fatos geradores. Pois bem. A parcela mais recente, das que entendo prescritas, tinha o respectivo vencimento demarcado para 15/01/1997, sendo cobrável, portanto, desde 16/01/1997; somados a tal termo os cinco anos de prescrição, chega-se, portanto, a 16/01/2002 (anote-se, por oportuno, que a inscrição de tais créditos em Dívida Ativa operou-se na data de 13/08/2004 - após, portanto, do vencimento do quinquênio prescricional, não restando operativa, por conseguinte, a causa de suspensão de contagem do indigitado prazo de prescrição, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80). Contudo, como a presente execução fiscal foi ajuizada somente aos 17/01/2005, tais créditos encontram-se prescritos. Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição parcial dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.015358-89 (competências de 10/09/1997 a 10/12/1997) e da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.078171-20 e 80.7.04.019967-13. Determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.04.015358-89 (competências de 10/02/2000 a 10/01/2003). Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020213-13.2005.403.6182 (2005.61.82.020213-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO TURBO COMERCIO E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) Fls. 118/135 e 154/187 - Vistos em decisão. I - Da Prescrição: Do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem a respectiva exequente, com efeito, prazo de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo, igualmente de cinco anos, para o ajuizamento da respectiva ação executiva. Não obstante a reconhecida validade de tal regra, que nos permite afirmar que os créditos tributários seriam exigíveis, portanto, a partir de seus vencimentos, o caso concreto, à luz do atual e pacífico posicionamento exarado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da documentação carreada pela exequente, hábil a comprovar suas alegações, impõe solução diversa. Com efeito, em que pese a regra geral retro mencionada (o termo a quo do lapso prescricional contar-se -ia do vencimento do tributo), impõe-se observar-se se a(s) respectiva(s) declaração(ões) emanada(s) do contribuinte (e que teria(am), dada a natureza do lançamento a que estas exações se atrelam, o condão de efetivamente constituir o crédito tributário), foi(ram) entregue(s) posteriormente ao vencimento do tributo, pois que, nessa específica hipótese, essa última data (a da entrega da declaração) é a que deve ser considerada como termo inicial da prescrição. Corroborando o explanado. Segue transcrição: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a

vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200901068630 - Relator MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE 24/08/2010)Assim, à luz destas considerações, analiso a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa:a) Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.05.016950-26: observo que encontram-se inseridas competências de 28/04/2000 a 31/01/2001. Assim, tendo por base a competência mais antiga, com vencimento aos, repito, 28/04/2000, exigível, portanto, a partir de 02/05/2000, chega-se ao termo final do prazo prescricional de 02/05/2005. Dessa forma, considerando que a presente execução foi ajuizada aos 30/03/2005, não há que se falar em prescrição deste crédito, o que vale, com muito mais intensidade, para os mais recentes, com vencimentos a partir de 28/04/2000. b) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.04.109489-15: despiciendas maiores digressões, considerando que a própria exequente reconhece a prescrição dos créditos constantes deste título.c) Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.05.023632-63: as competências de 15/02/2000 a 14/04/2000, de 15/06/2000 a 14/07/2000, de 15/08/2000 a 13/10/2000, e de 14/11/2000 a 15/12/2000 foram comunicadas através das Declarações nºs 50258798, 80325165, 80401818 e 80469961, entregues aos 03/05/2000, 08/08/2000, 10/11/2000 e 09/02/2001 (posteriormente aos seus vencimentos), respectivamente, razão pela qual tem-se a data de suas entregas como termo inicial da prescrição. Contando-se, daí, o prazo quinquenal (e tendo por base a data de entrega mais antiga - 03/05/2000), chega-se ao termo final de 04/05/2005. Assim, como a presente execução fiscal foi ajuizada aos 03/03/2005, não há que se falar em prescrição desses créditos.d) Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.04.029337-66: despiciendas maiores digressões, considerando que a própria exequente reconhece a prescrição dos créditos constantes deste título.II - Da Constrição Judicial: mantenho a determinação de penhora on-line por seus próprios fundamentos. No mais, anote-se que a executada não indicou, até o presente momento, qualquer outro bem passível de constrição judicial.Nesses termos, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição da totalidade dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.04.109489-15 e 80.7.04.029337-66. Determino o prosseguimento do feito apenas em relação aos créditos que efetivamente remanescem intactos: os constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.05.016950-26 e 80.6.05.023632-63.Assim, outorgo à exequente prazo de trinta dias para fins de re-apuração aritmética do quantum exequendo. Se decorrido tal prazo sem manifestação, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, devendo vir os autos conclusos para as devidas deliberações quanto a eventuais constrições pendentes.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022351-50.2005.403.6182 (2005.61.82.022351-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUMI MOLDE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X RODOLFO ULLMANN FILHO X ESTELITA ZULMIRA ULLMANN X VANDERLEI PIROZZI X NAILOR PIROZZI ULLMANN

I) Nos termos do item 4 da decisão de fls. 153/153-verso, promova-se o desbloqueio dos valores de fls. 154/154-verso. II) Fls. 157/164: Defiro a realização da pretendida citação editalícia dos co-executados RODOLFO ULLMANN FILHO e NAILOR PIROZZI ULLMANN. Providencie-se. III) Fls. 165/166:1. Regularize o co-executado ALUMI MOLDE IND. E COM. DE MÁQUINAS LTDA. sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a regularização supra determinada, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0023112-81.2005.403.6182 (2005.61.82.023112-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALISAN COMERCIAL LTDA X RURIKO OSAKO X ALVARO YOSHIO OSAKO X JULIO SHIGUEAKI OSAKO X YOCITER OSAKO(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Fls. 91/106, 115/133 e 136/140 - Vistos em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Álvaro Yoshio Osako, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduz sua ilegitimidade passiva, uma vez que se retirou da sociedade aos 07/06/2001. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Preliminarmente, em que pese a explanação da exequente quanto à inconsistência do pedido constante do expediente em tela, considerando cuidar-se de matéria conhecida ex officio pelo Juízo, passo à regular análise meritória. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de

Justiça - fls. 50) abril de 2007. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 63/66) aponta que o co-executado-excipiente se retirou da sociedade, de fato, aos 07/06/2001, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, para determinar a exclusão de Álvaro Yoshio Osako do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, defiro o requerido pela exequente às fls. 117:1. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação à empresa executada, devidamente citada às fls. 134 adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Dê-se conhecimento ao co-executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023258-25.2005.403.6182 (2005.61.82.023258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARGONSOLDAS LOCACAO E COMERCIO LTDA X JOSE BENEDITO FROES BERNARDI X ALVARO APARECIDO BERNARDI(SP072651 - JOSE ROBERTO NAVARRO)

Fls. 86: Intime-se o depositário a comparecer em Secretaria, através do advogado constituído pela executada, para assumir o encargo de fiel depositário.

0035832-80.2005.403.6182 (2005.61.82.035832-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG ARARIBA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Fls. 85/87 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0042817-65.2005.403.6182 (2005.61.82.042817-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MULTISELLER-COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORT. LT X YARA DO AMARAL PRICOLI X CIBELE PRICOLI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS E SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP144377E - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA)

I. Fls. 235/240: Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários. O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se na idéia de irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. Isso posto, indefiro a inclusão de Jose Luiz de Oliveira porque não detinha poderes de gerência da empresa executada,

conforme o documento apresentado (cf. fls. 86). II. Fls. 242/245: Considerando a r. decisão prolatada em sede de agravo de instrumento, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens das co-executadas Yara do Amaral Pricoli e Cibele Pricoli, observando-se o endereço fornecido à fl. 125. Intimem-se.

0007928-51.2006.403.6182 (2006.61.82.007928-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAVERIO BIAMANTE NETO ME X SAVERIO BIAMANTE NETO(SP238224B - CARLOS EDUARDO DE ANDRADE)

1. Haja vista que o bloqueio de fls. 156/156-verso foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. 2. Fls. 158/178: Nos termos da manifestação da exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte ideal dos imóveis indicados nas certidões de fls. 159/164 (matrículas n.º 94.016 e 94.017). Instrua-se o mandado com cópias de fls. 158/164 e do presente despacho. 3. Efetivada a penhora, promova-se a intimação da co-proprietária dos imóveis supra indicados, quem seja, a Sra. Antonieta Suely Franco Camenho Biamante.

0009086-44.2006.403.6182 (2006.61.82.009086-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQUINO COMERCIO DE CALCADOS LTDA X RICARDO DISHCHEKENIAN(SP070240 - SERGIO CALDERAN) X WALTER DISHCHEKENIAN

Fls. 107/108: I- Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos recolhimentos referentes ao parcelamento alegado. III- No silêncio, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento.

0024295-53.2006.403.6182 (2006.61.82.024295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA SONDAS PERFURACOES E SONDAGEM LTDA(SP070923 - MOACIR CORREIA DE ARAUJO)

Fls. 84/89: 1. Deixo de apreciar o pedido de extinção do débito em cobro por meio da certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.033258-12, tendo em vista a decisão de fls. 74. 2. Dê-se nova vista a exequente para manifestação, conclusiva, sobre as alegações formuladas pelo executado às fls. 21/53. Prazo de 30 (trinta) dias.

0033164-05.2006.403.6182 (2006.61.82.033164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RPA EDITORIAL LTDA.(SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FRANCISCO PAULO ALMEIDA X RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA) X MARCIA BASSETO PAES(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA)

Fls. 73/95, 98/109 e 111/120 - Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida, por Ronaldo Eduardo Almeida e Márcia Basseto Paes, exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual aduzem sua ilegitimidade passiva, vez que não configurada nenhuma das hipóteses legais autorizadas do redirecionamento do feito. A excipiente Márcia ainda alega que se retirou da sociedade aos 10/05/2004. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, anoto que a discussão acerca da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620 não prospera, na medida em que o redirecionamento aos co-executados, no caso concreto, operou-se com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (vide decisão de fls. 63), sendo despicendas maiores digressões. Pois bem. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme aviso de recebimento negativo - fls. 42) janeiro de 2007. A ficha de breve relato (fls. 57) aponta que a co-executada-excipiente Márcia Basseto Paes se retirou da sociedade, de fato, aos 10/05/2004, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, consubstanciada está a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao excipiente Ronaldo Eduardo Almeida, com base no mesmo documento e no mesmo raciocínio retro explanado, verifica-se que ele constava do quadro societário quando da constatação da dissolução irregular, devendo ser, portanto, indeferido seu pleito. Isso posto, conheço, e, em seu mérito, ACOLHO a exceção oposta, apenas para determinar a exclusão de Márcia Basseto Paes do pólo passivo da ação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para as providências devidas. Após, retome-se o andamento do feito. Para tanto, abra-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038317-19.2006.403.6182 (2006.61.82.038317-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASR CARGO

LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0003737-26.2007.403.6182 (2007.61.82.003737-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MACXIMA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA L X MOACYR PONTI X ANTONIO NICOLIELO MENDES(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Fls. 128/130: Cumpra-se a decisão de fls. 127, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, inclusive sobre a alegação de parcelamento.

0008669-57.2007.403.6182 (2007.61.82.008669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANTEC TECNICA EM MONTAGEM LTDA ME(SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS)

Fls. 95/103: 1. Deixo de apreciar o pedido de extinção da certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.137756-24, haja vista a decisão de fls. 90. 2. Antes de apreciar o pedido de arquivamento da presente demanda, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 27/91. Prazo de 30 (trinta) dias.

0017432-47.2007.403.6182 (2007.61.82.017432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FISH AND DRINK & WINE COMERCIAL LTDA X EDMILSON ROCHA LIMA X MANOEL HURTADO CANDIDO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA) X MARCIA SOLANGE DA SILVA X FRANCISCO BRUNO SANTANA DA SILVA X DIEGO DE OLIVEIRA NUNES

- Fls. 103/119 e 132/138 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade por Manoel Hurtado Candido, sustentando que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, já que não consubstanciada nenhuma das hipóteses autorizadoras do redirecionamento do executivo. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutou, de um lado, o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, sua prosperabilidade no mérito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. PA 0,05 A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente (cf. fls. 48) já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular foi constatada aos 21/05/2008, sendo informado, ainda, na oportunidade, que a empresa executada não mais se encontrava naquele endereço há cerca de dois anos (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 48), o que remete a maio de 2006, quando o co-executado-excipiente figurava no quadro societário, na qualidade de administrador, assinando pela empresa (conforme ficha de breve relato - fls. 66/68). Assim, lida sua inclusão e permanência no pólo passivo desta demanda. Anoto, por oportuno, que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório no sentido de que a sociedade encontra-se em plena atividade, limitando-se o excipiente a argumentar pela ilegalidade do redirecionamento do executivo fiscal. Isso posto, REJEITO a exceção oposta. Dê-se conhecimento ao co-executado. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018134-90.2007.403.6182 (2007.61.82.018134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWELL COMPANY - DESENVOLVIMENTO COMERCIAL LTDA X VALTER ZAMBRIN BONIFACIO X ERICK BACARINE CASTRO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)

Fls. 45: I- Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos comprovantes de pagamento efetuados referentes ao parcelamento alegado. III- No silêncio, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento alegado.

0027455-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027455-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS JOHNNY LTDA(SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU)

Fls. 104/106: Promova-se a intimação da executada para efetuar o pagamento do débito remanescente apresentado pelo exequente ou indicar bens à penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0041574-18.2007.403.6182 (2007.61.82.041574-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DE GAS CEASA LTDA X MARCO ANTONIO CASTANEDA X SUELI CACOSSA ABATE(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 235/238: Cumpra-se a decisão de fls. 234, dando-se vista ao exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, especialmente sobre o parcelamento informado às fls. 210.

0003699-77.2008.403.6182 (2008.61.82.003699-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBMAK ENGENHARIA LTDA(SP250946 - FELIPE MALATO ROBERTI)

Fls. ____: Considerando que a execução encontra-se aguardando o desfecho do agravo de instrumento interposto, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos permanecerão no arquivo até a comunicação de eventual decisão prolatada no agravo instrumento ou manifestação das partes.

0006454-74.2008.403.6182 (2008.61.82.006454-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ECON DISTRIBUICAO S/A X EDISON DONIZETE BENETTE X EMILIO MAIOLI BUENO(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA)

Fls. 177: Republique-se a decisão de fls. 174. Teor da decisão: Fls. 174/5: 1. Defiro a substituição pretendida, devendo, porém, a Sra. Osenir Maria de Carvalho permanecer com o encargo até a assinatura do termo de substituição de depositário. 2. Para tal, providencie a executada a qualificação completa da Sra. Idinairam Roberta Alvez dos Santos (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do CIC, filiação e comprovante de residência). 3. Após a lavratura do respectivo termo, intime-se a depositária indicada para comparecer em Secretaria para assumir o encargo de fiel depositária. 4. A manifestação da executada em Juízo, para tratar de assunto relacionado à constrição realizada, supre a intimação da penhora. 5. Tudo concluído, oportunize-se vista ao exequente para manifestação conclusiva sobre o parcelamento noticiado a fls. 160.

0006749-14.2008.403.6182 (2008.61.82.006749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DURAVEL INFORMATICA LOC LTDA-INCORPORADA P/SH X AZIZ ADIB NAUFAL(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

I. Publique-se a decisão de fl. 236 com o seguinte teor: 1. Fls. ____: Prejudicado, em face do recebimento dos embargos opostos. 2. Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II. Fls. 239/242: Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos, determino o prosseguimento da execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens dos co-executados. Int.

0008644-10.2008.403.6182 (2008.61.82.008644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO)

Fls. 97/104 - Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

I. Fls. 213:1. Prejudicado. Os co-executados foram excluídos do pólo passivo da execução (cf. fl. 217). 2. A decisão prolatada (cf. fls. 149/150) determinou a exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da execução após o decurso do prazo recursal. Assim, encaminhem-se os autos ao Sedi para reinclusão de todos os co-executados. II. Dê-se ciência ao exequente da decisão prolatada (fls. 149/150).

0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO E SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO)

Fls. 93: I- Intime-se o depositário a comparecer em Secretaria para assinar termo de depositário, através dos advogados constituídos nos autos pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias. II- No silêncio do depositário, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0024868-23.2008.403.6182 (2008.61.82.024868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO)

Fls. 108/110 e 115: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de

manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0000203-06.2009.403.6182 (2009.61.82.000203-7) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SULINAS SEGURADORA S/A(SPO22329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

- Fls. 17/27 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aldo Pereira de Souza em favor da executada. O peticionário afirma que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 107 do Decreto-lei n.º 73/66 lhe atribuem legitimização extraordinária para, na condição de sócio majoritário da empresa, defender os interesses desta em juízo. Sustenta que a cobrança contra a executada é indevida em virtude da nulidade da CDA por vício formal e em razão da impossibilidade de se exigir multa administrativa de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade. Em primeira lugar, não se verifica a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No que se refere à exigência de multa, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, a informação acerca de estar a empresa sob regime de liquidação extrajudicial já foi devidamente noticiada pela exequente, que requereu a citação da empresa através do representante legal devidamente nomeado (fls. 28/29). Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito e, para tanto, defiro o requerido pela exequente. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar; EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedindo-se mandado de citação do liquidante e reserva de numerário suficiente à garantia da execução, com base nas informações prestadas às fls. 28/29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002546-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002546-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 08/35 e 38/40 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade

fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; PA 0,10 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.(...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-12.2009.403.6182 (2009.61.82.002550-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 08/35 e 38/40 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel.(...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei,

fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; PA 0,10 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-10.2009.403.6182 (2009.61.82.002576-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 07/34 e 37/39 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é

órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-39.2009.403.6182 (2009.61.82.002587-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 08/35 e 38/40 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...)

Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por sua dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-61.2009.403.6182 (2009.61.82.002592-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 08/35 e 38/40 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a executada, em suma, que a cobrança que lhe é deferida seria indevida, pois que: (i) o imóvel sobre o qual recai a exação não lhe pertence, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei n.º 10.188/2001; e (ii) ela não é contribuinte da taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), uma vez que a Lei Municipal n.º 13.478/2002, que a instituiu, prevê como fato gerador a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, não se enquadrando a executada nessa qualificação. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Não obstante o despacho proferido às fls. 37, importa observar que a questão suscitada no incidente processual desborda os limites que lhe são próprios. A legalidade da cobrança da exação, sob o ponto de vista do sujeito passivo, não está entre os temas processuais e de mérito conhecíveis de ofício pelo Juízo. Por isso, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para discussão dessas matérias, que devem ser objeto de embargos à execução ou de ação autônoma de conhecimento. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se ciência à executada. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de

30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-23.2009.403.6182 (2009.61.82.002601-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 08/35 e 38/40 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; PA 0,10 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por sua dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se

observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002604-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002604-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 07/34 e 37/39 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se desprende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; PA 0,10 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja

nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002618-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002618-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 07/34 e 37/39 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; PA 0,10 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se

refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-20.2009.403.6182 (2009.61.82.002640-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 07/34 e 37/39 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; PA 0,10 VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da

instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por sua dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002646-27.2009.403.6182 (2009.61.82.002646-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Fls. 07/34 e 37/39 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal à execução que lhe move o Município de Poá para cobrança de créditos relativos ao IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo incidentes sobre o(s) imóvel(is) citado(s) na inicial, incluído(s) no Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, alterada pela Lei n.º 10.859/2004. Informa a excipiente que o PAR é gerido pelo Ministério das Cidades e operacionalizado pela CEF. Para desincumbir-se de sua atribuição, a CEF foi autorizada por lei a criar um fundo financeiro, com recursos da União, segregado patrimonial e contabilmente de seus próprios ativos, do qual fazem parte os bens e direitos por ela adquiridos no âmbito do PAR. Os bens imóveis ligados ao PAR são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta. Em virtude dessas características especiais, entende que o fundo financeiro em questão, denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, estaria sujeito à imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. Ressalta a excipiente que o presente caso não se enquadra na exceção prevista no 3º do art. 150 da Constituição Federal, pois não há no PAR intuito de exploração econômica. Determinou-se, ainda, abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 150 da Constituição Federal assim dispõe sobre a imunidade recíproca entre os entes da federação: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente a bem imóvel. (...) Conforme se depreende do teor dos dispositivos transcritos, a imunidade recíproca é pessoal e abrange tão-somente a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações instituídos e mantidas pelo Poder Público, desde que não explorem atividade econômica e não exijam contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Ora, o FAR não tem personalidade jurídica própria e, embora constituído com recursos da União, não é órgão do referido ente da federação ou de qualquer de suas autarquias ou fundações. Ademais, apesar de segregados dos ativos da CEF, os bens e direitos que integram o FAR são adquiridos pela CEF, empresa pública federal que também não faz jus à imunidade em questão. A propriedade da CEF sobre os referidos bens e direitos decorre da exata dicção do art. 2º, 2º e 3º, da Lei n.º 10.859/2004 (grifos meus): Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. (...) 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. (...) À primeira vista, poderia soar paradoxal dizer que os bens e direitos pertencentes à CEF não integram o seu patrimônio, mas o paradoxo se dissolve tão logo a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei é interpretada à luz dos 2º e 3º acima transcritos. Com efeito, os bens e direitos que

integram o FAR pertencem de fato à CEF, já que o fundo não tem personalidade jurídica própria e é a CEF quem adquire esses bens e direitos no âmbito do PAR. Além disso, a própria lei atribui à CEF a condição de proprietária fiduciária dos imóveis que integram o patrimônio do fundo. A segregação tem por efeito apenas dispensar a CEF de contabilizar tais bens e direitos em seu ativo (3º, inciso I) e evitar que eles venham a ser atingidos por dívidas da instituição financeira estranhas ao PAR (os ativos segregados não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF, não são passíveis de execução por credores da CEF, não podem ser objeto de ônus reais - 3º, incisos II a VI). Nesse sentido, a segregação contábil e patrimonial a que se refere a lei em nada modifica a propriedade dos bens e direitos que compõem o FAR; o referido instituto legal tem sobre o patrimônio da CEF efeito semelhante àquele que a impenhorabilidade tem em relação aos bens dos executados na legislação processual civil (art. 649 do Código de Processo Civil): evitar que uma parcela do patrimônio do devedor seja atingida por suas dívidas. E do mesmo modo que a impenhorabilidade pressupõe que a propriedade dos bens esteja nas mãos do executado, assim também as restrições estabelecidas pelo do 3º do art. 2º da Lei n.º 10.859/2004 não fariam sentido algum se a CEF não fosse proprietária dos bens e direitos que compõem o FAR. Assim, uma vez que o(s) imóvel(is) tributado(s) pertence(m) à CEF e que a CEF não está incluída no rol das pessoas de direito público que fazem jus à imunidade recíproca, não se verifica, no caso concreto, a inconstitucionalidade apontada. Ademais, é de se observar que a imunidade recíproca invocada pela CEF abrange apenas os impostos e não poderia, por isso, abarcar a Taxa de Remoção de Lixo, que constitui o fundamento de parte da cobrança em discussão. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista à exequente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceda-se na forma do artigo 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-66.2009.403.6182 (2009.61.82.002915-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X SULINAS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

- Fls. 28/36 - Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Aldo Pereira de Souza em favor da executada. O peticionário afirma que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 11.101/2005 c/c art. 107 do Decreto-lei n.º 73/66 lhe atribuem legitimação extraordinária para, na condição de sócio majoritário da empresa, defender os interesses desta em juízo. Sustenta que a cobrança contra a executada é indevida em virtude da nulidade da CDA por vício formal e em razão da impossibilidade de se exigir multa administrativa de empresa submetida a regime de liquidação extrajudicial. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Rejeito, de plano, a exceção de pré-executividade. Em primeira lugar, não se verifica a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro. No que se refere à exigência de multa, importa consignar que a exceção de pré-executividade oposta apresenta-se formalmente inviável. É que a matéria nela vertida não pode ser apreciada ex officio pelo Juízo. Cito, a propósito, a Súmula n.º 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, a informação acerca de estar a empresa sob regime de liquidação extrajudicial já foi devidamente noticiada pela exequente, que requereu a citação da empresa através do representante legal devidamente nomeado (fls. 24). Destarte, rejeito a exceção oposta, sem prejuízo de ulterior avaliação, em embargos, da matéria nela contida. Dê-se regular prosseguimento ao feito, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com base nas informações prestadas às fls. 24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008593-62.2009.403.6182 (2009.61.82.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA LUCIANO DE MATOS(SP140961 - ELOI SANTOS DA SILVA)

Fls. 24/6: Através dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os valores bloqueados tem natureza salarial. Assim, providencie-se o seu desbloqueio. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0011512-24.2009.403.6182 (2009.61.82.011512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA) X REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)
Fls. 12/13: I- Prejudicada a nomeação de bens em razão do não cumprimento da decisão de fls. 28. II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens livres e desimpedidos em desfavor da executada. Instrua-se com cópia desta decisão.

0016512-05.2009.403.6182 (2009.61.82.016512-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTARIOS LTDA.(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Fls. 53/54: I- Considerando a notícia de adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino a abertura de vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. II- No caso de inércia ou de manifestação que não impulse o feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), no sentido de determinar o arquivamento sobrestado dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Os

autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo a listagem mencionada no aludido ofício.

0024299-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024299-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAAER COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)
Fls. 52/61: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição de fls. 47/51.

0025663-92.2009.403.6182 (2009.61.82.025663-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)
Fls. 46: Cumpra-se a decisão de fls. 34/34-verso, expedindo-se mandado de penhora e avaliação.

0030681-94.2009.403.6182 (2009.61.82.030681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA)

Fls. 21/62 e 67/75 - Vistos em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada pugna pela extinção da execução fiscal, uma vez que a citação teria ocorrido quando a exigibilidade do crédito estaria suspensa, não verificando, por conseguinte, as condições da ação. Determinou-se abertura de contraditório em favor da exequente, oportunidade em que teceu argumentos pela inviabilidade do incidente processual, nos aspectos processual e material. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Pela análise dos autos, verifica-se que o presente executivo foi ajuizado aos 27/07/2009, sendo que a liminar em sede de ação cautelar (que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro, mediante a realização de depósito judicial) somente foi proferida, tal como afirmado pela exequente, aos 17/11/2009. Assim, tem-se que, quando da sua propositura, a execução em tela reunia todas as condições processuais e materiais para seu regular prosseguimento, não havendo que se falar em sua extinção. Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, proceder-se-á na forma do art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031082-93.2009.403.6182 (2009.61.82.031082-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DENISE AZANHA(SP101007 - DENISE AZANHA)

Fls. 18: I- Antes de determinar o cumprimento da decisão de fls. 20 (expedição de mandado de penhora), manifeste-se o exequente sobre a alegação de prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias. II- O parcelamento do débito poderá ser requerido diretamente com o exequente.

0002913-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOSCANO COMUNICACAO S/C LTDA(SP059220 - RENATO RAMOS)

Fls. 46/47: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0003300-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PLASTICOS SCIPPIO S A INDE COM(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 20/21: I- Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias dos comprovantes de pagamento efetuados referentes ao parcelamento alegado. II- No silêncio, manifeste-se o exequente sobre o parcelamento alegado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0032568-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI)

Fls. 10/11: I- Dou por prejudicada a nomeação de bens à penhora, uma vez que a executada não cumpriu a determinação de apresentar os documentos necessários para averiguação da pertinência do pedido. II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes da manifestação da exequente. Instrua-se com as cópias necessárias. Intime-se.

0042709-60.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X VARIG S/A(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Fls. 10/36: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente sobre a notícia de falência da executada.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-70.2011.403.6183 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS AMARAL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002427-40.2011.403.6183 - CARLOS GLUCOVSKIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002529-62.2011.403.6183 - IDA DUGO MASCITTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0002599-79.2011.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003671-04.2011.403.6183 - LYRIO BARBOZA MODESTO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003829-59.2011.403.6183 - IVETE BULGARELLI MARIANO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0003929-14.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANGIELOTTI MERGULHANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003993-24.2011.403.6183 - ILMA ARCANJO GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5023**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005833-50.2003.403.6183 (2003.61.83.005833-5) - MARIA CONCEBIDA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARINETE DA SILVA RODRIGUES(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA)

Recebo a apelação do corréu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0006495-09.2006.403.6183 (2006.61.83.006495-6) - DOLVINA GOMES CAVALCANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora, desde a data da DER (08/06/2004), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

0006679-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006679-5) - ALZIRA DA SILVA ALMEIDA LEONARDI(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA E SP220238 - ADRIANA NILO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002086-53.2007.403.6183 (2007.61.83.002086-6) - CICERO JOSE DE JESUS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/08/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005602-81.2007.403.6183 (2007.61.83.005602-2) - JOSELY SANTOS OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias.Int.

0000364-47.2008.403.6183 (2008.61.83.000364-2) - ELCIO RODRIGUES DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P.R.I.

0002499-32.2008.403.6183 (2008.61.83.002499-2) - INES DA SILVA MELLO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença da autora (NB 521.357.497-8) em aposentadoria por invalidez, desde 27/07/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2) - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando que a petição de fls. 199-201 foi apresentada intempestivamente, desentranhe-se a referida peça, entregando-a ao advogado subscritor, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 dias. Não obstante, faculto à parte autora a postulação de eventuais provas que ainda pretenda produzir, ressaltando que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Int.

0006186-17.2008.403.6183 (2008.61.83.006186-1) - MARIA JOSE DA SILVA CANDIDO(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO E SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007352-84.2008.403.6183 (2008.61.83.007352-8) - IVO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE(SP110701 - GILSON GIL GODOY E SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, publique-se o despacho retro. TÓPICO FINAL DO R. DESPACHO DE FLS. 36-37: Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284,

parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, observando, ainda, os documentos de fls. 31-35. Int. No mais, para apreciação do pedido de habilitação de fl. 40, apresente a pretensa sucessora de IVO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE, no prazo de 10 dias, cópia de seu documento de identidade e CPF, bem como da certidão de casamento atualizada e do óbito do autor falecido, já que se trata de documentos indispensáveis à análise da habilitação requerida. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0009753-56.2008.403.6183 (2008.61.83.009753-3) - ERIVELTON TEIXEIRA DA SILVA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de receber, por ora, a petição de fls. 63/73 como emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0015976-59.2008.403.6301 (2008.63.01.015976-2) - MARCELO AUGUSTO SANTOS DA SILVA - MENOR IMPUBERE X NEIDE MARIA DOS SANTOS (SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO DA SENTENÇA; (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a conceder o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/02/2003. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício concedido o a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) P.R.I.

0061276-44.2008.403.6301 - JOSE EMIDIO FERREIRA (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, determino à parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Regularizados, entendendo este Juízo que a fase de provas restou superada, no mesmo prazo já concedido, faculto às partes eventual nova manifestação a esse respeito, vale dizer, sobre as provas. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Deixo de receber, por ora, a petição de fls. 93/85 como emenda à inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício

previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0005018-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005018-1) - MARIA DE LOURDES LIMA (SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE E SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o r. despacho de fl. 113 foi publicado sem a inclusão das advogadas ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE e SUELI MATEUS no sistema processual, anote-se referida informação e, após, publique-se novamente o aludido despacho. Despacho de fl. 113: Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Insira, a Secretaria, no sistema processual, os nomes das advogadas ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE, OAB/SP 87.480 e SUELI MATEUS, OAB/SP 121.980, a fim de que ambas possam receber, por ora, as intimações dos autos. Exclua-se a advogada constante do cadastro, uma vez que a mesma substabeleceu os poderes a ela outorgados à Dra. ISABEL sem que houvesse reserva para si (fl.72). Fls. 110/112: apresente a autora, no prazo de 30 dias, comprovante de que notificou a advogada, Dra. Isabel Cristina Vianna Bassote acerca de sua destituição, uma vez que não consta nos autos qualquer documento nesse sentido. Regularizado, tornem conclusos para verificação sobre qual nome deverá constar como advogada da parte autora. Int. Int. Cumpra-se.

0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007554-27.2009.403.6183 (2009.61.83.007554-2) - MIRIAN FIGUEIREDO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PA 1,10 TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de MIRIAM FIGUEIREDO DOS SANTOS, relativo à revisão de seu benefício NB 32/127.091.780-0, mediante aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais

deixam de ser exigidos por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Isenção de custas, na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar MIRIAM FIGUEIREDO DOS SANTOS, conforme cópia do CPF de fl. 21.(...) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008906-20.2009.403.6183 (2009.61.83.008906-1) - MARIA APARECIDA MASSEI CARLUCCIO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Deixo de intimar o réu, porquanto o mesmo sequer chegou a fazer parte da relação jurídico-processual, uma vez que o feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, ante o indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

0008918-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008918-8) - ALCEU TOZADORI(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009868-43.2009.403.6183 (2009.61.83.009868-2) - OMAR HAMILTON DE CARVALHO BORGES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012836-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012836-4) - JOSE MATHEUS REBOLO BRUNO X MARIA FERNANDA REBOLLO BRUNO X ELIANA MONTEIRO REBOLLO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação e cálculos da Contadoria Judicial, prossiga-se. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da

causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0006086-91.2010.403.6183 - MARCIA MARIA DOS SANTOS X IRIS DOS SANTOS KAUFFMAN X MARCIA MARIA DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0006268-77.2010.403.6183 - JOAO OLIVEIRA BRITO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0008096-11.2010.403.6183 - GILCELIA DE SIQUEIRA ROCHA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal (artigo 185 do Código de Processo Civil). Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0009749-48.2010.403.6183 - LUCILIA MARCELINO DURIDAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 123/126: Anote-se. Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010853-75.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela visando, precipuamente, a revisão do seu benefício previdenciário.Decido.Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76).Considerando que a parte autora já está recebendo seu benefício previdenciário, ainda que em valor menor que o pretendido, não vislumbro, por ora, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, condição necessária à concessão da medida pretendida.Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0012941-86.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO CAPRIO LAMPIASI X JOCUNDA TANAKAI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o tópico final do r. despacho de fls. 48-49, emendando a inicial para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo

único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0014558-81.2010.403.6183 - VICENTINA MARIA DO AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0014899-10.2010.403.6183 - ADRIANO MONIZ SABINO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E

SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0014958-95.2010.403.6183 - ROZILENE GOMES DA SILVA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão

/ revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0015040-29.2010.403.6183 - ORCILIA MARIA DA CONCEICAO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0015299-24.2010.403.6183 - ANA ALVES DA COSTA(SP260976 - DIJANETE DOMINGUES DE ARAUJO E SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de

competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0015460-34.2010.403.6183 - CICERO OLIVEIRA FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0015703-75.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS COSTA SILVA (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de

indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0015729-73.2010.403.6183 - APARECIDA BIBIANO DE MORAES OLIVEIRA MATHIAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015850-04.2010.403.6183 - APARECIDA MARIA DA ROCHA TEIXEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000021-46.2011.403.6183 - NILSON NUNES DE ANDRADE (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta

Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0000117-61.2011.403.6183 - CLEONICE SANTANA DA SILVA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0000738-58.2011.403.6183 - RENE ALVES DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso,

dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Jui.pPA 1,10 No mesmo prazo já concedido, proceda o advogado da parte autora a regularização da declaração de fl.22, apondo sua assinatura.Int.

0000897-98.2011.403.6183 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Por fim, apresente a parte autora, no mesmo prazo já concedido, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado no termo de prevenção retro.Int.

0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente

comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0001208-89.2011.403.6183 - JOSE PAULINO BARROS DE BRITO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0001497-22.2011.403.6183 - DENILSON DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

0001664-39.2011.403.6183 - RAILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0001886-07.2011.403.6183 - CAMYLLA BARBOSA DOS SANTOS X LUZIA MARIA ALVES DOS SANTOS (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001930-26.2011.403.6183 - JOSE CORREIA DE SOUZA (SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. No mesmo prazo já concedido, deverá a parte autora providenciar procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a outorga e a data de propositura da ação. Por fim, ante o disposto no artigo 1º do Provimento 321 de 29/11/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, considerando que a petição inicial deverá vir acompanhada de declaração firmada PELO

ADVOGADO E PELA PARTE REQUERENTE de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou postulou anteriormente o mesmo pedido EM QUALQUER JUÍZO, emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo já concedido, também sob pena de seu indeferimento. Int.

0002179-74.2011.403.6183 - NEUZA MARIA DE ABREU SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002859-59.2011.403.6183 - GILMAR DOS SANTOS SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo antecipação da tutela para efeito de concessão/restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004286-04.2005.403.6183 (2005.61.83.004286-5) - NEYDE DE LIMA FIORELLI X GICELI DE FATIMA FIORELLI(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0050778-88.2005.403.6301 (2005.63.01.050778-7) - PAULO ROBERTO INACIO(SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR E SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, recebo a petição de fls. 320-321 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por tratar-se apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria Judicial de fls. 146-150. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0006569-63.2006.403.6183 (2006.61.83.006569-9) - DORALICE BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 173-174, para cumprimento no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho

Nacional de Justiça. Deverá constar na carta precatória, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int. Cumpra-se.

0020587-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020587-0) - BENEDITA VITOR X ALICE DOS SANTOS HERGESEL X BENEDITA DOS SANTOS SENNE X CARLOS DE LUCCA X EDI CRISTI ROSSI X JOSEFA JIMENEZ RIBEIRO X LIRIA MOTTA ALVES X MARIA FALCHI CORREA X SIDNEIA MARCAL CORREA X VICENTINA DA CONCEICAO MORAES ROSA X VITALINA DA SILVA CATEL X ROSA REDE BRAZILINO X AMELIA FORTI MENEGHINI X LUCILLA SILVEIRA NETTO X JUCIMARA ALVES MOREIRA X TANIA REGINA MOREIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP069243 - VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI)

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este juízo. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes, para que produzam todos os seus efeitos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000957-13.2007.403.6183 (2007.61.83.000957-3) - WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI(SP208323 -

ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007828-23.2008.403.6119 (2008.61.19.007828-5) - LAURA CARLOTA DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 50, esclarecendo o réu constante de sua réplica (fls. 31 e seguintes), considerando que a ação é contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, especifique, no mesmo prazo, eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as. Advirto a autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Int.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001469-59.2008.403.6183 (2008.61.83.001469-0) - BENEDITA ODETE DE CARVALHO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006257-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006257-9) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, se em termos, tornem conclusos para designação de data para realização da perícia médica. Int.

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 108: recebo como emenda à inicial. Não obstante o alegado na petição de fl. 108, pelo pedido formulado no presente feito e considerando a informação de fls. 120-125, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na

data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011896-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011896-2) - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência ao INSS do despacho de fls. 46-47. Sem prejuízo, cumpra, a autarquia-Ré, o despacho de fl. 38, devendo trazer aos autos, no prazo de 30 dias, os procedimentos administrativos do falecido cônjuge da autora e instituidor da pensão por morte, JAIME ALVES DOS REIS FILHO, NBs 83.732.441-6 e 132.169.264-9, devendo, ainda, informar se os valores pleiteados na presente ação já foram pagos. Int.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Providencie a parte autora, ainda, a regularização do valor da causa, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, verifico que foi devidamente citado. Assim, concedo às partes o prazo de 5 dias para especificação de eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0) - VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. decisão de fls. 125-126: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Entendo que o valor da causa está retificado de ofício, nos termos da decisão de fls. 101-104, uma vez que o processo foi remetido a este Juízo em razão do valor do benefício econômico pretendido pela parte autora, razão pela qual não há que se falar em emenda à inicial. Por outro lado, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração original, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, haja vista que se trata de documento indispensável à propositura desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar VALDEMIRO JOSÉ DA SILVA, conforme cópia do CPF de fl. 11. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0005246-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005246-3) - ARLETE MARTINS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012177-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012177-1) - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos

os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

0015229-41.2009.403.6183 (2009.61.83.015229-9) - TERESINHA DIAS DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64-66: postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização da perícia médica.Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl.62, remetendo-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial.Int.

0010246-62.2010.403.6183 - ELISABETH BENAZZI SALES KOUYOUMDJIAN(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM E SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da r. decisão de fls. 109: (...) Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011310-78.2008.403.6183 (2008.61.83.011310-1) - JOSE RAMOS VASCONCELOS(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de manifestação da parte autora, bem como o lapso decorrido desde a determinação judicial de fl. 174, manifeste-se o autor acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 5233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760917-88.1986.403.6183 (00.0760917-5) - JOSE BENEDICTO DE MELLO X MARGARIDA DE TOLEDO MELLO(SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO E SP159305 - GLAUCIA REGINA LEVENDOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES

DE CARVALHO)

Tendo em vista a expedição do alvará nº 8/2011, após a comprovação de sua liquidação, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0903546-85.1986.403.6183 (00.0903546-0) - ANEZIO DE AGUIAR X ANTONIO ALVES X ARCHIMEDES CLEMENTINO TONELLO X ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS X AUGUSTO DA SILVEIRA SANTIAGO X BENEDITO CAMILO PEREIRA X BENTO FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCO CRISTINO MENDES X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CUTOVI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES X JOAQUIM MONTEIRO X JOSE BEZERRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA FERNANDO X JOSE MOI X JULIO CORREA X LINO RIBEIRO X LUIZ SANTA IZABEL NETTO X MANOEL DE ABREU X MANOEL AVIANO DA SILVA X MARCOLINO MUNIZ FERREIRA DANTAS X MARIO MONTEIRO X MIGUEL VACCHIS X MARIO LOPES DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA CRUZ X NICOLAU BONIFACIO DE FREITAS X NORBERTO SIQUEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO APOLINARIO BORGES X PEDRO MARQUES RODRIGUES X ROMAO BISPO DE OLIVEIRA X ROMARIO RODRIGUES CORDEIRO X ESPARTACO GOMES(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.As alterações do artigo 100 da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como a Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dizem respeito tão somente aos ofícios requisitórios na modalidade PRECATÓRIO.No presente caso, o valor a ser requisitado, não ultrapassa 60 salários mínimos. Por conseguinte, a expedição deverá se dar na modalidade de ofício requisitório de pequeno valor. Isto posto, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor MARCOLINO MUNIZ, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0037796-04.1988.403.6183 (88.0037796-3) - HILARIO APARECIDO RODRIGUES X IVAIR APARECIDO RODRIGUES X ILSO APARECIDO RODRIGUES X ITAMAR APARECIDO RODRIGUES X ANGELA MARIA RODRIGUES ANGOLINI X LASARA MARIA GIATTI MANZATTO X MARIA ROSELI GIATTI LEITE DA SILVA X ROBERTO GIATTI X RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO X RITA DE CASSIA GIATTI DE ARRUDA X CIBELE APARECIDA RODRIGUES X ELIANA APARECIDA RODRIGUES FIGUEIREDO X JEANETE APARECIDA RODRIGUES MAIORINI X JOAO APARECIDO RODRIGUES X WILLIAN ROBERTO MESSIAS RODRIGUES X CLOVIS SACCONI X BENEDITO CAMARGO X MARIA JOSE ZAMBRETI BAGNOLI X LUIZ GONCALVES(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante o informado pela Contadoria Judicial, às fls. 377/380, indefiro o pedido de saldo remanescente referente ao autor BENEDITO CAMARGO, nos termos do art. 128, parágrafos 5º e 6.º, da Lei n.º8.213/91, que coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de fls. 384/385, autor CLOVIS SACCONI (saldo remanescente). Int.

0038579-59.1989.403.6183 (89.0038579-8) - ALZIRA FELIX DE MELLO X AMAURY BAPTISTA PEREIRA X CECILIA MACHADO DE CARVALHO X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X LUIZ ROBERTO SERPA X MARIA TEREZINHA CIRCE ROZA SANTOS X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X NELSON TEIXEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X OSWALDO TOLEDO DINIZ X PEDRO COSTA X ZENAIDE APARECIDA VERGANI LIMA X ZILDA PEREIRA DA SILVA BANHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 245/249 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

0004473-37.1990.403.6183 (90.0004473-1) - JOAO DA COSTA PEREIRA X JOSE RENATO DO VALE GADELHA X JOSE SERVIA CAMPOS X IDALINA JORDAO CAMPOS X JOSE VULCANI X LEOPOLDO FELICIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IDALINA JORDAO CAMPOS como sucessora processual de Jose Servia Campos, fls. 244/252. Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução(fl. 209/223), expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor ao autor JOAO DA COSTA PEREIRA e IDALINA JORDAO CAMPOS (suc. de Jose Servia Campos), bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Sobreste-se o feito no tocante aos autores: JOSE RENATO DO VALE GADELHA, JOSE VULCANI

e LEOPOLDO FELICIO, eis que seus benefícios constam como cessados.Int.

0005036-31.1990.403.6183 (90.0005036-7) - PEDRO MAESE X APARECIDA ROCHA BORGES X ANTONIA PASTORELI PEREIRA X MARIA ELISA PEREIRA(SP086173 - DERMIVALDO COLLINETTI E SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0005992-47.1990.403.6183 (90.0005992-5) - ENOCH FRANCISCO XAVIER X JOSE FRANCISCO XAVIER X MARIA FRANCISCA COSTA X LAURICE FRANCISCA LUCAS X IRACI FRANCISCA COSTA DA SILVA X MOACIR PAES DA COSTA X NICANOR MONTEIRO X SINVAL MARTINS DA SILVA X VALDEVINO ALVES DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Muito embora esteja o feito extinto, analisarei o pedido de habilitação de fls. 235/249. Para tanto, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove ser a viúva do autor Enoch Francisco Xavier, pensionista pela sua morte, bem como os documentos do filho do autor falecido Jose Francisco Xavier, Julio.Aos supramencionados autores, consta pagamento, respectivamente às fls. 178 e 179.Int.

0019284-02.1990.403.6183 (90.0019284-6) - NILDA ANTONIA PEREIRA VERISSIMO X ADRIANA DAVID VERISSIMO X RICARDO WILLIAM VERISSIMO X ROBSON ANDRE VERISSIMO X WASHINGTON LUIZ VERISSIMO X PATRICIA ANTONIA VERISSIMO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 191/195 - Expeça-se ofício requisitório à autora Nilda Antonia Pereira Veríssimo, nos termos do despacho de fl. 161/162.Intime-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

0706832-79.1991.403.6183 (91.0706832-8) - DORIVAL MARQUES GONCALVES X GILDA DEISI PUGLIESI RAMOS DA SILVA X JOAO FRANCISCO PUGLIESI X FRIEDRICH LOEBEN(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0091448-91.1992.403.6183 (92.0091448-9) - VINCENZO DI FRANCESCO X DIONISIO FERNANDES RIBEIRO X ANA ALZIRA MAIALLI DEVITTE X ANTONIO PEREIRA BASTOS X IRACEMA FERREIRA TONINI X ONDINA DINIZ DE SA X MILTON RODRIGUES BELLO X FERNANDO BERTONCINE X SONIA REGINA BERTONCINE BOMBONATTI X MARLENE BERTONCINE VALEZIN X VIRGINIO DUARTE X OLAVO BARROS X JOSE DEVITTE SOBRINHO X MARIA LUIZA GONTIJO DE OLIVEIRA X TEREZINHA MARLENE CALDEIRA CARNEIRO(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até cumprimento parágrafo nº 11, do despacho de fl. 221.Int.

0016464-68.1994.403.6183 (94.0016464-5) - ALDA DEVEZA RIBEIRO MARTIN X JULIO ROSSETTO X ESTHER LEVY CASTIEL X EDNA GRUPPI AFONSO X MARCILIO SISMOTTO X MARIO ARIDA X RUTH REIS DEBELIAN X IZALTINA VEIGA SAKAMOTO X JOAO DI SANTIS X ODETTE GENEROSO DI SANTIS X MARIA ZUCHERAN X ROMEU TIBERIO X JOAO DEBELIAN X MANOEL ELOY GONCALVES X RINALDO APARECIDO GONCALVES X JOSE MORETTI X SERGIO FERNANDES(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 377/380 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004561-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004561-3) - MANFRED DIENERT X BRIGITTA JULIE DIENERT X ALCINO FERREIRA FILHO X ALEXANDRE DO NASCIMENTO X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDETE DE PAULA OLIVEIRA X FRANCISCO ROSSI X JOAO MACHADO X JOAQUIM FERREIRA LARANJA X JOSE ANTONIO MARTIM X LEONEL FILIER X SANTO FERRARO(SP139741 - VLADIMIR

CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 993/997 - Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que cancele o ofício requisitório nº 20110000223 (fl. 989), expedido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que tal verba já fora requisitada através do ofício requisitório nº 20100002507, cujo pagamento, encontra-se à fl. 986.No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

0002942-27.2001.403.6183 (2001.61.83.002942-9) - SALUSTIANO CEREIJO X MARIA RODRIGUES PRATES CEREIJO X ROBERTO PIOVEZAN X MARIA NILZA FABBRI X JOSE PLAZA SANCHES X JOSE PAMPOLINI X JOAO GONCALVES DE JESUS X GEZULINA CORREA DO NASCIMENTO X ESMERALDA MARTINS X AURINO FERREIRA BOAVENTURA X ANTONIO BEZELLI X NATALINA FIORAMONTI BEZELLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0004251-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004251-0) - NELSON LUCENA DE LIMA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício da parte autora.Arquivem-se os autos.P.R.I.

0005069-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005069-5) - VICENTE GARRIDO CERVILLA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 605/608: Ciência à parte autor.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

0007941-52.2003.403.6183 (2003.61.83.007941-7) - DORIVAL LOPES X AMELIA GRANGIERI X ANTONIO TEODORO DE TOLEDO X PLACIDINA JOSE FRANCISCO TOLEDO X JOSE GRANGIERI X VILMA MARTINS GRANGIERI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de VILMA MARTINS GRANGIERI, como sucessora processual de Jose Grangieri, fls. 267/276.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor à autora acima habilitada, com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos termos dos cálculos oferecidos pelo INSS, às fls. 186/211, cuja concordância da parte autora, consta à fls. 226/227.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão do referido ofício.Int.

Expediente Nº 5234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740900-65.1985.403.6183 (00.0740900-1) - JARBAS CORREA FARAGO X CARMELLA TEDESCO X MIGUEL MARCEK X ANGELA FIORINA VENNETILLI PETRILLI X MARIO COSTA FILHO X FARIDE TABET KFOURI X ANTONINHO PEROBA DA ROCHA X ARTHUR DE ARAUJO REIS X MANOEL DE ARAUJO BRAGA X FRANCISCO BIGNAMI X DAVID PAES COSME X NIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 489 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.Arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0764241-86.1986.403.6183 (00.0764241-5) - PAULO GAMA(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em vista do informado pela Contadoria Judicial, às fls. 267/269, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4) - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE COELHO X JOSE CUNHA DOS

SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENNEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 1362:Fls. 1339/1360 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No mais, ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Int..No mais, considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimentode pensão (art.112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de DARCI ALVARES NEVES, como sucessora processual de Jose Protasio Neves Filho, fls. 1363/1373.Ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0012227-30.1990.403.6183 (90.0012227-9) - ANTONIO MARFIS X ANTONIA ROSARIA DE FARIA DE MIRANDA X ZELIA SANTOS CONSIGLIO X IRINEU DE JESUS GONCALVES X JOAQUIM DA SILVA X MALVINA APARECIDA BELCHIOR DE GODOY X NATHALINO GENNARIN ALFEO X PEDRO AUGUSTO DA SILVA X QUITERIA CORREA DE OLIVEIRA X WALTER QUEIROZ DREGUER(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Chamo o feito à ordem.Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 340, conforme constou no despacho de fl. 376, eis que tais valores foram depositados à ordem dos beneficiários.Fls. 385/386 - Ciência à parte autora dos pagamentos.Int.

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Considerando a exigibilidade do cadastro dos CPFs das partes nos processos em tramitação na Justiça Federal, a fim de que todas as fases, mormente a executória, possam se desenvolver com a celeridade almejada não somente pelas referidas partes, mas também pelo Juízo, determino que seja trazido aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de regularidade do CPF do autor perante a Receita Federal.Esclareço que aludido comprovante poderá ser obtido na página eletrônica da Receita Federal na internet (www.receita.fazenda.gov.br).Não sendo apresentado referido dado, fica o autor ciente, desde já, que a tramitação processual poderá sofrer atrasos, dependendo do ato a ser praticado, mormente quando da expedição de eventuais requisições de pagamento.Int.

0738870-47.1991.403.6183 (91.0738870-5) - LAUDO PELLEGATTI X ALAIDE BARIA GUIRADO X DAVID LEONARDO DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE MORAES X ELADIO DOMINGUES X JOAO CRUZ X JOSE DA ROCHA X KURT HEINZ BEGER X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUZIO PINTO X OLGA ARANTES PEREIRA X OTAVIO JOSE DA SILVA X PAULO LEME X SALVADOR ODERCIO MAROLA X VALTER MOREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Fls. 279/280 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.No mais, arquivem-se os autos, até provocação, no tocante aos autores: EDURDO FERREIRA DE MORAES e KURT HEINZ BEGER.Int.

0028738-35.1992.403.6183 (92.0028738-7) - MANOEL ANTONIO DA SILVA X DOMINGOS IRANE X DENIZE SPIRANDELLI IRANE X ALFREDO GOMES(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP106997 - ANTONIO FERNANDO ARGOLO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0081243-03.1992.403.6183 (92.0081243-0) - ALCEU RIBEIRO MALTA X RANULPHO SIMOES X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO BRUSETTI X NELSON FORTES X OLEGARIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X QUIRINO FERNANDES DE LIMA X JOSEFA VASCO DE MACEDO X IRENE IDA DE OLIVAL BORTOLETO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 -

ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 323/333 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Arquivem-se os autos, sobrestados, até cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 296.Int.

0002843-38.1993.403.6183 (93.0002843-0) - ALFREDO VICENTINNI X MARIA DE LOURDES MARIANO SILVA X OSVALDO MONICO(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058799 - JOAQUIM DIAS NETO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0038634-68.1993.403.6183 (93.0038634-4) - JOSE MORETTO X NEWTON MONTEIRO X HONORINA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO ARRAIS NETTO X TORQUATO PAULINO DE CARVALHO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.No tocante ao autor RAIMUNDO ARRAIS NETTO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de expedição de ofício requisitório, haja vista os documentos de fls. 262/311, que indicam uma possível litispendência. Int.

0003907-39.2000.403.6183 (2000.61.83.003907-8) - LEONIDIO CORTE X JOAQUIM BALDUINO NETO X LINO FRANCISCO MONTEIRO X LUIZ EVANGELISTA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA HELENA FURUKAVA X MARA RUBIA DA SILVA X MILTON DE LIMA X NEUSA DE PADUA SILVA X NILVA APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0000421-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000421-1) - ANTONIO VIEIRA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0001248-47.2006.403.6183 (2006.61.83.001248-8) - MIRIAM BRUNO DE FARIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659913-32.1991.403.6183 (91.0659913-3) - ANTONIO DOMINGUEZ GORDILLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 170/171 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Quando em termos, tornem conclusos para análise acerca da expedição do respectivo ofício

requisitório de pequeno valor.Int.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os presentes autos, verifico que, originariamente, a presente ação ordinária havia sido proposta no Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, tendo a Meritíssima Juíza, Doutora Marília R. G. de Aguiar Leonel Pereira, reconhecido a incompetência daquele Juizado e determinado, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas-SP, cuja distribuição coube à 8ª Vara do Fórum de Campinas. Observo, ainda, de acordo com a inicial, que não obstante o endereço mencionado naquela peça referir-se ao município de Caieiras, jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo, o feito foi ajuizado em Jundiaí, tendo sido encaminhado à Campinas tão somente em virtude da incompetência do Juizado em decorrência do valor da causa. Noto, também, a ausência de qualquer incidente processual, como, por exemplo, Exceção de Incompetência. Feitas estas ponderações, passo à decisão. Com fundamento nos artigos 112 e 113, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à incompetência, a regra é a de que a absoluta deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, enquanto que a relativa somente pode ser conhecida pelo magistrado depois de arguida pela parte por intermédio de exceção. Anote-se, por conseguinte, que a competência territorial, portanto, relativa, firmada pelo domicílio do autor, só pode ser impugnada por meio de exceção, não podendo ser declarada ex officio pelo juiz, a teor do disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula de Jurisprudência 33, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, caso contrário, ressaltado, ocorrerá o fenômeno da prorrogação de competência (art. 114, CPC). Pautado nas razões expostas, determino a imediata devolução destes autos à 8ª Vara Federal de Campinas - SP, cabendo àquele Juízo, se entender pertinente, suscitar Conflito de Negativo de Competência, encaminhando as peças necessárias. Dê-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0) - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, bem como a concordância do INSS quanto aos cálculos dos autores FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO e JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), com destaque de honorários contratuais conforme solicitado. Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Por fim, caso se trate de ofício(s) requisitório(s) modalidade precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Nessa hipótese, ressaltado que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia da procuração à Caixa Econômica Federal, SE VIER A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO(S) VALOR(ES) CONCERNENTE(S) À PARTE AUTORA, poderá, caso entenda conveniente, extrair tal cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, que não precisará aguardar a vinda dos autos do arquivo para o recebimento do(s) valor(es) que lhe é(são) devido(s). Caso se trate de requisição(ões) de pequeno valor, aguarde-se em cartório o respectivo pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 185: Silente a parte autora acerca do determinado no despacho de fl. 182, intime-se novamente para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias. No mais, decorrido o prazo sem manifestação, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fl. 112: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No mais, providencie a parte autora, no prazo acima assinalado, cópias do processo nº 2007.63.01.032592-0 (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, sentença da execução).Int.

0031725-68.1997.403.6183 (97.0031725-0) - AURINEIDE GOMES DA SILVA X ALDENEIDE GOMES PINHEIRO(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se, novamente, a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

0042583-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042583-4) - MOACIR ROJO(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fl. 114: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0002652-46.2000.403.6183 (2000.61.83.002652-7) - JOSE FIRMINO PIRES(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 183: Silente a parte autora acerca do determindno do despacho de fl. 182, intime-se novamente para que se manifeste a respeito no prazo de 10 (dez) dias.No mais, decorrido o prazo sem manifestação, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001644-97.2001.403.6183 (2001.61.83.001644-7) - JOSE ZITO MARTINS(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 298: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda integralmente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS ou se discorda.No mais, somente em caso de discordância terá início a execução com a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0002384-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002384-1) - CECILIA FLORINDA DA SILVA (MARIA LUCIA DA SILVA)(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0001065-18.2002.403.6183 (2002.61.83.001065-6) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 103: Ciência a parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006738-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006738-5) - LOURENCO MARTINUCCI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 132, intime-se a parte autora, para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 128.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova

documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0015487-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015487-7) - YOSSUKE UEDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0016020-20.2003.403.6183 (2003.61.83.016020-8) - JERCO FRATIC BASIC NETTO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0003253-42.2006.403.6183 (2006.61.83.003253-0) - MUNETOSHI OTANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos cálculos apresentados pelo réu. informando que a parte autora não tem valores em atrasos para executar, manifeste-se o patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu em relação aos honorários advocatícios.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente os cálculos que entende devidos, devendo o mesmo apresentar as peças para citação nos termos do artigo 730 do CPC (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6) - MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006275-79.2004.403.6183 (2004.61.83.006275-6) - JOSE ARNALDO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764939-50.1986.403.6100 (00.0764939-8) - AUGUSTO RONCATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 6305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-25.2002.403.6183 (2002.61.83.000392-5) - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 221/222: Tendo em vista que valor a ser requisitado não ultrapassa o limite previsto para as requisições de pequeno valor, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - confirme a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; 1,10 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 1,10 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 1,10 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem

como, em caso de confirmação da requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000239-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000239-1) - ALMERINDA REBOUCAS DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA, através da modalidade Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000504-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000504-5) - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo, expressamente, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006693-51.2003.403.6183 (2003.61.83.006693-9) - REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, informe a este Juízo, expressamente, se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de opção pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0007494-64.2003.403.6183 (2003.61.83.007494-8) - LUIZ CARLOS DE BARROS(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009236-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009236-7) - IDALINA SANCHES SEQUETIN(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0010335-32.2003.403.6183 (2003.61.83.010335-3) - OSTACIO PEREIRA DA COSTA(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 124/128: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011540-96.2003.403.6183 (2003.61.83.011540-9) - SERGIA ROSA DA SILVA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011793-84.2003.403.6183 (2003.61.83.011793-5) - ANTONIO BARALDI(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora o instrumento de procuração acostado à fl. 09, devendo constar poderes para receber e dar quitação. Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0002425-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002425-1) - DAICY BERTOZZO DOS SANTOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0005827-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005827-7) - CARLOS ROBERTO APARECIDO PINTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002676-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002676-0) - ADELAIDE NOBRE PEREIRA(SP156589 - CIVALDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - apresente novo instrumento de procuração, vez que o acostado à fl. 24 não confere ao patrono da autora poderes para representá-la em Juízo; 2 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0003509-58.2001.403.6183 (2001.61.83.003509-0) - ELEVASIL DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA JATOBA BRIANEZI X ANTONIO TABAJARA JATOBA X PAULO CESAR JATOBA X DOVILLIO SELINGARDI X JAIME ALVAREZ GIL X APARECIDA DE LOURDES ARADO X NAIR ARADO MAGOSSO X ANTONIO GILBERTO ARADO X JOSE CARLOS ARADO X MARIA ESTELA DO CARMO ARADO DE ANDRADE X LEILA BERNARDETE ARADO DA ROCHA X LUIZ ANTONIO NUNES VIEIRA X LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO X MARIA JOSE RIBEIRO BALTAZAR X WALTER DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 535/543, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, exceto o relativo à autora Luiza Alves Batista de Castro, representada por Maria Jose Ribeiro Baltazar, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(o)s, bem como, aqueles referentes ao depósito de fl. 507, conforme já determinado, no prazo de 10(dez) dias. Ante a informação de fls. 544/545, a qual noticia o falecimento da autora LUIZA ALVES BATISTA DE CASTRO, representada por Maria Jose Ribeiro Baltazar, suspendo o curso da ação, em relação à mesma, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. À vista dos Atos Normativos em vigor, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando o bloqueio do montante depositado para a autora supra referida. Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência desta

decisão, solicitando a conversão do depósito à ordem deste Juízo. Intime-se o patrono da autora destacada acima para que se manifeste quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0004610-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004610-5) - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X ANNA FERNANDES MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 518: Sem pertinência o teor da cota da representante do INSS, tendo em vista que lhe cabia manifestar-se, tão somente, quanto à habilitação dos sucessores da autora falecida ANGELA VASQUEZ ESTEVES, cuja documentação já se encontra nos autos, sendo que as outras determinações constantes do despacho de fl. 516 foram dirigidas à parte autora, sem necessidade de qualquer manifestação posterior do INSS. Assim, HOMOLOGO a habilitação de VLADIMIR APARECIDO ESTEVES, CPF 041.947.688-17 e VALDEMAR ROBERTO ESTEVES, CPF 043147228-94, como sucessores da autora falecida Angela Vasques Esteves, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Informe o patrono da parte autora qual modalidade de requisição pretende para o pagamento da verba honorária sucumbencial, se Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso opte pela modalidade Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 516. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios pendentes. Int.

0002243-65.2003.403.6183 (2003.61.83.002243-2) - MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X NILSON PEREIRA LEAL X FATIMA NAVARRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 276, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 305/307, constatou que errôneos os cálculos fixados na sentença dos Embargos à Execução, no que tange à verba honorária sucumbencial. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios proporcionais aos autores JOSE GONÇALVES e NILSON PEREIRA LEAL, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 5.877,11 (cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e onze centavos), referente a Novembro/2008. Decorrido o prazo para eventuais recursos, pela parte autora, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 294/291, referente ao autor falecido JOSE GONÇALVES DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002981-53.2003.403.6183 (2003.61.83.002981-5) - ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 454/455. Pelas razões constantes da decisão de fls. 443, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fl. 463, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante à verba

honorária sucumbencial As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 10.717,47 (dez mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), referente à ABRIL de 2008. Ante o requerimento formulado pelo INSS, à fl. 452, por ora, intime-se a parte autora para que apresente os documentos solicitados pela Autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0003030-94.2003.403.6183 (2003.61.83.003030-1) - APARECIDO ANTONIO MANSANO X ANTONIO VICENTE BITENCOURT X IRENE AMALIA CARNEIRO X ODETE MALTAURO X PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 484: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

0005968-62.2003.403.6183 (2003.61.83.005968-6) - JOSE VICENTE FERREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006711-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006711-7) - JOSE MARCIO DE SOUZA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 205/208: Complemente a parte autora a documentação apresentada, trazendo cópia da certidão de óbito e carta de concessão do benefício de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em igual prazo. Int.

0006933-40.2003.403.6183 (2003.61.83.006933-3) - JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A) DA AUTORA, vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação a autora, desnecessária se faz tal manifestação, eis que sucessora do autor falecido. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009025-88.2003.403.6183 (2003.61.83.009025-5) - MARLENE ELISA PIMENTEL MENEZES(SP190795 - TANIA MARA DE FREITAS AFFONSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s)

do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA GRACIANO X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, interpostos em face da autora ZELIA DE OLIVEIRA, sucessora de Valdomiro Alves Graciano Filho, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção do crédito relativo à VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ressalto que no tocante à autora supra referida, não há necessidade de manifestação do INSS nos termos acima preconizado, por tratar-se de credora ordinária. Int.

0010315-41.2003.403.6183 (2003.61.83.010315-8) - GERALDO MENDES COUTINHO X PAULINA DE LOURDES COUTINHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção da VERBA HONORÁRIA pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Em relação à autora, desnecessária se faz tal manifestação, eis que sucessora do autor falecido. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0011893-39.2003.403.6183 (2003.61.83.011893-9) - EDILEUSA DE OLIVEIRA MENEZES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatário ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que da autora já se encontra à fl.12; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0013227-11.2003.403.6183 (2003.61.83.013227-4) - JAYME DA ROVARE(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório do valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

0014000-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014000-3) - OVIDIO GARRE(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que do autor já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0014279-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014279-6) - JOSE ROCHA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0003487-92.2004.403.6183 (2004.61.83.003487-6) - MISAEL JOSE LISBOA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl.357: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Ante a opção pela requisição do crédito do autor através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0) - APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO(A) PATRONO(A), vez que a da autora já se encontra nos autos; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001623-48.2006.403.6183 (2006.61.83.001623-8) - JOAO APARECIDO MAZOCO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a opção da requisição do crédito do autor através de Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, 10 da Constituição Federal, com a redação

dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0002513-84.2006.403.6183 (2006.61.83.002513-6) - NELSON SARTO JUNIOR(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/146: Por ora, regularize a parte autora o instrumento de procuração acostado à fl. 20, posto que não confere poderes para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito do autor por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003572-39.2008.403.6183 (2008.61.83.003572-2) - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 106: Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) referido(s) documento(s), a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46) e pela parte autora (fls. 101/103), bem como o seu assistente técnico (fls. 105). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP129991E - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003962-09.2008.403.6183 (2008.61.83.003962-4) - ANTONIO PASCOAL BEZERRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62) e pela parte autora (fls. 93/94). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007600-50.2008.403.6183 (2008.61.83.007600-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 36) e pela parte autora (fls. 50), exceto os de nº 3 e 5, por entendê-los impertinentes. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007976-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007976-2) - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70) e pela parte autora (fls. 11). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008208-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008208-6) - JORGE FRANCISCO MALUF AMARILLA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 49) e pela parte autora (fls. 77), bem como o seu assistente técnico (fls. 79). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária

ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009045-06.2008.403.6183 (2008.61.83.009045-9) - HAMILTON BARBOSA DE MELO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 103/104: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 93) e pela parte autora (fls. 105). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009497-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009497-0) - ANA PAULA SOUZA LAUAND (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 94) e pela parte autora (fls. 106/108), bem como o seu assistente técnico (fls. 112). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009755-26.2008.403.6183 (2008.61.83.009755-7) - MARIA DA SILVA ROSA (SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111) e pela parte autora (fls. 121). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010295-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010295-4) - MARIANA XAVIER GOMES ARMENDROZ (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 104) e pela parte autora (fls. 117/131), bem como o seu assistente técnico (fls. 145). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012354-35.2008.403.6183 (2008.61.83.012354-4) - MARIA PATROCINA ALVES DA ROCHA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 81) e pela parte autora (fls. 99/105), bem como o seu assistente técnico (fls. 107). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0068670-05.2008.403.6301 (2008.63.01.068670-1) - WILLIANS DE JESUS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 167). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

000082-72.2009.403.6183 (2009.61.83.000082-7) - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66) e pela parte autora (fls. 87/89), bem como o seu assistente técnico (fls. 92). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000392-78.2009.403.6183 (2009.61.83.000392-0) - MARIA DE JESUS MELO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72) e pela parte autora (fls. 81/85), bem como o seu assistente técnico (fls. 97). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como

para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002295-51.2009.403.6183 (2009.61.83.002295-1) - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002868-89.2009.403.6183 (2009.61.83.002868-0) - FRANCISCO DE FATIMA RODRIGUES

DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 98) e pela parte autora (fls. 119/121), bem como o seu assistente técnico (fls. 125). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0003920-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003920-3) - ARLINDO REGIOLI(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 45) e pela parte autora (fls. 08). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SPI77788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004755-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004755-8) - MARIA HELENA RIBEIRO BATISTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 113/114). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005389-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005389-3) - ALIRIO ROSA DA SILVA(SPI37828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 165). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005686-14.2009.403.6183 (2009.61.83.005686-9) - SEBASTIAO JORGE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106-verso) e pela parte autora (fls. 119/122), bem como o seu assistente técnico (fls. 146). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005956-38.2009.403.6183 (2009.61.83.005956-1) - EZEQUIEL BERNARDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 247: Ciência à parte autora. II - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. III - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 237/240), bem como o seu assistente técnico (fls. 236). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0005998-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005998-6) - REINALDO RODRIGUES SILVA GOMES(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 80) e pela parte autora (fls. 95). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006124-40.2009.403.6183 (2009.61.83.006124-5) - DECIO ROBERTO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 90) e pela parte autora (fls. 110/113), bem como o seu assistente técnico (fls. 109). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006283-80.2009.403.6183 (2009.61.83.006283-3) - ANTONIO PAULO DA SILVA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66-verso) e pela parte autora (fls. 91). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde

já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006790-41.2009.403.6183 (2009.61.83.006790-9) - NIVALDO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 83: Anote-se. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58) e pela parte autora (fls. 81/82). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007023-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007023-4) - CINTIA LOPES NERY(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO E SP275586 - YOUSRA AMAD CHARRUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78) e pela parte autora (fls. 98/99). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007456-42.2009.403.6183 (2009.61.83.007456-2) - TEREZA MARIA DOS SANTOS(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) - JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111) e pela parte autora (fls. 122/125), bem como o seu assistente técnico (fls. 122). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008328-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008328-9) - MANOEL AMADEU DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 38) e pela parte autora (fls. 50/51). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008539-93.2009.403.6183 (2009.61.83.008539-0) - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 184). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0008912-27.2009.403.6183 (2009.61.83.008912-7) - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009047-39.2009.403.6183 (2009.61.83.009047-6) - FERNANDO ANTONIO SANTANA DE MELO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 116). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009156-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009156-0) - JONAS ALMEIDA SANTOS(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 85-verso. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio perito judicial o Dr. Sérgio Rachman, CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009247-46.2009.403.6183 (2009.61.83.009247-3) - ROSENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66) e pela parte autora (fls. 80). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009496-94.2009.403.6183 (2009.61.83.009496-2) - RAMIRO PAULINO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 61-verso) e pela parte autora (fls. 06). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009580-95.2009.403.6183 (2009.61.83.009580-2) - GERALDO MAGELA TEIXEIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade

que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0009911-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009911-0) - MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 54) e pela parte autora (fls. 67/70), bem como o seu assistente técnico (fls. 66). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010422-75.2009.403.6183 (2009.61.83.010422-0) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 102) e pela parte autora (fls. 122/125), bem como o seu assistente técnico (fls. 122) III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de

30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 89-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010939-80.2009.403.6183 (2009.61.83.010939-4) - ROZEL LOPES CARDOSO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados parte autora (fls. 83/86), bem como o seu assistente técnico (fls. 83). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010943-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010943-6) - SERAFIM NUNES FILHO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/66vº) e pela parte autora (fls. 82/83). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0010946-72.2009.403.6183 (2009.61.83.010946-1) - SEVERINO LUIZ DE SANTANA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44) e pela parte autora (fls. 10/12), bem como o seu assistente técnico (fls. 50) III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011168-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011168-6) - ELOY DIAS DE LIMA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 130) e pela parte autora (fls. 142/143). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011170-10.2009.403.6183 (2009.61.83.011170-4) - MARIA SELMA BARBOSA DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 53: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011239-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011239-3) - HERMES JESUS DO NASCIMENTO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75) e pela parte autora (fls. 98). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011605-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011605-2) - DIONISIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 90). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012083-89.2009.403.6183 (2009.61.83.012083-3) - MARIA DE LURDES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62). II - Além daqueles, ficam

formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012673-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012673-2) - PEDRO ENESIO VIEIRA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013269-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013269-0) - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA (SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 74/91: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57) e pela parte autora (fls. 71/73). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013596-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013596-4) - EDIVALDO ALVES DE BRITO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 75/76) e pela parte autora (fls. 84). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0015526-48.2009.403.6183 (2009.61.83.015526-4) - ANTONIO RODRIGUES DE BRITO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66-verso) e pela parte autora (fls. 91). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0015579-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015579-3) - RICARDO PORTO GALLINA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 132/133). Publique-se, com este, o despacho de fls. 125/126. Int.*** DESPACHO DE FLS. 125/126: I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 113-verso). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe

este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 33:a) Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição do procedimento administrativo do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o documento supracitado.b) Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 26) e pela parte autora (fls. 37), bem como o seu assistente técnico (fls. 38). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87) e pela parte autora (fls. 108/111). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0016899-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016899-4) - ROGERIO ANTONIO DE ANDRADE(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 53/85 e 88/89: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Fls. 51/52: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. III - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 34-verso). IV - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar

a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0017612-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017612-7) - ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 87/88: Mantenho a decisão de fls. 71/71-verso por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 65) e pela parte autora (fls. 103/104). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363 e o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000038-19.2010.403.6183 (2010.61.83.000038-6) - CARLOS AMANCIO PEREIRA DE CARVALHO(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Passo a conhecer do pedido de antecipação de tutela.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambigüidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.No entanto, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, o reconhecimento da incapacidade para o trabalho da parte Autora, a fim de que possa ser restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez.Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração da verossimilhança da alegação a ensejar a concessão da tutela pretendida.De tal forma, antes da realização de qualquer perícia que demonstre a incapacidade da parte Autora, é impossível a concessão de tutela antecipada.Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.Por fim, informe a parte autora seu

endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001169-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001169-4) - DORIVAL RODRIGUES DE LIMA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 120. II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Nomeio perito judicial o Dr. Mauro Mengar, CRM 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV- Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

Expediente Nº 5631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000609-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000609-2) - JOAO DE SALES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0004605-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004605-3) - APARECIDA TRIGOLO (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 120/156. 2. Fls. 110/119: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 3. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o documento supracitado. Int.

0007429-64.2007.403.6301 (2007.63.01.007429-6) - VALDIR REIS (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fls. 322, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Fls. 327/335: Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0012359-28.2007.403.6301 - IRACILDA NUNES MATOS (SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 215/218 como emenda à petição inicial; Fls. 206/208: Indefiro, ante a comprovação de que a Autarquia Previdenciária reativou o benefício da autora, efetuando, inclusive, a liberação dos valores atrasados, conforme extratos da DATAPREV ora juntados; 3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002634-57.2008.403.6114 (2008.61.14.002634-4) - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP118062 - ANGELA MARIA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 532/533 e 536/575: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 3. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 158/166, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001581-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001581-4) - JOSE CONCEICAO DA CRUZ (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes. Int.

0002722-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002722-1) - IZOLINO MACHADO DE SOUZA (SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 88/131, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Compulsando os autos, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.25, 26 e 29 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referidos documentos ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

0004020-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004020-1) - DOMINGOS NICOLOSI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 449: Anote-se.2. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 453/537, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo e CTPS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.5. No mesmo prazo, cumpra a parte autora, o item 2 da determinação de fls.448, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

0010444-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010444-6) - ELAINE TELLES PIO X PEDRO LEANDRO TELLES PIO X LUIZ HENRIQUE TELLES PIO X LEONARDO AVELINO TELLES PIO X JORGE MATEUS TELLES PIO(SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL E SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota Ministerial.Int.

0011809-62.2008.403.6183 (2008.61.83.011809-3) - GIOVANNI SPALVIERI X VERA LUCIA TOZZI(SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 93/95 e 110/112: Anote-se.2. Fls. 115/116: Tendo em vista que a petição do autor apresentando réplica não está devidamente assinada, intime-se a parte autora para que a subscritora proceda a regularização.3. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002204-29.2008.403.6301 (2008.63.01.002204-5) - JACSON GOMES AMARAL(SP216036 - ELAINE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 133/134 e 137: Anote-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial e defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 142.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 216: Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Reconsidero o item 3, I, do despacho de fls. 214.4. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 146/165, no prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013480-57.2008.403.6301 (2008.63.01.013480-7) - ANIBAL BENTO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 127: Ciência ao INSS.2. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.3. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fls. 125.4. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 125.5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 60/83, no prazo de 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 174: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se

na mesma condição do presente.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 143/153, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, se há outras provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001040-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001040-7) - MARIA MOREIRA DA SILVA X ANA CARLA DA SILVA ALMEIDA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.156/165:1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 156/165, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

0002699-05.2009.403.6183 (2009.61.83.002699-3) - ALDIVALDA BARRETO DOS SANTOS CICERO(SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls.63/68: Ciência ao INSS.2. Fls.62: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 15 (quinze) dias.3. Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003894-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003894-6) - LUIZ MARQUES CORREIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 72.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0003906-39.2009.403.6183 (2009.61.83.003906-9) - ADARCI MARIANI ANTUNES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0003907-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003907-0) - ADAO PROSPERO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0004657-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004657-8) - ANTONIO MAGESTE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0004659-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004659-1) - JOSO OSORIO ROSA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0004660-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004660-8) - JOAQUIM PINTO CRUZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0004859-03.2009.403.6183 (2009.61.83.004859-9) - LYGIA PENHA DE ALMEIDA BRAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0006274-21.2009.403.6183 (2009.61.83.006274-2) - BERTOLINO FAUSTINO PEREIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de fls. 92vº, formulado pelo INSS.2. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0006316-70.2009.403.6183 (2009.61.83.006316-3) - ANTONIO BONACHELA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0006326-17.2009.403.6183 (2009.61.83.006326-6) - RICARDO COUTINHO CARVALHAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0006366-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006366-7) - JOSE PEDRO DE ANDRADE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0006367-81.2009.403.6183 (2009.61.83.006367-9) - JOSE VIEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0006376-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006376-0) - RUBENS GABRIEL DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0006597-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006597-4) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA BRAGA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0007315-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007315-6) - JAIME FRANCISCO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0007326-52.2009.403.6183 (2009.61.83.007326-0) - BRUNO RODRIGUES SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em

02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0007780-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007780-0) - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Int.

0007805-45.2009.403.6183 (2009.61.83.007805-1) - MILTON JOSE ROSA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0007944-94.2009.403.6183 (2009.61.83.007944-4) - ERNEST YOUNG PETTY(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0008486-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008486-5) - JOSE ANTONIO GRASSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0008635-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008635-7) - MARIO LOPES DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0009116-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009116-0) - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção de prova pericial indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 3. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.4. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0009672-73.2009.403.6183 (2009.61.83.009672-7) - JOSE BENEDITO PEDRO DE OLIVEIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 43.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 108: Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 109/114: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Fls. 99: Considerando que o art. 276 e o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC facultam à parte autora indicar um assistente técnico, informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos

autos.4. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 5. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito.6. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

0011705-36.2009.403.6183 (2009.61.83.011705-6) - OSCAR DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 45.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0012285-66.2009.403.6183 (2009.61.83.012285-4) - SANTINA LUCIA BELAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 40.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0012647-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012647-1) - ELIZEU FRANCISCO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 49.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0014294-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014294-4) - JOSE VENTURA SOARES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 51.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0014296-68.2009.403.6183 (2009.61.83.014296-8) - LAUDELINO ANTONIO DA COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero, por ora, o item 2 do despacho de fl. 55.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a RMI de eventual benefício previdenciário com DIB em 02.07.1989, nos termos da legislação vigente à época, bem como recalcule a RMI do benefício previdenciário da parte autora na data da concessão administrativa, devendo, posteriormente, atualizar até a presente data as rendas mensais obtidas nas duas hipóteses. Int.

0016596-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016596-8) - PEDRO SPINOLA FERREIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações constantes da petição inicial, a memória de cálculo juntada às fls. 09/12, bem como os demais documentos juntados às fls. 15/37, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que seja apurado se o INSS efetuou a revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Após o retorno dos autos, dê-se vistas às partes para manifestação. Intime-se.

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Conforme documentos de fls. 18, a parte autora completou 60 anos de idade em maio de 2008. De acordo com a tabela prevista no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, que impõe regra de transição para os segurados inscritos na Previdência anteriormente a 24 de julho de 1991, a carência a ser cumprida pela parte autora era de 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais. Não foram juntados aos autos, entretanto, documentos comprobatórios do preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com efeito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ora juntado, comprova o recolhimento de apenas 13 contribuições previdenciárias, insuficientes para o preenchimento da carência mínima exigida para a concessão do benefício. Cumpre destacar que o período de atividade rural exercido pela

autora anterior a 1991 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos da disposição contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por estas razões INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0003055-63.2010.403.6183 - LUZIA ANA DE OLIVEIRA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 6. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 7. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

0005574-11.2010.403.6183 - LINDA SOUED(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme documentos de fls. 43/45 e 61/63, o INSS promoveu revisão administrativa do benefício originário da pensão por morte da autora, determinando a redução da renda mensal inicial bem como da renda mensal deste, ante a falta de comprovação de recolhimentos previdenciários pelo segurado instituidor da pensão no interregno compreendido entre abril de 1970 e março de 1974. A autora, por sua vez, não logrou demonstrar, nos autos, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela autarquia ao promover a revisão administrativa de seu benefício previdenciário. Ademais, tendo em vista que o benefício continuará a ser pago à autora, ainda que em valor reduzido, resta afastada a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Por outro lado, considerando os termos da petição inicial bem como as alegações constantes da contestação, intime-se o procurador do INSS para que promova a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão e de revisão do benefício NB 41/085.071.696-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste a autora sobre a contestação. Intime-se.

0013026-72.2010.403.6183 - MARIA LUCIA FREITAS DO CARMO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pedido administrativo de aposentadoria e promova a juntada de eventual carta de indeferimento do pedido. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 71/79, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 6. Ainda, deverá a parte autora, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, tais como: petição inicial e todos os documentos médicos que considerar necessários. 7. Se o caso de justiça gratuita deferida, desde já determino que as cópias sejam solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor competente, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos deste processo por meio de petição, para instrução do mandado ou carta de intimação do Perito. 8. Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação. Int.

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000824-34.2008.403.6183 (2008.61.83.000824-0) - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 86/89: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 84/85), bem como o seu assistente técnico (fls. 83). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O(a) falecido(a) era portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarretaria incapacidade para o exercício de atividade que lhe garantisse subsistência? Esta incapacidade era total ou parcial, e temporária ou permanente? 3- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da doença? 4- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o(a) falecido(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o(a) falecido(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- O (a) falecido(a) estava acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0002039-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002039-1) - CARLOS TEIXEIRA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 2. Nomeio como perito médico o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES - CRM/SP 108.273, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007333-78.2008.403.6183 (2008.61.83.007333-4) - MARIA DE LOURDES SZOGIENYI(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO E SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 231) e pela parte autora (fls. 234/235). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010297-44.2008.403.6183 (2008.61.83.010297-8) - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 84) e pela parte autora (fls. 100/102), bem como o seu assistente técnico (fls. 104). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de

deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011167-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011167-0) - HYLTON CARVALHO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 271: Mantenho a decisão de fls. 163/164 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 233) e pela parte autora (fls. 242/246), bem como o seu assistente técnico (fls. 276). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7) - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 229) e pela parte autora (fls. 258/261), bem como o seu assistente técnico (fls. 262). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 102) e pela parte autora (fls.

131/133), bem como o seu assistente técnico (fls. 137). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000123-37.2009.403.6119 (2009.61.19.000123-2) - SIRLENE BENEDITO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 123/129). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial os profissionais médicos Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925 e o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0000085-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000085-2) - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50) e pela parte autora (fls. 84/87), bem como o seu assistente técnico (fls. 91). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.83. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização

do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0000773-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000773-1) - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 55) e pela parte autora (fls. 85/86), bem como o seu assistente técnico (fls. 92). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0001264-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001264-7) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 105) e pela parte autora (fls. 15/16), bem como o seu assistente técnico (fls. 129). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0002302-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002302-5) - CLAUDINEI PIRA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO E SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 197/201: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 175) e pela parte autora (fls. 196). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0003255-07.2009.403.6183 (2009.61.83.003255-5) - LAERCIO MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 99/101), bem como o seu assistente técnico (fls. 110). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004053-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004053-9) - FRANCISCA SATURNINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 119) e pela parte autora (fls. 129/132), bem como o seu assistente técnico (fls. 141). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004390-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004390-5) - CARLOS EDUARDO GUARDARIM(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 115/116). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é

possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0004586-24.2009.403.6183 (2009.61.83.004586-0) - JOSE GERALDO RODRIGUES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82) e pela parte autora (fls. 95/97), bem como o seu assistente técnico (fls. 118). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005215-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005215-3) - ELIANA CRISTINA E SOUZA LEITE (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 176/177). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0005242-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005242-6) - MAURO SANGERMANO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 96/97) e pela parte autora (fls. 102). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0006763-58.2009.403.6183 (2009.61.83.006763-6) - MARCO ANTONIO BRAGA MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 136/138: Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto a prova pericial. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 107) e pela parte autora (fls. 13/14). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0007857-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007857-9) - ROSANGELA CAZARI(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 111: Mantenho a decisão de fls. 69 por seus próprios fundamentos. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 96) e pela parte autora (fls. 113/114). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI -

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008123-28.2009.403.6183 (2009.61.83.008123-2) - CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 136). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008620-42.2009.403.6183 (2009.61.83.008620-5) - ADEMI XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 147) e pela parte autora (fls. 163/166), bem como o seu assistente técnico (fls. 162) III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a Secretaria o item IV do despacho de fls. 64, intimando o perito judicial Dr. Paulo César Pinto para a realização da perícia médica. 2. Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a designação do Dr. Celso Chaves. 3. Nomeio como perito médico o Dr. ANDRÉ LUIS BORBA DA SILVA - CRM/SP 82.835, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 6. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos

formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009130-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009130-4) - MANOEL FERNANDES BARROS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 303) e pela parte autora (fls. 319). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009512-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009512-7) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS AFONSO(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 111), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls. 117). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009772-28.2009.403.6183 (2009.61.83.009772-0) - PEDRO SILVA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 149: Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 150/159: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. III - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. IV - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 106) e pela parte autora (fls. 139/142), bem como o seu assistente técnico (fls. 139). V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Indico para

realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0010853-12.2009.403.6183 (2009.61.83.010853-5) - JOSE FERREIRA PEREIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 116: Ciência às partes. II - Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data da concessão do benefício por força da tutela antecipada e o teor da decisão de fls. 119/121, considerando a não realização da perícia judicial até a presente data, intime-se o autor para que cumpra integralmente aquela determinação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não prorrogação da tutela. III - Fls. 133/141 e 143/145: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. IV - Defiro os quesitos da parte autora (fls. 148). V - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VI - Nomeio perito judicial o Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VII - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VIII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Nomeio perito judicial o Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0011974-75.2009.403.6183 (2009.61.83.011974-0) - ADELINA RODRIGUES DAMASCENO CAMARGO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 87-verso) e pela parte autora (fls. 107/109), bem como o seu assistente técnico (fls. 106). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador

de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012154-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012154-0) - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP271218 - DOUGLAS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 78: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68-verso). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012265-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012265-9) - LEANDRO DOMINGUES FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 08). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0012834-76.2009.403.6183 (2009.61.83.012834-0) - RICARDO FELIX DE MORAES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 76) e pela parte autora (fls. 09/10). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013248-74.2009.403.6183 (2009.61.83.013248-3) - FERNANDA APARECIDA CALDEIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 50/58: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 35-verso) e pela parte autora (fls. 46). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013344-89.2009.403.6183 (2009.61.83.013344-0) - JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 147: Dê-se ciência às partes. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 107-verso) e pela parte autora (fls. 139/139-verso). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à

expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013839-36.2009.403.6183 (2009.61.83.013839-4) - DENIZE MEDIOTTI(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 266) e pela parte autora (fls. 277/279), exceto os quesitos de 1 à 10, por entendê-los impertinentes e defiro o seu assistente técnico (fls. 276). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0013924-22.2009.403.6183 (2009.61.83.013924-6) - WILMA MIYOKO SAKAMOTO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,05 DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 57-verso) e pela parte autora (fls. 81/82). II - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. ANTÔNIO FAGA - CRM 24.363 e o Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0014929-79.2009.403.6183 (2009.61.83.014929-0) - ELOIDES FARIAS NEVES(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 134/138; 141/143 e 156/159: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos referidos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 112) e pela parte autora (fls. 151/152). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0016490-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016490-3) - SONHA MARIA DA COSTA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Fls. 76: Indefiro o pedido de expedição de ofício do INSS para requisição dos relatórios de avaliação pericial do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos supracitados. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 51-verso) e pela parte autora (fls. 77). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação, exceto as provas pericial médica. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 60) e pela parte autora (fls. 15/17), bem como o seu assistente técnico (fls. 93). III - Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0001565-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001565-1) - LUIZ CARLOS SIMOES DE LIMA(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO I - Ante a ausência de manifestação das partes, apesar de regularmente intimadas, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2932

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000345-41.2008.403.6183 (2008.61.83.000345-9) - DOMINGOS GRECCO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0000410-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000410-5) - COSMO PEREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0000538-56.2008.403.6183 (2008.61.83.000538-9) - JOAO EVANGELISTA FERREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0001853-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001853-0) - ANTONIO RAFAEL NETO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0003445-04.2008.403.6183 (2008.61.83.003445-6) - REINALDO VICENTE DA ROCHA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0004758-97.2008.403.6183 (2008.61.83.004758-0) - JOSE RAMOS DE VASCONCELOS NETO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9) - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 144 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0007679-29.2008.403.6183 (2008.61.83.007679-7) - ALCEU DAMASCENO LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008091-57.2008.403.6183 (2008.61.83.008091-0) - REGINALDO BORBA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0009535-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009535-4) - MARISA JESUS DE ASSIS OLIVEIRA X JOELMA ASSIS DE OLIVEIRA X LUCAS ASSIS DE OLIVEIRA X LELIVANI ASSIS DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 71, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.Int.

0009783-91.2008.403.6183 (2008.61.83.009783-1) - MOACYR MOREIRA ADAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0010029-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010029-5) - WILSON RICARDO DOS SANTOS(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0010269-76.2008.403.6183 (2008.61.83.010269-3) - VILMA APARECIDA FERREIRA(SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0011777-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011777-5) - JACINTO MOREIRA GALENO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 377/381: anote-se. 2. Considerando a decisão de fls. 330/333, que redistribuiu a present ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.3. Diga o INSS sobre o cumprimento da concessão da Liminar deferida às fls. 369/370.4. Int.

0011932-60.2008.403.6183 (2008.61.83.011932-2) - ELIAS ANTONIO ADRIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 96 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0012697-31.2008.403.6183 (2008.61.83.012697-1) - ANTONIO DE SOUZA BRITO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/112: Ciência ao INSS.2. Fls. 99/104: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Embora o autor não tenha indicado assistente técnico, intime-se o especialista em neurocirurgia Jean-Luc Fobe (fl. 55), para oferecer parecer a respeito da contradição entre o laudo de fls. 93/96 e o documento de fl. 105.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0001300-38.2009.403.6183 (2009.61.83.001300-7) - MIRACI DA SILVA ARAUJO(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001333-28.2009.403.6183 (2009.61.83.001333-0) - ROBERTO BUFALO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/74: acolho como aditamento da inicial.Segue sentença em separado.TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001698-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001698-7) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001902-29.2009.403.6183 (2009.61.83.001902-2) - EDVIRGENS RAIMUNDA DA SILVA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004182-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004182-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0006793-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006793-4) - PAULO JOSE INACIO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0006802-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006802-1) - SOLANGE GALHARDO RUBIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao publicar a sentença de mérito (fls. 36/40), o juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está obrigado, limitando sua participação no feito para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 48/49, ressaltando que o pedido poderá ser, eventualmente, renovado perante a Superior Instância. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0007931-95.2009.403.6183 (2009.61.83.007931-6) - EDIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/58: tendo em vista o decurso do tempo, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0012152-24.2009.403.6183 (2009.61.83.012152-7) - VALDOMIRO RANZZI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 118 - Defiro. Desentranhe-se as peças como solicitado deixando-as em pasta própria à disposição do interessado que deverá retirá-las no prazo de até 05 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0013293-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013293-8) - GILDEVAN CUNHA DA SILVA(SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido

inicial. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. Int.

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cite-se o INSS. Int.

0013565-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013565-4) - VERA LUCIA WIEZEL BAN(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Int.

0013991-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013991-0) - RICHARD NEVILLE VIANNA GEPP(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0014242-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014242-7) - DAVID ALFASSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 46/53 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. CITE-SE. 4. Int.

0014246-42.2009.403.6183 (2009.61.83.014246-4) - FIDELCINO LACERDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 50/52 - Tendo em vista o decurso do tempo, defiro o pedido pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Int.

0014916-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014916-1) - MARIA DA CONCEICAO BORGES(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 25, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0015875-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015875-7) - SUELI APARECIDA DE MARCHI GONCALEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0016912-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016912-3) - DEOCLIDES BARBOSA DE SOUZA(SP179582 - RAFAEL GOUVÊA COELHO E SP274055 - FABIOLA DA CUNHA ZARACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fl. 29, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

0000738-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000738-1) - JOSENIR PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 63/67 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. CITE-SE. 4. Int.

0001450-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001450-6) - CARMEN LUCIA DE ARAUJO(SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA E SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 33/36 - Acolho como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 3. Cumpra a parte autora o item b do segundo parágrafo do despacho de fl. 31, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Int.

0001666-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001666-7) - PEDRO VICENTE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 89/94 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cumpra corretamente a parte autora o item 4 do despacho de fl. 84, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0002358-42.2010.403.6183 - YOLANDO RIBEIRO(SP260991 - ELIZABETH GARRIGÓS PASCINI E SP257048 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78/79 - Acolho como aditamento à inicial.2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial, na procuração e os constantes das cópias dos documentos de fl. 15 e 79, comprovando documentalmente as providências adotadas para eventuais regularizações junto aos órgãos competentes. 3. Fl. 74 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Sem prejuízo, cite-se.5. Int.

0003251-33.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS(SP071337 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 164/165: concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias à parte autora para dar cumprimento ao item nº 3 do despacho de fls. 162, sob pena de indeferimento da inicial.2. Int.

0005045-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/65: recebo como aditamento à inicial.Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.Int.

0005136-82.2010.403.6183 - SILVANA APARECIDA MENDES RICARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fl. 53/54, Dra Ana Luiza Vieira Santos, OAB/SP nº 261.994, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0005367-12.2010.403.6183 - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70: recebo como aditamento à inicial. 2. Providencie a parte autora a regularização da procuração de fl. 24 e da declaração de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.4. Int.

0006073-92.2010.403.6183 - JANETE APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/63: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006441-04.2010.403.6183 - MARIA CHRISTINA ORSI CARDOSO DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 60, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0014042-61.2010.403.6183 - LOUKAS NIKOLAUS STAMATIOS VENTOURAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014044-31.2010.403.6183 - LAURINDO ANTONIO VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014568-28.2010.403.6183 - ANTONIO BERNARDO CORREA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 53, posto tratar-se de pedidos distintos.3. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 54, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015114-83.2010.403.6183 - MARIA DE LOS DOLORES JIMENEZ PENA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em

contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 38 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015192-77.2010.403.6183 - MARIA ALICE RODRIGUES VIRGENS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

Expediente Nº 2933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000522-34.2010.403.6183 (2010.61.83.000522-0) - IRINEU JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0002326-37.2010.403.6183 - SAADA MOHAMAD AHMAD HUSSEIN ALI DE LUCENA X WAGNER ALAIN SILVA DE LUCENA X DANIELE CAROLINI SILVA DE LUCENA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 40/44 - Acolho como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. 3. Sem prejuízo, cite-se.4. Int.

0005311-76.2010.403.6183 - ANGELA PEREIRA DA SILVA(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 55/64: recebo como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora o item 3 de fl. 53, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Int.

0005423-45.2010.403.6183 - ERCIO JOSE PAPESCHI BARBOSA(SP158281 - CELSO GONÇALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 45: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

0011586-41.2010.403.6183 - VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência (...)

0011914-68.2010.403.6183 - JOAO DE FREITAS SPINOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência (...)

0011944-06.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PIRES DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 77: cumpra a parte autora integral e corretamente o despacho de fls. 74, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, considerando o que consta no termo de prevenção de fl. 72 e fls. 79/83.3. Int.

0012320-89.2010.403.6183 - MARIA INES TOMAZELA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência (...)

0012684-61.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência (...)

0013198-14.2010.403.6183 - DENIZE ZIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 23 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0013280-45.2010.403.6183 - LOURDES MITSUE TAKARADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência (...)

0013281-30.2010.403.6183 - ADILSON RIBEIRO DE ALMEIDA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Tendo em vista que a saúde é mutável no tempo, não há prova da verossimilhança da alegação, pelo que não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Intimem-se.

0013463-16.2010.403.6183 - MARCELO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0013511-72.2010.403.6183 - MARIO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0013548-02.2010.403.6183 - JOSE DE ARIMATEA ARRUDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil...

0013623-41.2010.403.6183 - GERALDO BATISTA ALENCAR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Cite-se o INSS.Int.

0014032-17.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA LOPES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0014057-30.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0014078-06.2010.403.6183 - MANUELITO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014138-76.2010.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na (...)

0014158-67.2010.403.6183 - WALTER HADDAD(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014168-14.2010.403.6183 - ARISTIDES ABRANTES SIMOES FILHO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0014174-21.2010.403.6183 - AURELIO ESCUDERO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014193-27.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ROSSI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014221-92.2010.403.6183 - JOAO CABRERIZO BERBEL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014234-91.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA BOTELHO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida, na forma prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, pois na espécie dos autos, a despeito da natureza alimentar do pleito, não há fumus boni iuris. Como a saúde é mutável, a aparência que ressalta dos autos é a de que o autor foi paulatinamente obtendo melhora.Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0014345-75.2010.403.6183 - HELIO PALMIERI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014379-50.2010.403.6183 - LUCIANE DE OLIVEIRA MALHONE(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não

comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0014403-78.2010.403.6183 - JACOB ARON CORCH(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014507-70.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS GARCIA DUART(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014612-47.2010.403.6183 - DENISE SARAIVA VICTALINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014624-61.2010.403.6183 - ABEL SCOTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014628-98.2010.403.6183 - JOSE NERE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014647-07.2010.403.6183 - ALEXANDRE DE SOUZA PROCOPIO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Dito isso, não antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.Defiro o benefício da justiça gratuita.Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0014648-89.2010.403.6183 - MANUEL DORIA LIMA MATOS(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014652-29.2010.403.6183 - FRANCISCO GONCALVES DE MELO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014658-36.2010.403.6183 - ANTONIO FAZIO DE ANDRADE(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0014664-43.2010.403.6183 - MARIA LUCIA MORATO FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014700-85.2010.403.6183 - WALTER DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014725-98.2010.403.6183 - MARIA NEUZA CAMPOS(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014775-27.2010.403.6183 - IZAAC CATARINO DE ALMEIDA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014834-15.2010.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 45 - Esclareça a parte autora o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista que os pedidos de revisão e desaposentação mostram-se incompatíveis entre si.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0014851-51.2010.403.6183 - SONIA REGINA PREARO BONIZZONI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0014859-28.2010.403.6183 - ELIO DANZO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014880-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0014890-48.2010.403.6183 - JOAO BATISTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0014913-91.2010.403.6183 - ALYRIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0014934-67.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 108, para verificação de eventual prevenção.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0014954-58.2010.403.6183 - FRANCISCO TAVARES DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua

Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.5. Prazo de 10 (dez) dias.

0014984-93.2010.403.6183 - LINO SANTOS LEME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EM TOPICOS FINAIS: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido...

0015000-47.2010.403.6183 - REINALDO MANSANO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0015015-16.2010.403.6183 - MILTON TAMARO(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015078-41.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Providencie a parte autora a cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015082-78.2010.403.6183 - SERGIO DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fl. 135: verifiquo não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015093-10.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIA CARDOSO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0015100-02.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS SANTOS CALASTRI(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015132-07.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora o pedido formulado no item g de fl. 18, tendo em vista o contido às fls. 46/50.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015165-94.2010.403.6183 - HELIO BENEDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito

(...)

0015169-34.2010.403.6183 - JOAO FELICIANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015175-41.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015210-98.2010.403.6183 - CARMEM SOLANGE FERNANDES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015222-15.2010.403.6183 - JOSE VOLNEI PAVANATI(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

0015226-52.2010.403.6183 - FATIMA BORGES GAMA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0015228-22.2010.403.6183 - SALVADOR CONSTANTINO NETO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015231-74.2010.403.6183 - EUFLOSINO GOMES FILHO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015237-81.2010.403.6183 - MILTON RODRIGUES NAVAS(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0015238-66.2010.403.6183 - JOSE ALVES(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0015255-05.2010.403.6183 - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0015258-57.2010.403.6183 - CELIA REGINA ROSSI RAGHI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito (...)

0015264-64.2010.403.6183 - VINCENZO CIARROCCHI(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. (...)

0015322-67.2010.403.6183 - NELCI RAMALHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015351-20.2010.403.6183 - VERA LUCIA PEREIRA CUSTODIO(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante da inicial, fls. 15 e 18 com aquele constante da cópia do CPF de fl. 16, comprovando documentalmente eventual regularização junto ao órgão competente.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015352-05.2010.403.6183 - RAQUEL ALVES MARQUES DA SILVA X JEREMIAS MARQUES DA SILVA(SP268122 - MOACIR DIAS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

0015353-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Esclareça a parte autora a divergência constatada no nome indicado na inicial com as cópias dos documentos de fl. 19/20.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015381-55.2010.403.6183 - VANDA GARCIA DE SANTANA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, recolha a parte autora as custas devidas com a distribuição da inicial, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil, ou requeira o quê entender de direito, nos termos da Lei nº 1060/50.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 34, para verificação de eventual prevenção.5. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015391-02.2010.403.6183 - AYLTON RIBEIRO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. Comprove a parte autora a regularização do nome constante do CPF (fl. 19), junto ao órgão competente.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCIA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

0015669-03.2010.403.6183 - REGINALDO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

0015698-53.2010.403.6183 - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Traga a parte autora aos autos declaração firmada pelo advogado e

pela parte requerente nos termos e em cumprimento ao Provimento nº 321, de 29 de novembro de 2010.3. Fls. 43/44: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Providencie a parte autora as cópias necessárias à composição da contrafé.5. Esclareça a parte autora a divergência do número do CPF constante da inicial, da procuração de fl. 6 com aquele constante da cópia do documento de fl. 7, providenciando eventuais regularizações. 6. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.7. Prazo de 10 (dez) dias.8. Int.

0015753-04.2010.403.6183 - EDISON MASSAO MOTOKI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em topicos finais:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil....

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762533-98.1986.403.6183 (00.0762533-2) - MARIA APARECIDA LEAO(SP029235 - BENEDITO DE GODOY E SP194074 - TALITA MARTINELI E CHAIM REZEKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0938128-14.1986.403.6183 (00.0938128-7) - RODOLFO ELEUTERIO BERGER X BEATRIX KATZ X JOSE LUIZ GOUVEA PRADO X CID SOUZA LEITE X JOSE KUNO X JOAO GOMES DO AMARAL X MARIA DE LOURES BOMFIM X OCTAVIO CAPPELLANO X PEDRO DIAS LEITE X MILTON JOSE FRONER(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) ARMANDO HILCKNER e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int.

0008423-88.1989.403.6183 (89.0008423-2) - ANTONIO JOSE DA CRUZ X ATHOS CHIARI X AURORA LOURDES BORMANN DAMINI X BENEDITO DOS SANTOS CARVALHO X DIRCEU ABRAMI X DIRCEU DOS SANTOS X EBERHARD GUNTHER SEWING X EDITH DOMINGUES DAVILA X EURICO INACIO X FRANCISCO HIDALGO ROMEIRO X IZALTINO HENRIQUE X JAIR ORTIZ LOPES X JOSE ALVES DE FRANCA X JOSE DE BRITO X JOSE FERREIRA MACHADO X JOSE MARIA LEITE X LUIZ GOMES CASTANHO X EMILIA RODRIGUES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SILVA X MARIA DANIEL RUDI X MARIA DO ROSARIO NILSEN X MARIO FERREIRA DE ANDRADE X MARTIN SIQUEIRA X PEDRO JOSE PINTO X LUIZ ADAO PINTO X HELOISA DE FATIMA PINTO X PRISCO REGO BARBOSA X SERGIO DAMINI X VENICIOS ERNESTO PENSA X VILMA APARECIDA VICTORIA X ZIGMUNDS SULGA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias. Int.

0030583-10.1989.403.6183 (89.0030583-2) - FRANCISCA EROLES PALACIO (CURADORA) AIDA EROLES PALACIO X ANTONIO FRANCHIM X ANTUNES BARBOSA X BENEDITO ACACIO DAS CHAGAS X DECIO BROCHI X DEJAIME NEVES DE OLIVEIRA X HANS WOLFGANG KLEPETAR X TEREZINHA SCHNEIDER DE ALMEIDA X DULCINEA GUEDES DA SILVA SIQUEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA MIRANDA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X JOAQUIM LEAO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X JOSE RIZZATO X JOSE SERVIA CAMPOS X JULIO PEREZ X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X MARIO PIRES BUENO X ADELAIDE DE SOUSA KRASTEL X NISIA ARCHETTI MAGLIO X HELENA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO FARIA X OSVALDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA OLINDINA PASSOS BICUDO X RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA X MARLENE CRISTINA DE SOUZA COLA X SONIA HELENA DE SOUZA X ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA AQUINO X MARCIA HELENA DE SOUZA SILVA X SATYRO ROCHA DA SILVA X SERGIO JOSE FERRARESE X SILVIO PADIAL X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE X VANDERLI PERINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 -

RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0667598-90.1991.403.6183 (91.0667598-0) - JOSE LUQUES X APARECIDA LUQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSEPHA BAPTISTA LEITE DOS SANTOS X JOSE SANTANA DE MORAES X JUANITO SALAFIA X ZILDA CORREA DOMINGOS X LUIZ PINTO NOGUEIRA FILHO X LUIZ TRAVAGLIONI X MANOEL VIEIRA DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Considerando o contido a fl. 751, republique-se o despacho de fls. 750: 1. Comprove, documentalmente, o peticionário de fls. 717/721, que o subscritor da procuração de fl. 719 foi nomeada inventariante do espólio do de cujus ou proceda à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8213/91.2. Sem prejuízo e em que pese o disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, ciência às partes do contido às fls. 731/740.3. Fls. 742/747 - Anote-se. Int.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0006971-04.1993.403.6183 (93.0006971-3) - HUMBERTO MENINI X ISaura DORICO COSTA X LUIZ GAVA X MILTON ZAMMATARO X MOACYR ZAMMATARO(SP246205 - LEONARDO PEREIRA TERUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.Int.

0024718-85.1994.403.6100 (94.0024718-4) - ANTONIO CARLOS SILVEIRA CORREA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0008706-38.1994.403.6183 (94.0008706-3) - MATHILDE GONCALVES X JOSE MONDONI X ACCACIO MOTTA X JULIA DE SOUZA E SILVA JACKSON X JOSE MARCAL JACKSON X MILTON BRUNATTI X ANDRE GALHARDO X LUPERCIO SALUSTIANO DE SOUZA X HENRIQUE MACHADO X LYDIA SCHIMIELA BAPTISTA X CARLOS BUCK(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0000929-65.1995.403.6183 (95.0000929-3) - ARMANDO PICCOLI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004493-52.1995.403.6183 (95.0004493-5) - EDVALDO PEREIRA SANTANA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP152223 - LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0046920-64.1995.403.6183 (95.0046920-0) - JOEL MARTINEZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0012538-11.1996.403.6183 (96.0012538-4) - JORGE VICENTE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 578 - CICERO RUFINO PEREIRA)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil) ou, sendo o caso, de eventual(is) sucessor(a,es) para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

0000557-48.1997.403.6183 (97.0000557-7) - ROMILDA DIAS RIBEIRO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011046-47.1997.403.6183 (97.0011046-0) - RONALDO DA SILVA GOMES(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do

INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0056685-75.1999.403.6100 (1999.61.00.056685-5) - JOAO COSTA MELO X PEDRO KLEMES X SIMAO COLINA FILHO X MANOEL DOS SANTOS X ESMAEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DE CARVALHO X VENCESLAU HONORATO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Converto o julgamento em diligência.2 - Considerando-se que a ação já foi distribuída à 5ª Vara Previdenciária (fl. 82), remetam-se os autos àquela Vara.3 - Int.

0002184-82.2000.403.6183 (2000.61.83.002184-0) - PAULINO AUGUSTO INACIO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM E SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP079475 - PAULINO AUGUSTO INACIO E SP221442 - ORLENE APARECIDA ANUNCIACÃO E SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para os termos do despacho de fl. 513, nas pessoas dos demais advogados constituídos nos autos.Int.

0004693-83.2000.403.6183 (2000.61.83.004693-9) - JOSEFA GONCALVES DOS SANTOS(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0001106-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001106-1) - ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X MARIA CRUZ ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0) - ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP158069 - EDSON LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) fl. 331 - INDEFIRO, reiterando-me ao despacho de fl. 265, reportando-me ao despacho de fl. 214.Int.

0001910-84.2001.403.6183 (2001.61.83.001910-2) - DORALICE SACRAMENTO BRITO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias

necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0003784-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003784-0) - MARIA JOSELITA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

NOTIFIQUE-SE a AADJ para que, SE OS DESCONTOS efetuados no benefício da parte autora se derem EM RAZÃO da implantação do benefício judicial oriundo deste processo, com a suspensão/cancelamento do benefício concedido administrativamente, REFERIDO DESCONTO deverá ser IMEDIATAMENTE cessado, uma vez que os créditos e débitos serão devidamente compensados em regular execução de sentença.Em prosseguimento, requera a parte autora o que entender de direito.Int.

0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5) - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 297/315.2. Fls. 317/318 - Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, comprovando documentalmente nos autos.3. Após apreciarei o pedido quanto à execução do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0011907-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011907-3) - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/173: recebo como aditamento à inicial. Anote-se o nome da advogada indicada para fins de publicação.Em que pese os argumentos da parte autora e as cópias apresentadas às fls. 169/173, verifico que no item b de fl. 16 da inicial, consta o pedido de reconhecimento do período de 08/10/1991 a 30/08/2008 como especial, assim sendo e para que se verifique a competência para o processamento e julgamento desta ação ou ocorrência do fenômeno da coisa julgada, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da exordial, para que traga aos autos a cópia integral da petição inicial do feito nº 2002.61.83.001678-6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013540-25.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-47.2001.403.6183 (2001.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANASTACIO NERY DOS SANTOS X JOAQUIM CARDOSO X MARIA THEREZINHA ANTUNES FREITAS X MARINETE DUARTE DA SILVA X NAIR SILVA LEITE X NAIR RIBEIRO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP158069 - EDSON LOPES SILVA)

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9) - ABRAHAO HEM DIAS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0002748-90.2002.403.6183 (2002.61.83.002748-6) - DILSON LUIZ DE OLIVEIRA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0003680-78.2002.403.6183 (2002.61.83.003680-3) - ARNOBIO PINTO FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000279-37.2003.403.6183 (2003.61.83.000279-2) - PAULO LOPES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0000372-97.2003.403.6183 (2003.61.83.000372-3) - ALVARO GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0000756-60.2003.403.6183 (2003.61.83.000756-0) - JAIR DE OLIVEIRA MARINHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2) - ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002523-36.2003.403.6183 (2003.61.83.002523-8) - LUIZA CELENTANO DE FREITAS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003623-26.2003.403.6183 (2003.61.83.003623-6) - JOSE BENTO DE ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003781-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003781-2) - SERGIO COSTA MENDES(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8) - YASUO TAKATSU(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP166754 - DENILCE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0007795-11.2003.403.6183 (2003.61.83.007795-0) - ANTENOR FERREIRA DA SILVA(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007918-09.2003.403.6183 (2003.61.83.007918-1) - JOAO MODESTO PLATERO(SP175234 - JOSÉ EDUARDO

PARLATO FONSECA VAZ E SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0008328-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008328-7) - ZELINDA FERNANDES(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0008568-56.2003.403.6183 (2003.61.83.008568-5) - LUZIA CANDIDA CONCEICAO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008876-92.2003.403.6183 (2003.61.83.008876-5) - ANTONIA PRADO DA CORTE(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0010341-39.2003.403.6183 (2003.61.83.010341-9) - JESUS RAMOS RODRIGUES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGIN T CONSULO)

FLS. 188/189 - Indefiro. Cumpra a parte autora a segunda parte do item 4 do despacho de fl. 109, carreando aos autos memória de cálculos dos valores que entende devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando, ainda, as cópias necessárias para instruir a contrafé.Int.

0010559-67.2003.403.6183 (2003.61.83.010559-3) - JOAO CARLOS DUARTE FELISBINO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

FLS. 243/244 - Esclareça sua subscritora, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o contido às fls. 233 e 238 verso.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0011266-35.2003.403.6183 (2003.61.83.011266-4) - LIVIO ALBIERO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0011740-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011740-6) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011857-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011857-5) - GERALDO PEREIRA COELHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 201 - Manifestem-se as partes.Int.

0011982-62.2003.403.6183 (2003.61.83.011982-8) - DOLORES APRESENTACION MALDONADO DA SILVA X EDGARD DA ROCHA GUMMERSON X FRANCISCO GARCIA DE FIGUEIREDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0012604-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012604-3) - ROBERTO HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0012767-24.2003.403.6183 (2003.61.83.012767-9) - DANIEL DOMINGUES DA ROCHA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0012887-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012887-8) - PEDRO MITSUO YAMASHITA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105.Int.

0012896-29.2003.403.6183 (2003.61.83.012896-9) - EDSON ALONSO MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0013500-87.2003.403.6183 (2003.61.83.013500-7) - DALCY OLIVEIRA FROES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(a,s) co-autor(a,es) DALCY OLIVEIRA FROES e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int.

0015720-58.2003.403.6183 (2003.61.83.015720-9) - YAEKO MAKIYAMA TANAKA(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé. 4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 7. Int.

0003247-06.2004.403.6183 (2004.61.83.003247-8) - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Verifico nos autos que a parte autora encontra-se representada pelos advogados constantes da procuração de fl. 07 (recebida em conjunto com o Dr. Marcio Vieira da Conceição), pelo substabelecido à fl. 86 e pelo estagiário substabelecido à fl. 166, o qual retirou o processo em carga conforme fl. 199. Assim sendo e estando a parte representada no feito por outros causídicos, INDEFIRO o pedido de fl. 223/224. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000078-74.2005.403.6183 (2005.61.83.000078-0) - MOACIR YOSHIHARU UMEMURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé. 4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 7. Int.

0003618-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003618-0) - AMADOR COLUTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004125-91.2005.403.6183 (2005.61.83.004125-3) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 168.632,80 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 16.863,27 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 185.496,07 (cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos), conforme planilha de folha 171, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0006035-56.2005.403.6183 (2005.61.83.006035-1) - ADALBIA LEO X ZULEICA CALDEIRA LEO X FERNANDO LEO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0002195-04.2006.403.6183 (2006.61.83.002195-7) - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004818-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004818-5) - VERA HELENA DE PAULA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Demais, entendo que poderá fazer menos ainda quando a sentença prolatada houver transitada em julgado, como no caso ora subexame.3. Assim, INDEFIRO o pedido de fls. 71/72, por falta de amparo legal.4. Tornem ao arquivo.Int.

0005280-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005280-2) - CARMO GERALDO FRAJACOMO(SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Considerando a liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.4. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.6. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.7. Int.

0006948-04.2006.403.6183 (2006.61.83.006948-6) - MAURO JOSE BATTISTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Constando dos autos contrarrazões da parte autora (fls. 338/345), dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002501-31.2010.403.6183 - ALCINA MARTINS GOMIDES(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013533-33.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012604-44.2003.403.6183 (2003.61.83.012604-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROBERTO HELOANI(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA)

1. Fl. 09/18 - Acolho como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 70.897,67 (setenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos).2. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.3. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0002961-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0002965-21.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-73.2003.403.6183 (2003.61.83.005437-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X YASUO TAKATSU(SP166754 - DENILCE CARDOSO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005493-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005493-0) - LUIZ ANTONIO MAZONI(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP188195 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001596-60.2009.403.6183 (2009.61.83.001596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008916-74.2003.403.6183 (2003.61.83.008916-2)) BRAZ JANUARIO DA SILVA(SP107354 - ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Informe a parte autora se promoveu o pedido de habilitação nos autos principais, perante a Superior Instância, comprovando nestes autos.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0007427-55.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006322-19.2005.403.6183 (2005.61.83.006322-4)) FRANCISCO GONCALVES ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A percepção de benefício mais vantajoso, conforme jurisprudência mencionada pela parte autora, enseja à desistência de outro benefício, inclusive o judicial e os consectários legais dele decorrentes, sob pena de enriquecimento sem causa da parte autora.2. Assim, manifeste-se a parte autora, expressamente, se persiste o interesse na percepção do benefício concedido administrativamente.3. Sendo positiva a resposta, oficie-se imediatamente à Superior Instância, encaminhando cópia da referida manifestação, para as providências pertinentes.4. Int.

0011177-65.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0)) GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013046-63.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)) LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0014766-65.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-52.2008.403.6183 (2008.61.83.003112-1)) EDNA ALVES DA SILVA X ERIKA DA SILVA PEREIRA X EVELYN DA SILVA PEREIRA - MENOR IMPUBERE(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A tutela antecipada deferida, determinou a implantação do benefício, sendo que sentença está sujeita ao Duplo Grau de Jurisdição.2. Assim, anoto que a execução ora pretendida, se perpetrará TÃO-SOMENTE até a fixação do quantum debeat e, após aguardará a vinda dos autos principais da Superior Instância. CITE-SE O INSS, para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o alegado às fls. 228/231, quanto à apuração da Renda Mensal Inicial do benefício, justificando.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013183-16.2008.403.6183 (2008.61.83.013183-8) - ODIVALDO DE MELLO FERNANDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação de fl. 141, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0012961-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista dos autos à parte autora para requerer o quê de direito.Int.